



Câmara Municipal de Monte Mor

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor / SP - CEP 13.190-000 - Fone: (19) 3889-2111
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

Protocolo Geral

PROCESSO

VOLUME II

DENÚNCIA 02/2022
RECEBIDA PELO PLENÁRIO EM 20 DE
JUNHO DE 2022

**EMENTA: PEDIDO DE ABERTURA DE
COMISSÃO PROCESSANTE CONTRA O
PREFEITO MUNICIPAL**

PORTARIA 60 DE 22 DE JUNHO DE 2022

CONCLUSÃO DO PROCESSO

PRAZO FINAL



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Certifico para os devidos fins que aos 24 de junho de 2022, nesta Câmara Municipal de Monte Mor, fiz a abertura do Volume II do processo Político Administrativo, referente denúncia nº 02/2022, às fls. 404

Monte Mor, 24 de junho de 2022


VEREADORA WAL DA FARMÁCIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

NOTIFICAÇÃO

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DENUNCIADO

NOTIFICAÇÃO N° 001/2022



Presidente da Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o inciso III, Artigo 5º do Decreto-Lei n° 201/1967;

Considerando que no expediente da 43ª Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2021, foi recebida pelo Plenário desta casa Legislativa a Denúncia n° 02/2022 (DENÚNCIA POR PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE DE DANOS AO ERÁRIO) de autoria do Sr. Alex Simplício Furtado, conforme cópias da Denúncia e dos documentos que a instruem e PORTARIA N° 60 DE 22 DE JUNHO DE 2022 (folha 382) deste processo;

NOTIFICA o Senhor Edivaldo Antônio Brischi, Prefeito do Município de Monte Mor – SP, para no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a contar da data do recebimento desta, a APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, POR ESCRITO, INDIQUE AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR E ARROLE TESTEMUNHAS, ATÉ O MÁXIMO DE 10 (DEZ).

A defesa prévia deverá ser protocolada na recepção da Câmara Municipal de Monte Mor, endereçada ao Presidente da Comissão Processante.

Monte Mor, 24 de junho de 2022

VEREADORA WAL DA FARMÁCIA
Presidente da Comissão Processante

Estiver na rendição
do senhor Prefeito, a
filha disse que o
mesmo não se encontra
seu filha nos
atendimentos informe

Iris.

24/06/22
15:08

Exmo. Senhor Edivaldo Antônio Brischi
Prefeito da Cidade de Monte Mor/SP
Nesta

Maria Cristina Batista Costa
Assessora Parlamentar

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

CARLOS JOSÉ MALAKI
Chefe de Setor

Joânia da Silva
Wal da Farmácia - PSL
Vereadora

Sua vereadora Wal da Farmácia, Presidente da
Comissão Processante, instaurada na Câmara Municipal
de Monte Mor.

Osteve presente para intimar o Sr. Prefeito,
foi recebida pelo Procurador Mario Franco,
que o Sr. Prefeito não está na Prefeitura.
Na presença do servidor Público da Casa
Legislativo Carlos José Malaguas, com fé pública e
minha Assesora Milena Cristina Batista Costa.

Carlos José Malaguas
Chefe de Setor

Mario C. Franco
MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR
Procurador Geral
OAB/SP 348.462
Monte Mor/SP

Milena Cristina Batista Costa

Milena Cristina Batista Costa
Assessora Parlamentar

Testeemunhas:

Ricardo José Bizetto
Secretário de Governo

ELIANE REGINA QUEIROZ
Secretaria Municipal de Saúde
Monte Mor/SP

Valdirene Joandsin da Silva
Wal da Farmácia - PSL
Vereadora

14.45-hs.

24/06/2022



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

CERTIDÃO

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

CERTIDÃO

CERTIDÃO N° 001/2022



A Vereadora Wal da Farmácia (Presidente) da CP 02/2022, **CERTIFICA** que, em observância ao inciso III, Artigo 5º do Decreto de Lei nº 201/1967; se deslocou até a Prefeitura Municipal de Monte Mor e a residência oficial do denunciado, acompanhada de sua Assessora Milena Cristina Batista Costa e o funcionário público da Câmara Municipal de Monte Mor, Carlos José Malaquias em 24 de junho de 2022, às 15:00 horas com a finalidade de notificar o Senhor Edivaldo Antônio Brischi, Prefeito do Município de Monte Mor/SP, quanto à denúncia 02/2022 e os documentos que a instruem, em trâmite no Poder Legislativo.

Porém constatamos que o prefeito não estava presente nos locais visitados, desse modo, **CERTIFICAMOS** que restou **frustrada a tentativa de notificação pessoal do denunciado.**

Monte Mor, 24 de junho de 2022


VEREADORA WAL DA FARMÁCIA
Presidente da Comissão Processante


Milena Cristina Batista Costa
Assessora Parlamentar


CARLOS JOSÉ MALAQUIAS
Chefe de Setor



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

ERRATA

ERRATA N° 001/2022

A Comissão Processante constituída para apurar a Denúncia 02/2022, CONFORME PORTARIA N° 60 DE 22 DE JUNHO DE 2022, torna público a todos os interessados que, por equívoco, na NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DENUNCIADO – Página 405 do Volume II da Denúncia 02/2022, constou 43º Sessão Ordinária onde deveria constar 20º Sessão Ordinária e onde consta dia 06 de dezembro de 2021, deveria constar dia 20 de junho de 2022, portanto, registra-se a retificação do erro de digitação da seguinte forma:

Onde se lê: 43º Sessão Ordinária
Leia-se: 20º Sessão Ordinária

Onde se lê: dia 06 de dezembro de 2021
Leia-se: dia 20 de junho de 2022

Monte Mor, 24 de junho de 2022

VEREADORA WILDA FARMÁCIA
Presidente da Comissão Processante



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

NOTIFICAÇÃO

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DENUNCIADO



NOTIFICAÇÃO N° 002/2022

O Presidente da Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o inciso III, Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967;

Considerando que no expediente da 20ª Sessão Ordinária realizada no dia 20 de junho de 2022, foi recebida pelo Plenário desta casa Legislativa a Denúncia nº 02/2022 (DENÚNCIA POR PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE DE DANOS AO ERÁRIO) de autoria do Sr. Alex Simplício Furtado, conforme cópias da Denúncia e dos documentos que a instruem e PORTARIA N° 60 DE 22 DE JUNHO DE 2022 (folha 382) deste processo;

NOTIFICA o Senhor Edivaldo Antônio Brischi, Prefeito do Município de Monte Mor - SP, para no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a contar da data do recebimento desta, a APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, POR ESCRITO, INDIQUE AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR E ARROLE TESTEMUNHAS, ATÉ O MÁXIMO DE 10 (DEZ).

A defesa prévia deverá ser protocolada na recepção da Câmara Municipal, endereçada ao Presidente da Comissão Processante.

CARLOS JOSÉ MALAQUIAS
Chefe de Setor

Monte Mor, 27 de junho de 2022

VEREADORA WALDA FARMÁCIA
Presidente da Comissão Processante

Jéssica R. de Mello Lima
Jéssica Rodrigues de Mello Lima
Assessora do Vereador Paranhos

Exmo. Senhor Edivaldo Antônio Brischi
Prefeito da Cidade de Monte Mor/SP
Nesta.

Eu, Wal da farmácia Presidente da Comissão Processante
às 10:30 horas do dia 27/06/2022, estive na Prefeitura
para notificar o sr. Prefeito chefe do Poder Executivo.
Foi atendida pelo Secretário de Administração e mobilidade
urbana Antônio Bueno de Oliveira Neto.
A notificação estava precária!

Jéssica Joandsin da Silva
Wal da Farmácia - PSL
Vereadora

Em 27/06/2022

Presente a

O senhor secretário de Administração quis colocar a
agenda do sr. Prefeito na notificação eu Presidente da CP
pedi as mesmas para colocar, pois os trazos da edição
termina hoje. Ele foi orientado sobre os procedimentos
da notificação infretera. Que se daria por Edital.
O sr. Secretário foi mal educado, gritou com essa
Presidente da Comissão Processante e saiu pelos corredores
da Prefeitura com as notificações na mão, e eu, solicitando
que me entregasse. O mesmo entregou para o chefe de Gabinete
do sr. Bizio. Presentes com a situação constangerda.

Jéssica Joandsin da Silva
Wal da Farmácia - PSL
Vereadora

CARLOS JOSÉ MALAQUIAS
Chefe de Setor

Jéssica R de Mello Lima
Jéssica Rodrigues de Mello Lima
Assessora do Vereador Paranhos



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

NOTIFICAÇÃO

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DENUNCIADO



NOTIFICAÇÃO N° 002/2022

O Presidente da Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o inciso III, Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967;

Considerando que no expediente da 20ª Sessão Ordinária realizada no dia 20 de junho de 2022, foi recebida pelo Plenário desta casa Legislativa a Denúncia nº 02/2022 (DENÚNICA POR PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE DE DANOS AO ERÁRIO) de autoria do Sr. Alex Simplício Furtado, conforme cópias da Denúncia e dos documentos que a instruem e PORTARIA N° 60 DE 22 DE JUNHO DE 2022 (folha 382) deste processo;

NOTIFICA o Senhor Edivaldo Antônio Brischi, Prefeito do Município de Monte Mor - SP, para no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a contar da data do recebimento desta, a APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, POR ESCRITO, INDIQUE AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR E ARROLE TESTEMUNHAS, ATÉ O MÁXIMO DE 10 (DEZ).

A defesa prévia deverá ser protocolada na recepção da Câmara Municipal, endereçada ao Presidente da Comissão Processante.

Monte Mor, 27 de junho de 2022

Conselho tutelar
CARLOS JOSÉ MALAQUIAS
Chefe de Setor
Jéssica R de mello Lima
Jéssica Rodrigues de Mello Lima
Assessora do Vereador Paranhos

avul
VEREADORA WAL DA FARMÁCIA
Presidente da Comissão Processante

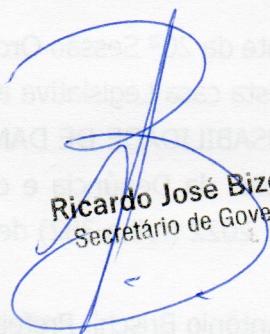
Exmo. Senhor Edivaldo Antônio Brischi
Prefeito da Cidade de Monte Mor/SP
Nesta.

Eu, Wal da farmácia Presidente da Comissão Precursora às 10:44 hs do dia 27/06/2022, estive na Prefeitura Municipal de Montémor, no segundo atendimento, para a notificação do sr. Prefeito chefe do Poder Executivo, agora atendida pelo chefe de gabinete do sr. Prefeito.

A notificação restou prucaria, pela ausência momentânea do sr. Prefeito.

Notificação restou imprutifera!

Wal da farmácia
Valdirene Joandsin da Silva
Wal da Farmácia - PSL
Vereadora



Ricardo José Bizetto
Secretário de Governo

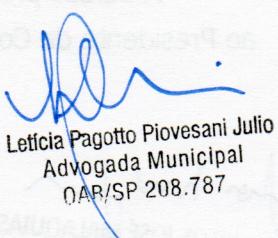
Cartor for me from
CARLOS JOSÉ MALAQUIAS

Chefe de Setor

Jessica R de mello Lima
Jéssica Rodrigues de Mello Lima
Assessora do Vereador Paranhos



ELIANE REGINA QUEIROZ PIAI
Secretaria Municipal de Saúde
Monte Mor/SP



Letícia Pagotto Piovesani Julio
Advogada Municipal
OAB/SP 208.787

ideas: futurinhas



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Jéssica R de Mello Lima
Jéssica Rodrigues de Mello Lima
Assessora do Vereador Paranhos

Valdirene Joandir da Silva
Wal da Farmácia - PSL
Vereadora

Carlos José MALAQUIAS
Chefe de Setor



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”



Jéssica R. de Melo Lima
Jéssica Rodrigues de Melo Lima
Assessora do Vereador Paranhos

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2788
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

CARLOS JOSÉ MALAQUIAS
Chefe de Setor



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

CERTIDÃO

CERTIDÃO N° 002/2022

A Vereadora Wal da Farmácia (Presidente) da CP 02/2022, **CERTIFICA** que, em observância ao inciso III, Artigo 5º do Decreto de Lei nº 201/1967; se deslocou até a Prefeitura Municipal de Monte Mor, acompanhada da Assessora Parlamentar Jéssica Rodrigues de Mello Lima e o funcionário público da Câmara Municipal de Monte Mor, Carlos José Malaquias em 27 de junho de 2022, às 10:00 horas com a finalidade de notificar em segunda tentativa, o Senhor Edivaldo Antônio Brischi, Prefeito do Município de Monte Mor/SP, quanto à denúncia 02/2022 e os documentos que a instruem, em trâmite no Poder Legislativo.

Fui recebida na prefeitura pelo Secretário de Administração, Trânsito e Mobilidade Urbana, Sr. Antônio Bueno de Oliveira Neto que, quis colocar a agenda do Sr. Prefeito na notificação e foi alertado por mim, como Presidente da Comissão Processante para não o fazer, pois o prazo da citação se encerra hoje. Ele foi orientado sobre os procedimentos da notificação pessoal frustrada e que se daria por edital.

Vale mencionar que, o Sr. Secretário foi mal-educado, alterou a voz e gritou com essa Presidente da Comissão Processante e saiu pelos corredores da prefeitura com a notificação na mão. Pedi que ele me entregasse a notificação e o mesmo me ignorou do auge de uma arrogância ímpar e entregou a notificação para o Chefe de Gabinete, Sr. Bizeto, presente com a situação constrangedora.

Por tanto, constatamos que o prefeito não estava presente nos locais visitados, desse modo, **CERTIFICAMOS** que restou **frustrada a mais essa tentativa de notificação pessoal do denunciado**.

Monte Mor, 27 de junho de 2022

Jéssica R de Mello Lima
Jéssica Rodrigues de Mello Lima
Assessora do Vereador Paranhos

VEREADORA WAL DA FARMÁCIA
Presidente da Comissão Processante

Carlos José Malaquias
CARLOS JOSÉ MALAQUIAS
Chefe de Setor



Protocolo Nº: 294/2022

Nº: 294/2022

INTERESSADO:

Nº DO CGM: 932
NOME: VALDIRENE JOANDSIN DA SILVA
INSCR. CADASTRAL:
TELEFONE: (19) 3889-2780
CELULAR:
FAX:
E-MAIL:
ENDEREÇO: RUA RAGE MALUF 45
CEP: 13190-027
BAIRRO: CENTRO
CIDADE / UF: MONTE MOR/SP
C.G.C/C.P.F: _____
INSCRIÇÃO:



DADOS DO PROTOCOLO:

DATA DE ENTRADA: 27/06/2022 16:28:52
ASSUNTO: COMISSÃO PROCESSANTE

SITUAÇÃO DO PROTOCOLO ...ENVIADO
ÚLTIMO DESTINATÁRIO: DIRETORIA GERAL

Descrição:

REFERENTE A PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL

MONTE MOR, 27 DE JUNHO DE 2022

Daniela Aguirre
Recepcionista Protocolo

RESPONSÁVEL

PARA AGILIZAR O ATENDIMENTO NO PROTOCOLO MUNICIPAL. TENHA SEMPRE EM MAOS O CPF E ESTE RECIBO DE PROTOCOLO



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

MEMORANDO INTERNO

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 03/2021

MEMORANDO INTERNO



Monte Mor, 27 de junho de 2022

MEMORANDO 02/2022

Ref. Publicação Diário Oficial.

Senhora Renata,

A Comissão Processante constituída para apurar a Denúncia 02/2022, conforme PORTARIA N° 60 DE 22 DE JUNHO DE 2022 (Folha 382) deste processo, solicita a publicação do Edital de Notificação (Anexo) no Diário Oficial de Monte Mor/SP.

Monte Mor, 27 de junho de 2022

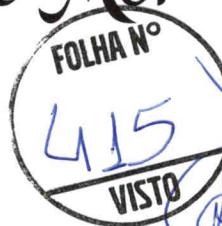

VER. WAL DA FARMÁCIA
Presidente da Comissão Processante

Senhora Renata Bernardo
Diretora Geral da Câmara Municipal de Monte Mor
Nesta.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

"AFIXADO NO QUADRO DE
AVISOS EM 27/06/2022
Daniela Aquirre
Recepção / Protocolo

1º EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Monte Mor, Vereadora Wal da Farmácia, no uso de suas atribuições legais, em especial o Decreto-Lei 201/1967; FAZ SABER, a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que fora constituída na 20ª Sessão Ordinária da presente legislatura esta Comissão Processante, conforme Portaria 60 de 22 de junho de 2022, portanto, em trâmite o processo político-administrativo (denúncia n° 02/2022) em que é denunciado o Prefeito Municipal, Senhor **EDIVALDO ANTONIO BRISCHI**; pelo alegado cometimento de infração política-administrativa prevista no artigo 4º do Decreto-Lei 201/1967. E como o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, fica **NOTIFICADO** para que, querendo, apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrolando testemunhas, até o máximo de dez, em conformidade com o inciso III do art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967. A defesa prévia deverá ser direcionada à Presidência da Comissão Processante, protocolada na Câmara Municipal de Monte Mor. A íntegra da denúncia e os documentos que a instruem (documentos acessórios) encontram-se disponíveis com a Comissão Processante da Câmara Municipal de Monte Mor. Rua Rage Maluf, 45 – Gabinete 02 - Centro, Monte Mor/SP, com envio para publicação no Diário Oficial do Município, conforme Lei 2.630/2018.

Monte Mor, 27 de junho de 2022

VEREADORA WAL DÁ FARMÁCIA
Presidente da Comissão Processante



Diário Oficial

Monte Mor/SP

Monte Mor / SP, Segunda-feira, 27 de Junho de 2022 | Ano III | Edição 517 - Extra

A Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Monte Mor, Vereadora Wal da Farmácia, no uso de suas atribuições legais, em especial o Decreto-Lei 201/1967; FAZ SABER, a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que fora constituída na 20ª Sessão Ordinária da presente legislatura esta Comissão Processante, conforme Portaria 60 de 22 de junho de 2022, portanto, em trâmite o processo político-administrativo (denúncia nº 02/2022) em que é denunciado o Prefeito Municipal, Senhor **EDIVALDO ANTONIO BRISCHI**; pelo alegado cometimento de infração política-administrativa prevista no artigo 4º do Decreto-Leiº 201/1967. E como o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, fica **NOTIFICADO** para que, querendo, apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrolando testemunhas, até o máximo de dez, em conformidade com o inciso III do art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967. A defesa prévia deverá ser direcionada à Presidência da Comissão Processante, protocolada na Câmara Municipal de Monte Mor. A íntegra da denúncia e os documentos que a instruem (documentos acessórios) encontram-se disponíveis com a Comissão Processante da Câmara Municipal de Monte Mor. Rua Rage Maluf, 45 – Gabinete 02 - Centro, Monte Mor/SP, com envio para publicação no Diário Oficial do Município, conforme Lei 2.630/2018.

Monte Mor, 27 de junho de 2022

VEREADORA WAL DA FARMÁCIA
Presidente da Comissão Processante



1º EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

1º EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Monte Mor, Vereadora Wal da Farmácia, no uso de suas atribuições legais, em especial o Decreto-Lei 201/1967; FAZ SABER, a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que fora constituída na 20ª Sessão Ordinária da presente legislatura esta Comissão Processante, conforme Portaria 60 de 22 de junho de 2022, portanto, em trâmite o processo político-administrativo (denúncia nº 02/2022) em que é denunciado o Prefeito Municipal, Senhor **EDIVALDO ANTONIO BRISCHI**; pelo alegado cometimento de infração política-administrativa prevista no artigo 4º do Decreto-Leiº 201/1967. E como o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, fica **NOTIFICADO** para que, querendo, apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrolando testemunhas, até o máximo de dez, em conformidade com o inciso III do art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967. A defesa prévia deverá ser direcionada à Presidência da Comissão Processante, protocolada na Câmara Municipal de Monte Mor. A íntegra da denúncia e os documentos que a instruem (documentos acessórios) encontram-se disponíveis com a Comissão Processante da Câmara Municipal de Monte Mor. Rua Rage Maluf, 45 – Gabinete 02 - Centro, Monte Mor/SP, com envio para publicação no Diário Oficial do Município, conforme Lei 2.630/2018.

Monte Mor, 27 de junho de 2022

VEREADORA WAL DA FARMÁCIA
Presidente da Comissão Processante

Valdirene Joandrin da Silva
Wal da Farmácia - PSL
Vereadora

CARLOS JOSÉ MALACIDAS
Chefe de Setor



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Monte Mor, 27 de junho de 2022.

Memorando GPCMMM N° 32/2022

A Comissão Processante

Câmara Municipal de Monte Mor/SP



Ref.: Resposta Comissão Processante – Denúncia 02/2022

Senhora Presidente da Comissão Processante,

Em atendimento a solicitação em referência, informo que os funcionários dos Departamentos Legislativo e Jurídico estarão à disposição para auxiliarem nos trabalhos dessa respeitável Comissão, especificamente nas questões técnicas, sendo que qualquer solicitação deve ser realizada, com brevidade, ao Diretor Jurídico desta Casa.

Informo que a Câmara Municipal de Monte Mor não poderá paralisar os trabalhos rotineiros em decorrência da Comissão Processante, principalmente em respeito as férias já programadas dos Servidores, sendo que a disponibilidade dos servidores fica condicionada ao auxílio em questões técnicas.

Ademais, cada vereador integrante da Comissão conta com o apoio de um Assessor, que poderão auxiliar nos trabalhos rotineiros da Comissão.

Sem mais para o momento, coloco-me à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos, ao passo que renovo meus protestos de estima e consideração.

ALEXANDRE PINHEIRO

Presidente



CAMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR
PROTÓCOLO
PROTÓCOLO
RELAÇÃO DE PROTOCOLOS POR GUIA

(Página: 1 / 1)

Sistema CECAM

Data: 28/06/2022 12:06

Sistema CECAM

Nº Protocolo:	286-1 / 2022	Data / Hora:	28/06/2022 - 12:06
Requerente:	VALDIRENE JOANDSIN DA SILVA		
Endereço:	RUA RAGE MALUF 45		
Bairro:	CENTRO		
Insc. Municipal:	R.G: _____	CNPJ/CPF:	_____
Assunto:	COMISSÃO PROCESSANTE		
Descrição:	REFERENTE SOLICITAÇÃO DE FUNCIONARIO EFETIVO E CORPO JURIDICO.		
Remetente:	RECEPÇÃO/ PROTOCOLO		
Despacho:			
Destinatário:	GAB. VER.WAL DA FARMACIA		

Guia:
869 / 2022

Usuário:
50521314704

Recebi os protocolos acima relacionados em: 29/06/2022 10:20 hrs.



Milena Cristina Batista Costa
Assessora Parlamentar



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

DESPACHO DO PRESIDENTE

COMISSÃO PROCESSANTE

DENÚNCIA N° 02/2022

DESPACHO DO PRESIDENTE



DESPACHO N° 004/2022

O Presidente da Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o inciso III, Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967;

Considerando a tentativa frustrada de **NOTIFICAR** o denunciado de forma presencial conforme, CERTIDÕES JUNTADAS AOS AUTOS e através de 1º EDITAL DE NOTIFICAÇÃO publicado no Diário Oficial de Monte Mor / SP, segunda-feira, 27 de junho de 2022 | Ano III | Edição 517 Extra. Todos os documentos foram juntados aos autos.

CONVOCA:

Os membros eleitos e qualificados conforme PORTARIA 60 DE 22 DE JULHO DE 2022 (Folha 382) deste processo para reunião da COMISSÃO PROCESSANTE a realizar-se no Gabinete 02 da Câmara Municipal de Monte Mor no dia 04 de julho de 2022 às 17:00 horas para deliberação tendo em vista, até o momento o denunciado não ter protocolado **DEFESA PRÉVIA**.

Monte Mor, 01 de julho de 2022.

VER. WALL DA FARMÁCIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

ATA COMISSÃO PROCESSANTE 02/2022



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

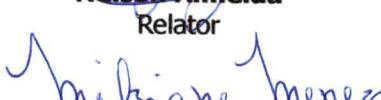
ATA DE REUNIÃO 02 - CP 02/2022

Aos 04 (quatro) dias do mês de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 17:00h (dezessete horas), no Gabinete 02 da Câmara Municipal de Monte Mor, reuniu-se os membros da Comissão Processante - Denúncia nº 02/2022 (CP). Presentes os Vereadores membros, a saber, Vereadora Wal da Farmácia (Presidente), Vereador Nelson Almeida (Relator) e o Vereadora Milziane Menezes (Membro). A Comissão se reúne nesta data para elaborar e decidir sobre a mais uma tentativa de NOTIFICAÇÃO PESSOAL em razão de ter conhecimento através de redes sociais que o denunciado se encontra no município e em respeito aos prazos estabelecidos no Decreto-Lei 201/1967, seguir com publicação do segundo edital de notificação do denunciado, Sr. Edivaldo Antônio Brischi, prefeito municipal, tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação do mesmo. A Comissão delibera sobre o conteúdo do referido Edital de Notificação, a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do município. Além das informações necessárias já contidas no primeiro edital, este segundo conterá ainda que os prazos legais definidos pelo Decreto-Lei federal 201/67 começarão a serem contados a partir da publicação do edital. Após isso, o Presidente deu por encerrada a presente reunião da Comissão Processante, às 17:15h (dezessete horas e quinze minutos), agradecendo a todos os presentes.

Monte Mor, 04 de julho de 2022


Vereadora Wal da Farmácia
Presidente da Comissão Processante


Nelson Almeida
Relator


Milziane Menezes
Membro



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DENUNCIADO

NOTIFICAÇÃO N° 003/2022

Nos termos do artigo 5º incisos III e IV do Decreto Lei nº 201/67, NOTIFICA-SE o Excelentíssimo Senhor Prefeito da cidade de Monte Mor, EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI, domiciliado a Rua Francisco Glicério, 399, Centro, Monte Mor – SP, que foi instaurado a Comissão Processante nº 02/2022, e tem por objeto a apuração de DENÚNCIA POR PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE DE DANOS AO ERÁRIO, interposta pelo cidadão Sr. Alex Simplício Furtado.

A denúncia, cujo inteiro teor acompanha a presente notificação, foi protocolada em 10 de junho de 2022, sob o nº 260/2022. Em ato subsequente, foi apreciada pelo Plenário na Ordem do Dia da 20ª Sessão Ordinária em 22 de junho de 2022, ocasião em que foi recebida por maioria absoluta de 9 votos a 5 votos.

Após sorteio entre os desimpedidos e decisão acerca dos cargos, ficou constituída a Comissão Processante nº 02/2022, cuja Presidência esta a cargo da Vereadora Wal da Farmácia, Relatoria do Vereador Nelson Almeida e do membro Vereadora Milziane Menezes. A Comissão Processante reuniu-se em 24 de junho de 2022, onde em cumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei 201/67, foi determinado a notificação de V.Sa. Assim, NOTIFICA-SE V.Sa., para que fique ciente dos termos da Comissão Processante instaurada, bem como apresente sua defesa prévia, por escrito, no prazo definido no referido decreto, indicando as provas que pretender produzir e arrolando testemunhas, até o máximo de dez.

Segue anexo a presente Notificação, cópia da denúncia e dos documentos que a instruem.

Monte Mor, 06 de julho de 2022


Vereadora Wal Da Farmácia
Presidente da Comissão Processante

Exmo. Senhor Edivaldo Antônio Brischi
Prefeito da Cidade de Monte Mor/SP
Nesta.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”



Carlos José Maluf

CARLOS JOSÉ MALAQUIAS
Chefe do Setor

Paulo Henrique Faltz

PAULO HENRIQUE FALTZ
Agente Legislativo

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"



Carlos José Maluf
CARLOS JOSÉ MALAQUIAS
Chefe de Setor


PAULO HENRIQUE FALTZ
Agente Legislativo

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

CERTIDÃO

CERTIDÃO N° 003/2022

Os membros da CP 02/2022, conforme PORTARIA 60 DE 22 DE JULHO DE 2022 **CERTIFICAM** que, em observância ao inciso III, Artigo 5º do Decreto de Lei nº 201/1967; se deslocaram até a Prefeitura Municipal de Monte Mor, os servidores públicos da Câmara Municipal de Monte Mor, Paulo Henrique Faltz e Carlos José Malaquias, acompanhados do Assessor Parlamentar Alexandre Camargo, em 05 de julho de 2022, às 15:00 horas com a finalidade de notificar em terceira tentativa, o Senhor Edivaldo Antônio Brischi, Prefeito do Município de Monte Mor/SP, quanto à denúncia 02/2022 e os documentos que a instruem, em trâmite no Poder Legislativo.

Os citados acima foram atendidos pelo chefe de gabinete Ricardo José Bizetto que solicitou que eles voltassem no dia seguinte, 06 de julho de 2022 às 11 horas, que daí então o denunciado, irá enfim receber a notificação, cópia da denúncia e documentos que a instruem.

Por tanto, constatamos que o prefeito não estava presente na prefeitura, desse modo, **CERTIFICAMOS** que restou **frustrada a mais essa tentativa de notificação pessoal do denunciado**.

Monte Mor, 05 de julho de 2022

Vereadora Walda Farmácia
Presidente da Comissão Processante

Nelson Almeida
Relator

PAULO HENRIQUE FALTZ
Agente Legislativo

Milziane Menezes
Membro



CAMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR
PROTÓCOLO
PROTÓCOLO
Emissão da Capa do Protocolo

(Página: 1 / 1)

Sistema CECAM
Data: 05/07/2022 09:38
Sistema CECAM

Protocolo Nº: 331/2022

Nº: 331/2022



INTERESSADO:

Nº DO CGM: 932
NOME: VALDIRENE JOANDSIN DA SILVA
INSCR. CADASTRAL:
TELEFONE: (19) 3889-2780
CELULAR:
FAX:
E-MAIL:
ENDEREÇO: RUA RAGE MALUF 45
CEP: 13190-027
BAIRRO: CENTRO
CIDADE / UF: MONTE MOR/SP
C.G.C/C.P.F: _____._____._____
INSCRIÇÃO:

DADOS DO PROTOCOLO:

DATA DE ENTRADA: 05/07/2022 09:36:11
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO

SITUAÇÃO DO PROTOCOLO ...**ENVIADO**
ÚLTIMO DESTINATÁRIO: DIRETORIA GERAL

Descrição:

REFERENTE A COMISSÃO PROCESSANTE - DENÚNCIA 02/2022

MONTE MOR, 05 DE JULHO DE 2022

Daniela Aguirre
Recepçãoista / Protocolo

RESPONSÁVEL

PARA AGILIZAR O ATENDIMENTO NO PROTOCOLO MUNICIPAL, TENHA SEMPRE EM MAOS O CPF E ESTE RECIBO DE PROTOCOLO



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

"AFIXADO NO QUADRO DE
AVISOS EM 05/07/2022
Daniela Aguirre
Recepcionista / Protocolo

MEMORANDO INTERNO

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

MEMORANDO INTERNO

Monte Mor, 05 de julho de 2022

MEMORANDO 03/2022

Ref. Publicação 2º Edital de Notificação.



Senhora Renata,

A Comissão Processante constituída para apurar a Denúncia 02/2022, conforme PORTARIA N° 60 DE 22 DE JUNHO DE 2022 (Folha 382) deste processo, solicita a fixação do 2º Edital de Notificação (Anexo) no mural da Câmara Municipal de Monte Mor e publicação no Diário Oficial de Monte Mor/SP.

Monte Mor, 05 de julho de 2022


VER. WALDA FARMÁCIA
Presidente da Comissão Processante

Senhora Renata Bernardo
Diretora Geral da Câmara Municipal de Monte Mor
Nesta.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

"AFIXADO NO QUADRO DE
AVISOS EM 05/07/2022
Daniela Aguirre
Recepcionista
Protocolo
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO



2º EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Monte Mor, Vereadora Wal da Farmácia, no uso de suas atribuições legais, em especial o Decreto-Lei 201/1967; FAZ SABER, a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que fora constituída na 20ª Sessão Ordinária da presente legislatura esta Comissão Processante, conforme Portaria 60 de 22 de junho de 2022, portanto, em trâmite o processo político-administrativo (denúncia nº 02/2022) em que é denunciado o Prefeito Municipal, Senhor **EDIVALDO ANTONIO BRISCHI**; pelo alegado cometimento de infração política-administrativa prevista no artigo 4º do Decreto-Leiº 201/1967. E como o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, fica **NOTIFICADO** para que, querendo, apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrolando testemunhas, até o máximo de dez, em conformidade com o inciso III do art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967. A defesa prévia deverá ser direcionada à Presidência da Comissão Processante, protocolada na Câmara Municipal de Monte Mor. A íntegra da denúncia e os documentos que a instruem (documentos acessórios) encontram-se disponíveis com a Comissão Processante da Câmara Municipal de Monte Mor. Rua Rage Maluf, 45 – Gabinete 02 - Centro, Monte Mor/SP, com envio para publicação no Diário Oficial do Município, conforme Lei 2.630/2018. **FICA O NOTIFICADO CIENTE DE QUE O PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA É DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA NOTIFICAÇÃO.**

Monte Mor, 05 de julho de 2022


VEREADORA WAL DA FARMÁCIA
Presidente da Comissão Processante

Assunto: **Fwd: EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO**
 De <renata.bernardo@camaramontemor.sp.gov.br>
 Para: Wal Joandsin <wal.joandsin@camaramontemor.sp.gov.br>
 Data 06/07/2022 09:59



- EDITAL DE CONVOCAÇÃO.pdf (~430 KB)

Nobre vereadora,

Bom dia



Em atendimento ao memorando interno nº 03/2022 da Comissão Processante, oriunda da denúncia nº 02/2022, que trata sobre a "publicação do 2º edital de convocação", informo que o mesmo foi enviado para a publicação com o pedido de brevidade, assim como foi realizado o contato através do WhatsApp com o funcionário responsável pela publicação, que apesar de informar estar em gozo de férias, confirmou que o servidor que havia recebido o e-mail faria a publicação.

Em tratativas anteriores fui informada que as publicações ocorreriam as segundas, quartas e sextas, salvo casos em que fossem solicitados brevidade e urgência, portanto, diante do exposto, creio que a publicação no diário oficial do município deva ocorrer na data de hoje 06/07/2022 (quarta feira).

Cumpre informar ainda que o referido documento, apesar de não ter sido publicado em diário oficial até o momento, esta publicado em nosso mural contendo carimbo e assinatura da servidora efetiva, Daniela Aguirre, portanto, já está dada a devida publicidade do documento a partir da data de 05/07/2022.

Na data de hoje, foi solicitado ao servidor lotado do cargo de jornalista que fizesse a publicação, prioritariamente, do documento em epígrafe em nossas mídias sociais e site institucional.

Permaneço a disposição

----- Mensagem original -----

Assunto:::EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO
Data:05/07/2022 10:07
De:renata.bernardo@camaramontemor.sp.gov.br
Para:::diario.oficial@montemor.sp.gov.br

Prezado,

Bom dia

Segue anexo edital de convocação para publicação o **mais breve possível**.

Grata

Claro BR

09:45

< 18



Jeromiranda

Claro BR

54%



Claro BR

09:45

< 18



Jeromiranda

54%

FOLHA N°
429

VISTO



54%



Boa tarde 14:25 ✓

Tudo bem? 14:25 ✓

Envie hj um edital de convocação 14:26 ✓

Precisa ser publicado com urgência 14:26 ✓



14:26 ✓

Boa tarde TD ótimo e vc? 14:48

Eu estou de férias 14:48

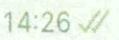
Eita 14:49 ✓

Mando pra quem? 14:49 ✓

No diário oficial mesmo 14:49

Eles vão publicar ...

Precisa ser publicado com urgência 14:26 ✓



14:26 ✓

Boa tarde TD ótimo e vc? 14:48

Eu estou de férias 14:48

Eita 14:49 ✓

Mando pra quem? 14:49 ✓

No diário oficial mesmo 14:49

Eles vão publicar 14:49

Ok, obrigada 14:50 ✓

Boas férias 14:50 ✓





Diário Oficial

Monte Mor/SP

Monte Mor / SP, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022 | Ano III | Edição 521

EDITAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 02/2022



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

2º EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Monte Mor, Vereadora Wal da Farmácia, no uso de suas atribuições legais, em especial o Decreto-Lei 201/1967; FAZ SABER, a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que fora constituída na 20ª Sessão Ordinária da presente legislatura esta Comissão Processante, conforme Portaria 60 de 22 de junho de 2022, portanto, em trâmite o processo político-administrativo (denúncia nº 02/2022) em que é denunciado o Prefeito Municipal, Senhor **EDIVALDO ANTONIO BRISCHI**; pelo alegado cometimento de infração política-administrativa prevista no artigo 4º do Decreto-Lei 201/1967. E como o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, fica **NOTIFICADO** para que, querendo, apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrolando testemunhas, até o máximo de dez, em conformidade com o inciso III do art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967. A defesa prévia deverá ser direcionada à Presidência da Comissão Processante, protocolada na Câmara Municipal de Monte Mor. A íntegra da denúncia e os documentos que a instruem (documentos acessórios) encontram-se disponíveis com a Comissão Processante da Câmara Municipal de Monte Mor, Rua Rage Maluf, 45 – Gabinete 02 - Centro, Monte Mor/SP, com envio para publicação no Diário Oficial do Município, conforme Lei 2.630/2018. **FICA O NOTIFICADO CIENTE DE QUE O PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA É DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA NOTIFICAÇÃO.**

Monte Mor, 05 de julho de 2022

VEREADORA WAL DA FARMÁCIA
Presidente da Comissão Processante

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-027 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

CERTIDÃO

CERTIDÃO N° 004/2022

A Vereadora Wal da Farmácia (Presidente) da CP 02/2022, **CERTIFICA** que, em razão do Diário Oficial de Monte Mor/SP ter publicações às segundas, quartas e sextas-feiras conforme informado pela Diretora Geral Sra. Renata Bernardo (folha 424), o 2º Edital de Notificação foi publicado no dia 06 de julho de 2022, quarta-feira. Vale mencionar que o 2º Edital foi afixado no mural da Câmara Municipal de Monte Mor/SP cumprindo assim o rito estabelecido no Decreto-Lei 201/1967.

Monte Mor, 06 de julho de 2022


VEREADORA WAL DA FARMÁCIA
Presidente da Comissão Processante



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DENUNCIADO

NOTIFICAÇÃO N° 004/2022

Nos termos do artigo 5º incisos III e IV do Decreto Lei nº 201/67, NOTIFICA-SE o Excelentíssimo Senhor Prefeito da cidade de Monte Mor, EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI, domiciliado a Rua Francisco Glicério, 399, Centro, Monte Mor – SP, que foi instaurado a Comissão Processante nº 02/2022, e tem por objeto a apuração de DENÚNCIA POR PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE DE DANOS AO ERÁRIO, interposta pelo cidadão Sr. Alex Simplício Furtado.

A denúncia, cujo inteiro teor acompanha a presente notificação, foi protocolada em 10 de junho de 2022, sob o nº 260/2022. Em ato subsequente, foi apreciada pelo Plenário na Ordem do Dia da 20ª Sessão Ordinária em 22 de junho de 2022, ocasião em que foi recebida por maioria absoluta de 9 votos a 5 votos.

Após sorteio entre os desimpedidos e decisão acerca dos cargos, ficou constituída a Comissão Processante nº 02/2022, cuja Presidência está a cargo da Vereadora Wal da Farmácia, Relatoria do Vereador Nelson Almeida e do membro Vereadora Milziane Menezes. A Comissão Processante reuniu-se em 24 de junho de 2022, onde em cumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei 201/67, foi determinado a notificação de V.Sa. Assim, NOTIFICA-SE V.Sa., para que fique ciente dos termos da Comissão Processante instaurada, bem como apresente sua defesa prévia, por escrito, no prazo definido no referido decreto, indicando as provas que pretender produzir e arrolando testemunhas, até o máximo de dez.

Segue anexo a presente Notificação, cópia da denúncia e dos documentos que a instruem.

Monte Mor, 06 de julho de 2022

Vereadora Wal Da Farmácia
Presidente da Comissão Processante

Exmo. Senhor Edivaldo Antônio Brischi
Prefeito da Cidade de Monte Mor/SP
Nesta.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

CERTIDÃO

CERTIDÃO N° 005/2022

Os membros da CP 02/2022, conforme PORTARIA 60 DE 22 DE JULHO DE 2022 **CERTIFICAM** que, em observância ao inciso III, Artigo 5º do Decreto de Lei nº 201/1967, deslocaram-se até a Prefeitura Municipal de Monte Mor, os servidores públicos da Câmara Municipal de Monte Mor, Paulo Henrique Faitz e Carlos José Malaquias, em 06 de julho de 2022, às 11:00 horas, com a finalidade de notificar em quarta tentativa, o Senhor Edivaldo Antônio Brisch, Prefeito do Município de Monte Mor/SP, quanto à denúncia 02/2022 e os documentos que a instruem, em trâmite no Poder Legislativo, conforme solicitado pelo chefe de gabinete Sr. Ricardo José Bizetto no dia anterior.

Os servidores foram atendidos pelo procurador da prefeitura, Dr. Mário Franco, que pediu para que eles aguardassem. Após uma hora de espera, o procurador informou que o advogado do denunciado havia chegado e gostaria de se dirigir até a Câmara Municipal de Monte Mor para falar com a Presidente da Comissão Processante, vereadora Wal da Farmácia.

Assim, foram recebidos por mim, Vereadora Wal da Farmácia, (Presidente da CP 02/2022) na Câmara Municipal de Monte Mor na sala de reuniões os presentes: Diretor Jurídico da Câmara, Dr. Pedro Ricardo Barreto, o Procurador do Município, Dr. Mário Franco, o advogado do denunciado Dr. Marcelo Pelegrini Barbosa e ainda a assessora parlamentar Milena Cristina Batista Costa.

De forma solícita e cordial, recebi-os, e a conversa foi respeitosa e amigável no intuito de definir uma data para que o denunciado receba a notificação bem como a denúncia e os documentos que a instruem. Por solicitação do Dr. Marcelo Pelegrini Barbosa, a notificação, denúncia e documentos que a instruem serão recebidos na próxima sexta-feira dia 08 de julho de 2022 às 11 horas. O mesmo se comprometeu da assinatura do denunciado.

Por tanto, constatamos, desse modo e **CERTIFICAMOS** que restou **frustrada a mais essa tentativa de notificação pessoal do denunciado**.

Monte Mor, 06 de julho de 2022

Vereadora Wal da Farmácia
Presidente da Comissão Processante

Nelson Almeida
Relator

PAULO HENRIQUE FAITZ
Agente Legislativo

Milziane Menezes
Membro

Carlos José Malaquias
CARLOS JOSÉ MALAQUIAS
Chefe de Setor



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

TERMO DE JUNTADA

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Eu, Vereadora Wal da Farmácia, Presidente da Comissão Processante, no uso de minhas atribuições legais, faço, nesta data, a juntada nos autos do processo político administrativo, de documento protocolado na recepção da Câmara Municipal de Monte Mor sob número 336/2022 em 06 de julho de 2022 às 12h:59min pelo Doutor Marcelo Pelegrini Barbosa.

Monte Mor, 06 de julho de 2022.


Vereadora Wal da Farmácia
Presidente Da Comissão Processante



Protocolo Nº: 336/2022

Nº: 336/2022

INTERESSADO:

Nº DO CGM: 1034
NOME: MARCELO PELEGRINI BARBOSA
INSCR. CADASTRAL:
TELEFONE: (19) 3778-5700
CELULAR:
FAX:
E-MAIL:
ENDEREÇO: AV ANTONIO ARTIOLI 570
CEP: 13049-253
BAIRRO: SWISS PARK
CIDADE / UF: CAMPINAS/SP
C.G.C/C.P.F: _____
INSCRIÇÃO:



DADOS DO PROTOCOLO:

DATA DE ENTRADA: 06/07/2022 12:54:22
ASSUNTO: DENUNCIA

SITUAÇÃO DO PROTOCOLO ...ENVIADO
ÚLTIMO DESTINATÁRIO: GAB.VER.WAL DA FARMACIA

DESCRIÇÃO:

REFERENTE DENUNCIA Nº 02/2022 - PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE MOR/SP.

MONTE MOR, 06 DE JULHO DE 2022

RESPONSÁVEL

PARA AGILIZAR O ATENDIMENTO NO PROTOCOLO MUNICIPAL. TENHA SEMPRE EM MAOS O CPF E ESTE RECIBO DE PROTOCOLO

MARIA ELISABETH H. AZEVEDO
Repcionista



EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA WAL DA FARMÁCIA, PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR/SP.

Ref. Denúncia n. 02/2022.

EDIVALDO ANTONIO BRISCHI, Prefeito Municipal, Denunciado, já devidamente qualificado nos autos do processo político-administrativo em referência, vem, por meio de seus advogados regularmente constituídos (procuração anexa – doc. 01), respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Por meio de publicação veiculada na imprensa oficial do Município (DOM, edição 517 – Extra, de 27/06/22), o petionário tomou conhecimento a respeito da instauração da presente Comissão Processante, bem como de sua notificação, por meio de edital, para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 5º, III, do DL 201/67.

No entanto, com todo o respeito e acatamento devidos a esta N. Presidência, o fato é que o rito processual adotado violou as disposições legais de regência, em especial o que dispõe o art. 5º, incisos III e IV, do DL n. 201/67, ofendendo o postulado do devido processo legal.

Isto porque embora esta N. Presidência tenha consignado que o petionário “*encontra-se em local incerto e não sabido*” e, por esse motivo, tenha determinado a sua notificação por edital, o fato é que o petionário jamais se ausentou do Município no período em que, *supostamente*, foi frustrada a sua notificação pessoal.

Com efeito, na data de 23/06/22 (quinta-feira), o petionário esteve o dia inteiro no Município de Monte Mor e, inclusive, no período da tarde realizou consulta médica na Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus (localizada na Av. Jânio Quadros, 1000), conforme comprovam os documentos anexos (receptuário e exame de Raio-x, ambos datados – doc. 02).

O que se observa, portanto, é que, ao contrário do quanto certificado por esta N. Presidência, o petionário não se ausentou do município no período em referência e não se encontra, em absoluto, em “*local incerto e não sabido*”, cuja prova, por se tratar de direito de defesa, deve ser inconteste, não justificando, apenas essa declaração, com suficiente a eximir-se da intimação pessoal.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials "M".



QD
S

E, em tais circunstâncias, resta desautorizada a notificação do peticionário por meio de edital, cuja validade é condicionada às hipóteses em que o denunciado *estiver ausente do Município*, como estabelece o art. 5º, III, do DL 201/67 e **apenas em situações excepcionais**¹, não caracterizadas no caso.

É importante destacar, a esse respeito, que está N. Presidência, pelo que se tem notícia, não determinou a tentativa de localização do peticionário por outros meios, os quais seriam suficientes para afastar a precipitada (e equivocada) certificação sobre o paradeiro do peticionário.

Também é importante destacar que, tal como veiculada notícia no site da Câmara Municipal², ainda não foi publicado o edital pela segunda vez, o que, também por esse fundamento, obsta o início da fluência do prazo para defesa prévia.

Por outro lado, o art. 5º, IV, do DL 201/67 estabelece, expressamente, que o denunciado deverá ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, com antecedência de pelo menos 24 hs – providência que ganha especial relevância no ato da notificação a respeito da instauração do processo político-administrativo e da abertura de prazo para oferecimento das razões defensivas preliminares.

Portanto, considerando que (i) o peticionário jamais se ausentou do município no período em que foram supostamente realizadas as tentativas de notificação; (ii) não estão configuradas, no presente caso, hipóteses ou condições excepcionais que justifiquem a intimação via imprensa oficial; (iii) a ausência da segunda intimação editalícia; e (iv) as previsões contida no regramento federal; conclui-se que a notificação por edital é nula, por evidente ofensa ao disposto nos incisos III e IV do DL n. 201/67 e ao postulado do devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV, da CF/88.

Ressalta-se, por oportuno, que a estrita observância ao postulado do devido processo legal observância constitui verdadeiro pressuposto de validade do processo político-administrativo, especialmente diante de seu caráter sancionador e das gravosas medidas dele decorrentes, previstas no DL 201/67.

E a inobservância aos postulados constitucionais nestes tipos de demanda toma especial relevo, porquanto “*a infração a qualquer exigência do devido processo legal - por ser uma garantia constitucional - produz inevitavelmente a nulidade do processo em que ocorreu*” considerando, ainda, que o

¹ “Deve se proceder à interpretação sistemática do inciso IV do artigo do 5º Decreto-Lei 201/67 (que prevê a intimação pessoal do denunciado) e do inciso VII do mesmo dispositivo legal (que impõe a conclusão do procedimento dentro do prazo de 90 dias), para se possibilitar que, em situações excepcionais, como é o caso dos autos, se possa efetivar a intimação editalícia do denunciado, de modo a não inviabilizar a conclusão do procedimento no prazo peremptório legalmente imposto.” (STJ – RMS 61855/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/05/20)

² <https://www.camaramontemor.sp.gov.br/conteudo/3201-em-publicacao-no-diario-oficial-comissao-processante-notifica-o-prefeito-para-defesa-previa>



"sistema de garantias processuais não deve ser flexibilizado em favor de interesses administrativos, ainda que possam ser reconhecidos e proclamados como da mais alta relevância, porquanto sobre eles avultam os princípios e as normas postas na Carta Magna"³.

Nesses termos, o peticionário pugna a esta N. Presidência que seja reconhecida a nulidade da notificação do peticionário por edital, determinando que o referido ato de intimação para defesa sejam realizados pessoalmente, preferencialmente nas dependências da Prefeitura Municipal, onde o peticionário exerce o ofício de chefe do Executivo local, mediante o oferecimento de contrafé da denúncia e da disponibilização da íntegra do processo, tal como determinada o DL 201/67, apto a viabilizar o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, em ato de boa-fé, o peticionário, como o fim de pacificar a dúvida aqui trazida, informa que estará à disposição na Prefeitura, para receber a intimação, bem como a copia integral do processo, **na próxima sexta, dia 08.07, às 10 hs.** Importante ressaltar que, tal como previsto na lei e no instrumento de mandato ora apresentado, os atos de intimação para defesa e pauta para julgamento, devem ser feitos pessoalmente na pessoa do Chefe de Executivo.

Os demais atos, sem prejuízo do requerimento acima formulado, o patrono que ora subscreve, pugna pela sua intimação, de todos os atos relativos ao presente feito, que devem ser dirigidos ao advogado, MARCELO PELEGRINI BARBOSA, OAB 199.877, através do e-mail (marcelo@pbsv.adv.br), sob pena de nulidade, nos termos legislação de regência aplicada à espécie por analogia.

Por fim, e já contando com a boa-fé desta Casa Legislativa, o peticionário pugna para que esta N. Presidência esclareça, desde logo, os seguintes pontos: (i) a Comissão Processante funcionará durante o recesso legislativo?; e, (ii) prazos relativos ao presente feito serão contabilizados na forma da sistemática processual estabelecida nos arts. 219 e 224 do CPC⁴, ou em rito processual diverso, i.e., se serão contados em dias úteis ou corridos, sempre excluindo a data da intimação?, a ser indicado e pormenorizado a esta defesa no ato da comunicação do presente requerimento, pelo que pede e espera deferimento.

Campinas/SP, 04/07/22.

MARCELO PELEGRINI BARBOSA
OAB/SP 199.877-B

³ STJ – REsp nº. 1225426/SC – rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – j. em 27/08/2013

⁴ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

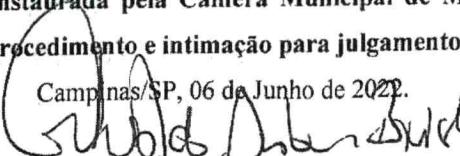


DOC. 01

PROCURAÇÃO

EDIVALDO ANTONIO BRISCHI, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Monte Mor, portador da cédula de identidade RG n.º 16.342.765-3 - SSP/SP, CPF n.º 105.071.048-70, com endereço na Rua Francisco Glicério, nº 399, Centro, Monte Mor (SP), CEP: 13.190-000, nomeia e constitui como seu bastante procurador o escritório **PELEGRINI BARBOSA, SCUDELLARI & VIEIRA ADVOGADOS**, inscrito no MF, sob o CNPJ nº. 07.192.217/0001-90 e na OAB/SP, sob o nº. 8917, nas pessoas de seus advogados **MARCELO PELEGRINI BARBOSA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 199.877-B; **PEDRO SCUDELLARI FILHO**, brasileiro, inscrito na OAB/SP 194.574; **ROBERTO LÚCIO VIEIRA JUNIOR**, brasileiro, inscrito na OAB/SP 244.233; **CARLA RENATA PEREIRA GARIANI**, brasileira, inscrita na OAB/SP 319.206; **FILIPE PRIOR**, brasileiro, inscrito na OAB/SP 348.025; **ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTO**, brasileira, inscrita na OAB/SP 318.499; **CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PIERRE**, brasileiro, inscrito na OAB/SP 400.401; **MARINA FELIZATO MONTEIRO**, brasileira, inscrita na OAB/SP 411.815; **CAIO SPINA MONTI**, brasileiro inscrito na OAB/SP 443.214, **VINICIUS BECK GOULART**, brasileiro, inscrito na OAB/SP 163.958, **MAYARA CARLOS MARIA NETO**, brasileira, inscrita na OAB/SP 422.803, **LARA GALERA RODRIGUES**, brasileira, inscrita na OAB/SP 414.192, **ISABELLA CARDOSO RIBEIRO**, brasileira, inscrita na OAB/SP 411.913, **JULIA MONTEIRO CAPOVILLA**, brasileira, inscrita na OAB/SP 424.536, **MÁRCIO DINIZ DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito na OAB/SP 455.008, **CAROLINE TEIXEIRA FERREIRA**, brasileira, inscrita na OAB/SP 450.058, **MARIA CLARA GIASSETI MEDEIROS**, brasileira, inscrita na OAB/SP 466.732 e dos acadêmicos de direito **PEDRO HENRIQUE QUERIDO DE FREITAS**, brasileiro, RG nº 38.541.226-5, **EDUARDA MARDEGAN METZNER**, brasileira, RG nº 52.408.270-4, **CINTHIA VICENTE DO NASCIMENTO**, brasileira, RG nº 37.990.870-0, **ANA JÚLIA SCANAVAQUE DA SILVA**, brasileira, RG nº 58.426.661-6, **GUILERME RIBEIRO WOHN RATH**, RG nº 54.402.514-3, **MARINA ABELLANEDA FOGAÇA**, RG nº 50.518.175-12, com os poderes da cláusula "ad judicia et extra", em qualquer juízo, instância, ou tribunal, confereao outorgado, poderes amplos, gerais e ilimitados para a prática de quaisquer atosjudiciais ou extrajudiciais, necessários ao patrocínio dos seus interesses, inclusive para propor contra quem de direito, as competentes ações, defendê-lo nas contrárias, impugnar autos de infração e outras peças administrativas, bem como acompanhar e retirar os respectivos processos, por mais especiais que sejam, impetrar mandados de segurança, interpor recursos em qualquer repartição Federal, Estadual, Municipal ou Autárquica, e mais os especiais de transigir, desistir, receber, dar quitação, passar recibos de quantias depositadas em juízo ou fora dele, fazer acordos, requerer notificações, vistorias e outras medidas preventivas, reconvir, prestar compromissos, requerer falências, concordatas, prestar primeiras e últimas declarações, assinartermo de inventariante e testamenteiro, einclusive, substabelecer a presente em nome de quem melhor convier,no todo ou em parte, atos que serão dados pelo OUTORGANTE como bons, firmes e valiosos, também para propor todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, tanto civis, como criminais ou administrativas, especialmente para representar seus interesses nos autos da Comissão Processante instaurada pela Câmara Municipal de Monte Mor – CP 02/2022, exceto receber intimaçao para inicio do procedimento e intimação para julgamento, na forma do DF 201/67.

Campinas/SP, 06 de Junho de 2022.


EDIVALDO ANTONIO BRISCHI

PESV/ADVOGADOS

Pelegrini Barbosa, Scudellari & Vieira



DOC. 02



Rodovia Anhanguera, Km 90 | Avenida Antonio Artoli, 570 - Bloco E Conj. 201/206 | Swiss Park, Campinas - SP Cep.: 13049-253

Tel./Fax (+5519) 3778-5700 | www.pelegrinibarbosa.com.br



Sagrado Coração
de Jesus

Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus
Avenida Jânio Quadros, 1000 - Tel.: (19) 3879-1999 - Monte Mór - SP



Receituário Médico

PACIENTE:

Eduardo Gómez Sánchez

EDU Gómez

③ Itra profusas 100mg — 10 qd
Termal 100g 2x dia

Dra. Stefani Andrade
MÉDICA
CRMESP 19400
12-000



EDIVALDO ANTONIO BRISCHI

11/06/1968

M

HSCJ
23/06/2022 16:36:53



452

**R
E
C
E
I
T
U
Á
R
I
O

C
O
N
T
R
O
L

E
S
P
E
C
I
A
L**



Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus

CNPJ 52.973.872/0001-30
Av. Jânio Quadros, 1000 - Jd. Santo Antônio
Tel.: (19) 3879-1999 - CEP 13190-000 - Monte Mor - SP



PACIENTE: Fábio Almeida Oliveira Lameira

ENDEREÇO: Rua das Laranjeiras, 1000 - Centro - SP

PRESCRIÇÃO: Medicamento: Fexofenadina HCl 10mg + Sp

Tomar 1 comprimido diariamente.

Dra. Stefani Andrade
MÉDICA
CRM/SP 215.493

ASSINATURA, CRM E CARIMBO DO MÉDICO

S. Andrade

IDENTIFICADOR DO COMPRADOR:

Nome Completo: _____

Identidade: _____ Órgão Emissor: _____

Endereço: _____, N°: _____, Bairro: _____

_____, Cidade: _____ UF: _____

Telefone: _____

IDENTIFICADOR DO FORNECEDOR:

Assinatura do Farmacêutico

OBS.: 1ª VIA - Retenção da farmácia ou drogaria
2ª VIA - Orientação do Paciente



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

DESPACHO DO PRESIDENTE

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

DESPACHO DO PRESIDENTE



DESPACHO N° 005/2022

O Presidente da Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o inciso III, Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967;

Considerando a tentativa frustrada de **NOTIFICAR** o denunciado de forma presencial conforme, CERTIDÕES JUNTADAS AOS AUTOS e através de 2º EDITAL DE NOTIFICAÇÃO publicado no Diário Oficial de Monte Mor / SP, quarta-feira, 06 de julho de 2022 | Ano III | Edição 527 e recebimento do Protocolo 336/2022, protocolado na recepção da Câmara Municipal de Monte Mor pelo Doutor Marcelo Pelegrini Barbosa. Todos os documentos foram juntados aos autos.

CONVOCA:

Os membros eleitos e qualificados conforme PORTARIA 60 DE 22 DE JULHO DE 2022 (Folha 382) deste processo para reunião da COMISSÃO PROCESSANTE a realizar-se no Gabinete 02 da Câmara Municipal de Monte Mor no dia 08 de julho de 2022 às 09:00 horas para deliberação dos documento recebidos, tendo em vista, até o momento o denunciado não ter protocolado **DEFESA PRÉVIA**.

Monte Mor, 07 de julho de 2022.

Ver. Wall Da Farmacia
Presidente Da Comissão Processante



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

DESPACHO DO PRESIDENTE

FOLHA N°

4467

VISTO

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

DESPACHO DO PRESIDENTE

DESPACHO N° 005/2022

O Presidente da Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o inciso III, Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967;

Considerando a tentativa frustrada de **NOTIFICAR** o denunciado de forma presencial conforme, CERTIDÕES JUNTADAS AOS AUTOS e através de 2º EDITAL DE NOTIFICAÇÃO publicado no Diário Oficial de Monte Mor / SP, quarta-feira, 06 de julho de 2022 | Ano III | Edição 527 e recebimento do Protocolo 336/2022, protocolado na recepção da Câmara Municipal de Monte Mor pelo Doutor Marcelo Pelegrini Barbosa. Todos os documentos foram juntados aos autos.

CONVOCA:

Os membros eleitos e qualificados conforme PORTARIA 60 DE 22 DE JULHO DE 2022 (Folha 382) deste processo para reunião da COMISSÃO PROCESSANTE a realizar-se no Gabinete 02 da Câmara Municipal de Monte Mor no dia 08 de julho de 2022 às 09:00 horas para deliberação dos documento recebidos, tendo em vista, até o momento o denunciado não ter protocolado **DEFESA PRÉVIA**.

Monte Mor, 07 de julho de 2022.

Ver. Wall Da Farmacia
Presidente Da Comissão Processante



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

ATA COMISSÃO PROCESSANTE 02/2022

VISTO

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

ATA DE REUNIÃO 03 - CP 02/2022

Aos 8 (oito) dias do mês de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 9:00 h (nove horas), no Gabinete 02 (dois) da Câmara Municipal de Monte Mor, reuniu-se os membros da Comissão Processante - Denúncia nº 02/2022 (CP). Presentes os vereadores membros, a saber, Vereadora Wal da Farmácia (Presidente), Vereador Nelson Almeida (Relator) e o Vereadora Milziane Menezes (Membro). Também presentes os Assessores Parlamentares, Milena Costa (Vereadora Wal da Farmácia) e Kelen Adriana de Castro (Vereadora Milziane Menezes). A presidente saudou a todos, agradeceu aos presentes e deu início aos trabalhos: Em face as diversas tentativas frustradas de notificação pessoal e realizadas as notificações por edital, a presidente da CP foi contactada pelo Advogado Doutor Marcelo Pelegrini, apresentando-se como procurador do denunciado. Ele protocolou na recepção da câmara sob nº 336/2022 documentos e procuração do denunciado. Após análise prévia dos membros ficou decidido que os documentos serão juntados aos autos e respondidos em momento oportuno. Aproveitando a presença na câmara, o procurador do denunciado reuniu-se com a Presidente da Comissão vereadora Wal da Farmácia e solicitou uma nova tentativa de notificação pessoal no dia 08 (oito) de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois) as 10:00h (dez horas) na Prefeitura Municipal de Monte Mor. A comissão deferiu o pedido informando que o prazo para que o denunciado apresente defesa prévia e arrolar as testemunhas no máximo dez, começará na data solicitada pelo procurador, confirmada a notificação pessoal. Assim a Presidente deu por encerrada a presente reunião da Comissão Processante, às 10:00 (dez horas), agradecendo a todos os presentes.

Monte Mor, 08 de julho de 2022

Vereadora Wal da Farmácia
Presidente da Comissão Processante

Nelson Almeida
Relator

Milziane Menezes
Membro

Milena Cristina Batista Costa
Assessora Parlamentar

Kelen Adriana C. A.
Kelen Adriana de Castro Magalhães Ferreira

Assessora Parlamentar



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DENUNCIADO

NOTIFICAÇÃO N° 005/2022

Nos termos do artigo 5º incisos III e IV do Decreto Lei nº 201/67, NOTIFICA-SE o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal da cidade de Monte Mor, EDIVALDO ANTONIO BRISCHI, domiciliado a Rua Francisco Glicério, 399, Centro, Monte Mor - SP, que foi instaurado a Comissão Processante nº 02/2022, e tem por objeto a apuração de DENÚNCIA POR PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE DE DANOS AO ERÁRIO, interposta pelo cidadão Sr. Alex Simplício Furtado.

A denúncia, cujo inteiro teor acompanha a presente notificação, foi protocolada em 10 de junho de 2022, sob o nº 260/2022. Em ato subsequente, foi apreciada pelo Plenário na Ordem do Dia da 20ª Sessão Ordinária em 22 de junho de 2022, ocasião em que foi recebida por maioria absoluta de 9 votos a 5 votos.

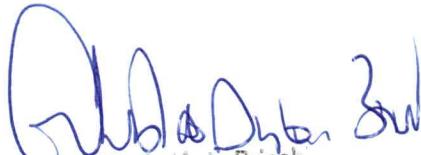
Após sorteio entre os desimpedidos e decisão acerca dos cargos, ficou constituída a Comissão Processante nº 02/2022, cuja Presidência está a cargo da Vereadora Wal da Farmácia, Relatoria do Vereador Nelson Almeida e do membro Vereadora Milziane Menezes. A Comissão Processante reuniu-se em 24 de junho de 2022, onde em cumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei 201/67, foi determinado a notificação de V.Sa. Assim, NOTIFICA-SE V.Sa., para que fique ciente dos termos da Comissão Processante instaurada, bem como apresente sua defesa prévia, por escrito, no prazo definido no referido decreto, indicando as provas que pretender produzir e arrolando testemunhas, até o máximo de dez.

Segue anexo a presente Notificação, cópia da denúncia e dos documentos que a instruem.

Monte Mor, 08 de julho de 2022


Vereadora Wal Da Farmácia
Presidente da Comissão Processante

Exmo. Senhor Edivaldo Antônio Brischi
Prefeito da Cidade de Monte Mor/SP
Nesta.


Edivaldo Antônio Brischi
Prefeito



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

CERTIDÃO

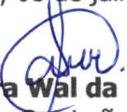
CERTIDÃO N° 006/2022

Os membros da CP 02/2022, conforme PORTARIA 60 DE 22 DE JULHO DE 2022 **CERTIFICAM** que, em observância ao inciso III, Artigo 5º do Decreto de Lei nº 201/1967, deslocou-se até a Prefeitura Municipal de Monte Mor, o servidor público da Câmara Municipal de Monte Mor, Paulo Henrique Faltz em 08 de julho de 2022, às 10:45 horas, com a finalidade de notificar em quinta tentativa, o Senhor Edivaldo Antônio Brischi, Prefeito do Município de Monte Mor/SP, quanto à denúncia 02/2022 e os documentos que a instruem, em trâmite no Poder Legislativo.

O servidor foi atendido pelo denunciado que deu ciência a notificação pessoal, recebeu cópia da denúncia e documentos que a instruem. Foi informado que o prazo para a defesa apresentar a defesa prévia e arrolar as testemunhas no máximo 10 (dez) segue o Decreto de Lei nº 201/1967

Por tanto, constatamos, desse modo e **CERTIFICAMOS** que restou **POSITIVA a notificação pessoal do denunciado.**

Monte Mor, 08 de julho de 2022


Vereadora Wal da Farmácia
Presidente da Comissão Processante


Nelson Almeida
Relator


Milziane Menezes
Membro



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

DESPACHO DO PRESIDENTE

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

DESPACHO DO PRESIDENTE



DESPACHO N° 006/2022

O Presidente da Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o inciso III, Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967;

Considerando o protocolo 336/2022 do em nome de Marcelo Pelegrini Barbosa, recebido na recepção da Câmara Municipal de Monte e endereçado a Comissão Processante Denuncia 02/2022, **SOLICITO O ENVIO DA RESPOSTA** ao requerente e a **JUNTADAS AOS AUTOS**. Todos os documentos foram juntados aos autos.

Monte Mor, 12 de julho de 2022.


VER. WALL DA FARMARCA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE

Assunto: **Resposta referente ao protocolo 336/2022**
De <wal.joandsin@camaramontemor.sp.gov.br>
Para: <marcelo@pbsv.adv.br>
Data 12/07/2022 16:18



CÂMARA MUNICIPAL
MONTE MOR

- Resposta ao Advogado Dr. Marcelo.pdf (~416 KB)

Boa tarde Doutor Marcelo,

Segue em anexo, resposta do protocolo 336/2022.

Atenciosamente

Presidente da Comissão Processante

Vereadora Wal da Farmácia





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”



Câmara Municipal de Monte Mor - Locamail - Resposta referente ao protocolo 336/2022

webmail-seguro.com.br/camaramontemor.sp.gov.br/?task=mail&_caps=pdf%3D%20&hash%3D%2Ctf%3D%2Cvtp%3D%2C&_uid=38_marcosNBO&enviaid=3&action=new

E-Mail Mais +

Resposta referente ao protocolo 336/2022

Você

Para: [marcosNBO@camara...](#)

Hora: 16:18

Caixa de entrada (10)
Rascunhos (5)
Enviados
Spam (2)
Lixeira

Visualizar anexo

Boa tarde Doutor Marcelo,
Segue em anexo, resposta do protocolo 336/2022.

Atenciosamente

Presidente da Comissão Processante
Vereadora Wal da Farmácia

1 anexo

Resposta ao Adm-3, Marcelo.pdf
2016-05
PDF

1% usado

Digite aqui para pesquisar

00.00 MB/s ▲ 0.1 ▢ 0.0 16:22 12/07/2022



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

FOLHA N°

453

VISTO

10:54 92% 12 de julho de 2022

Pedro Ricard... online

Dr Pedro 15:59 ✓✓

Por gentileza, preciso do Email do procurador do Sr Prefeito, para enviar a resposta do protocolo 336/2022 16:00 ✓✓

16:01 Oi, Vereadora

16:01 Ele não me passou

16:01 Não está na petição?

16:01 Como irei responder

16:02 Só site e telefone fax

16:02 Só tenho o telefone também

16:02 Pode solicitar por gentileza?

16:02 Dr. Marcello Pellegrino

Mensagem

10:54 92% 16:03

16:04 Achei esse nesse site

16:04 https://pbsv.adv.br/membro/marcelo-pelegrini-barbosa

16:30 Ja consegui Dr.

16:30 Obrigada

Pedro Ricard... online

Consumerista e Eleitoral.

Integrou os Escritórios de Advocacia Zveiter (Brasília) e Piza Advogados (São Paulo)

Ex-Procurador Municipal de Indaiatuba (São Paulo)

Ex-Consultor Jurídico de Paulínia (São Paulo)

16:03

16:04 Achei esse nesse site

16:04 https://pbsv.adv.br/membro/marcelo-pelegrini-barbosa

16:30 Ja consegui Dr.

16:30 Obrigada



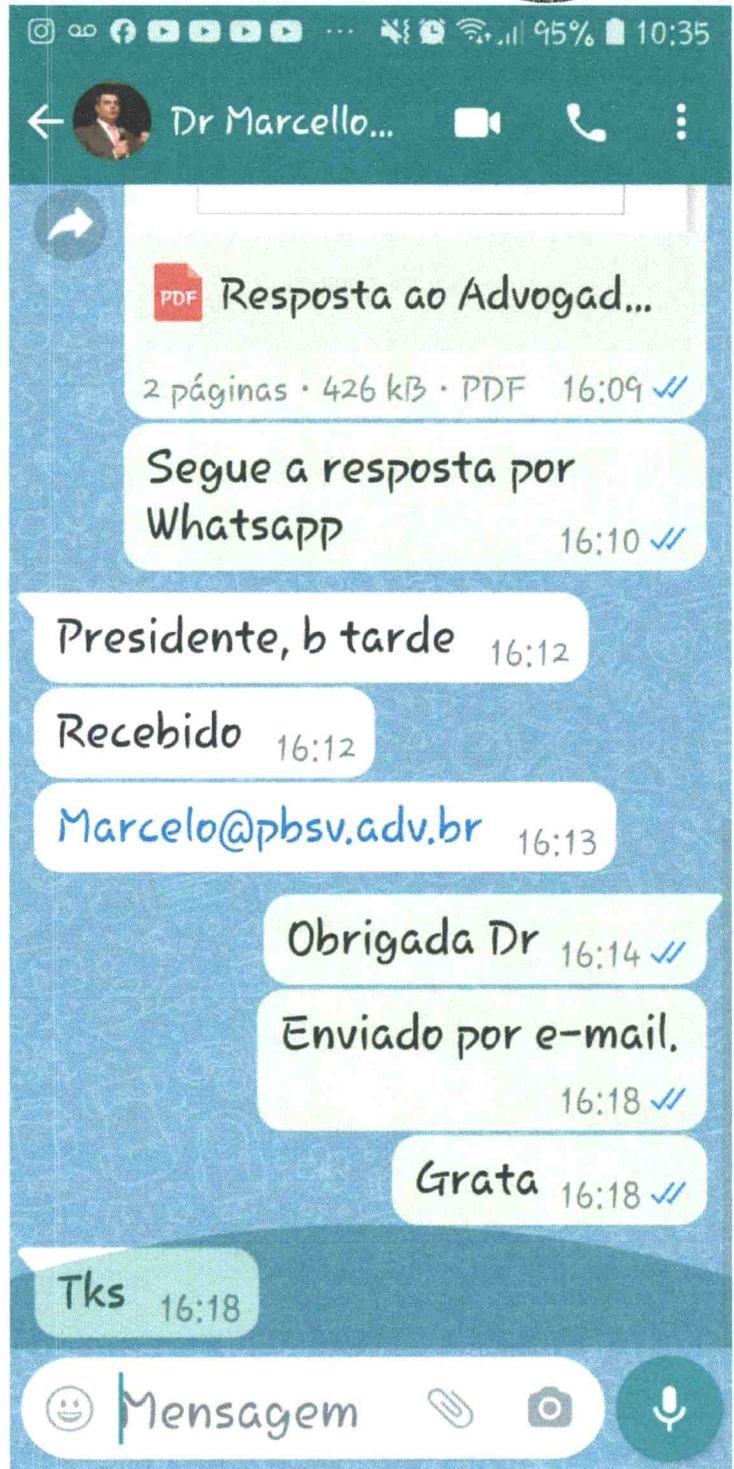
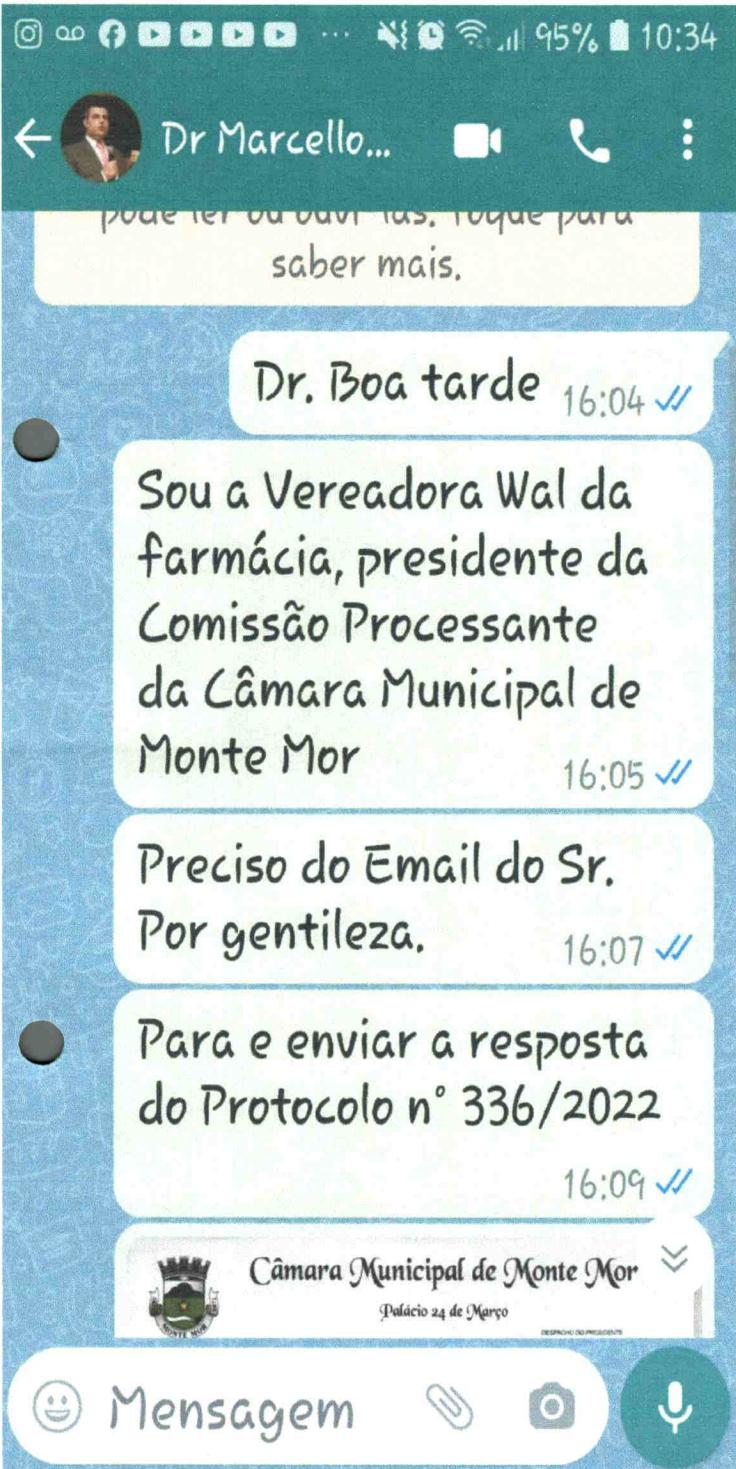
Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

FOLHA N°

454

VISTO





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”



Dr Mario Procurador 10:55

12 de julho de 2022

Você desbloqueou essa empresa

Procurador Dr. Mário 15:57 //

Por gentileza, preciso do Email do procurador do Sr Prefeito, para enviar a resposta do protocolo 336 15:59 //

0:08 16:16

obrigada , ja me passou 16:20 //

Mensagem



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

DESPACHO DO PRESIDENTE

FOLHA N°

456

VISTO

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

Denúncia: 02/2022

Denunciante: ALEX SIMPLÍCIO FURTADO

Denunciado: EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

Protocolo nº 336/2022

Em 06/07/2022, a defesa do denunciado Edivaldo Antônio Brischi protocolou o requerimento administrativo nº 336/2022, alegando em síntese nulidade da notificação via imprensa oficial, bem como solicitando os seguintes esclarecimentos:

1-A Comissão Processante funcionará durante o recesso legislativo?

2- Os prazos relativos ao presente feito serão contabilizados na forma sistemática processual estabelecida nos arts. 219 e 224 do CPC ou com o rito diverso, i.e., se serão contados em dias úteis ou corridos, sempre excluindo a data da intimação?

Preliminarmente destaca-se que todas as tentativas de notificação pessoal do denunciado encontram-se certificadas as folhas 405, 408, 409, 421 e 432 destes autos.

A notificação via imprensa oficial não causou prejuízos a defesa do denunciado, tendo sido respeitado os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Em que pese a inexistência de ilegalidade, foi deferida os termos do requerimento 336/2022, com a realização da notificação pessoal do denunciado no dia 08/07/2022, conforme denota-se as folhas 448 destes autos.

Na oportunidade passe-se aos questionamentos da defesa:



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



1-A Comissão Processante funcionará durante o recesso legislativo?

Sim, para fins de cumprimento dos prazos estabelecidos no Decreto-Lei 201/67.

2- Os prazos relativos ao presente feito serão contabilizados na forma sistemática processual estabelecida nos arts. 219 e 224 do CPC ou com o rito diverso, i.e., se serão contados em dias úteis ou corridos, sempre excluindo a data da intimação?

No caso será observado os dispositivos da legislação específica, Decreto-Lei 201/67, o qual não dispõe sobre a contagem em dias úteis.

De qualquer modo, a contagem em dias úteis é contrária a celeridade exigida pelo próprio Decreto Lei 201/67, que determina todo o processamento no prazo decadencial de 90 dias.

Sobre o tema:

“Verifica-se que o Decreto-Lei nº 201/67 não prevê a contagem dos prazos em dias úteis. Portanto, os cinco dias para as razões recursais, a teor do art. 5º V devem ser contabilizados como dias corridos (TJSP Ap.Civel 1001112.68.2018.8.26.0062, Relator José Luiz Gavião de Almeida, 3ª C. Direito Público, Bariri, 11/02/2020).

Do exposto, aguarda-se o transcurso do prazo de defesa, para que em ato subsequente, a Comissão Processante possa se reunir para emitir parecer, dentro do prazo de cinco dias, a fim de opinar pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

Monte Mor, 12 de julho de 2022.

Vereadora Wal da Farmácia
Presidente da Comissão Processante



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

DESPACHO DO PRESIDENTE

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

DESPACHO DO PRESIDENTE



DESPACHO N° 007/2022

Em face do recebimento da defesa prévia, protocolada na recepção da Câmara Municipal de Monte Mor sob nº 362/2022, em 20 de julho de 2022 às 16:07 horas, a Presidente da Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o inciso III, Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, convoca os membros para apreciação e deliberação como segue:

Reunião da CP 02/2022

Data: 22 de julho de 2022

Horário: 10:00 horas

Local: Sala de Reunião da Câmara Municipal

Monte Mor, 21 de julho de 2022.


VER. WALL DA FARMARCA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE



Camara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Protocolo Nº: 365/2022

Nº: 365/2022



INTERESSADO:

Nº DO CGM 932
NOME VALDIRENE JOANDSIN DA SILVA
INSCR. CADASTRAL
TELEFONE (19) 3889-2780
CELULAR
FAX
E-MAIL
ENDEREÇO RUA RAGE MALUF 45
CEP 13190-027
BAIRRO CENTRO
CIDADE / UF MONTE MOR/SP
C.G.C/C.P.F-.....-
INSCRIÇÃO

DADOS DO PROTOCOLO:

DATA DE ENTRADA 21/07/2022 12:25:58
ASSUNTO COMISSÃO PROCESSANTE

SITUAÇÃO DO PROTOCOLO ...ENVIADO
ÚLTIMO DESTINATÁRIO CHEFIA DE GABINETE

DESCRIÇÃO:

REFERENTE CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO NO DIA 22/07/2022 ÀS 10H00M NA SALA DE REUNIÃO DA CMMM

MONTE MOR, 21 DE JULHO DE 2022

RESPONSÁVEL

PARA AGILIZAR O ATENDIMENTO NO PROTOCOLO MUNICIPAL. TENHA SEMPRE EM MAOS O CPF E ESTE RECIBO DE PROTOCOLO

MARIA ELISABETH H. AZEVEDO
Repcionista



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

MEMORANDO INTERNO

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

MEMORANDO INTERNO



Monte Mor, 21 de julho de 2022

MEMORANDO 04/2022

Ref. Reunião CP 02/2022.

Em face do recebimento da defesa prévia, protocolada na recepção da Câmara Municipal de Monte Mor sob nº 362/2022, em 20 de julho de 2022 às 16:07 horas, a Presidente da Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o inciso III, Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, solicita a presença do departamento jurídico e legislativo desta casa, para apreciação e deliberação como segue:

Reunião da CP 02/2022

Data: 22 de julho de 2022

Horário: 10:00 horas

Local: Sala de Reunião da Câmara Municipal

Monte Mor, 21 de julho de 2022.


VER. WAL DA FARMÁCIA
Presidente da Comissão Processante

Vereador Alexandre Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor
Nesta.



Palácio 24 de Março

Protocolo Nº: 366/2022

Nº: 366/2022

INTERESSADO:

Nº DO CGM: 932
NOME: VALDIRENE JOANDSIN DA SILVA
INSCR. CADASTRAL:
TELEFONE: (19) 3889-2780
CELULAR:
FAX:
E-MAIL:
ENDEREÇO: RUA RAGE MALUF 45
CEP: 13190-027
BAIRRO: CENTRO
CIDADE / UF: MONTE MOR/SP
C.G.C/C.P.F: _____
INSCRIÇÃO:



DADOS DO PROTOCOLO:

DATA DE ENTRADA: 21/07/2022 15:30:18
ASSUNTO: DENUNCIA

SITUAÇÃO DO PROTOCOLO ...ENVIADO
ÚLTIMO DESTINATÁRIO: CHEFIA DE GABINETE

Descrição:

REFERENTE PUBLICAÇÃO DE DENÚNCIA 02/2022, SOBRE TORNAR PÚBLICOS OS DOCUMENTOS DA MESMA.

MONTE MOR, 21 DE JULHO DE 2022

MARIA ELISABETH H. AZEVEDO
Repcionista

RESPONSÁVEL

PARA AGILIZAR O ATENDIMENTO NO PROTOCOLO MUNICIPAL. TENHA SEMPRE EM MAOS O CPF E ESTE RECIBO DE PROTOCOLO



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

MEMORANDO INTERNO

Monte Mor, 21 de julho de 2022

MEMORANDO 05/2022

Ref. Publicação Denúncia 02/2022.

Diante da necessidade de tornar a Denúncia 02/2022 pública, preservando os dados sensíveis contidos na denúncia em especial os dados pessoais da folha 45 à 119 da denúncia a Presidente da Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o inciso III, Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, solicita ao departamento jurídico desta casa a revisão da referida denúncia antes da publicação no SAPL.

Monte Mor, 21 de julho de 2022.


VER. WALDY FARMÁCIA
Presidente da Comissão Processante

Vereador Alexandre Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor
Nesta.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

ATA COMISSÃO PROCESSANTE 02/2022



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

ATA DE REUNIÃO 04 - CP 02/2022

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10:00 horas (dez horas), na sala de reunião da Câmara Municipal de Monte Mor, reuniram-se os membros da Comissão Processante Denúncia nº 02/2022, a saber, Vereadora Wal da Farmácia (Presidente), Vereador Nelson Almeida (Relator) e a Vereadora Milziane Menezes (Membro). Presentes também os Assessores Parlamentares, Milena Costa (Vereadora Wal da Farmácia), Kelen Adriana de Castro (Vereadora Milziane Menezes) e Douglas Crisante de Almeida (Vereador Nelson Almeida) e o Dr. Pedro Boareto (Diretor Jurídico da Câmara). Aberto os trabalhos, a Presidente saudou a todos, agradecendo a presença e informou que a reunião tem como objetivo deliberar sob o recebimento da defesa prévia protocolada em 20 de julho de 2022, às 16:07 horas por Marcelo Pelegrini Barbosa, procurador do denunciado. A defesa prévia foi recebida, lida e juntada aos autos. A presidente decidiu disponibilizar uma cópia integral para os membros, sob a responsabilização pessoal de vazamento de informações. O Doutor Pedro, reafirmou que todo o processo para constituição da Comissão Processante seguiu os ritos estabelecidos no DL 201/67, (votação em plenário e o sorteio dos membros e cargos). A assessora parlamentar Milena Costa ficou responsável pelas cópias. Ficou decidido que os membros atuarão de forma imparcial no relatório e que todas as decisões serão tomadas de forma colegiada. A presidente convocou uma nova reunião para a apresentação do relatório preliminar na segunda feira dia 25 (vinte e cinco) de julho as 13:00h (treze horas), na sala de reunião da Câmara. Assim a Presidente deu por encerrada a presente reunião da Comissão Processante, às 11:20 (onze horas e vinte minutos), agradecendo a todos os presentes.

Monte Mor, 22 de julho de 2022

Milena Cristina Batista Costa
Assessora Parlamentar

Vereadora Wal da Farmácia
Presidente da Comissão Processante

Nelson Almeida
Relator

Kelen Adriana de Castro Magalhães Ferreira
Assessora Parlamentar

Milziane Menezes
Membro

DR. PEDRO RICARDO BOARETO
Diretor Jurídico

Douglas Crisante de Almeida
Assessor do Vereador Nelson Almeida



CAMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR
PROTÓCOLO
PROTÓCOLO
Emissão da Capa do Protocolo

(Página: 1 / 1)

Sistema CECAM
Data: 20/07/2022 16:11
Sistema CECAM

Protocolo Nº: 362/2022

Nº: 362/2022



INTERESSADO:

Nº DO CGM: 1034
NOME: MARCELO PELEGRINI BARBOSA
INSCR. CADASTRAL:
TELEFONE: (19) 3778-5700
CELULAR:
FAX:
E-MAIL:
ENDEREÇO: AV ANTONIO ARTIOLI 570
CEP: 13049-253
BAIRRO: SWISS PARK
CIDADE / UF: CAMPINAS/SP
C.G.C/C.P.F:-
INSCRIÇÃO:

DADOS DO PROTOCOLO:

DATA DE ENTRADA: 20/07/2022 16:07:27
ASSUNTO: COMISSÃO PROCESSANTE

SITUAÇÃO DO PROTOCOLO ...ENVIADO
ÚLTIMO DESTINATÁRIO: GAB.VER.WAL DA FARMACIA

Descrição:

REFERENTE A PORTARIA Nº60/2022 - NOTIFICAÇÃO 005/2022 - COMISSÃO PROCESSANTE Nº02/2022

MONTE MOR, 20 DE JULHO DE 2022

Daniela Aguirre
Recepcionista / Protocolo

RESPONSÁVEL

PARA AGILIZAR O ATENDIMENTO NO PROTOCOLO MUNICIPAL. TENHA SEMPRE EM MAOS O CPF E ESTE RECIBO DE PROTOCOLO



A EXMA. SENHORA VEREADORA VALDIRENE JOANDSIN SILVA, PRESIDENTE
MISSÃO PROCESSANTE N.º 02/2022 DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR/SP

Ref. Portaria n.º 60, de 22 de junho de 2022

Ref. Notificação 005/2022

Comissão Processante n.º 02/2022

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI, Prefeito Municipal denunciado, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, representado pelos seu advogados regularmente constituídos, respeitosamente perante aos membros desta Comissão Processante, em observância, entre outros, ao art. 5º, III, do Decreto Lei N.º 201/67 c/c art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal e demais dispositivos legais contidos no bojo desta manifestação, apresentar, tempestivamente¹, **DEFESA PRÉVIA**, requerendo, após o parecer emitido pela competente comissão, o arquivamento da denúncia pelo Plenário, consoante os argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DA DENÚNCIA

Através da denúncia apresentada pelo cidadão Alex Simplício Furtado, a Câmara Municipal de Monte Mor, na 20ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, houve por instaurar a Comissão Processante n.º 02/22, composta pelos vereadores Valdirene Joandsin Silva (presidente), Nelson Almeira (relator) e Milziane Menezes (membro), para apurar a prática das supostas infrações político-administrativas praticados pelo peticionário, na qualidade de Chefe do Poder Executivo.

¹ Conforme o inc. III, do art. 5º, do DL 201/67, o denunciado terá o prazo de dez dias para apresentar sua defesa prévia contados a partir de sua devida intimação. Certo é que o peticionário foi citado em 08/07/22 (sexta-feira), seu prazo em dias corridos esgotará em 20/07/22 (quarta-feira).



Em que pese a ausência de coesão e coerência na narrativa apresentada pelo denunciante – fato que dificulta, desde já, a manifestação defensiva e justifica, por si só, o acolhimento das preliminares arguidas, no sentido de se obstar o recebimento da denúncia – depreende-se que a inicial, após um breve histórico fático, é repartida em quatro tópicos, nos quais são apresentadas as supostas irregularidades cometidas pelo peticionante na gestão municipal. Por isso, e para melhor compreensão dos fatos narrados, em observância ao princípio da cooperação, é que se abordará as irregularidades apontadas pelo denunciante, cronologicamente, conforme cada tópico da inicial.

I.I. Denúncia 1

Aponta o denunciante que houveram irregularidades na contratação da empresa Vertical Organização de Eventos Ltda, responsável pela instalação de ala destinada ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus no Hospital Sagrado Coração de Jesus, que, à época, não dispunha de plano de contingenciamento e protocolos de atendimento exclusivos para o combate à COVID-19 (ordinariamente denominada como “Tenda COVID”).

Afirma, ainda, que o Município arcou com todas as despesas necessárias à instalação desta nova ala no mencionado hospital. Ocorre que, no final de 2020 – ainda sob anterior gestão, o Município havia locado imóvel, localizado na rua Almirante Tamandaré, n.º 27 – Parque Imperial, Monte Mor/SP, destinado justamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (ordinariamente denominada como “Casa COVID”). Logo, o autor concluir que:

O fato que chama atenção neste caso não é o valor da despesa, mas a duplicidade da mesma, pois, já existia uma residência locada com a destinação “Casa COVID” que foi fasto R\$ 24.931,96 de setembro de 2020 até dezembro de 2021 incluindo até um pagamento indenizatório que comprova a duplicidade da despesa que se encontra fechada desde janeiro de 2021, sem qualquer uso e, ainda assim, foi feita a locação de uma tenda com valor superior, que totaliza R\$ 167.000,00, aumentando o gasto com um local na casa de 569,82%. Fato esse que merece atenção e investigação.

I.II. Denúncia 2

Em continuidade narra que o peticionante, na qualidade de Prefeito, determinou que as obras da Unidade de Pronto Socorro – UPA de Monte Mor/SP fossem finalizadas, tendo em vista às obrigações assumidas perante ao Governo Federal, além da necessidade de inaugurar-a ainda em jul/21.



Desta forma, determinou a contratação da empresa RW Engenharia de Ltda. para dar prosseguimento do remanescente da obra e entrega da Unidade de Pronto Atendimento – UPA. Para que a empresa pudesse dar continuidade foi necessária a renegociar um débito que o Município mantinha, e, após o pagamento, a empresa entregou a obra, conforme Termo de Conclusão da Obra. No caso, a irregularidade está na utilização de verbas provenientes dos cofres públicos municipais para a contratação da empresa e finalização da obra, sendo certo que já haviam repassados recursos provenientes de convênio junto ao Governo Federal. Senão vejamos:

Para que fosse feito o atestado de medição e entregue o Termo de Conclusão de Obra, o que é absolutamente irregular neste caso, uma vez que os valores do repasse federal, já haviam se esgotado, não restando saldo à pagar, além de abastecer os dados e juntado documentos na plataforma eletrônica do Ministério da Saúde, para torna-la regular, fato esse que não obteve êxito.

Além disso, próximo da data da inauguração, o Consórcio Intermunicipal de Saúde na região Metropolitana de Campinas – CISMETRO, do qual a Prefeitura é signatária, realizou a contratação de médicos e equipe de enfermagem (enfermeiros e técnicos de enfermagem) para o funcionamento da UPA. Acontece que, a contratação deu-se 01 (um mês) antes da entrega das obras da Unidade de Pronto Socorro, desta forma, o Município arcou indevidamente com tal desprezo (remuneração) sem que houvesse a prestação do trabalho. Confira-se:

A UPA foi inaugurada em 30 de setembro de 2021, os médicos foram contratados em agosto de 2021, deste modo, em setembro, os médicos e equipe de enfermagem deveriam ser pagos pela prefeitura, o que ocorreu, SEM QUE TENHA HAVIDO QUALQUER ATENDIMENTO NA UPA!

I. III. Denúncia 3

Entende, ainda, o denunciante que os repasses feitos pelo Município para o Hospital Benefício Sagrado Coração de Jesus aumentaram de forma alarmante. Afirma que: *estranhamente, ao diminuir os casos de Covid-19, a partir de agosto 2021, a Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus começou a receber repassasses cada vez maiores. Enfatizando a má utilização dos recursos federais frente ao combate da COVID-19, temos os repasses feitos a Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus*".

**I. IV. Denúncia 4**

Por fim, os fatos narrados neste tópico confundem-se com aqueles narrados no tópico “Denúncia 2”, sendo eles a contratação de equipe médica e de enfermagem anteriormente a entrega das obras da Unidade de Pronto Atendimento, fazendo com que o Município arcasse com a remuneração deste pessoal sem a dívida contraprestação dos serviços médicos. Confira-se:

O Sr. Edivaldo Antônio Brischi, Prefeito de Monte Mor, efetuou os pagamentos de serviços não executados, ou seja promoveu vantagem indevida a que não prestou serviços causando prejuízo ao erário e ainda feriu de morte a disposição constitucional contida no artigo 37 da Constituição Federal em relação a moralidade, legalidade e economicidade.

Após a exposição fática, o denunciante conclui que o petionário praticou as infrações político-administrativas previstas no art. 4º, VII, VIII e X, do DL 201/67, requerendo, ao final, a procedência da presente demanda, com a imposição da sanção de cassação de seu mandato, conforme art. 5º, VI, do mesmo diploma legal.

II – SUSPEIÇÃO DA VEREADORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE:
CAUSA EXÓGENA DE CONTAMINAÇÃO DO PROCESSO, CUJO PROCESSAMENTO
DEVE PRECEDER A APRECIAÇÃO DA DEFESA – SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO
ATÉ QUE SEJA INSTRUÍDA E APRECIADA A ALEGAÇÃO PRETÉRIA E PREJUDICIAL
– ART. 99 ATÉ 122, DO CPP E 146, DO CPC

A imparcialidade dos membros que compõe essa Comissão Processante é essencial para apreciação dos elementos probatórios apresentados nos autos e para o julgamento hígido e justo do objeto deste processo. Embora não haja previsão expressa quanto à suspeição dos membros das Comissões Processantes, notadamente no Decreto Lei n.º 201/67, aplica-se, por analogia as hipóteses de suspeição previstas no art. 99 e seguintes e 112, do CPP c.c. art. 145, 146 do CPC, principalmente porque, ao final, é possível que haja a aplicação de uma sanção de caráter afilitivo, extrapatrimonial, e, dessa forma, os direitos e garantias fundamentais conferidas aqui ser observados.

Por sua vez, o art. 112 do Código de Processo Penal estabelece que as autoridades policiais, o juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários de justiça, os peritos e os intérpretes devem ser imparciais e não devem atuar no processo quando houver suspeição ou impedimento.

K
J
A
M
S
P
C
B
R
D
L
F
G
H
I
J
K
L
M
N
O
P
Q
R
S
T
U
V
W
X
Y
Z

Na hipótese dos autos, há inequívoca parcialidade no julgamento do mérito por parte da Vereadora Valdirene, Presidente desta Comissão Processante. Esta conclusão é extraída da própria fala produzida pela Edil durante as sessões legislativas da Câmara Municipal de Monte Mor. Cita-se, em especial, as seguintes sessões:

(i) 19ª Sessão Legislativa – Na oportunidade, a nobre Edil afirmou que: *nunca se viu um governo tão mau organizado e estruturado. O negócio tá feio, depois, nós vereadores somos medíocres. O senhor é um mentiroso, de mão cheia, o que o senhor fala de manhã não se sustenta a noite. O senhor envergonha o nome da família Brischi. A primeira dama tá só arrogância, e as cestas básicas de quem mais precisa? Porque a única coisa eu vejo ela fazer é a entrega das cestas, e ainda, desde o ano passado tá fazendo recadastramento. (...). Infelizmente, este governo não tem salvação, vereadores. Contratos e mais contratos, perseguições. (...).*²

*(...). Tá claro aqui, tá explícito. Quem vai devolver esse dinheiro aqui, a Administração? Quando falaram aqui da última comissão processante, todos os vereadores sabem que eu estava revisando aquela comissão, que deu entrada nessa casa. Aquele que falar que não sabia, sabia. Me colocaram como Autora, porque eu revisei. Não votei porque fiquei como Autora da comissão processante. (...).*³

*(...). Quem montou a peça fui eu, quem fez a denúncia, foi eu, eu só convidei o Paranhos, que mencionaram aqui para assinar, para assinar, para ser testemunha. Sabe porquê? Porque eu não poderia votar e participar da comissão processante. Então foi essa Vereadora que fez essa denúncia, e se vocês leram ela, está muito bem embasada juridicamente.*⁴

(ii) 20ª Sessão Legislativa – Na oportunidade, a nobre Edil afirmou que: *a gente não tem esse poder de Polícia, porque se tivesse, ele já estaria preso. Esta denúncia não é igual a outra. Eu estava lendo aqui, agora são os enfermeiros e técnicos de enfermagem que trabalhou como os médicos, que trabalhou, recebeu, alias que não trabalhou, né, na UPA, e tem outras aqui, que eu creio que todos já leram. Então fica aqui a minha indignação com certas palavras, como o beto disse, eu não sou de bajular prefeito de bajular secretário, eu trabalho para a população, e quando eu peço não é pra mim, é pro povo. E essa denúncia eu vou votar sim, todas que entrar aqui. Porque a gente vai investigar, se o Prefeito fez as coisas certas que mal tem, ele vem e se defende, como fez da outra vez. Mas não fica fugindo também, quanto mais foge, como da outra vez, mais demora. Então, que os trabalhos, que eu creio, vou pedir, aqui, para os*

² Íntegra da sessão disponível no site da Câmara do Município de Monte Mor.

³ Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=q9v6M_tgDy4 – 3:00:49 e seguintes.

⁴ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WJ6Ycw-wqsY&t=4s> – 2:52:15 até 2:53:08



*nobres colegas, para a gente investigar mais uma vez. (...). Então, o meu voto, será sim para todo mundo parar com as falácias, esse vereador está com esse governo. (...).*⁵

As manifestações da nobre Presidente evidenciam sua parcialidade quanto ao julgamento do mérito aqui discutido; **na verdade, ela antecipa o seu juízo, quando afirma que votará positivamente para o processamento e julgamento de toda e qualquer denúncia apresentada contra o peticionante, em absoluta afronta ao devido processo legal estabelecido no Decreto lei 201/67.** No mais, as críticas por ela tecidas reafirmam o entendimento que a Vereadora não apreciará o mérito deste processo de forma justa e parcial. Pelo contrário, tudo indica que ela está movida por questões pessoais e escusas, que não vinculam-se a lei e que não objetivam a correta e regular fiscalização.

A conduta pretérita da Vereadora Presidente amolda-se a suspeição prevista no art. 145, inc. I, do CPC (inimigo da parte). Assim, a Vereadora Presidente, por ser inimiga política do denunciado, não poderia participar desta Comissão Processante, ante a clara parcialidade no julgamento. Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

Na hipótese dos autos, a inimizade entre os vereadores denunciantes e o imputante, comprovada por meio dos documentos defls. 69/109, que demonstram a rivalidade e as brigas políticas entre estes, por si só, impede que Paulo Henrique Cançado Soares, Jane Paula da Silva e Marco Antônio Pereira Magalhães atuem como presidentes ou relatores na CPI em que o imputante seja o investigado, em respeito ao artigo 135, I, do Código de Processo Civil. Isso porque, o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito deve ser livre de quaisquer influências que possam afetar a imparcialidade da investigação, pois ele servirá de base para eventual ação judicial que venha a ser instaurada contra os denunciados. Assim, os vereadores responsáveis pela solicitação das instalações das CPIs, por serem inimigos políticos do denunciado, não poderiam participar como presidentes ou relatores da comissão de investigação, ante a clara parcialidade no julgamento. No mesmo sentido, é o teor do artigo 5º, I, do Decreto-lei 201/67 no que tange o processo de cassação do mandato de Prefeito: "Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão

⁵ Íntegra da sessão disponível no site da Câmara do Município de Monte Mor.



processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só voltará se necessário para complementar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante". (TJ/MS - REEX: 08030842420148120018 MS, Rel. Des. Vilson Bertelli – j. 30/06/2015)

No mais, é o teor do art. 5º, inc. I, do DL 201/67, no que tange a este processo:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Ora, a Vereadora Presidente afirmou, expressamente, que foi responsável pela denúncia que instaurou a Comissão Processante n.º 03/2021, que, inclusive, narra os mesmos fatos apontados na “Denúncia 2 e 4” destes autos (pagamentos de médicos e enfermeiros da UPA). Se não bastasse a inequívoca suspeição fundada no art. 122, do CPP c.c. 145, I, do CPC (inimiga da parte), aplica-se, também, o impedimento previsto no art. 5º, inc. I, do DL 201/07.

Desta feita, a suspeição da nobre Edil decorre das normas previstas no art. 122, do CPP c.c. art. 145, I, do CPC, por ser, declaradamente, inimiga pessoal do denunciante; mas, também, porque foi responsável pela denúncia que ensejou a instauração da Comissão Processante n.º 03/2021, cujos fatos aqui também são narrados e investigados, notadamente nas “Denúncias 2 e 4”.

Outrossim, requer o processamento e acolhimento da exceção de suspeição da Vereadora Presidente desta Comissão Processante, anulando por ela todos os atos praticados; ou que dele tenha participado, bem como excluindo-a da comissão processante, especialmente, da votação do Relatório Final



III – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, antes da articulação da tese defensiva relativa ao mérito das acusações, é imperioso que se proceda à análise dos **vícios formais e procedimentais que acometem a pretensão do denunciante**, os quais **constituem fundamentos autônomos e de direito que obstam o prosseguimento da infundada pretensão formulada pelo Denunciante**.

O que se demonstrará é que as deficiências verificadas tanto na peça acusatória como nos elementos que a instruem (ou deveriam instruir), atingem a esfera de direitos e garantias fundamentais do acusado – **seja pela clara violação ao devido processo legal, seja pelo flagrante óbice ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, ou seja, ainda, pela utilização de elementos de prova em inobservância à legislação de regência** –, maculam, por completo, a higidez do feito.

E a estrita observância aos indigitados direitos e garantias fundamentais constituem verdadeiro pressuposto de validade do processo político-administrativo, especialmente diante de seu caráter sancionador e das gravosas medidas dele decorrentes, sobretudo aquelas previstas no Decreto-Lei n°. 201/67, sob pena de controle jurisdicional do procedimento.

Nesses termos, a inobservância aos postulados constitucionais nestes tipos de demanda toma especial relevo, porquanto “*a infração a qualquer exigência do devido processo legal - por ser uma garantia constitucional - produz inevitavelmente a nulidade do processo em que ocorreu*” considerando, ainda, que o “*sistema de garantias processuais não deve ser flexibilizado em favor de interesses administrativos, ainda que possam ser reconhecidos e proclamados como da mais alta relevância, porquanto sobre eles avultam os princípios e as normas postas na Carta Magna*”⁶.

Tanto é assim que o Poder Judiciário, embora impedido de se imiscuir no mérito político da decisão sobre o *impeachment*, não está, em absoluto, impedido de fiscalizar o regular desenvolvimento do processo político-administrativo.

Muito pelo contrário: como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal⁷, nada obstante o reconhecimento da exclusividade do juízo político de julgamento pela Casa Legislativa, compete ao Poder Judiciário verificar a legalidade do procedimento, em seu aspecto de legitimidade (competência)

⁶ STJ – REsp n°. 1225426/SC – rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – j. em 27/08/2013

⁷ STF – SS n°. 1855 – rel. Min Carlos Velloso – j. em 29/09/2000

para instauração, obediência criteriosa às normas regimentais, resguardo ao amplo direito de defesa e, ainda, **averiguar o juízo de admissibilidade da acusação**, isto é, se ela é consistente ou se a imputação se escora em quizilias e desavenças políticas.

E, no caso, insista-se que esses critérios – **formais e procedimentais – restaram**, vênia devida, **flagrantemente desrespeitados, fulminando de nulidade o feito**, como se demonstrará.

A) DESENTRANHAMENTO DE PROVAS IMPERTINENTES: DESPEJO DE GRANDE VOLUME DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO EMBARALHADA DE ARQUIVOS NÃO IDENTIFICADOS E SEM QUE HOUVESSE JUSTIFICATIVA DE SUA PERTINÊNCIA COM A LIDE – DOCUMENT DUMPING – OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA – INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, I, DL 201/67; ART. 5, LIV, LV, DA CF/88; ART. 5º, 6º, 77, III, DO CPC

A denúncia ofertada está acompanhada por 11 (onze) anexos que, se recebidos na íntegra pela defesa(?) e somados, representam mais de 300 (trezentas) páginas de documentos diversos. O DL 201/67, que estabelece as regras do devido processo legal a serem observadas pela Comissão Processante, prevê a atribuição probatória do autor em instruir a inicial acusatória, com a exposição, clara e precisa, acrescentamos, dos fatos e a indicação das provas, sob pena de cerceamento de defesa.

O direito à produção de provas não é absoluto e exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) pertinência dos fatos que se pretende demonstrar; (b) controvérsia entre as partes sobre os fatos e (c) relevância dos fatos para a solução do mérito. *In casu*, cabe ao autor demonstrar a pertinência de cada documento apresentado com as denúncias narradas na incoativa, com o intuito de demonstrar qual é a imputação corroborada com àquele elemento probatório apresentado (nexo de causalidade da prova pré-constituída).

Todavia, o denunciante não justifica a pertinência e relevância da juntada de nenhum documento do conjunto destes 11 (onze) anexos (provas pré-constituídas), isto é dizer que: em nenhum momento, ao longo da narrativa autoral, é demonstrada a utilidade e necessidade da apresentação daqueles elementos probatórios e para quais fins se destinam, ou seja, qual direito pretende-se comprovar. Ou seja, **a acusação não transmite o liame subjetivo entre as alegações – lançadas de forma ata-balhoada na acusação – com os documentos – jogados como meros acompanhantes da denúncia**.



Na verdade, a juntada de grande volume de documentos, contendo, na maioria das vezes, informações irrelevantes para a instrução processual e a apresentação embaralhada de arquivos não identificados, conhecida, tecnicamente, como “*document dump*” (ou, despejo de documentos) é prática rechaçada pela doutrina e jurisprudência em decorrência do prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, além de ofensa aos princípios da boa-fé e cooperação processual:

Dump em inglês significa despejar. É exatamente isso que acontece, quando uma parte despeja sobre o adversário uma exagerada quantidade injustificável e inadministrável de provas digitais, agravado pelo fato de ser frequentemente um volume enorme e mal organizado de dados irrelevantes e estranhos aos fatos submetidos à controvérsia judicial com poucas evidências cruciais no meio deles, na esperança de que o adversário não as encontre ou só as ache depois de um esforço hercúleo e de muito tempo dispendido, como fisgar um peixe raro na vastidão do oceano.⁸

Ressalta-se que, com fundamento no princípio da boa-fé objetivamente falando – ainda mais num procedimento de impedimento -, as partes devem evitar, ao máximo, o despejo de uma quantidade volumosa e desnecessária de evidência que possam causar tumulto processual, sendo dever desta Comissão Processante determinar o desentranhamento dos documentos não justificados (provas pré-constituídas), primando pela higidez do procedimento.

Sob essa ótica, não se trata ainda de *valoração* dos elementos probatórios apresentados pelo denunciante pelo órgão julgador, mas de determinar sua *admissibilidade*: quer porque o controle do ingresso da prova é pautado no interesse/pertinência e, portanto, da utilidade que a prova possa ter; quer especialmente porque, ao se defender dos fatos que lhe são imputados, e na medida em que esses fatos estejam atrelados a prova pré-constituída, é **encargo do acusador demonstrar a conexão entre o fato alegado e a prova pré-constituída que lhe daria respaldo⁹, sob pena de nulidade.**

Repita-se, posto que necessário, **cabe à acusação não só articular adequadamente o fato e todas as circunstâncias atribuídas a ela, mas, também, conectar cada elemento informativo coletado antes da instauração da comissão à conduta e à pessoa do peticionário, de forma correspondente e associada.**

⁸ LAI, Sauvei. *Despejo de provas excessivas e inúteis no processo penal*. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/8706-despejo-de-provas-excessivas-e-inuteis-no-processo-penal.html>

⁹ YARSHEL, Flávio Luiz. Prova documental volumosa : perplexidades geradas pelo *document dump*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-20/flavio-yarshell-perplexidades-geradas-document-dump>

Logo, o descumprimento do dever de vinculação, especialmente pela acusação, causaria danos à instrução, importando em uma indevida protelação da marcha processual.¹⁰

Como o denunciante não estabelece, de forma razoável, de que maneira extrai da prova pré-constituída que instrui a demanda o nexo racional com os fatos que imputa, isso impede que peticionário exerça seu direito fundamental - **na plenitude** - ao contraditório e a ampla defesa. Outrossim, forçoso é convir que eles deverão ser desentranhados dos autos. Confira-se os precedentes:

(...) não há reparação a se fazer no decisum vergastado quanto à determinação de exclusão das peças juntadas em duplicidade e sem a devida indexação. Com efeito, cuida-se de prática a doutrina já identificou, com base na experiência norte-americana, como "document dump" (despejo de documentos). A referida conduta não apenas retarda a análise do processo, na medida em que subtrai do julgador considerável tempo útil tão somente para localizar e identificar elementos específicos nos autos, como prejudica a ampla defesa. Em suma, trata-se de prática nociva à própria substância do devido processo legal, devendo ser coibida pelo juiz. (TJ/RJ; AI 0096049-69.2021.8.19.0000, Rel. Carlos Santos de Oliveira, j. 04/05/22).

Juntada excessiva de documentos em ação penal pode caracterizar prática de 'document dump', conduta violadora do princípio da ampla defesa e da boa-fé processual. Quando caracterizada, pode gerar tumulto processual, dificultar análise dos elementos de prova mais relevantes e retardar injustificadamente o curso do processo. (TRE/SP; HCCrim: 06001226320226260000 SP, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j - 07/06/2022)

Busca-se, por exemplo, combater a prática de "document dump" (juntada de grande volume de documentos, contendo informações irrelevantes) e a apresentação embaralhada de arquivos não identificados. (TJ-DF 07056074620218070001, Rel. Sandra Reves, - j. 20/10/2021)

Cabe ressaltar que o rito estabelecido no DL 201/67 não admite que a incoativa seja emendada para sanar vícios, notadamente, com o intuito de demonstrar qual é a imputação corroborada com àquele elemento probatório apresentado (nexo de causalidade da prova pré-constituída). De certo, o mesmo diploma legal inadmite que se pleiteie, neste momento, pela nova produção destas provas, tendo em vista a ocorrência da preclusão temporal deste pedido, *ex vi* art. 5º, I, do DL 201/67.

¹⁰ LAI, Sauwei. *Despejo de provas excessivas e inúteis no processo penal.* Disponível em: <https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/8706-despejo-de-provas-excessivas-e-inuteis-no-processo-penal.html>



É nesse sentido a jurisprudência uníssona e consolidada dos Tribunais Pátrios:

Deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa se, além de não ter sido demonstrado o prejuízo efetivo da ausência da dilação probatória, a parte autora deixou de especificar, na forma e prazo assinalados pelo juízo processante, as provas que pretendia produzir - preclusão. (TJ/MG; APL 10702140177032001, Rel. Des. Sandra Fonseca, j. 18/10/16)

Dito isto, requer que essa Comissão Processante, na qualidade de órgão julgador, determine o desentranhamento dos documentos – prova pré-constituída que não demonstrada a pertinência e relevância com os fatos narrados na incoativa – acostados à denúncia, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa e a contaminação do procedimento.

B) QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA: PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA CUJA ORIGEM É DESCONHECIDA: AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE PROVA E DO PROCEDIMENTO UTILIZADO PARA SUA OBTENÇÃO – IMPRESTABILIDADE – DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS – JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS –

ARTS. 411, II, III, CPC

É de conhecimento que a denúncia ofertada está acompanhada, em tese, por provas pré-constituídas (elementos informativos) apresentados pelo Autor, nos Anexos de 1 a 11, dentre elas, cite-se: Relatório da Visita Técnica do Conselho Municipal de Saúde em 09/11/2021 – UPA (Anexo 1); Ficha de Funcionários de enfermagem que prestavam serviços na UPA até a data da visita técnica do Conselho Municipal de Saúde (Anexo 3); Contrato de Enfermeira UFA (Anexo 4); Contrato de Técnica de Enfermagem UPA (Anexo 5); Planilha de Internações COVID-19 – Hospital (Anexo 6); Declaração de prestação de serviços da UBS – Conselho Municipal de Saúde (Anexo 7); Prestação de Contas do Hospital ao Conselho Municipal de Saúde/Tenda Covid; e Prestação de Contas da CISMETRO (Anexo 9).

Considerável parcela dos documentos juntados, notadamente, os citados acima (destacando, ainda, àqueles contidos no Anexo 3, 4 e 5) são oriundos, em tese, de entidades e órgãos públicos. Isto quer dizer que não são, e nem estão, acessíveis ao cidadão comum, cujo acesso àqueles que não são considerados sigilosos somente se daria através de requerimento formulado pelo solicitante (leia-se denunciante) ao órgão solicitado, mas cuja indicação do procedimento é inexistente.



Todavia, o denunciante, que é cidadão comum, não junta aos autos tais requerimentos formulados para os órgãos e entidades públicas que possibilitaram a ciência e acesso aos documentos acarreados aos autos. É de se questionar, portanto, o meio pelo qual o denunciante coletou tais elementos informativos (prova pré-constituída), em especial, àqueles que possuem informações pessoais (leia-se, dados sensíveis, informações sigilosas) de outros cidadãos como os contratos de trabalho, as fichas funcionáries dos médicos e enfermeiros etc.; e, mais do que isso, se são verídicos?

Por exemplo, a Planilha de Internações do COVID foi, supostamente, disponibilizada pelo Hospital Municipal, todavia, não há requerimento em nome do denunciante pedindo o fornecimento destas informações, como também não há nenhum requerimento em nome do denunciante pedindo o fornecimento dos demais documentos juntados aos autos. É plausível supor, portanto, que tais documentos são falsos materialmente e/ou ideologicamente.

A confiabilidade e higidez da prova pré-constituída é determinante para sua admissão no processo. É ilegal admitir a valoração destes documentos sem saber o meio pelo qual o denunciante teve acesso a eles, principalmente porque são documentos fornecidos por órgãos e entidades públicas. Como não há esse esclarecimento, não é possível conferir a eles qualquer força probante, muito menos, fé pública.

A preservação das fontes de prova é, portanto, fundamental, principalmente quando se trata de elementos probantes cuja produção ocorre fora do processo (prova pré-constituída). Trata-se de verdadeira condição de validade da prova. O cuidado é necessário e justificável: quer-se impedir a manipulação indevida da prova com o propósito de incriminar (ou isentar) alguém de responsabilidade, com vistas a obter a melhor qualidade da decisão e impedir uma decisão injusta.¹¹

A exigência de preservação da cadeia de custódia da prova terá efeitos posteriores no processo, como forma de dirimir o espaço impróprio da discricionariedade do órgão julgador, fazendo com que a decisão não dependa da valoração do órgão julgador acerca da interioridade/subjetividade do denunciante (escolha discricionária dos documentos a serem juntados sem informar a fonte de prova e pormenorizar o caminho para sua obtenção).

¹¹ LOPES JR., Aury; DA ROSA, Alexandre Moraes. A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal.



Conforme Robert A. Doran leciona, a cadeia de custódia é um processo usado para manter e documentar a história cronológica da evidência. Este processo deve resultar num produto: a documentação formal do processo. Ela tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.¹²

In casu, houve a quebra da cadeia de custódia, porquanto o denunciante não indicou suas fontes de prova, tampouco demonstrou a regularidade, veracidade, validade e licitude na obtenção destes documentos através, por exemplo, de requerimentos enviados aos órgãos e entidades públicas solicitadas. Se a obtenção é ilícita, o produto, ou seja, a prova também o é. Nesse sentido, segue a jurisprudência dos tribunais pátrios quando a contaminação do procedimento:

A prova ilícita, em sentido estrito, deve, então, ser associada, exclusivamente, às obtidas com violação de direitos fundamentais, materiais ou protetivos de liberdades públicas, e não àquelas obtidas com a vulneração de normas puramente processuais, ainda que estas possam ter algum subsídio constitucional. Assim, as provas ilegais são ilegítimas quando infringirem normas de caráter procedural ou de direito processual; e ilícitas quando violarem os princípios ou garantias constitucionais fundamentais ou as normas que versam sobre o direito material. E a consequência processual para a prova ilícita é a sua inadmissibilidade, a impedir o seu ingresso (ou exclusão) no processo, enquanto a prova ilegítima gera sua nulidade. (Rcl 36734, Rel. Min. Rogério Schietti, j. 10/02/21).

Em analogia, cita-se o entendimento jurisprudencial do C. STJ que reconhece ilegal a utilização, em processo sancionatório, da prova obtida mediante quebra de sigilo bancário pela autoridade fazendária, sem autorização judicial.¹³ Esta hipótese se assemelha muito a dos autos: o compartilhamento de documento sigilosos sem a autorização judicial torna estes elementos probatórios como ilícitos pois há ilegalidade na sua obtenção, não se respeitou o procedimento adequado para a aquisição da prova, há quebra na cadeia de custódia. O vício, como se vê, insanável, retira a higidez do procedimento sancionatório ora em discussão.

¹² STJ; RHC 77.836/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas – j. 12/02/2019

¹³ Nesse sentido: STJ; AREsp: 1302464 SP 2018/0129826-6, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNICK- j. 11/12/2019



In casu, não há diferença: o Autor não justifica a forma como obteve os documentos públicos confeccionados por órgãos e entidades públicas (ilegalidade na sua obtenção). Há, por óbvio, um procedimento a ser seguido pelo cidadão que almeja o acesso àquelas informações, qual seja, através do direito à petição, caberia ele encaminhar um requerimento para a secretaria competente aduzindo os motivos pelos quais a ciência daquelas informações é necessária ao exercício de seu direito.

Pior. Se as informações são sigilosas – e algumas são -, pois contém dados sensíveis de outros cidadãos – como algumas são, vide Anexo 3, 4 e 5 – caberia ao funcionário competente indeferir tal pedido, sob pena de ofensa aos princípios previstos na LGPD.

Logo, era indispensável que este caminho até a obtenção da prova pré-constituída (cadeia de custodia) estivesse preservado e muito bem explicitado nos autos, pois, ao contrário, forçoso é presumir que os documentos são falsos (materialmente ou ideologicamente) ou, ainda, que há funcionários auxiliando indevidamente o denunciante por meio do fornecimento de documentos sem o devido trâmite processual, em flagrante ofensa ao princípio da imparcialidade.

Desta forma, tendo em vista que a o meio de obtenção da prova (fonte) pré-constituída é escuso e, muito provavelmente, ilícito, configurando a quebra da cadeia de custódia da prova, é que se requer o desentranhamento dos Anexos 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 9 e a consequente exclusão dos fundamentos jurídicos acusatórios com base nesses anexos, posto que imprestáveis, conforme a jurisprudência majoritária dos Tribunais Pátrios, sob pena de contaminar o procedimento todo.

C) QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA: PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE Torna PÚBLICO DADOS PESSOAIS E SENSÍVEIS SEM AUTORIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS – DOCUMENTAÇÃO DO ANEXO III A IV QUE OSTENTA CARÁTER SIGILOSO – DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS – OFENSA A NORMA DE DIREITO MATERIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 2º e 5º, DA LGPD; 411, II, III, CPC

Noutro viés, alega-se, também, a quebra da cadeia de custódia em decorrência das vicissitudes na obtenção da prova pré-constituída (vício no procedimento) do Anexo III a IV, porquanto há informações de propriedade da equipe médica contratada para trabalhar na Unidade de Pronta Atendimento – UPA, que são caracterizadas como dados pessoais e sensíveis, e, por esse motivo, sua divulgação e publicização é condicionada, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.



Cita-se, apenas à título exemplificativo, o documento acostado às fls. 50, Ficha Cadastral da funcionária Aline Negrão de Oliveira, que expõe dados de natureza pessoal: nome, idade, estado civil, endereço etc.; e, danos de natureza sensível: informações sobre deficiência e dados funcionais, art. 5º, inc. I e II, da LGPD, respectivamente. Confira-se:

<u>Dados do Empregado</u>		
<u>Dados Pessoais Empregado</u>		
Nome Mãe:	RUTH NEGRÃO DE OLIVEIRA	
Nome Pai:	HERMES DE SOUSA OLIVEIRA	
Est. Civil:	Solteiro(a)	Nat.: São Paulo
Data de Nascimento:	31/08/1993	Sexo: Feminino Instrução: Ensino médio completo
Endereço:	R. Luiz de Souza	Estado: SP Nacionalidade: Brasileira
Bairro:	Hortolândia	Nº: 341 Compl.: Cidade: Hortolândia
Estado: SP Cep: 13184-170		
<u>Informações sobre deficiência</u>		
Física:	Não	Intelectual: Não
Preenche Cota de Pessoas com Deficiência: Não		
Mental:	Não	Auditiva: Não
Observações:		
Visual:	Não	Reabilitado: Não
<u>Dados Funcionais</u>		
Salário Admissão:	R\$ 2.209,00	Cargo Admissão: TEC DE ENFERMAGEM
Horas Semanais:	40	Horas Mensais: 200
Local:	Forma de pagamento: Mensalista	
Setor:	TÉCNICOS NOTURNO IMPAR	
Categoria do Trabalhador:	101 - Empregado - Geral Inclusive o empregado público da administração direta ou indireta contratado pela CLT	
Tomador de Serviço:		
Endereço do Tomador:		
<u>Documentos</u>		
CTPS:	04263144/04817/SP	Data Expedição:
RG:	48 774 939-X	Data cadastro:
Habilitação:	06578413253	Categoria:
Doc. Militar:	PIS: 160.2113500-9 Data Cadastro: UF: SP	
	Órgão Expedidor: Secretaria de Segurança Pública Data do Vencimento: 02/12/2025	
	Nro Doc. Militar: Cat Doc. Militar:	

A divulgação dos dados desta funcionária, assim como dos vários outros funcionários, somente se daria em duas hipóteses: (i) mediante o fornecimento de consentimento pelo titular ou (ii) para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei n.º 9.307/96.

Desta forma, a Administração Pública Municipal, na qualidade de controlador/operador (cf. art. 5º, inc. VI e VII, da LGPD), somente poderia oferecer os documentos citados para o denunciante através de consentimento por escrito dos titulares destes dados ou para o exercício regular em processo judicial, administrativo ou arbitral do qual ela faz parte.

In casu, o fornecimento destes documentos (Anexos III e IV) não obedece ao procedimento previsto por lei, isto é: não houve o consentimento do titular dos dados, bem como o uso destes dados sensíveis e pessoais não está para instrução de processo judicial, administrativo ou arbitral do qual a Administração Pública Municipal faz parte, seja no polo ativo ou passivo.



Na verdade, o que se têm é a obtenção de prova pré-constituída de forma absolutamente obscura – fato que, por si só, vicia o processo, tornando-o imprestável –, cujo conteúdo releva dados pessoais e sensíveis sem o consentimento de seus titulares e com finalidade escusa por lei, em flagrante ofensa ao respeito à privacidade, inviolabilidade da intimidade, imagem e honra.

Para melhor elucidação: **o denunciante teve acesso – saber-se lá como - aos documentos intitulados como Anexo III e Anexo IV, cujo conteúdo apresentava informações de terceiros caracterizadas como dados pessoais e sensíveis, conforme art. 2º, da Lei Geral de Proteção de Dados – o que obstaria ao acesso imediato e pleno. Mas, se desconhece o procedimento adotado para a obtenção desta prova pré-constituída, porquanto não há qualquer requerimento direcionado para a Administração?**

Ainda, **mesmo que houvesse procedimento lícito (o que não há), o fornecimento destas informações pelo Poder Público para o denunciante apenas se daria em duas hipóteses, também não configuradas no caso em concreto, quais sejam, consentimento do titular e a utilização em processos judiciais, administrativos e arbitrais, dos quais a Administração seja parte.**

Com o advento da era digital a questão do sigilo dos dados pessoais ganha contornos cada vez mais sensíveis, sendo matéria cada dia mais regulada na seara legislativa, a par de já contemplada pelo art. 10, X, da Lei. Eventuais vazamentos de dados pessoais e sensíveis são evidentes fatos geradores de danos, seja de ordem moral ou material, e o legislador tende a buscar a proteção de informações sensíveis, especialmente, quando digam respeito aos direitos da personalidade do indivíduo. **Se os documentos não poderiam expor as pessoas, imagina se utilizar destes, para punir alguém, em procedimento de sanção gravosa. A contrariedade, para se dizer o mínimo, é retumbante!**

Nesse sentido, o art. 42, da LGPD¹⁴ trouxe prescrição direita acerca da responsabilidade pela divulgação indevida de dados. A esse respeito, o E. TJ/SP já firmou entendimento que a divulgação de dados pessoais de pessoas físicas sem o consentimento do titular configura dano *in re ipsa*:

¹⁴ Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causara outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Ação de obrigação de fazer e indenizatória por danos morais em razão de divulgação de dados pessoais da autora a terceiros em banco de dados pago sem prévia autorização ou informação. Sentença de improcedência. Apelo da parte autora pretendendo a reforma do decidido. Com razão. Divulgação de dados pessoais da autora em banco de dados pago. Ausência de comprovação de prévia comunicação ou autorização pela empresa demandada. Obrigação da demandada de se abster de divulgar dados da autora, sob pena de multa. Da no moral in re ipsa. Dever de pagar indenização. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00. Precedente do STJ. (...) (AC 1003230-94.2021.8.26.0358)

Ação de cancelamento de registro cumulada com pedido indenizatório. Divulgação de informações mantidas pelo Cadastro de Cheques sem Fundos do BACEN (CCF). Alegação de violação ao art. 43, § 2º, do CDC. Sentença de procedência. Recurso do órgão mantenedor da base cadastral de divulgação dos referidos dados. Prévia notificação. Providéncia que cabia ao apelante. Orientação firmada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp nº 1.061.134/RS. Súmula 359/STJ. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação de serviços. Dano moral indenizável cabível. Quantum que deve ser fixado dentro do princípio da razoabilidade. Majoração do valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Reforma parcial da r. sentença. Recurso do autor provido e improvido do réu. (TJSP; AC 1012355-74.2019.8.26.0223; Rel. Décio Rodrigues – j. 26/07/2021)

Igual posicionamento é adotado pelo Tribunal quando a divulgação destes dados pessoais e sensíveis é oriunda de ente ou órgão público. Senão vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. DIVULGAÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO. HIV. Dados médicos do autor disponibilizados ao público no site da prefeitura mediante a simples inserção de seu CPF e sua data de nascimento, informações essas de fácil acesso. Ausência de senha de acesso que torna a informação, na prática, pública. O vazamento do prontuário médico do requerente (fls. 31/35), ao indicar ser ele portador do vírus do HIV, gerou situação embaraçosa e degradante no ambiente de trabalho. A responsabilidade civil objetiva exige apenas a ocorrência do dano, a existência de nexo causal entre a conduta e este dano e a ausência de culpa excludente da vítima (art. 37, § 6º CF). O sigilo dos dados pessoais ganha contornos cada vez mais sensíveis, sendo matéria cada dia mais regulada na seara legislativa. Eventuais vazamentos de dados particulares são evidentes fatos geradores de danos, seja de ordem moral ou material, e o legislador tende a



protegê-los, especialmente quando digam respeito aos direitos de personalidade. Art. 5º, X , Constituição Federal, art. 42 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e art. 4º da Lei 13.787/2018. Danos morais configurados. Quantum indenizatório majorado. Danos materiais não configurados. Ausência de prova de nexo de causalidade entre a exposição dos dados médicos e a efetiva demissão do autor. Honorários advocatícios readequados. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu desprovido. (TJ-SP - AC: 10168440320208260068 SP, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, j - 05/07/2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO Condenação da Municipalidade Paulistana pela divulgação de dados pessoais, como os vencimentos dos autores, no sítio eletrônico da Prefeitura da Capital Medida que se inseria na publicidade da gestão pública, denominada "De Olho nas Contas" Dever de indenizar que se mostra inequívoco Presença dos elementos informadores do dever de indenizar Situação que, para além de ser inefetiva quanto aos reais problemas sobre a transparência dos atos levados a cabo pelo administrador, afronta a intimidade, privacidade, e põe em risco a vida dos servidores Precedentes jurisprudenciais neste sentido Dever de indenizar que decorre do simples fato de divulgação indevida das informações econômico-funcionais do servidor Reexame necessário e apelação da Municipalidade não providos. (...). (TJ-SP - APL: 00245317920098260053 SP, Rel. Fermino Magagnani Filho – j. 26/08/2013)

Já é grave a ausência de qualquer procedimento administrativo que ensejou o fornecimento dos documentos públicos para o denunciante, e, como já dito, **as vicissitudes no processo para obtenção da prova pré-constituída acarreta a imprestabilidade da prova**, conforme a jurisprudência majoritária dos tribunais superiores. Agora, **fornecimento dos documentos públicos que contenham dados pessoais e sensíveis de terceiros sem o prévio consentimento deles ou, ainda, qualquer outra justificativa encontrada na LGPD é ato ilícito, gravíssimo, e apto a ensejar a responsabilização daquele que fornece a ressarcir os danos morais e materiais sofridos pelos titulares deste direito violado.**

Desta feita, diante da grave violação a direito fundamental à privacidade, à intimidade e à dignidade de todos os funcionários que tiveram seus dados pessoais e sensíveis divulgados sem sua prévia e devida autorização, é que se pugna pelo desentranhamento do Anexo III e IV dos autos – e a exclusão de parte da acusação que estavam nele baseados -, sob pena de, diante de flagrante ato ilícito, ser essa comissão conivente com tal ato, perpetuando sua ocorrência por maior tempo.

Ademais, diante da ciência desta ilicitude, requer, também, que sejam expedidos ofícios para o representante legal do Consórcio Intermunicipal de Saúde na região Metropolitana de Campinas – CISMETRO, da Unidade de Pronto Atendimento – UPA e do Hospital Municipal de Monte Mor para que esclareçam se forneceram estes documentos para o denunciante, sob qual justificativa e por meio de qual funcionário, a fim de apurar eventuais responsabilidades.

Por fim, em respeito ao cidadão de Monte Mor, requer a expedição de ofícios para o Conselho Federal de Medicina e Conselho Federal de Enfermagem, como órgãos de classe, para que, querendo, ingressem com as medidas judiciais cabíveis.

D) INÉPCIA DA DENÚNCIA – IMPUTAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS OU ELEMENTOS SEQUER MESMO INDICIÁRIOS – AUSÊNCIA DE FATO CERTO E DETERMINADO – VIOLAÇÃO AO ART. 5º, I, DO DL 201/67 C/C ART. 5, LIV, LV, DA CF/88 E ART. 41, DO CPP - PREJUÍZO À AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA ACUSAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Necessário registrar que a perfuntória leitura da peça acusatória revela sua manifesta inépcia: seja em razão da imputação de fatos incertos e indeterminados; seja em razão da ausência de elementos – ainda que indiciários – para dar sustentáculo às infundadas imputações; seja, ainda, em decorrência da descrição excessivamente genérica e omissiva em relação à conduta atribuída.

Socorrendo-se, por analogia, aos requisitos estabelecidos para processamento da denúncia na seara penal, a regularidade formal da peça acusatória exige do acusador a indicação do *quis* (sujeito ativo), o *quid* (ação delitiva típica), o *quibus auxiliis* (meios empregados), o *ubi* (local), o *quando* (tempo), o *cur* (finalidade) e *quomodo* (maneira pelo qual se praticou a conduta)¹⁵, não prescindindo, ainda, do *lastro probatório mínimo a amparar a acusação*¹⁶. Outrossim, no caso da denúncia formulada perante a Casa Legislativa, veiculando imputação de infração-político administrativa, esses requisitos devem ser igual e estritamente observados.

E nas hipóteses em que os indigitados requisitos de admissibilidade da peça acusatória não estiverem caracterizados, pode – não só pode, como deve – esta N. Casa Legislativa proceder à imediata rejeição da acusação, em especial diante dos casos de patente inépcia, consoante estabelece a jurisprudência sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal:

¹⁵ TJSP – HC n°. 2025009-08.2015.8.26.0000 – rel. Des. Alcides Malossi Junior – j. em 25/06/2015

¹⁶ STJ – RHC n°. 66.633/PE – rel. Min. Rogério Schietti Cruz – j. em 03/05/2016



“Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa.” (AgRg no MS 30.672/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 15/09/11)

E essa é exatamente a hipótese dos autos. Em um mero juízo de cognição sumária se verifica que as imputações veiculadas na peça inaugural são absolutamente genéricas e não encontram qualquer respaldo na frágil e inconclusiva documentação amealhada aos autos.

A primeira observação que se faz a esse respeito se relaciona com a ausência absoluta da apresentação de elementos – sequer mesmo indiciários – aptos a sustentar a temerária narrativa acusatória, notadamente porque a quase totalidade dos documentos que foram mencionados na denúncia não foram apresentados aos autos, tais como:

- Termo de Colaboração n.º 04/2021;
- Procedimento licitatório (Carta-Convite) que precedeu a contratação da empresa MAGS Consultoria e Assessoria Empresarial e Gestão Pública;
- Contrato administrativo celebrado com a empresa MAGS Consultoria e Assessoria Empresarial e Gestão Pública;
- Links de acesso para as informações completas sobre recursos utilizados no combate à COVID e aos registros de casos da COVID-19 no município;
- Contrato de locação de imóvel – “Casa Covid” e respectivos pagamentos;
- Contrato com a empresa Vertical Organização de Eventos Ltda (TENDA COVID) e respectivos pagamentos;
- Situação cadastral de convênios federais eventualmente utilizados para a construção da UPA Jd. Paulista e documentos relativos à “*situação irregular junto ao Ministério da Saúde*”;
- Contrato administrativo celebrado com a empresa RW Engenharia Ltda;
- Débitos anteriores com a empresa RW Engenharia Ltda e eventuais procedimentos administrativos de cobrança, nota de empenho, ordenação de despesa, medições, etc;
- Consórcio Municipal CISMETRO – Termo de adesão;
- Relatório de atendimentos nas unidades de saúde, em especial UPA Jd. Paulista e Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus (casos COVID e demais ocorrências);



- Termo de colaboração n.º 05/2021;
- Intervenção judicial – Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus;
- Mídia contendo a suposta “live” em que o prefeito teria estabelecido o prazo de julho/2021 para inauguração da UPA Jd. Paulista;

Como se não bastasse, os demonstrativos supostamente extraídos do portal eletrônico do TCE/SP – com a indicação de recursos utilizados com pagamentos da locação do imóvel “casa COVID”, tenda COVID, pagamentos do CISMETRO, pagamentos do Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus – além de não terem sido apresentados aos autos (foram apenas reproduzidos no corpo da inicial acusatória) **estão ilegíveis**.

Essas circunstâncias – não apresentação dos elementos indiciários supostamente pré-constituídos e mencionados na narrativa acusatória – é o que basta para se concluir pela inépcia da denúncia e pela evidente inviabilização do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Mas não é só e não para por aí.

A peça acusatória é absolutamente omissa e genérica, sobretudo porque dela não se colhe uma imputação clara e precisa ao peticionário da prática de conduta indecorosa ou caracterizadora das infrações político-administrativa suscitadas -, integralmente baseada em presunções que não encontram o menor respaldo fático.

Apesar de imputar, genericamente, que as condutas narradas teriam enquadramento no inciso VII, do art. 4º, do DL 201/67, não há indicação clara, precisa e objetiva na denúncia a respeito de eventuais atos de competência do prefeito municipal praticados ou omitidos contra expressa disposição de lei – muito menos a indicação das respectivas normas pretendidamente vulneradas -, tampouco a descrição de (inexistente) propósito ilícito na conduta do peticionário. Cadê os requisitos do elemento do tipo?

Ou seja, a denúncia não deixa claro quais foram os supostos atos de competência do Chefe do Executivo Municipal que foram praticados - ou deixados de praticar -, em violação a expressa disposição de lei (não indicada na denúncia), tampouco elucida o elemento subjetivo na conduta do peticionário necessária à caracterização das infrações político-administrativa imputadas.



Da mesma forma, apesar de suscitar a caracterização da conduta descrita no inciso VIII, do art. 4º, do DL 201/67, **a denúncia não aponta, de forma precisa, clara e objetiva, quais deveres de atribuição do Prefeito Municipal foram efetivamente negligenciados ou omitidos a partir da conduta imputada ao peticionário, tampouco o designio ilícito da (inexistente) conduta omissiva, genericamente atribuída na peça acusatória.**

Tanto é assim que **essas imputações, como visto, não são acompanhadas por quaisquer elementos probatórios – ou mesmo indiciários –, sendo oportuno observar que não há sequer mesmo denúncia oferecida pelo órgão ministerial em face do peticionário em decorrência das investigações suscitadas na acusação.**

Com todo o respeito ao denunciante, mas a verdade é que a denúncia é quase ininteligível: a narrativa acusatória é elaborada de forma confusa, genérica, sem sequência argumentativa lógica e, não obstante, mistura fatos e parte de premissas equivocadas e suposições descabidas.

Em tais circunstâncias, não há como se afirmar, em absoluto, que a denúncia tem imputação de fatos e certos e determinados, condição exigida para o processamento da Comissão Processante, nos termos da jurisprudência pátria¹⁷. Muito pelo contrário.

Portanto, se “*a denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando à cassação de mandato de Prefeito Municipal, deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração*”¹⁸, é claro que, *in casu*, esses requisitos não foram sequer mesmo remotamente observados pelo Denunciante.

Com efeito, admitir o processamento da denúncia ofertada importaria em flagrante violação a direitos e garantias fundamentais do acusado, notadamente porque resta obstando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, pois não há imputação específica da qual o peticionário possa se defender, mas apenas alegações genéricas da existência de indícios da prática de infração político-administrativa – sem, contudo, apontar quais são esses indícios e onde eles se encontram evidenciados nos autos.

¹⁷ Nesse sentido: TJSP – Apelação 1003445-97.2015.8.26.0223 – rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia – j. 10/11/15

¹⁸ TJMG – MS nº. 1.0000.07.466250-3/000 – rel. Des. Edilson Fernandes – j. em 20/05/2008



Destarte, de rigor se afigura o reconhecimento da inépcia da peça acusatória, arquivando-se o feito, sob pena de flagrante violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa, pelo o que o peticionário pugna desde já.

IV - PREJUDICIAL DE MÉRITO: COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIAS 2 E 4 QUE SÃO IDÊNTICAS AOS FATOS JÁ INVESTIGADOS PELA COMISSÃO PARLAMENTAR N.º 03/2021 – ARQUIVAMENTO IMEDIATO DESSA PARTE DA DENÚNCIA – INTELIGÊNCIA ART. 6º, DA LIDB – PRECEDENTES

Através da incoativa que se têm ciência da já instauração de uma Comissão Processante para investigar os meus fatos narrados neste processo. Cita o denunciante que: *não bastassem as ações acima elencadas ainda respondeu a uma Comissão Processante por cometimento de infrações políticos administrativas n.º 03/21, proposta por cidadão e aberta pela Câmara Municipal de Monte Mor.*

À época, a denúncia narrou que o peticionário, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, realizou *pagamentos indevidos ao CISMETRO visando a quitação de serviços profissionais lotados no UPA sem que os mesmos tenham sido prestados*. Referiu-se, portanto, aos repasses efetivados para o convênio em agosto, setembro e outubro de 2021. Confira-se:

II- Do direito desrespeitado

As infrações político-administrativas cometidas pelo Sr. Prefeito Municipal e que são sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal dos Vereadores que pode cassar o mandato, estão contidas no Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, em seu Art. 4º.

O prefeito Edivaldo Antônio Brischi, está enquadrado no inciso VIII do artigo 4º do Decreto-Lei 201 de 1967, por negligenciar em relação aos interesses do Município perante administração pública municipal ao realizar pagamentos indevidos ao CISMETRO visando a quitação de serviços de profissionais lotados na UPA sem que os mesmos tenham sido prestados, como está exposto na prestação de contas. **Veja o que diz o § 4º da cláusula 3ª do contrato de rateio que estabelecem o CISMETRO e os municípios consorciados para o custeio das ações para o exercício de 2021:**

A delimitação fática, idêntica a atual, também está expressa no Relatório Final emitido pela Vereadora Andreia Garcia. Senão, vejamos:



Alega a denúncia que o Prefeito está enquadrado no art. 4º do Decreto Lei 201 de 1967 que diz, inciso VIII por "Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;", vez que efetuou o pagamento dos profissionais sem a UPA estar em funcionamento, bem como informa que o Prefeito violou o inciso VII do mesmo artigo do Decreto Lei, e os Princípios Constitucionais da moralidade, legalidade e economicidade.

Informa que o Prefeito é o ordenador de despesas e quem realiza a última etapa do pagamento – expedição de ordem bancária – e que deveria ter em mãos o comprovante da execução dos serviços antes da devida aprovação dos mesmos.

Afirma que o Prefeito não cumpriu o art. 67 da Lei 8666/1993 ao não nomear um fiscal para a execução do contrato, chamando, para si, a responsabilidade pelo mesmo.

Idênticos são estes fatos aos narrados na denúncia 2 e 4 investigados por esta Comissão Processante. Ora, **em ambas oportunidades se investigou a suposta ocorrência de prejuízo causado ao erário público decorrente dos repasses mensais realizados para o CISMETRO sem que houvesse a contraprestação devida, haja vista que, à época, a UPA ainda não estava em pleno funcionamento.**

Naquela Comissão Processante foi explicitado que o denunciado, ao tomar ciência dos fatos ocorridos em relação ao CISMETRO e à UPA, de imediato, determinou a exoneração do Secretário da Saúde e a abertura de sindicância para apurar possíveis fraudes, impedindo, por conseguinte, o pagamento de valores controvertidos, inclusive, frisa-se, durante que o período em que a UPA estava fechada.

Ainda, como os repasses foram suspensos até a conclusão da sindicância, o Município impetrou um Mandado de Segurança (processo n.º 1000011-92.2022.8.26.0599) requerendo a manutenção do contrato junto a CISMETRO até a conclusão do procedimento administrativo para que, somente depois, fossem efetuados o pagamento dos serviços incontrovertidos, cuja liminar foi deferida judicialmente e encontra-se hígida até ao presente momento.

Ao final, a Comissão Processante acatou o entendimento do Relatório Final e rejeitou, em 01.04.22, a denúncia oferecida em face deste peticionário. Destaca-se os seguintes excertos:



Além disso, o prefeito não pode ser culpado por uma denúncia caluniosa, conforme comprovado pela própria CISMETRO, devendo a Comissão só ter seguimentos se os fatos alegados fossem indefensáveis e injustificáveis, o que não ocorreu desde a Defesa prévia apresentada.

Além disso, o Secretário de saúde e comprovadamente (documental e testemunhal), ordenador de despesas atestou a efetiva prestação dos serviços a época em que foram pagos e, entre outros motivos, por isso foi exonerado. Mais uma prova que o denunciado agiu com zelo pelo bem público e pela forma como vem governando o Município.

Em decorrência da similaridade fática entre os fatos narrados naquela denúncia e as imputações previstas da “Denúncia 2 e 4” da peça inicial, e havendo tais fatos já sido objetos de apuração, investigação com a emissão de um Relatório Final, tem-se caracterizada a coisa julgada administrativa.

A coisa julgada administrativa diz respeito a situações nas quais já haja discussão, nas quais formalmente há posição e aplicado o Direito a um tema litigioso, com as implicações de um contraditório. Significa dizer que determinado assunto não poderá mais sofrer alterações nessa mesma via, salvo se surgirem fatos novos e posteriores a instauração da Comissão Processante 03/2021 que ensejem a reabertura deste procedimento – o que, desde já, não se verifica no caso em análise. De igual forma, lecionada Cândido Rangel Dinamarco¹⁹:

A coisa julgada não é instituto confinado ao direito processual. Ela tem acima de tudo o significado político-institucional de assegurar a firmeza das situações jurídicas, tanto que erigida em garantia constitucional.

Neste sentido, segue a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

DECISÃO ADMINISTRATIVA. COISA JULGADA/PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. Em não existindo fatos ou circunstâncias novos em relação à decisão administrativa que se pretende a revisão, resulta configurado o instituto da coisa julgada administrativa, o qual tem o sentido de indicar irretratabilidade decisória no âmbito da administração ou a preclusão interna da via administrativa para alterar o que fora decidido por órgãos administrativos.
(TRT-12 - RecAdm: 00102158420175120000, Rel. Roberto Luiz Guglielmetto, j. 03/07/17)

¹⁹ in "Instituições de Direito Processual Civil", Malheiros Editores, 4a edição, 2004, pp. 301/302.

A coisa julgada não abrange apenas as alegações expressamente deduzidas pelo autor na ação, mas também aquelas que ele poderia ter veiculado para defesa de sua pretensão, conforme art. 508 CPC/2015. Não cabe nova apreciação do tema nesta ação, sob pena de afronta à coisa julgada. (TRF-4 - AC: 50632959820154047000 PR, Relator: Rogerio Favreto – j. 12/12/2017)

Além disso, concluiu o MPF, com base no laudo pericial, que as assinaturas nos boletins de frequência não partiram do punho do autor. Ou seja, na primeira situação, negou-se a existência do fato ilícito e, na segunda, negou-se a autoria. A decisão de arquivamento, por haver adentrado ao exame do mérito dos fatos, possui efeitos de coisa julgada material. (TRF-2 - APELREEX: 00979980320174025101 RJ Rel. Alcides Martins – j. 10/12/2020)

Dessa forma, diante da existência de coisa julgada quanto as “Denúncias 2 e 4” que narram eventuais irregularidades nos repasses mensais realizados para o CISMETRO sem que houvesse a contraprestação devida, haja vista que, à época, a UPA ainda não estava em pleno funcionamento, é que requer, de imediato, o arquivamento parcial, notadamente, quanto as Denúncias “2 e 4”, sob pena de ofensa ao art. 6º, da LINDB.

V – MÉRITO DAS ACUSAÇÕES

A) CONSIDERAÇÕES INICIAIS A RESPEITO DA COMISSÃO PROCESSANTE E DE SEUS LIMITES

De início, é imperioso tecer breves considerações a respeito dos pressupostos e dos limites inerentes à apreciação, por esta N. Casa Legislativa, a respeito das imputações veiculadas na denúncia ofertada e do espectro de atuação da presente Comissão Processante.

(i) Natureza jurídico-política do julgamento das infrações previstas no art. 4º, do Decreto-Lei 201/67

Conquanto o julgamento da imputação da prática das infrações político-administrativas capituladas no artigo 4º, do Decreto-Lei nº. 201/67 seja, de fato, de competência desta N. Câmara Municipal, é importante que se esclareça que o juízo excepcionalmente exercido pelo Poder Legislativo não é, em absoluto, iminente e exclusivamente político. Longe disto.



Considerando-se a natureza jurídico-política do julgamento das infrações político administrativas, tão elementar quanto à verificação do pressuposto político é a caracterização do pressuposto jurídico para reconhecimento da infração imputada e a consequente perda do mandato.

A esse respeito, elucidativas as considerações veiculadas na peça defensiva apresentada pela AGU, subscrita pelo Prof. José Eduardo Cardozo, no *impeachment* da ex-presidente Dilma, que, embora tecendo considerações a respeito dos crimes de responsabilidade, se amoldam à tese esposada:

“Deveras, ao se afirmar que possuem intransponível natureza “jurídico-política”, reconhece-se que os crimes de responsabilidade exigem para a sua configuração in concreto, ou seja no mundo dos fatos, a ocorrência de dois elementos ou pressupostos indissociáveis e de indispensável configuração simultânea para a procedência de um processo de impeachment. Um é o seu pressuposto jurídico, sem o qual a apreciação política jamais poderá ser feita, sob pena de ofensa direta ao texto constitucional. O outro é o seu pressuposto político, que em momento algum poderá ser considerado pelo Poder Legislativo, em um regime presidencialista, sem a real verificação fática da existência do primeiro. Donde concluir-se que somente diante de uma realidade em que os dois pressupostos acima apontados - o jurídico e o político - se façam simultaneamente presentes é que será possível falar-se na interrupção legítima de um mandato presidencial, pela ocorrência de um verdadeiro crime de responsabilidade, sem ofensa à Constituição e ao que caracteriza um Estado de Direito em um regime presidencialista. Fora disso, o impeachment se dará com clara ofensa e ruptura da ordem jurídica e democrática vigente.”

Em outras palavras: muito embora esta N. Casa Legislativa goze de discricionariedade política no julgamento das infrações político-administrativas imputadas ao peticionário, a deliberação não prescinde da verificação do pressuposto jurídico por parte dos I. Parlamentares, com a verificação da adequação típica da conduta às infrações taxativamente estabelecidas no art. 4º, do DL 201/67, bem como com o absoluto e irrestrito respeito às normas procedimentais e ao princípio da legalidade.

Não por outro motivo – e em aplicação ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional – é que muito embora seja vedado ao Judiciário se imiscuir na valoração de mérito eventualmente proferida pelo Legislativo, não ficam imunes de revisão judicial os atos praticados no âmbito do processo político-administrativa em sede de exame de legalidade – inclusive em relação à verificação de efetiva justa causa para a decretação parlamentar de perda do mandato²⁰.

²⁰ “[...] Judiciário que não pode se quedar inerte à análise da existência de justa causa jurídica para aplicação da sanção político-administrativa pretendida” (TJSP, AI 2085716-34.2018.8.26, Rel. Des. Marrey Unit, j. 19/06/18)



Portanto, assente-se, desde já, que o juízo a ser emitido pelos N. Vereadores deve se ater não só aos pressupostos políticos que revestem o pronunciamento, mas, sobretudo, ao seu pressuposto jurídico, com a verificação dos requisitos caracterizadores das infrações imputadas e seus elementos essenciais, além da inarredável observância ao postulado da legalidade.

(ii) Limitações dos poderes instrutórios da Comissão Processante em comparação com a Comissão Parlamentar de Inquérito

Noutro giro, pertinente se faz a delimitação dos poderes instrutórios da Comissão Processante, em especial quando comparados com as prerrogativas conferidas às Comissões Parlamentares de Inquérito.

Tais considerações se revelam pertinentes para coibir eventual e indesejável excesso nas prerrogativas conferidas a esta N. Comissão, sobretudo considerando-se que, por se tratar de processo sancionador, se revela inviável a interpretação extensiva ou ampliativa²¹.

Como é cediço, “*o inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão legislativa – sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição – promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal da apuração congressual*”²².

Nessa toada, a CPI, conforme disposição constitucional (art. 58, §3º), goza de poderes de investigação próprios das autoridades policiais, neles compreendidos a possibilidade de convocação de testemunhas, requisição de documentos e diligências, inquirição de testemunhas, quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico²³.

²¹ Nesse sentido: TJSP – Apelação nº. 0003268-17.2011.8.26.0539 – rel. Des. Guerrieri Rezende – j. em 18/06/2012

²² STF – MS nº 23.652/DF – rel. Min. Celso de Mello – j. em 22/11/2000

²³ FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Comentário ao artigo 58, §3º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1113



Feitas tais considerações, se vê que os poderes instrutórios da Comissão Processante – procedimento adotado no presente feito – são deveras mais limitados: a denúncia, as provas lá indicadas e, ainda, sem a possibilidade de realizar provas *ex officio*, em especial quando comparados com as prerrogativas próprias da CPI.

Relativamente à Comissão Processante, os poderes instrutórios estão limitados às provas solicitadas pelas partes – isto é, Denunciante e Denunciado -, *ex vi* do artigo 5º, do Decreto-Lei n°. 201/67 -, cabendo àquele colegiado apenas a função julgadora, sem, contudo, requisitar a produção de provas complementares, sob pena de violação ao princípio da imparcialidade.

Por tais motivos, considerando que o presente feito trata de CP, e não de CPI, cujos poderes instrutórios são muito mais limitados, mormente quando já caracterizada a triangulação processual, resta vedada a produção de provas *ex officio* por parte da Comissão Processante, sob pena de indevido alargamento e abuso das prerrogativas desta I. Casa Legislativa – sujeita a controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário.

(iii) Da delimitação das imputações e do objeto da denúncia

Imperioso, ainda, que se proceda à delimitação das imputações tecidas na peça acusatória – embora, *data maxima venia*, tal providência constitua tarefa árdua, ante o caráter excessivamente genérico da narrativa autoral e da absoluta inexistência de imputação de fatos certos e delimitados pelo Denunciante -, notadamente para delimitar, também, o espectro de atuação da presente Comissão Processante.

Essa providência se revela necessária, máxime se considerado que “*o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito represivo ao dispor que deve haver precisa correlação entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida na sentença*”²⁴, evitando-se o pronunciamento desta N. Casa Legislativa por fatos não imputados na incoativa.

Como exposto na síntese fática, a peça acusatória é subdividida em quatro denúncias distintas, nos seguintes termos:

²⁴ STJ – AgRg no REsp n°. 1567338/MG – rel. Min. Jorge Mussi – j. em 16/10/2018

- Denúncia 1

Imputação de irregularidades na contratação da empresa Vertical Organização de Eventos Ltda, responsável pela instalação de ala destinada ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus no Hospital Sagrado Coração de Jesus, que, à época, não dispunha de plano de contingenciamento e protocolos de atendimento exclusivos para o combate à COVID-19 (ordinariamente denominada como “Tenda COVID”).

Afirma, ainda, que o Município arcou com todas as despesas necessárias à instalação desta nova ala no mencionado hospital, a despeito do fato de que no final de 2021, o Município havia locado imóvel, localizado na rua Almirante Tamandaré, n.º 27 – Parque Imperial, Monte Mor/SP, destinado justamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (ordinariamente denominada como “Casa COVID”).

Nesses termos, o denunciante sustenta que “*o fato que chama atenção neste caso não é o valor da despesa, mas a duplicidade da mesma, pois, já existia uma residência locada com a destinação “Casa COVID” que foi fasto R\$ 24.931,96 de setembro de 2020 até dezembro de 2021 incluindo até um pagamento indenizatório que comprova a duplicidade da despesa que se encontra fechada desde janeiro de 2021, sem qualquer uso e, ainda assim, foi feita a locação de uma tenda com valor superior, que totaliza R\$ 167.000,00, aumentando o gasto com um local na casa de 569,82%*”.

- Denúncia 2

Alega-se na acusação que o peticionário, na qualidade de Prefeito, determinou que as obras da Unidade de Pronto Socorro – UPA de Monte Mor/SP fossem finalizadas, tendo em vista as obrigações assumidas perante ao Governo Federal, além da necessidade de inaugurar-a ainda em jul/21.

Assim, determinou a contratação da empresa RW Engenharia de Ltda. para dar prosseguimento do remanescente da obra e entrega da Unidade de Pronto Atendimento – UPA. Para que a empresa pudesse dar continuidade aos serviços, teria sido necessário renegociar um débito que o Município mantinha com a empresa; e, após o pagamento, a empresa entregou a obra, conforme Termo de Conclusão da Obra. No caso, segundo a denúncia, a irregularidade estaria na utilização de verbas provenientes dos cofres públicos municipais para a contratação da empresa e finalização da obra, sendo certo que já haviam sido repassados recursos provenientes de convênio com o Governo Federal.



Além disso, próximo da data da inauguração, o Consórcio Intermunicipal de Saúde na região Metropolitana de Campinas – CISMETRO, do qual a Prefeitura é signatária, realizou a contratação de médicos e equipe de enfermagem (enfermeiros e técnicos de enfermagem) para o funcionamento da UPA. Narra-se na denúncia, contudo, que a contratação deu-se 01 (um mês) antes mesmo da entrega das obras da Unidade de Pronto Socorro, desta forma, de modo que o Município teria arcado indevidamente com esses gastos, sem que houvesse a prestação dos serviços.

- Denúncia 3

Entende, ainda, o denunciante que os repasses feitos pelo Município para o Hospital Benefício Sagrado Coração de Jesus aumentaram de forma alarmante. Afirma que “*estranhamente, ao diminuir os casos de Covid-19, a partir de agosto 2021, a Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus começou a receber repassasses cada vez maiores. Enfatizando a má utilização dos recursos federais frente ao combate da COVID-19, temos os repasses feitos a Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus*”.

- Denúncia 4

Por fim, os fatos narrados neste tópico confundem-se com aqueles narrados no tópico “Denúncia 2”, sendo eles a contratação de equipe médica e de enfermagem anteriormente a entrega das obras da Unidade de Pronto Atendimento, fazendo com que o Município arcasse com a remuneração deste pessoal sem a devida contraprestação dos serviços médicos. Confira-se:

O Sr. Edivaldo Antônio Brischi, Prefeito de Monte Mor, efetuou os pagamentos de serviços não executados, ou seja promoveu vantagem indevida a que não prestou serviços causando prejuízo ao erário e ainda feriu de morte a disposição constitucional contida no artigo 37 da Constituição Federal em relação a moralidade, legalidade e economicidade.

A capitulação jurídica, segundo a incoativa, insere-se na suposta configuração das infrações político-administrativas dos incisos VII e VIII, do art. 4º, do DL 201/67, que dispõem:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;



Nessas circunstâncias, a tese defensiva se concentrará no afastamento das sobreditas ilações constantes da denúncia, rememorando-se, à exaustão, que **o pronunciamento desta N. Casa Legislativa deve se ater aos fatos articulados na incoativa**, sob pena de indevido abrandamento dos termos da peça acusatória.

B) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROCESSAMENTO DA DENÚNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, EM QUAISQUER DE SUAS MODALIDADES IMPUTADAS NA INCOATIVA – AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA – ARQUIVAMENTO DO FEITO

Adotando-se subsidiariamente e por analogia as normas da persecução penal²⁵ – de inquestionável pertinência no processo político-administrativo, em virtude de sua natureza sancionadora -, consigna-se que para que haja ilícito, à luz do princípio da reserva legal, é preciso que a conduta humana positiva ou negativa, *amolde-se com perfeição ao conjunto de elementos que definem o tipo descrito pela norma penal incriminadora*, de modo que se o fato relatado na inicial não for típico, impõe-se a rejeição da denúncia²⁶.

Isto é, na seara penal, somente se pode intentar a ação penal quando se imputa a alguém um fato típico, que se subsuma em uma descrição abstrata da lei penal, de modo que se o fato narrado na denúncia não se amolda a um tipo penal, não há tipicidade e a inicial deve ser rejeitada, como bem ensina Júlio Fabbrini Mirabete²⁷. O mesmo ocorre nos processos político-administrativos de cassação do mandato do Prefeito Municipal, de inequívoca natureza punitiva, por influxo dos preceitos gerais do direito administrativo sancionador.

Rememora-se, por oportuno, que “*a descrição dos corpos legislativos não se legitima quando exercida em desarmonia com os limites estabelecidos pelo estatuto constitucional, eis que as atividades dos Poderes do Estado sofrem os rígidos condicionamentos que lhes impõe a Constituição da República, especialmente nas hipóteses de infiltração de sanção punitiva, ainda que de índole política, como a decretação da perda do mandato*”²⁸, na esteira da jurisprudência iterativa do Excelso Pretório.

²⁵ Nesse sentido: TJMT - Agravo - N. 2007.029085-1/0000-00 – Rel. Des. Luiz Carlos Santini

²⁶ STJ – HC nº. 34.812/MG – rel. Min. Paulo Medina – j. em 18/11/2004

²⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal interpretado*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 203.

²⁸ STF – MS nº. 34064 MC/DF – rel. Min. Celso de Mello – j. em 16/03/2016



E, no caso, as condutas descritas, ainda que verídicas fossem – o que, afirma-se desde logo, não são – não se amoldam às hipóteses previstas em lei que autorizam a cassação do mandato, revelando-se, portanto, atípica a conduta atribuída ao peticionário.

Inicialmente, é de se ressaltar que a verificação do elemento subjetivo – este sempre a título de dolo e cuja prova, além de exclusiva do Denunciante, este não se desincumbiu do desiderato – é pressuposto intrínseco para a caracterização das infrações político-administrativa previstas no artigo 4º, do DL 201/67, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Pátrias:

"INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. (...) 2. Cassação do mandato do Prefeito Municipal de Poá - Reintegração determinada em antecipação de tutela – Admissibilidade - Conduta praticada com apoio do setor jurídico - **Dolo ou lesão ao erário não demonstrados** – Dano irreparável ou de difícil reparação à vida institucional e democrática do Município. Recurso desprovido. [...] Contudo, ao menos em sede de cognição sumária, **não se verifica que a conduta do Prefeito, a qual, inclusive, foi apoiada por pareceres jurídicos da Municipalidade, tenha sido realizada com fins escusos a ponto de caracterizar a prática de infração político-administrativa e gerar a gravíssima sanção da perda do mandato.**" (TJSP – AI 2102453-54.2014.8.26.0000 – rel. Des. Cristina Cotrofe – j. em 19/11/2014)

Contudo, ***in casu*** a ***inaugural*** não menciona a presença do elemento subjetivo na **conduta** – sequer mesmo a título de culpa, justamente porque, em verdade, o peticionário não praticou qualquer conduta ilícita –, exceto por genéricas e infundadas afirmações, não devidamente pormenorizadas – que se fundam, aliás, na alegação de que as despesas narradas seriam “suspeitas”.

Como se não bastasse – e a despeito da absoluta inexistência de provas ou mesmo de indícios que corroborem a narrativa autoral, até porque, repita-se à exaustão, a narrativa autoral é inverídica – o fato é que as **alegações veiculadas na incoativa não se amoldam aos elementos nucleares das infrações político-administrativas imputadas.**

Relativamente à imputação da prática das infrações previstas nos incisos VII e VIII do dispositivo de regência – “*Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática*” e “*Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura*” – verifica-se que, ainda que o peticionário tivesse praticado qualquer conduta genericamente atribuída na incoativa (o que se admite apenas a título de argumentação), não restaria caracterizado, ***in casu***, o ilícito imputado.



Infere-se – diga-se, com muito esforço cognitivo, diante da descrição fática extremamente genérica e temerária articulada na peça inaugural – que o Denunciante atribui ao petionário a malversação de recursos destinados à área da Saúde, bem como a suposta omissão na fiscalização da aplicação dos recursos em tal pasta, especialmente no que diz respeito aos recursos aplicados no combate ao surto pandêmico da COVID-19.

Isto porque a gestão direta e imediata dos recursos afetos à área da Saúde, em regra, não compete ao Prefeito Municipal, mas, antes, à Secretaria Municipal de Saúde, com a participação ativa dos setores e níveis hierárquicos que constituem a pasta.

Com efeito, o artigo 9º, III, da Lei Federal nº. 8.080/90 – a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências – é claro ao estabelecer que a direção do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal é exercida “*pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente*”.

De igual modo, o Decreto 5.472/21, que dispõe sobre a delegação de competência no âmbito municipal e dá outras providências, é claro ao estabelecer em seu artigo 1º, que fica delegada a competência, no âmbito da Administração Direta, aos titulares das Secretarias Municipais, para prática de ordenação de despesas nas respectivas áreas de atuação e nos limites dos créditos orçamentários.

Nessas circunstâncias - de **inexistência de atribuição direta do Prefeito Municipal na gestão e fiscalização da pasta da Saúde** -, restam absolutamente descaracterizadas as configurações das infrações político- administrativas imputadas, porquanto **inexistente a prática ou omissão de ato de sua competência, tampouco conduta negligente e, menos ainda, ato omissivo doloso, imputação que não encontra respaldo em elementos sequer mesmo indiciários**.

E não poderia ser diferente, pois, para a jurisprudência do C. STJ, a **responsabilidade decorrente da infração político-administrativa deriva, necessariamente, de conduta pessoal do agente, não se admitindo que alguém cometa um ilícito e outrem seja por ele responsabilizado, na seara punitiva²⁹. Isto porque nosso ordenamento não admite a responsabilização objetiva dos agentes públicos³⁰.**

²⁹ STJ – REsp nº. 1.294.281/RJ – rel. Min. Cesar Asfor Rocha – j. em 26/06/2012

³⁰ STJ - REsp 997.564/SP – rel. Min. Benedito Gonçalves – j. em 18/03/2010



Nesse sentido, “*eventual omissão na fiscalização do serviço prestado por seus subordinados, sem alegação de que com isso tenha obtido vantagem pessoal ou que tenha deliberadamente agido para favorecer interesse de terceiros, não se equipara ao dolo ou culpa grave necessários à caracterização do ato de improbidade*”³¹, condição que, por incidência dos preceitos do direito administrativo sancionador, se estendem às infrações político-administrativas.

Noutro giro, na esteira da jurisprudência consolidada pelo Excelso Pretório, cuja menção se faz pertinente, uma vez que “*no exercício da atividade punitiva a Administração pratica atos materialmente jurisdicionais, por isso que se submete à observância obrigatória de todas as garantias subjetivas consagradas no Processo Penal contemporâneo, onde não encontram abrigo as posturas autoritárias, arbitrárias ou desvinculadas dos valores da cultura*”³² – também já se reconheceu:

[...] A mera subordinação hierárquica dos secretários municipais não pode significar a automática responsabilização criminal do Prefeito. Noutros termos: não se pode presumir a responsabilidade criminal do Prefeito, simplesmente com apoio na indicação de terceiros -- por um ‘ouvir dizer’ das testemunhas --; sabido que o nosso sistema jurídico penal não admite a culpa por presunção. 3. O crime do inciso XIV do art. 1º do Decreto lei nº 201/67 é delito de mão própria. Logo, somente é passível de cometimento pelo Prefeito mesmo (únipessoalmente, portanto) ou, quando muito, em coautoria com ele. Ausência de comprovação do vínculo subjetivo, ou psicológico, entre o Prefeito e a Secretaria de Transportes para a caracterização do concurso de pessoas, de que trata o artigo 29 do Código Penal. [...]” (STF – AP nº. 447 – rel. Min. Carlos Ayres Britto – j. em 18/02/2009)

Portanto, é flagrantemente equivocada a premissa na qual se baseia a peça acusatória, em especial quando classifica o Chefe do Executivo como ordenador de despesas, tendo em vista a legislação de regência e, sobretudo, a delegação de competências estabelecida pelo Decreto 5.472/21.

Essas circunstâncias, portanto, são suficientes para repelir a pretensão do Denunciante e evidenciar a inequívoca ausência de adequação típica das condutas imputadas, restando afastadas, já em cognição sumária, as temerárias acusações de prática de infrações político-administrativa, ainda que analisadas à luz dos inverídicos fatos narrados na exordial (teoria da asserção). Mas não é só.

³¹ Excerto de sentença proferida na ACP 1001840-55.2015.8.26.0114 – Exmo. Dr. Juiz de Direito Mauro Iuji Fukumoto – 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas – j. em 01/07/19

³² STJ – REsp nº. 1193248/MG – rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – j. em 24/04/2014



C) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROCESSAMENTO DA DENÚNCIA – NARRATIVA AUTORAL INVERÍDICA E TEMERÁRIA – IMPUTAÇÕES DESAMPARADAS DE ELEMENTOS SEQUER MESMO INDICIÁRIOS – TRANCAMENTO DA COMISSÃO

Noutro giro, se a “*justa causa corresponde a um lastro mínimo de prova, o qual deve ser capaz de demonstrar a pertinência do pedido condenatório, corroborando a narrativa contida na denúncia e a imputação dos fatos e do resultado ao acusado*”³³, observa-se já em cognição sumária que a pretensão do denunciante é absolutamente desprovida de justa causa, a despeito da absoluta inexistência de responsabilidade do peticionário pela prática dos atos descritos na peça acusatória.

Na realidade, a narrativa autoral, mais do que abusivamente genérica, é flagrantemente temerária, acintosa e leviana, porquanto **absolutamente inverídica**. Bem por isto é que suas imputações não encontram sustentáculo em elementos sequer mesmo indiciários.

Como se expôs no tópico alhures desenvolvido a respeito da inépcia da peça acusatória, a verdade é que uma rápida leitura da incoativa revela que todas as alegações são genéricas, não se fazendo qualquer referência específica a respeito de quais elementos dariam suporte às alegais autorais – que não passam de meras presunções.

No que diz respeito à **Denúncia 1**, relacionada com a alegação de irregularidade da instalação da chamada “Tenda Covid”, em razão do pré-existente contrato de locação de imóvel destinado à mesma finalidade, registra-se que a narrativa acusatória é absolutamente insubstancial, pois parte de premissa equivocada.

Com efeito, apesar de ser anteriormente utilizado como “casa covid” e, posteriormente, como “Centro de Imunização de vacinas”, **referido imóvel encontrava-se absolutamente impróprio para uso destinado aos atendimentos médicos de combate à COVID-19, de modo que, diante das condições das instalações do imóvel, o mesmo estava sendo utilizado como almoxarifado pela Municipalidade**. Confira-se, a esse respeito, as condições do imóvel e as reformas necessárias, constatadas em proposta de reforma residencial elaborada para o imóvel (doc.01 – Proposta de Reforma):

³³ STJ – AP n°. 873/DF – rel. Min. Nancy Andrighi – j. em 07/02/2018

**PROPOSTA DE REFORMA RESIDENCIAL**

Proposta para : Rosemeire A. Colleto
Residencia na rua Alameda Almirante Tamandaré, 27 – Jardim Imperial – Monte mor

Serviços Mao de obra

- * Troca de todo o pisos da Residencia
- * Troca das portas de madeira
- * Troca da janela de madeira
- *Conserto porta de ferro
- * Retirada dos drywall
- * Retirada de Balcao de alvenaria
- * Fechamento de vãos de portas e janelas
- * Abertura de vãos que foram fechados
- * Fechamentos e trocas de pontos de hidráulicas
- * Revisão da elétrica, fios aparentes, troca de fiação
- * Telhas quebradas
- * Reparo na Umidade na casa
- * Pintura de toda a residência
- * Repare no concreto do chão de todo o terreno
- *Box Acrílico banho
- *Troca gabinete cozinha
- *Vaso e pia que não estão na casa
- *Trocus Madeiras telhado

Essas circunstâncias, inclusive, deram ensejo ao pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, chefiada pela Sra. Eliane Regina Queiroz Piai, pelo qual se requisitou, em março de 2022, a rescisão do contrato de locação (doc.01).

Portanto, a narrativa acusatória de que seria despropositada a instalação da “Tenda Covid” em razão da vigência de contrato de locação de imóvel destinado à mesma finalidade é absolutamente equivocada e temerária, já que as condições das instalações do referido imóvel se revelavam impróprias para os atendimentos médicos referenciados.

No mais, as infundadas alegações relacionadas com “suspeita de tráfico de influência e direcionamento” da contratação da empresa para instalação da tenda COVID (Vertical Organização de Eventos Ltda), consistente na suposta existência de vínculos entre empresas de propriedade do peticionário e seus supostos apaniguados, são absolutamente inverídicas e, por isso mesmo desamparadas por quaisquer elementos, ainda que indiciários. **A própria acusação parte de “suspeita”, o que elide, de per si, qualquer punição, já que não há prova inconteste sobre o fato imputado.**



No que diz respeito às **Denúncias 2 e 4** – relacionadas com o suposto pagamento, no âmbito do Consórcio CISMETRO, de serviços médicos supostamente não prestados, porquanto contratados em momento anterior ao da conclusão das obras da UPA – tais fatos já foram esclarecidos perante esta própria Casa Legislativa e, inclusive, alcançados pelo instituto da coisa julgada.

Esses fatos foram apurados na Comissão Processante 03/21, julgada improcedente por esta Casa Legislativa, oportunidade em que **restou comprovado que o Denunciado, ao tomar ciência dos fatos ocorridos em relação ao CISMETRO e à UPA, de imediato, determinou a exoneração do Secretário da Saúde e a abertura de sindicância para apurar possíveis fraudes, impedindo, por conseguinte, o pagamento de valores controvertidos**, inclusive, frisa-se, durante o período em que a UPA estava fechada. I.e., **não há omissão, muito menos doloso, elementos essenciais ao tipo...**

Ainda, como os repasses foram suspensos até a conclusão da sindicância, o Município impetrou um Mandado de Segurança (processo n.º 1000011-92.2022.8.26.0599) requerendo a manutenção do contrato junto a CISMETRO até a conclusão do procedimento administrativo para que, somente depois, fossem efetuados o pagamento dos serviços controversos, tendo sido o pedido liminar deferido pelo juízo da 1ª Vara de Monte Mor, nos seguintes termos (doc. 02 – Decisão):

“Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo MUNICÍPIO DE MONTE MOR contra ato do SUPERINTENDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS, alegando o impetrante, em suma, ser integrante do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS, sendo que, no mês de novembro de 2021, foi instaurada uma sindicância para apurar possíveis irregularidades junto à impetrada, bem como por contratações sem pedido prévio do Município, sendo impugnados alguns valores repassados pelo Consórcio para pagamento. Aduziu que, em decorrência da ausência de pagamento dos valores controversos, a impetrada comunicou a suspensão do atendimento da rede de saúde do Município a partir do dia 05 de janeiro de 2022. Pugnou pela concessão da liminar e, ao final, a concessão da ordem, para que o serviço de saúde seja prestado na forma anteriormente contratada, a fim de evitar o colapso das unidades de atendimento remanescentes, que causaria inestimável prejuízo à população montemorense. O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito. É o relato do necessário. A tutela de urgência comporta deferimento. Como bem ponderado pelo órgão ministerial, conquanto haja previsão contratual de suspensão dos serviços em caso de falta de repasse de verba, a suspensão parcial de



pagamento se deu em virtude da suspeita de irregularidades nos valores repassados e na contratação de pessoal, fatos apurados em sindicância regularmente instaurada, tratando-se de circunstância plenamente escusável. Além disso, eventual suspensão dos serviços pelo impetrado traria imensurável prejuízo à população Montemorense, tendo em vista o atual cenário sanitário que o país atravessa, com aumento expressivo nos casos de COVID-19 e outras moléstias. Por tais motivos, tenho que a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO a liminar, determinando que o impetrado se absteña de suspender/restabeleça a prestação dos serviços de saúde ao município de Monte Mor, devendo a impetrante efetuar o pagamento integral da contraprestação ajustada, independentemente da sindicância instaurada para apuração de fatos pretéritos. Nos termos dos incisos I e II do art. 7º da Lei 12.016/09, notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações e apresente a documentação pertinente, no prazo de 10 dias. Intime-se.”

Ao final, estes N. Vereadores entenderam por acolher o Relatório Final elaborado pela Relatoria e, acertadamente, entendeu pela improcedência da denúncia, em 01.04.22, destacando-se:

Além disso, o prefeito não pode ser culpado por uma denúncia caluniosa, conforme comprovado pela própria CISMETRO, devendo a Comissão só ter seguimentos se os fatos alegados fossem indefensáveis e injustificáveis, o que não ocorreu desde a Defesa prévia apresentada.

Além disso, o Secretário de saúde e comprovadamente (documental e testemunhal), ordenador de despesas atestou a efetiva prestação dos serviços a época em que foram pagos e, entre outros motivos, por isso foi exonerado. Mais uma prova que o denunciado agiu com zelo pelo bem público e pela forma como vem governando o Município.

Portanto, ao contrário do que se sustenta na denúncia, o fato é que a gestão do peticionário não foi omissa ou negligente, mas, na realidade, determinou a imediata apuração dos fatos na seara administrativa, inclusive mediante o compartilhamento de elementos com o Ministério Público, para elucidação dos fatos, sem prejuízo de propor as medidas judiciais cabíveis para preservar os serviços públicos essenciais, a despeito de glosar os valores sobre os quais existiam dúvidas a respeito da regularidade.



Noutro giro, no que diz respeito à suposta irregularidade decorrente da conclusão das obras da UPA com recursos municipais à despeito de anterior convênio federal para realização da obra, esclarece-se que a contratação – e o atraso nos pagamentos e na obra – ocorreram na gestão anterior (Contrato Administrativo n. 229/2018, celebrado em 23/11/2018, em decorrência da TP n. 17/2018), de modo que o peticionário apenas providenciou a conclusão da Unidade de Saúde, para integração ao sistema de saúde local, inclusive para regularização da situação do Convênio celebrado com ao Governo Federal.

Com efeito, conforme se observa da documentação anexa (Doc. 03), a conclusão das obras e a observância estrita ao objeto do convênio – que a gestão anterior tentou alterar, inclusive – foi medida necessária para garantia da regularidade da utilização dos recursos repassados pelo Governo Federal, sob pena de imposição da devolução integral dos valores corrigidos, além de reprovação das contas e demais consectários cabíveis.

Por fim, relativamente à **Denúncia 3** – relacionada com um suposto aumento dos repasses de recursos ao Hospital Benefício Sagrado Coração de Jesus, supostamente desproporcional à demanda da COVID-19 –, as afirmações são igualmente temerárias e baseadas em indevidas presunções e análise descontextualizada dos dados e informações apresentadas.

Ressalta-se, inicialmente, que o repasse de recursos do governo federal e estadual – mormente para enfrentamento do surto pandêmico da COVID-19 –, aliado à imposição constitucional estabelecida no art. 198, §2º, III, da CF/88, deram ensejo à aplicação dos investimentos impugnados, inclusive em eventual majoração em relação aos períodos comparativos, conforme já demonstrado e pormenorizado na instrução probatória.

Vale ressaltar que a injeção de recursos na pasta da saúde, inclusive para enfrentamento do surto pandêmico – com mobilização de estrutura e pessoal para atendimento e imunização –, influenciaram positivamente na obtenção de melhores resultados nos indicadores, tal como a própria redução de casos de complicações mais graves em decorrência da COVID-19.

Não obstante, é preciso considerar, ainda, o substancial aumento de insumos e medicamentos, elevando de forma sensível os custos relativos à manutenção das unidades de saúde e dos atendimentos realizados. Sobre esse ponto, é importante esclarecer que a alocação majorada de



aproximadamente 675 mil reais diz respeito à disponibilização/manutenção do atendimento 24h da UPA, denotando o caráter temerário e eivado de má-fé do denunciante.

Ressalta-se, por fim, que a própria denúncia esclarece que o Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus está sob intervenção judicial, com rígido controle do Judiciário sobre os resultados/contas apresentadas, a despeito da prestação de contas junto ao CMS que, igualmente, não verificou irregularidades na aplicações dos recursos.

O que se observa, portanto, é que as imputações articuladas na acusatória, além de não se relacionarem com as atribuições do prefeito municipal, são absolutamente destituídos de lastro probatório mínimo, retirando a justa causa para processamento da persecução.

Com efeito, “*a perda do mandato é a mais grave das sanções impostas ao agente público e deve ser aplicada com moderação, mediante avaliação da conduta do agente, do proveito pessoal, da lesão ao erário e da extensão do dano. A sua aplicação deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em relação ao ato praticado, a fim de se evitar punição injusta, ainda mais em casos como este, que trata da cassação de Prefeito Municipal eleito em processo democrático regular, com ampla representatividade popular*”³⁴, sendo certo, portanto, que a aplicação da medida deve se ampara em sólido arcabouço probatório.

Não é demais reafirmar que ainda que o juízo exercido por esta N. Casa Legislativa ostente caráter parcialmente político (porque o exame da denúncia não prescinde da verificação do pressuposto jurídico, conforme anteriormente articulado), o fato é que Vossas Excelências não podem, em absoluto, ignorar a absoluta inexistência de indícios mínimos aptos a corroborar a narrativa autoral.

Conclusão em sentido contrário importaria em verdadeira inversão da ordem constitucional, porquanto o sancionamento dos agentes públicos não prescindir da inafastável observância aos direitos e garantias fundamentais próprias do Estado de Direito – sobretudo da presunção de inocência e do devido processo legal -, ainda que a pretensão punitiva esteja albergada em pretenso interesse da coletividade, em inadvertida aplicação irrestrita do brocardo jurídico *in dubio pro societate*.

³⁴ TJSP – AI nº. 2102453-54.2014.8.26.0000 – rel. Des. Cristina Cotrofe – j. em 19/11/2014



Rememora-se, por oportuno, que “*as iniciativas de apuração e de aplicação de sanções legais aos praticantes e aos favorecidos por atos de improbidade administrativa e, por extensão, em todas as searas do Direito Sancionador, devem ser impulsionadas com celeridade e eficiência, mas não ao arrepio das normas que regem a atuação da potestade estatal de punir, para não se regressar ao tempo em que o respeito às garantias processuais, aos direitos humanos e às prerrogativas das pessoas submetidas a juízo condenatório não eram prioridades explícitas e compromissos institucionais dos Julgadores*”³⁵.

E é exatamente por isto é que o “*Judiciário pode e deve -, sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético-parlamentar (do vereador)*” de modo que “*se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado*”³⁶.

O que não se pode admitir, contudo, é a responsabilização do petionário por atos que sequer eram de sua competência e, pior, de forma absolutamente desamparada de indícios mínimos. Mas é exatamente isto o que pretende o Denunciante.

Por todo o exposto, diante da manifesta inexistência de indícios aptos a corroborar a narrativa autoral, também se afigura inexistente a justa causa para determinar o processamento da denúncia, de modo que o arquivamento do feito é medida imperativa.

VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS: PRECLUSAO PROBATÓRIA AUTORAL; PROVAS QUE A DEFESA PRETENDE PRODUZIR; ARQUIVAMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO – EXTINÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Diante do exposto, o petionário pugna pelo recebimento da presente peça defensiva, acolhendo-se de logo as matérias preliminares suscitadas e determinando, inicialmente, o processamento e acolhimento da exceção de suspeição da Vereadora Presidente desta Comissão Processante,

³⁵ STJ – REsp nº. 1282445/DF – rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – j. em 24/04/2014

³⁶ HELY LOPES MEIRELLES, in “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª Edição, (atual.)REIS SCHNEIDER, Márcio; NEVES DA SILVA, Edgard, Editora Malheiros, São Paulo, 2006, pp. 705/706



anulando por ela todos os atos praticados; ou que dele tenha participado, bem como excluindo-a da comissão processante, especialmente, da votação do Relatório Final, mas também, o arquivamento do feito, diante das nulidades suscitadas; alternativamente, o peticionário pugna pelo enfrentamento e acatamento das preliminares relacionadas com a ilegalidade das provas e suas consequências jurídicas, desentranhando dos autos os documentos acostados pelo Denunciante, tudo isso sob pena de violação **aos** preceitos do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, cujo aviltamento fica sujeito à apreciação pelo Poder Judiciário, a fim de se analisar uma a uma das imputações.

No mérito, diante da absoluta ausência de justa causa, pugna-se pelo **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, sob pena de violação à legislação de regência e ao entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores.

Por fim, o peticionário pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a produção de prova testemunhal (rol de testemunhas abaixo indicado), bem como a produção de prova documental incluindo – mas não se limitando – à expedição de Ofícios e da juntada de documentação suplementar - e pericial, a serem oportunamente especificada, pugnando-se, desde logo, pela expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina – São Paulo, Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, aos Conselho Municipal de Saúde, e à Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus, para que tomem ciência a respeito da apresentação de dados pessoais sigilosos dos profissionais da área da saúde pelo Denunciante, para que tomem ciência e se manifestem a respeito da indevida utilização dos referidos dados e, inclusive, tomem as medidas administrativas necessárias.

O peticionário pugna, ainda, pela inadmissão de provas pré-constituídas que não acompanham a denúncia e que venham a ser eventualmente apresentadas ou requeridas pelo denunciante em momento processual posterior, seja ela de qualquer natureza.

Isto porque prevê o artigo 5º, I, do DL 201/67, que a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Infere-se da norma, de maneira clara, que o momento da indicação das provas, portanto, é o do *oferecimento da denúncia*. Em tais circunstâncias, a não indicação, no bojo da denúncia, e a não apresentação das provas aptas a subsidiar as imputações, operou-se, no caso, a ***preclusão consumativa da pretensão probatória autoral***, devendo ser desconsiderados documentos pré-constituídos que venham a ser eventualmente apresentados pelo Denunciante.



A esse respeito, em pertinente interpretação por analogia à denúncia no processo penal – rememorando-se que os processos que possuem o caráter sancionador estatal assemelham-se às ações penais³⁷ e, por isso, exigem as garantias inerentes à persecução penal³⁸ – ressalta-se que o direito à prova, evidentemente, não é absoluto. A esse respeito:

*“O direito à prova não é absoluto; limita-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, **sob pena de preclusão**, na própria denúncia, para o Ministério Público e, na resposta à acusação, para a defesa.”* (STJ – HC 446083/SP – rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – j. 16/10/18)

E nem se avente a possibilidade de aditamento à peça acusatória. Isto porque o DL 201/67, como já visto, é claro ao vincular ao momento da denúncia a indicação das provas (inclusive do rol de testemunhas), nada prevendo sobre a possibilidade de retificação posterior da acusação.

E a par da inexistência de previsão na legislação de regência, resta absolutamente inviável o acolhimento das provas posteriormente indicadas pelo Denunciante, notadamente porque esta N. Comissão já deliberou a respeito da impossibilidade de acatamento de pretensão probatória não prevista no Decreto Lei nº. 201/67.

Nestes termos, pede deferimento. Campinas/SP, 20 de julho de 2022.

MARCELO PELEGRINI BARBOSA

OAB/SP 199.877-B

FILIPE PRIOR

OAB/SP 348.025

MAYARA CARLOS MARIA NETO

OAB/SP 422.803

³⁷ STJ – REsp nº. 1428945/MA – rel. Min. Napoelão Nunes Maia Filho – j. em 06/08/2014

³⁸ Inclusive, o STF, no julgamento da ADPF nº. 378, assentou a validade da aplicação dos dispositivos do Código de Processo Penal nas questões atinentes ao regramento processual do desenvolvimento dos processos de *impeachment*.

**Rol de testemunhas:**

1. Silvana Aparecida Zanetti

Secretaria de Finanças

Rua Francisco Glicério, 399, Centro, Monte Mor

2. Eliane Regina Queiroz Piai

Secretaria de Saúde

Rua Lázaro Dirceu Martin Bianco, 95 - Jardim Santo Antonio, Monte Mor

3. Mario Cezar Franco Junior

Procuradoria Geral

Rua Francisco Glicério, 399, Centro, Monte Mor

Solicitação à Chefia de Gabinete, Sr. Ricardo José Bizetto

Rua Francisco Glicério, 399, Centro, Monte Mor

4. Letícia Pagotto Piovesani Julio

Presidente da Comissão de Sindicância

Rua Francisco Glicério, 399, Centro, Monte Mor

5. Priscila Goulart Lauria Chacon

Assessora Institucional

Rua Lázaro Dirceu Martin Bianco, 95 - Jardim Santo Antonio, Monte Mor

Solicitação à Secretaria de Saúde

6. Carlos Marcio da Silva

Diretor de Obras

Rua Francisco Glicério, 399, Centro, Monte Mor

Solicitação ao Secretário de Obras, Sr. Alexandre Colaneri Campos

7. Cátia Aparecida Elias Duarte

Escriturária

Rua Lázaro Dirceu Martin Bianco, 95 - Jardim Santo Antonio, Monte Mor

Solicitação à Secretaria de Saúde

8. Marlúcia Aparecida de Melo Rodrigues

Presidente do Hospital Sagrado Coração de Jesus

Av Jânio Quadros, 1000, Jd. Santo Antonio, Monte Mor

9. Marco Aurélio Gouvêa da Silva

MAGS - Consultoria e assessoria Empresarial e Gestão Pública

Rua Alberto Sthepen, 184, Jd. Vista Alegre, Monte Mor

10. Ângela das Neves Silva de Queiroz

Rua Lázaro Dirceu Martin Bianco, 95 - Jardim Santo Antonio, Monte Mor

Solicitação à Secretaria de Saúde

11. Beatriz Moraghi Dias Da Silva Barreto

Médica

Rua Lázaro Dirceu Martin Bianco, 95 - Jardim Santo Antonio, Monte Mor

12. Edinauro Gonçalves da Silva

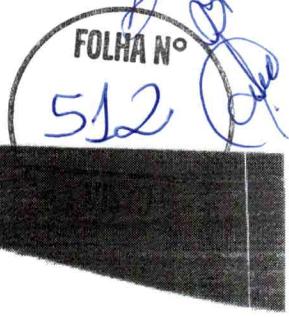
Enfermeiro lotado na UPA – Rua 48, s/n – Jardim Paulista, Monte Mor

PESV ADVOGADOS

Pelegrini Barbosa, Scudellari & Vieira



DOC. 01



PROPOSTA DE REFORMA RESIDÊNCIAL

Proposta para : Rosemeire A. Colleto
Residencia na rua Alameda Almirante Tamandaré, 27 – Jardim Imperial – Monte mor

Serviços Mao de obra

- * Troca de todo o pisos da Residencia
- * Troca das portas de madeira
- * Troca da janela de madeira
- *Conserto porta de ferro
- * Retirada dos drywall
- * Retirada de Balcao de alvenaria
- * Fechamento de vãos de portas e janelas
- * Abertura de vãos que foram fechados
- * Fechamentos e trocas de pontos de hidraulicas
- * Revisao da eletrica, fios aparentes, troca de fiação
- * Telhas quebradas
- * Reparo na Umidade na casa
- * Pintura de toda a residencia
- * Reparo no concreto do chão de todo o terreno
- *Box Acrílico banho
- *Troc gabinete cozinha
- *Vaso e pia que nao estão na casa
- *Trocas Madeiras telhado

Material:

50 saco de cimento
24 m³ de areia media
12 m³ de brita
10 vedalit 3,6
5 bianco 18L
20 kg de prego 18/27
500 blocao
30 barras de ferro 3/8
30 telhas de fibrocimento
400 telhas ceramicas
10 rolos de fiso 2,5
10 interruptores
30 tomadas
5 portas de madeiras
1 janela de madeira
10 vigas de madeira de 10x25
30 tabuas pinus



10 pontaletes
100 sacos de argamassa
150 m² de piso
1 Gabinete da cozinha
1 Vaso sanitario
2 pia
20 caçambas de entulho
30 dias de martelete

***pintura**

5 latas de massa corrida 18L
5 lata de massa acrilica 18L
3 latas de fundo preparador
2 latas de tinta acrilica de selador
3 latas de tinta acrilica Premium para parede interna
3 latas de tinta acrilica Premium para parede externa
5 galoes de removedor pastoso
3 galoes de esmalte
3 galoes de agua raz 5L
3 galoes de tinner 5L
10 palha de aço
30 folha lixa massa
30 folha de lixa ferro
30 rolos de fita crepe
2 litros de anti ferrugem
10 kg de gesso
5 kg de gesso cola
30 ml de lona
15 ml de moldura de gesso
1 galao de fundo sintetico nivelador de madeira
2 galoes de verniz maritimo
1 galão de selador para madeira
5 pinceis
10 rolo de espuma de 9cm
10 rolo de espuma de 15cm

PROPOSTA DE REFORMA RESIDENCIAL



CLIENTE: Rosemeire

Endereço do imóvel: rua Almirante Tamandaré, 27 –
Monte Mor/SP

- reforma da calçada
- remover concreto e fazer escada na entrada da casa
- trocar pisos existentes e colocação de novos
- retirar paredes de dry wall
- retirar parede da área de serviço
- trocar janelas
- trocar vidros
- reforma do telhado
- reforma de calhas e rufos
- retiradas de pias
- troca da telha no corredor
- derrubar parede na lateral da casa/corredor
- pintura geral interna e externa
- verificar umidade nas paredes
- troca gabinete cozinha

PRAZO DE REALIZAÇÃO: 150 DIAS

VALIDADE PROPOSTA – 15 DIAS

HONORÁRIOS: R\$ 125.500,00

MATERIAIS: R\$ 68.200,00

Monte Mor, 11 de julho de 2022.

CELSO MARCELINO – CPF 700.449.889/15
RUA GIALINDO BALDIOTTI, 329 – JD GUANABARA
MONTE MOR/SP
TELEFONE(19) 99302.9460



Monte Mor, 31 de março de 2022.

Ofício SMS nº. 096/2022.

Assunto: Cancelamento do Contrato de Aluguel.

(ANSQ)

Prezada Senhora,

A Secretaria Municipal de Saúde vem através deste, solicitar o cancelamento do contrato de aluguel para o imóvel – localizada a av. Alameda Almirante Tamandaré, 27 – Pq. Imperial, utilizada como casa covid, depois como Centro de Imunização de vacinas, estes mesmos foram alocados em outros espaços, portanto não utilizaremos mais este imóvel

Sem mais para o momento, aproveitamos para expressar nossos sinceros votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Eliane Regina Queiroz Piai

Secretário Municipal de Saúde

Ilmo. Sra. Silvana Apda. Zanetti

Secretaria Municipal de Finanças do Município de Monte Mor.

A/C Vinícius Freitas - Diretor do Departamento de Suprimentos e Licitações.



Pelegrini Barbosa, Scudellari & Vieira



DOC. 02

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MONTE MOR

FORO DE MONTE MOR

1ª VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Sala 01, Jardim Guanabara - CEP
13190-000, Fone: (19) 3879-2161, Monte Mor-SP - E-mail:
montemor@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº:

1000011-92.2022.8.26.0599

Classe - Assunto

Mandado de Segurança Cível - Urgência

Impetrante:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Impetrado:

**Consorcio Intermunicipal de Saude na Regiao Metropolitana de Campinas
- Norte - CISMETRO**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUSTAVO NARDI**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo **MUNICÍPIO DE MONTE MOR** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS**, alegando o impetrante, em suma, ser integrante do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS**, sendo que, no mês de novembro de 2021, foi instaurada uma sindicância para apurar possíveis irregularidades junto à impetrada, bem como por contratações sem pedido prévio do Município, sendo impugnados alguns valores repassados pelo Consórcio para pagamento. Aduziu que, em decorrência da ausência de pagamento dos valores controversos, a impetrada comunicou a suspensão do atendimento da rede de saúde do Município a partir do dia 05 de janeiro de 2022. Pugnou pela concessão da liminar e, ao final, a concessão da ordem, para que o serviço de saúde seja prestado na forma anteriormente contratada, a fim de evitar o colapso das unidades de atendimento remanescentes, que causaria inestimável prejuízo à população montemorense.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito.

É o relato do necessário.

A tutela de urgência comporta deferimento.

Como bem ponderado pelo órgão ministerial, conquanto haja previsão contratual de suspensão dos serviços em caso de falta de repasse de verba, a suspensão parcial de pagamento se deu em virtude da suspeita de irregularidades nos valores repassados e na contratação de pessoal, fatos apurados em sindicância regularmente instaurada, tratando-se de circunstância



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
1ª VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Sala 01, Jardim Guanabara - CEP 13190-000, Fone: (19) 3879-2161, Monte Mor-SP - E-mail: montemor@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min



plenamente escusável.

Além disso, eventual suspensão dos serviços pelo impetrado traria imensurável prejuízo à população Montemorense, tendo em vista o atual cenário sanitário que o país atravessa, com aumento expressivo nos casos de COVID-19 e outras moléstias.

Por tais motivos, tenho que a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar, determinando que o impetrado se abstenha de suspender/restabeleça a prestação dos serviços de saúde ao município de Monte Mor, devendo a impetrante efetuar o pagamento integral da contraprestação ajustada, independentemente da sindicância instaurada para apuração de fatos pretéritos.

Nos termos dos incisos I e II do art. 7º da Lei 12.016/09, notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações e apresente a documentação pertinente, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Monte Mor, 11 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

PBSV ADVOGADOS

Pelegrini Barbosa, Scudellari & Vieira



DOC. 03



Ofício GP nº 104/2021

Monte Mor – SP, 08 de Junho de 2021

Exmo. Sr.

Jean Carlo Gorinchteyn

Md. Secretário(a) de Estado da Saúde de São Paulo

Coordenador da Comissão Intergestores Bipartide de São Paulo(CIB/SP)

Rua Gen. Jardim, 36 – Vila Buarque

São Paulo – São Paulo

Assunto: Encaminha a Ordem de Serviço à Comissão Intergestora Bipartite (CIB)

Sr(a). Secretário (a)

Vimos por meio deste, encaminhar para conhecimento da Comissão Intergestora Bipartite – CIB/SP a **Ordem de Serviço para Construção de uma Unidade de Pronto Atendimento – Construção** – Porte: UPA I - Tipo de recurso: **Programa** – (UPA 24 HORAS), oriunda da Proposta nº 11898.9780001/13-002, localizada na **Rua 48 , S/N, Bairro : Jardim Paulista – Cep 13.190-000, Monte Mor/SP.**

Atenciosamente,

Edivaldo Antônio Brischi
Prefeito



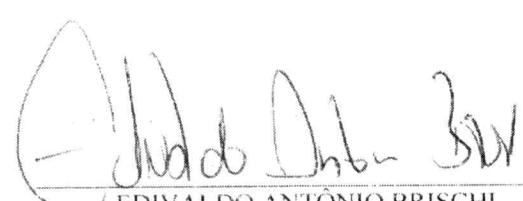
ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO N° 001/2021

O Município de **Monte Mor, SP**, inscrito no CNPJ sob o nº **45.787.652/0001-56**, fundamentando-se na licitação nº 65/2014 e em cumprimento ao contrato nº 14/2014, autoriza a empresa **ALFALIX AMBIENTAL EIRELI**, localizada no endereço Avenida Wilson Follador, nº 1655, Distrito Industrial, na cidade de Monte Alto, estado de São Paulo, e inscrita no CNPJ sob o nº **09.685.747/0001-03**, a iniciar a execução de obra de Construção de uma UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA 24HS)/Componente de Programa/Unidade de Pronto Atendimento - Construção, objeto do contrato acima indicado, localizado no endereço **Rua 48 , S/N, Bairro : Jardim Paulista – Cep 13.190-000, Monte Mor/SP**, em estrita observância às orientações e exigências técnicas descritas nas Portarias GM/MS nº 381 de 06 de fevereiro de 2017 e Portaria GM/MS nº 342 de 04 de março de 2013.

Monte Mor (SP), 08 de Junho de 2021



MARIO IVO MENGON
CREA nº 5060187117/SP



EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI
Prefeito



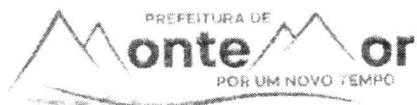
ATESTADO DE CONCLUSÃO DA OBRA

O Município de **Monte Mor**, São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº **45.787.652/0001-56**, neste ato representada pelo Responsável Técnico pela obra (fiscal de obra), **Sr. Mario Ivo Mengon**, atesta que a obra de **Construção de uma UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA 24HS)**/Componente de Programa/Unidade de Pronto Atendimento - Construção - Porte: **UPA I** - Tipo de recurso: **Programa**, oriunda da Proposta SISMOB nº **11898.9780001/13-002**, localizada no endereço *Avenida Wilson Follador, nº 1655, Distrito Industrial, na cidade de Monte Alto, estado de São Paulo*, licitação nº **65/2014**, contrato nº **46/2018**, executada pela empresa **ALFALIX AMBIENTAL EIRELI**, CNPJ nº **09.685.747/0001-03**, localizada à *Avenida Wilson Follador, 1665 - Monte Alto (SP)*. **FOI CONCLUÍDA** nesta data e de acordo com as condições contratuais, normas técnicas em vigor e em obediência aos projetos e especificações técnicas, incluindo a Portaria GM/MS/MS nº 381 de 06 de fevereiro de 2017.

Monte Mor (SP), 08 de Junho de 2021


MARIO IVO MENCON
CREA nº 5060187117/SP (Fiscal do Município)

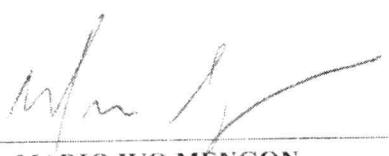

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI
Prefeito



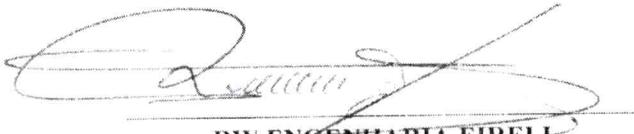
ATESTADO DE CONCLUSÃO DA OBRA

O Município de **Monte Mor**, São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº **45.787.652/0001-56**, neste ato representada pelo Responsável Técnico pela obra (fiscal de obra), **Sr. Mario Ivo Mengon**, atesta que a obra de **Construção de uma UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA 24HS)**/Componente de Programa/Unidade de Pronto Atendimento - Construção - Porte: **UPA I** - Tipo de recurso: **Programa**, oriunda da Proposta SISMOB nº **11898.9780001/13-002**, localizada no endereço na *Rua 48 , S/N, Bairro: Jardim Paulista – Cep 13.190-000, Monte Mor/SP*, licitação nº **TP 17/2018**, contrato nº **229/2018**, executada pela empresa **RW ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ nº **03.495.291/0001-24**, localizada à *Rua Hisaschi Nagaoka, 3525 – Jardim São Vicente – Jundiaí (SP)*, **FOI CONCLUÍDA** nesta data e de acordo com as condições contratuais, normas técnicas em vigor e em obediência aos projetos e especificações técnicas, incluindo a Portaria GM/MS/MS nº 381 de 06 de fevereiro de 2017.

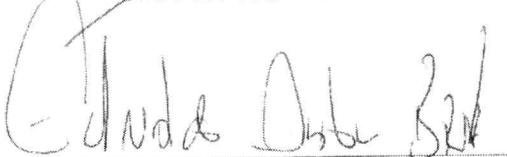
Monte Mor (SP), 08 de Junho de 2021


MARIO IVO MÉNGON

CREA nº 5060187117/SP (Fiscal do Município)


RW ENGENHARIA EIRELI

CNPJ 03.495.291/0001-24


EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

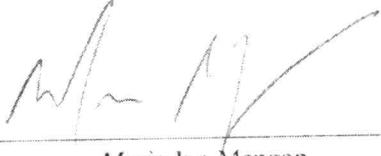
Prefeito



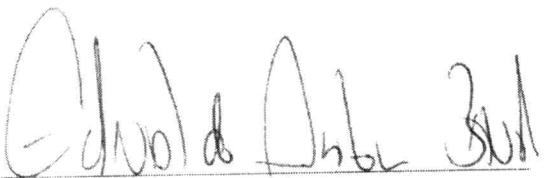
DECLARAÇÃO DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE 30% DA OBRA

O Município de **Monte Mor**, São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº**45.787.652/0001-56**, neste ato representada pelo Responsável Técnico pela obra (fiscal de obra), Sr. Mario Ivo Mengon, atesta que a obra de **Construção de uma UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA 24HS)**/Unidade de Pronto Atendimento - Construção - Porte: **UPA I** - Tipo de recurso: **Programa**, oriunda da Proposta SISMOB nº **11898.9780001/13-002**, localizada no endereço na *Rua 48, S/N, Bairro: Jardim Paulista - Cep 13.190-000, Monte Mor/SP*, licitação nº **65/2014** contrato nº **46/2014**, executada pela empresa **ALFALIX AMBIENTAL EIRELI**, CNPJ nº **09.685.747/0001-03**, localizada à *Avenida Wilson Follador, nº 1655, Distrito Industrial, na cidade de Monte Alto, estado de São Paulo*. **ENCONTRA-SE 30% EXECUTADA** nesta data e de acordo com as condições contratuais, normas técnicas em vigor e em obediência aos projetos e especificações técnicas, incluindo a Portaria GM/MS/MS nº 381 de 06 de fevereiro de 2017.

Monte Mor (SP), 08 de Junho de 2021



Mario Ivo Mengon
CREA nº 5060187117/SP (**Fiscal do Município**)



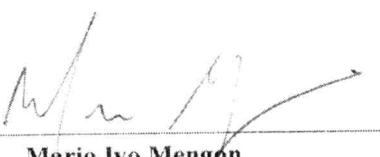
EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI
Prefeito



DECLARAÇÃO DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE 30% DA OBRA

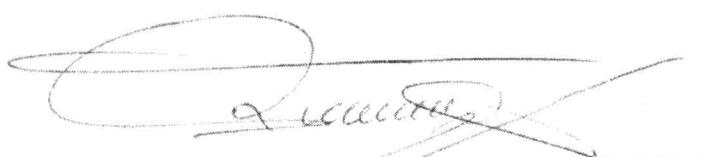
O Município de **Monte Mor**, São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº **45.787.652/0001-56**, neste ato representada pelo Responsável Técnico pela obra (fiscal de obra), Sr. Mario Ivo Mengon, atesta que a obra de **Construção de uma UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA 24HS)**/Unidade de Pronto Atendimento - Construção – Porte: **UPA I** - Tipo de recurso: **Programa**, oriunda da Proposta SISMOB nº **11898.9780001/13-002**, localizada no endereço na *Rua 48 , S/N, Bairro: Jardim Paulista – Cep 13.190-000, Monte Mor/SP*, licitação nº 17/2018 contrato nº 228/2018, executada pela empresa **RW ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ nº **03.495.291/0001-24**, localizada à *Rua Hisashi Nagaoka, 3525 – Jardim São Vicente (SP)*, **ENCONTRA-SE 30% EXECUTADA** nesta data e de acordo com as condições contratuais, normas técnicas em vigor e em obediência aos projetos e especificações técnicas, incluindo a Portaria GM/MS/MS nº 381 de 06 de fevereiro de 2017.

Monte Mor (SP), 08 de Junho de 2021

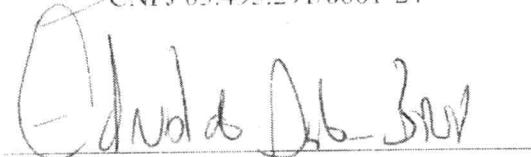


Mario Ivo Mengon

CREA nº 5060187117/SP (Fiscal do Município)



RW ENGENHARIA EIRELI
CNPJ 03.495.291/0001-24



EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

Prefeito



Ofício 069/2021

Monte Mor, 29 de junho de 2021.

CERTIDÃO

ADRIANA APARECIDA RIBEIRO FRANCO, Diretora de Planejamento Orçamentário e Convênios , no uso das atribuições que são confiadas por Lei , conforme orientação da procuradoria Geral do Município de monte Mor SP .Certifico que em busca nos arquivos gerais dessa municipalidade não foi encontrado cópia ou original do **ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DA UPA DO JARDIM PAULISTA MONTE MOR SP**. Desta forma não será possível o abastecimento de tais documentos junto a plataforma **SISMOB**.

Adriana Aparecida Ribeiro Franco
Diretora do departamento de Planejamento Orçamentário e Convênios



Ofício GP nº 105/2021

Monte Mor – SP, 08 de Junho de 2021

Exmo. Sr.

Jean Carlo Gorinchteyn

Md. Secretário(a) de Estado da Saúde de São Paulo

Coordenador da Comissão Intergestores Bipartide de São Paulo (CIB/SP)

Rua Gen. Jardim, 36 – Vila Buarque

São Paulo – São Paulo

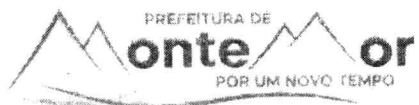
Assunto: Encaminho o à Comissão Intergestora Bipartide (CIB) à Declaração de Atestado de Conclusão de 30% de Obra

Sr(a). Secretário (a)

Vimos por meio deste, encaminhar para conhecimento da Comissão Intergestora Bipartite – CIB/SP a **DECLARAÇÃO DE ATESTADO DE CONCLUSÃO DE 30% DA OBRA**, cujo o objeto é a **Construção de uma Unidade de Pronto Atendimento – Construção** – Porte: **UPA I** - Tipo de recurso: **Programa** – (UPA 24 HORAS), oriunda da Proposta nº **11898.9780001/13-002**, localizada na Rua 48 , S/N, Bairro: Jardim Paulista – Cep 13.190-000, Monte Mor/SP.

Atenciosamente,

Edivaldo Antônio Brischi
Prefeito



Oficio GP nº 106/2021

Monte Mor – SP, 08 de Junho de 2021

Exmo. Sr.

Jean Carlo Gorinchteyn

Md. Secretário(a) de Estado da Saúde de São Paulo

Coordenador da Comissão Intergestores Bipartide de São Paulo (CIB/SP)

Rua Gen. Jardim, 36 – Vila Buarque

São Paulo – São Paulo

Assunto: Encaminho o à Comissão Intergestora Bipartide (CIB) o ATESTADO DE CONCLUSÃO DA OBRA

Sr(a). Secretário (a)

Vimos por meio deste, encaminhar para conhecimento da Comissão Intergestora Bipartite – CIB/SP o **ATESTADO DE CONCLUSÃO DA OBRA**, cujo o objeto é a **Construção de uma Unidade de Pronto Atendimento – Construção** – Porte: **UPA I** - Tipo de recurso: **Programa** – (UPA 24 HORAS), oriunda da Proposta nº **11898.9780001/13-002**, localizada na **Rua 48**, S/N, Bairro : **Jardim Paulista** – Cep **13.190-000**, **Monte Mor/SP**.

Atenciosamente,

Edivaldo Antônio Brischi
Prefeito

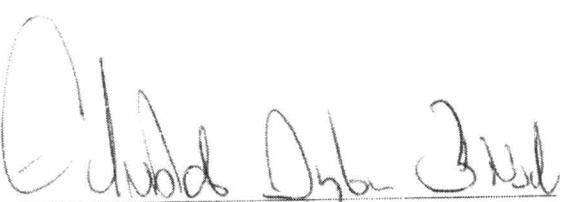


ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO N° 001/2021

O Município de **Monte Mor, SP**, inscrito no CNPJ sob o n° **45.787.652/0001-56**, fundamentando-se na licitação n° 17/2018 e em cumprimento ao contrato n° 229/2018, autoriza a empresa **RW ENGENHARIA EIRELI**, localizada no endereço Rua Hisaschi Nagaoka, 3525 – Jardim São Vicente – Jundiaí, e inscrita no CNPJ sob o n° 03.495.291/0001-24, a iniciar a execução de obra de Construção de uma UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA 24HS)/Componente de Programa/Unidade de Pronto Atendimento - Construção, objeto do contrato acima indicado, localizado no endereço **Rua 48 , S/N, Bairro : Jardim Paulista – Cep 13.190-000, Monte Mor/SP**, em estrita observância às orientações e exigências técnicas descritas nas Portarias GM/MS nº 381 de 06 de fevereiro de 2017 e Portaria GM/MS nº 342 de 04 de março de 2013.

Monte Mor (SP), 08 de Junho de 2021


MARIO IVO MENNON
CREA nº 5069006060/SP


EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

Prefeito



SIVISA Sistema de Informação em Vigilância Sanitária
SUS - Sistema Único de Saúde
VIGILÂNCIA SANITÁRIA
MONTE MOR



PROTOCOLO: 338/2021

Data: 24/06/2021

Nº Processo Mãe:	
Tipo da Solicitação:	Licença Sanitária Inicial
Objeto da Solicitação:	Estabelecimento

Atividade Econômica:	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	
Tipo de Estabelecimento:	Matriz/Mantenedora	CEVS: 353180301-861-000006-0-4
Razão Social:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR	
CNPJ / CPF:	45.787.652/0001-56	Situação: Albergante
Logradouro:	Rua 48	Número: 65
Complemento:		
Bairro:	jARDIM pAULISTA	
Município:	MONTE MOR	UF: SP
CEP:	13190-000	

Estabelecimento: 353180301-861-000006-0-4

Responsáveis

ALEXANDRE HERCULANO PENNA	52836207787	Técnico da atividade principal	CRM	SP	143582
EDIVALDO ANTONIO BRISCHI	10507104870	Legal			



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

RECIBO 01/2022

Eu, Kelen Adriana de Castro, assessora parlamentar da Vereadora Milziane Menezes, **RECEBI** da Vereadora Wal da Farmácia, presidente da Comissão Processante, conforme portaria nº 60, de 22 de junho de 2022 uma cópia de documentos referente ao processo 02/2022 como segue:

- **Cópia Integral da Defesa Prévia protocolada sob nº 362/2022, de 20 de julho de 2022 às 16:07 horas.**

Monte Mor, 22 de julho de 2022

Kelen Adriana de Castro
Kelen Adriana de Castro

Kelen Adriana de Castro Magalhães Ferreira
Assessora Parlamentar



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

RECIBO 02/2022

Eu, Douglas Crisante de Almeida, assessor parlamentar do Vereador Nelson Almeida, **RECEBI** da Vereadora Wal da Farmácia, presidente da Comissão Processante, conforme portaria nº 60, de 22 de junho de 2022 uma cópia de documentos referente ao processo 02/2022 como segue:

- **Cópia Integral da Defesa Prévia protocolada sob nº 362/2022, de 20 de julho de 2022 às 16:07 horas.**

Monte Mor, 22 de julho de 2022

Douglas Crisante de Almeida

Douglas Crisante de Almeida
Assessor do Vereador Nelson Almeida



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

RECIBO 03/2022

Eu, Milena Costa, assessora parlamentar da Vereadora Wal da Farmácia, **RECEBI** da Vereadora Wal da Farmácia, presidente da Comissão Processante, conforme portaria nº 60, de 22 de junho de 2022 uma cópia de documentos referente ao processo 02/2022 como segue:

- **Cópia Integral da Defesa Prévia protocolada sob nº 362/2022, de 20 de julho de 2022 às 16:07 horas.**

Monte Mor, 22 de julho de 2022


Milena Costa

Milena Cristina Batista Costa
Assessora Parlamentar



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

FOLHA N°
534

VISTO

ATA COMISSÃO PROCESSANTE 02/2022

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

ATA DE REUNIÃO 05 - CP 02/2022

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 16:00 horas (dezesseis horas), na sala de reuniões na Câmara Municipal de Monte Mor, realizou-se a Reunião da Comissão Processante-Denúncia nº 02/2022 (CP). Presentes os Vereadores membros, a saber, Vereadora Wal da Farmácia (Presidente), Vereador Nelson Almeida (Relator) e a Vereadora Milziane Menezes (Membro). Presentes também, nesta reunião, os Assessores Parlamentares, Milena Costa (Vereadora Wal da Farmácia) e Kelen Adriana de Castro (Vereadora Milziane Menezes) e Douglas Crisante (Vereador Nelson Almeida), e o Diretor Pedro Boaretto. Aberta a reunião, a Presidente saudou a todos, agradecendo a presença e informou que a pedido do vereador Nelson Almeida (relator) a reunião mudou das 13 horas para as 16 horas, por motivos pessoais, sendo comunicado a todos com antecedência. Após o informado seguiu-se com objetivo da reunião, leitura e apresentação do parecer prévio da CP 02/2022. A pedido da presidente o assessor parlamentar Douglas, leu o parecer, o qual conclui pelo prosseguimento da apuração da denúncia 02/2022. A vereadora Wal da Farmacia acompanhou o relator, enquanto vereadora Milziane Menezes (Membro) votou pelo arquivamento, por achar que não há prova suficiente sobre a alegação de irregularidades. De imediato, a presidente solicitou a assessora parlamentar o envio por e-mail do parecer para o patrono do denunciado e imediata juntada aos autos, fica já agendada nova reunião para dia 26 de julho de 2022, às 13 horas na sala de reunião da Câmara Municipal de Monte Mor, para deliberar sobre a intimação do denunciado. Assim a Presidente deu por encerrada a presente reunião da Comissão Processante, às 17:00 horas.

Monte Mor, 25 de julho de 2022

Vereadora Wal da Farmácia
Presidente da Comissão Processante

Milena Cristina Batista Costa
Assessora Parlamentar

Douglas Crisante de Almeida
Assessor do Vereador Nelson Almeida

Nelson Almeida
Relator

Milziane Menezes
Membro

DR. PEDRO RICARDO BOARETO
Diretor Jurídico

Kelen Adriana de Castro Magalhães Ferreira
Assessora Parlamentar



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Parecer Prévio CP 02/2022

COMISSÃO PROCESSANTE
DENÚNCIA N° 02/2022
PARECER PRÉVIO COMISSÃO PROCESSANTE N° 02/2022



Denunciante: ALEX SIMPLÍCIO FURTADO

Denunciado: EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

A Comissão Processante, por esta relatoria e por seus membros infra-assinados, nos autos da CP nº 02/2022, em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei 201/67, vem, emitir parecer sobre a denúncia, o que faz nos seguintes termos.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de cassação de mandato do Sr. Prefeito da cidade de Monte Mor, Edivaldo Antônio Brischi, formulado pelo cidadão Alex Simplício Furtado, onde o mesmo imputa a prática de infrações políticas administrativas, a saber:

Denúncia 01 – “TENDA COVID 19”

O primeiro ponto a ser abordado diz respeito a alegação de irregularidades na contratação da empresa Vertical Organização de Eventos Ltda, responsável pela instalação de ala destinada ao enfrentamento da pandemia (tenda COVID 19), junto ao Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus.

O autor, denunciante, destaca a duplicitade da despesa, uma vez que já existia uma residência locada com a destinação CASA COVID 19, com custo de R\$ 24.931,96 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta um mil reais, e noventa e seis centavos) de setembro a dezembro de 2021. Já a TENDA COVID 19, teve um custo aos cofres públicos no valor de R\$ 167.000,00 (Cento e sessenta e sete mil reais).



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Denúncia 02-Obras UPA

O segundo ponto da denúncia diz respeito a contratação da empresa RW Engenharia Ltda, para conclusão das obras da Unidade de Pronto Atendimento – UPA. Segundo consta da denúncia, para que a empresa RW Engenharia Ltda, pudesse dar continuidade a obra, foi realizada uma renegociação de um débito, e, após o pagamento houve a entrega da obra. No caso, a irregularidade consiste na utilização de verbas municipais para a contratação da empresa RW Engenharia Ltda, uma vez que os recursos Federais já haviam se esgotado.

Denúncia 3-Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus

Não há justificativas para o aumento de repasses efetuados pela Municipalidade ao Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus.

Denúncia 4-contratação de médicos e equipe de enfermagem

Acrescenta, o denunciante, que médicos e equipe de enfermagem foram contratados um mês antes do término das obras da UPA, havendo despesa indevida com a remuneração desses prestadores de serviços, sem a devida contraprestação dos serviços.

Apresentada a denúncia, na 20ª Sessão Ordinária, houve aprovação pela instauração da presente Comissão Processante, nº 02/2022, composta pelos vereadores Valdirene Joandsin Silva (presidente), Nelson Almeida (relator) e Milziane Menezes (membro).

Em 06/07/2022, a defesa do denunciado Edivaldo Antônio Brischi protocolou o requerimento administrativo nº 336/2022, alegando em síntese nulidade da notificação via imprensa oficial e outros questionamentos.

Preliminarmente a presente Comissão destaca que todas as tentativas de notificação pessoal do denunciado encontram-se certificadas as nestes autos. A notificação via imprensa



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



oficial não causou prejuízos a defesa do denunciado, tendo sido respeitado os princípios Constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Em que pese a inexistência de ilegalidade, foi deferida os termos do requerimento 336/2022, com a realização da notificação pessoal do denunciado no dia 08/07/2022. Os demais questionamentos da defesa também foram devidamente respondidos por esta Comissão Processante. Em ato subsequente, foi ofertada defesa prévia aos termos da denúncia, alegando em síntese:

Preliminarmente, a defesa alega:

- 1- Suspeição da Vereadora Presidente da Comissão Processante, pois segundo o Denunciado a mesma não é imparcial em seus julgamentos, colacionando falas anteriores da mesma, durante as Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Monte Mor.
- 2- Desentranhamento de provas impertinentes.

Para a defesa, o Autor anexou um vasto volume de provas, sem, contudo, identificar a utilidade e necessidade da apresentação dos mesmos. E continua, suas afirmações no sentido de que o Autor não demonstrou o nexo de causalidade entre os documentos acostados a inicial e os fatos imputados ao Denunciado e descritos na inicial.

- 3- Quebra da cadeia de custódia.

O denunciado em sede preliminar, traz a discussão sobre a origem dos documentos obtidos pelo Denunciante, pois não consta dos autos que o mesmo tenha efetuado qualquer requerimento administrativo junto aos órgãos públicos para obtenção de tais informações. Acrescenta ainda a exposição de dados sigilosos de servidores, com quebra do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 LGPD. (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



4- Inépcia da denúncia.

Alega que a denúncia traz fatos descritos de forma genérica, sem embasamento documental a suportá-la.

5- Coisa julgada administrativa - denúncias de números de 02 e 04 foram discutidas no âmbito da CP 03/2021, cuja denúncia foi rejeitada. No mérito, o Denunciado inicia sua defesa tecendo comentários sobre os limites de atuação da presente Comissão Processante e acrescenta:

I - Ausência de Justa causa – inexistência de infração política administrativa. O Denunciado alega que as acusações efetivadas não se amoldam nas hipóteses autorizativas em lei para a cassação do mandato.

Segundo o denunciado, não consta em sede de denúncia, que o Prefeito tenha agido com dolo, não caracterizando desta forma, a alegada prática de infração político administrativa. Para o denunciado, a alegação de atribuição de malversação de recurso destinados à área de saúde, e sua respectiva fiscalização estavam a cargo da Secretaria de Saúde.

II - Ausência de justa causa denúncia temerária. Trancamento da comissão processante. Acrescenta que com relação a denúncia 1-Tenda Covid-o imóvel anteriormente alugado, estava impróprio para uso da Secretaria de Saúde, como fonte de combate a COVID 19, sendo utilizado como almoxarifado.

E destaca que a Secretaria Municipal de Saúde, solicitou a rescisão de referido contrato de locação. E acrescenta que as suspeitas de tráfego de influências e direcionamento nas contratações, não possuem embasamento fático probatório.

Com relação as denúncias 2 e 4, afirma que já foram objeto da CP 03/2021, ocasião em que ficou esclarecido que assim que o denunciado teve conhecimento dos fatos



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



ocorridos em relação ao CISMETRO e à UPA de imediato determinou a exoneração do Secretário de Saúde, à época, abertura de sindicância e suspensão dos pagamentos com valores controvertidos. Bem como impetrou Mandado de Segurança, processo 1000011.922022.8.26.0599, requerendo a manutenção do contrato junto a CISMETRO até a conclusão da sindicância, com autorização do pagamento dos serviços tidos por incontroversos, sendo a liminar deferida.

Com relação ao uso de recursos municipais para conclusão das obras da UPA, afirma que o atraso nos pagamentos e na obra, ocorreram na gestão anterior, de modo que o denunciado apenas adotou medidas para fins de ter as obras concluídas.

Com relação a denúncia 03, relacionado ao aumento de repasses ao Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus, afirma que os recursos do Governo Federal e Estadual para enfrentamento do surto COVID 19, deram ensejo aos repasses impugnados. Ressaltou que a própria denúncia esclarece que o Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus se encontra sobre intervenção judicial e acresce que não foram verificadas irregularidades na aplicação dos recursos.

Do exposto, o denunciado conclui que as articulações constantes na denúncia, não dizem respeito as atribuições do Prefeito, e, não possuem lastro probatório, o que caracteriza ausência de justa causa para prosseguimento da presente comissão processante.

Por derradeiro, a defesa requer em seus pedidos finais, a expedição de ofícios, aos órgãos que discriminava, para que tomem ciência da apresentação de dados sigilosos e oferta rol, indicando 12 testemunhas para serem ouvidas por esta comissão processante, caso haja parecer pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DA DENUNCIA

A denúncia em debate preencheu todos os requisitos legais estabelecidos no inciso I do art. 5º, do Decreto-lei nº 201, de 1967, expondo os supostos fatos e indicando as



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



provas de suas alegações, inclusive acompanhada de documentação, corroborando as alegações iniciais. Consta na denúncia a informação de que o denunciado teria praticado infrações políticas administrativas, a saber:

1- **TENDA COVID 19** – havendo menção de tráfico de influência para direcionamento da contratação, duplicidade na despesa, uma vez que existia contrato de locação de imóvel vigente, destinado a mesma finalidade.

2- **UPA – Bairro Jardim Paulista** – conclusão de obras – contratação da empresa RW Engenharia Ltda, que possuía dívidas com Município referente ao exercício de 2020 e que foram renegociadas, para conclusão da obra em debate, gerando prejuízo aos cofres públicos. Além disso, a obra foi paga com recursos municipais, em que pese deveriam ter sido quitadas com recursos federais.

3- **Repasses a Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus** – Segundo o denunciante, “na época do pico da pandemia e da montagem da Tenda Covid”, aumentaram de forma alarmante. Dos valores repassados para a Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus, parte referiam-se a valores de verbas federais de combate à Covid-19. Não se está falando aqui no repasse de subvenção, mas a pactuação da Prefeitura de Monte Mor com a Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus para atendimento de pacientes do SUS (sic). E o denunciante completa, mesmo com a diminuição dos casos de COVID 19, os repasses continuaram em valores alarmantes.

A entrega da obra da UPA foi realizada em 30/09/21, porém médicos e equipe de enfermagem foram contratados em agosto, percebendo remunerações sem a referida contraprestação laboral, gerando prejuízos aos cofres públicos.

A denúncia imputou ao denunciado a prática de crime de responsabilidade como tipifica no artigo 1º incisos I, II, III, artigo 4º, incisos VIII e X, todos do Decreto Lei nº 201/67.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Pelo exposto, verifica-se que o processo está em conformidade com o disposto no Decreto-Lei 201/67, sendo que a presente Comissão passa a realizar a manifestação sobre os termos da defesa prévia ofertada, para ao final exarar sua conclusão sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia, vejamos:

DA DEFESA PRÉVIA DO DENUNCIADO

Da alegada suspeição da Vereadora Presidente da Comissão Processante, Valdirene Joandsin Silva (Wal da Farmácia). Não assiste razão o denunciado, que trouxe aos autos fatos que denotam que a Vereadora Valdirene Joandsin Silva (Wal da Farmácia), integra a oposição da atual gestão. Todavia, o Decreto-Lei 201/67, determina:

Art. 5º-II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

A Comissão Processante será composta com três vereadores sorteados entre os desimpedidos. O denunciante não questiona a legalidade e regularidade do sorteio realizado. Todavia, em nenhum momento, a legislação refere-se que Vereadores da oposição não poderão integrar a referida Comissão, ou estarão impedidos de serem sorteados ou que o fato de serem da oposição gera a alegada suspeição.

De outro passo, caso processada a denúncia, ao final a mesma será posta em julgamento por seus pares. Portanto, o poder da decisão final, está nas mãos e votos dos Vereadores desta Casa Legislativa. Entretanto, frise-se que esta Comissão está sendo conduzida com total imparcialidade, garantindo-se ao denunciado o exercício pleno do direito



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



constitucional à ampla defesa.

Portanto, rejeita-se a presente preliminar.

Do desentranhamento de documentos anexos a denúncia.

O denunciado alega que o denunciante juntou documentos em excesso, que não estão relacionados aos fatos articulados em inicial. Sem razão o denunciado, desentranhar documentos anexados à inicial, seria impedir, violar o direito à petição garantido constitucionalmente ao mesmo. Os documentos anexados à inicial devem permanecer, cabendo a valoração e pertinência dos mesmos, serem apreciadas em época oportuna.

Quebra da cadeia de custódia.

O denunciado em sede preliminar, traz a discussão sobre a origem dos documentos obtidos pelo Denunciante, pois não consta dos autos que o mesmo tenha efetuado qualquer requerimento administrativo junto aos órgãos públicos para obtenção de tais informações. Acrescenta ainda a exposição de dados sigilosos de servidores, com quebra do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 LGPD e ao final requer que sejam oficiados órgãos que relaciona em sua defesa, para fins de tomarem conhecimento, sobre a violação que alude.

A alegação em debate, não está inserida dentre os poderes de apuração desta Comissão, cabendo ao denunciado adotar providências dentro do Poder Executivo, com instauração de respectivas sindicâncias se assim entender pertinente, bem como oficiar os órgãos que julgar necessário.

Eventuais irregularidades constantes da cadeia de custódia serão sopesadas pelos membros dessa comissão e pelos vereadores desta casa, com todos os demais elementos produzidos na instrução, para que se possa aferir se a prova apresentada é realmente confiável.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Ademais, eventual desrespeito à Lei nº 13.709/2018 LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), cabe ao lesado, adotar as medidas cabíveis.

Assim, rejeita-se a preliminar e indefere-se o pedido de expedição de ofícios.

Da inépcia da denúncia.

Não comporta acolhimento a argumentação de inépcia da denúncia, vez que embasada na acusação da prática de infração Política Administrativa, com fulcro artigo 1º incisos I, II, II, artigo 4º, incisos VIII e X, todos do Decreto Lei nº 201/67, bem como em fatos devidamente descritos e delimitados, os quais permitiram que o denunciado ofertasse sua defesa lastreada em 46 laudas, sendo discutidas questões preliminares e de mérito.

Coisa julgada administrativa

Alega que as denúncias de números de 02 e 04 foram discutidas no âmbito da CP 03/2021, cuja denúncia foi rejeitada, pleiteando a incidência da coisa julgada administrativa.

Neste patamar, imperioso destacar que as decisões proferidas e transitadas em julgado nos processos judiciais significam a último rateio processual na resolução dessas lides, com a devida imutabilidade e imperatividade que não permitem nova discussão da demanda – salvo os casos de Ações Rescisória – as decisões administrativas, ainda que proferidas em última instância, não impedem nova análise, haja vista o teor da Súmula 473 do STF:

Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

De outro passo, outros elementos /documentos foram trazidos pelo denunciante, merecem ser analisados, que podem constituir elementos novos, que não eram de conhecimento da Câmara Municipal de Monte Mor a época.

Portanto, rejeita-se a preliminar arguida.

No mérito, alegou-se ausência de justa causa e pleiteia o arquivamento da Comissão Processante 02/2022.

Cumpre salientar que compete à Câmara de Vereadores processar e julgar os Prefeitos, nos casos de cassação de mandato, nos termos do Decreto Lei 201/67. No caso, a documentação existente nos autos, demonstra indícios de autoria e materialidade dos fatos, os quais merecem, melhor investigação por parte desta Comissão Processante 02/2022.

São respeitáveis os argumentos elencados na defesa prévia, porém há necessidade de elucidação de muitos fatos expostos na denúncia, merecendo apuração mais profunda. O denunciado, por sua vez, tem o direito ao devido processo legal e apresentação do contraditório e ampla defesa.

Do exposto, conclui-se pelo prosseguimento da Comissão Processante 02/2022, promovendo-se oitivas de testemunhas, apresentação de provas e os demais elementos de um devido processo e permitindo que os vereadores tenham acesso ao que foi produzido por esta Comissão, a fim de construírem também suas avaliações sobre o caso.

De imediato, observa-se que o denunciante arrolou 12 testemunhas, sendo que o artigo 5º, inciso III, determina ser no máximo 10, portanto notifique-se o denunciado para que adéque o seu rol ao dispositivo legal em questão.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Aproveitamos o ensejo para solicitar que o denunciante formalize de forma oficial, por qual meio deverá ser notificado sobre os atos desta Comissão Processante.

Sem mais,

Monte Mor, 25 de julho de 2022.


VEREADOR NELSON ALMEIDA
RELATOR



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Locamail : Parecer Prévio CP 02... x + webmail-seguro.com.br/camaramontemor.sp.gov.br/.../avisar_email0_captcha0?3D1%2C7a4963D0%2C5f9f3D0%2Cnabp53D1&_uid=681_mboxr=INBOX.avisar_email0_action=show

E-Mail

[Criar email](#)

Parecer Prévio CP 02/2022

Você

Caixa de entrada (17)

Rascunhos (1)

Enviados

Spam (4)

Lixeira

Prezado Doutor Marcelo,

Submetemos a vossa conhecimento Parecer Prévio da CP 02/2022 em anexo.

Aproveito para informar que a integral do processo, devidamente numerado e assinado pelos membros, está disponível para cópia com a Comissão Processante, na Câmara Municipal de Monte Mor, à Rua Rage Maluf, 45, Centro- Monte Mor-SP, gabinete 02.

Atenciosamente,
Wal da Farmácia
Presidente CP 02/2022

1 anexo

BRN3CAF45574
[...].pdf
131 KB

Digité aqui para pesquisar



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

ATA COMISSÃO PROCESSANTE 06/2022



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

ATA DE REUNIÃO 06 - CP 02/2022

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13:00 horas (treze horas), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Monte Mor, realizou-se a Reunião da Comissão Processante-Denúncia nº 02/2022 (CP). Presentes os Vereadores membros, a saber, Vereadora Wal da Farmácia (Presidente), Vereador Nelson Almeida (Relator) e a Vereadora Milziane Menezes (Membro). Presentes também, nesta reunião, os Assessores Parlamentares, Milena Costa (Vereadora Wal da Farmácia) e Kelen Adriana de Castro (Vereadora Milziane Menezes) e Douglas Crisante (Vereador Nelson Almeida). Aberta a reunião, a Presidente saudou a todos, agradecendo os presentes. A reunião aconteceu para deliberar sobre o início da instrução conforme disposto no inciso III, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a definição de envio da intimação ao denunciado para comparecer diante desta comissão no dia 03 de agosto de 2022 às 10:00 horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal. A pedido dos membros o processo será escaneado e enviado a secretaria legislativa, para publicação no SAPL (tornar público) respeitando a certidão 07/2022 deste processo, com a observância a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), retirando as folhas do nº 049 à 378 e após a intimação do denunciado. A vereadora Wal da Farmácia (presidente) solicitou a assessora Milena, que envie um e-mail para Renata Bernardo (Diretora Geral), Marcelo Landi (Técnico de Informática) e Dr. Pedro Boaretto (Diretor Jurídico) da Câmara Municipal, informando a data da oitiva do denunciado e solicitando a reserva da sala com infraestrutura para gravação das oitivas (gravação de áudio e vídeo), notebook, impressora, café, água, e um funcionário efetivo de preferência Sr. Arthur Rehder da Cunha Patuco para auxiliar nos trabalhos. Assim a Presidente deu por encerrada a presente reunião da Comissão Processante, às 14:30 horas.

Monte Mor, 25 de julho de 2022

Douglas Crisante de Almeida
Assessor do Vereador Nelson Almeida

Vereadora Wal da Farmácia
Presidente da Comissão Processante

Nelson Almeida
Relator

Milziane Menezes
Membro

Milena Cristina Batista Costa
Assessora Parlamentar

Kelen Adriana de Castro Magalhães Ferreira
Assessora Parlamentar



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

TERMO DE JUNTADA

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Eu, Vereadora Wal da Farmácia, Presidente da Comissão Processante, no uso de minhas atribuições legais, faço, nesta data, a juntada nos autos do processo político administrativo, da certidão 07/2022, intimação do denunciado e e-mail enviado para o patrono do denunciado.

Monte Mor, 26 de julho de 2022.


Vereadora Wal da Farmácia
Presidente Da Comissão Processante



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Locamail: Referente as reuniões

webmail-seguro.com.br/camaramontemor.rap.gov.br/1_task-mail/8_capt-pdf%3D1%2Cflash%3D0%2Chff%3D0%2Cwebp%3D1&uid=93_mbox=nBOX.enviadas&;acao=show

E-Mail

Criar email

Referente as reuniões e oitivas da CP

Você

Jane Manoela Malufo e Wal da Farmácia

Hoje 15:03

Caixa de entrada (9)

Rascunhos (2)

Enviados

Spam

Lixeira (11)

Prezados,
Bom dia.

Informamos que a CP deu-se inicio, com envio da Intimação para o denunciado, como segue:

Dia 03 de agosto de 2022 às 10 horas.

Com isso, solicito reserva da sala de reunião com infraestrutura para gravação das oitivas (gravação de áudio e vídeo), notebook, impressora, café, água, e um funcionário efetivo de preferência, Sr. Arthur Rehder da Cunha Patuco, para auxiliar nos trabalhos.

Atenciosamente
Vereadora Wal da Farmácia
Presidente da Comissão Processante

1% usado

Digite aqui para pesquisar

Vereadora Valdirene Joânsin da Silva
Wal da Farmácia - UNIÃO BRASIL



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



W Licemail Referente intimação x +

← C webmail-seguro.com.br/camaramontemor.sp.gov.br/?task=mail&caos=pdf&f3D1%2C&ash%3D0%2Ct%3D0%2Cweb%5D18_uq=78_mbox=INBOX.enviado&action=show

E-Mail Criar email Caixa de entrada (9) Rascunhos (2) Enviados Spam Lixeira (11)

Você Referente intimação para oitiva do denunciado

Boa tarde prezado Doutor Marcelo,
Segue em anexo a intimação para a oitiva do denunciado.

Agradeço a resposta, com a confirmação do recebimento deste.

Atenciosamente,
Vereadora Wal da Farmácia
Presidente da Comissão Processante.

1 anexo

Intimação01_CPOZ_2022.pdf 819 KB

Digitando aqui para pesquisar

Vereadora Valdirene Joandsin da Silva
Wal da Farmácia - UNIÃO BRASIL



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

INTIMAÇÃO

Senhor Prefeito,

Vossa Excelência, fique ciente de que a Comissão Processante, no processo político administrativo, no qual o configura como denunciado, após análise da denúncia, dos documentos que a instruem, da defesa prévia e dos documentos que a acompanham, decidiu, por maioria de votos, dar prosseguimento a denúncia nº 02/2022, tendo iniciado a instrução conforme disposto no inciso III, do art. 5º, do Decreto Lei nº201, de 27 de fevereiro de 1967.

O parecer da relatoria foi enviado ao vosso patrono por e-mail na data de 25 de julho de 2022. Vale informar que o processo na íntegra, numerado, rubricado e assinado pelos membros encontra-se disponível para cópia na Câmara Municipal de Monte Mor, Rua Rage Maluf, 45, Centro, Monte Mor – SP.

Fica Vossa Excelência, intimado pela Comissão Processante (Denúncia 02/2022) no qual esta configurado como denunciado, a comparecer perante esta Comissão no dia **03 DE AGOSTO DE 2022 ÀS 10 HORAS**, na Câmara Municipal de Monte Mor, sala de reuniões, no seguinte endereço: Rua Rage Maluf, 61, Centro de Monte Mor/SP, para o fim de depoimento sobre os atos e fatos referidos no processo supramencionado.

Monte Mor, 26 de julho de 2022

Vereadora Wal Da Farmácia
Presidente Da Comissão Processante

Nelson Almeida
Relator

Milziane Menezes
Membro

Exmos. Sr.
Prefeito de Monte Mor/SP

RECEBIDO



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

INTIMAÇÃO

Senhor Prefeito,

Vossa Excelência, fique ciente de que a Comissão Processante, no processo político administrativo, no qual o configura como denunciado, após análise da denúncia, dos documentos que a instruem, da defesa prévia e dos documentos que a acompanham, decidiu, por maioria de votos, dar prosseguimento a denúncia nº 02/2022, tendo iniciado a instrução conforme disposto no inciso III, do art. 5º, do Decreto Lei nº201, de 27 de fevereiro de 1967.

O parecer da relatoria foi enviado ao vosso patrono por e-mail na data de 25 de julho de 2022. Vale informar que o processo na íntegra, numerado, rubricado e assinado pelos membros encontra-se disponível para cópia na Câmara Municipal de Monte Mor, Rua Rage Maluf, 45, Centro, Monte Mor – SP.

Fica Vossa Excelência, intimado pela Comissão Processante (Denúncia 02/2022) no qual esta configurado como denunciado, a comparecer perante esta Comissão no dia **03 DE AGOSTO DE 2022 ÀS 10 HORAS**, na Câmara Municipal de Monte Mor, sala de reuniões, no seguinte endereço: Rua Rage Maluf, 61, Centro de Monte Mor/SP, para o fim de depoimento sobre os atos e fatos referidos no processo supramencionado.

Monte Mor, 26 de julho de 2022

Vereadora Wal Da Farmácia
Presidente Da Comissão Processante

Nelson Almeida
Relator

Milziane Menezes
Membro

Exmos. Sr.
Prefeito de Monte Mor/SP

RECEBIDO
28/7/22



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

CERTIDÃO

CERTIDÃO N° 007/2022

Os membros da CP 02/2022, conforme PORTARIA 60 DE 22 DE JULHO DE 2022, decidem tornam público o processo, após a intimação do denunciado, a denúncia 02/2022 em tramitação na Câmara Municipal de Monte Mor, e **CERTIFICAM** que, em observância a Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 - LGPD, a fim de preservar dados pessoais, sigilosos e sensíveis, foram retirados da publicação no SAPL (tornar publico) as folhas como segue:

Volume I – das folhas 49 à 378.

Por tanto, informamos que, caso seja de interesse o acesso as folhas acima descritas, o requerente deverá protocolar o pedido na recepção da Câmara Municipal de Monte Mor – Gabinete 02, aos cuidados da Comissão Processante – Denúncia 02/2022 para análise desta comissão.

Monte Mor, 26 de julho de 2022


Vereadora Wal da Farmácia
Presidente da Comissão Processante


Nelson Almeida
Relator


Milziane Menezes

Membro



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



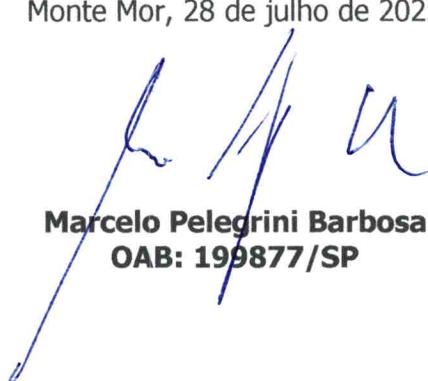
COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

RECIBO 04/2022

Eu, Marcelo Pelegrini Barbosa – OAB: 199877/SP, procurador do denunciado, prefeito Edivaldo Antônio Brischi, **RECEBI** da Vereadora Wal da Farmácia, presidente da Comissão Processante, conforme portaria nº 60, de 22 de junho de 2022 uma cópia de documentos referente ao processo nº 02/2022 como segue:

- **Volume II – Folhas 404 a 547**

Monte Mor, 28 de julho de 2022


Marcelo Pelegrini Barbosa
OAB: 199877/SP



CAMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR
PROTÓCOLO
PROTÓCOLO
Emissão da Capa do Protocolo

(Página: 1 / 1)

Sistema CECAM

Data: 01/08/2022 13:45

Sistema CECAM

Protocolo Nº: 382/2022

Nº: 382/2022

INTERESSADO:

Nº DO CGM: 1034
NOME: MARCELO PELEGRI NI BARBOSA
INSCR. CADASTRAL:
TELEFONE: (19) 3778-5700
CELULAR:
FAX:
E-MAIL:
ENDEREÇO: AV ANTONIO ARTIOLI 570
CEP: 13049-253
BAIRRO: SWISS PARK
CIDADE / UF: CAMPINAS/SP
C.G.C/C.P.F: _____
INSCRIÇÃO:



DADOS DO PROTOCOLO:

DATA DE ENTRADA: 01/08/2022 13:40:19
ASSUNTO: COMISSÃO PROCESSANTE

SITUAÇÃO DO PROTOCOLO ...ENVIADO
ÚLTIMO DESTINATÁRIO: GAB.VER.WAL DA FARMACIA

Descrição:

Ref.: Comissão Processante Nº 02/2022 -

MONTE MOR, 01 DE AGOSTO DE 2022

Cirlene Gonçalves
CIRLENE GONÇALVES
Recepção / Protocolo
RESPONSÁVEL

Vereadora Valdirene Joandsin da Silva
Vereadora Valdirene Joandsin da Silva
Wal da Farmácia - UNIÃO BRASIL

PARA AGILIZAR O ATENDIMENTO NO PROTOCOLO MUNICIPAL. TENHA SEMPRE EM MÃOS O CPF E ESTE RECIBO DE PROTOCOLO

A ILMA. SENHORA VEREADORA JOANDSIN SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PRO-CESSANTE N.º 02/2022 DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR/SP.



Ref. Portaria n.º 60, de 22 de junho de 2022

Ref. Notificação 005/2022

Comissão Processante n.º 02/2022

MARCELO PELEGRINI BARBOSA, advogado, já devidamente qualificado e constituído nos autos em favor do Sr. Edivaldo Antonio Brischi, Prefeito Municipal, conforme procuração já apresentada (fls. 440), vem, respeitosamente à Vossa presença, em observância ao art. 5º, IV, do DL 201/67 e com fundamento no EOAB, tendo sido intimado em 28.07, para comparecer perante esta Comissão no dia 03.08.22, às 10 horas, na Câmara Municipal de Monte Mor, para o fim de depoimento do denunciante sobre os fatos apurados, expor e requerer aquilo que se segue.

É certo e de ciência de que o peticionante é patrono do investigado e participará de todos os atos, reuniões, diligências e audiências exercendo a defesa técnica e jurídica necessária ao bom contraditório. Ocorre que, na próxima quarta e quinta feiras, dias 03 e 04 de agosto de 2022, respectivamente, o peticionário, na qualidade de representante legal da Frente Nacional de Prefeitos – FNP, participará presencialmente do julgamento do Tema 1.199, de Repercussão Geral do C. STF (cf. doc.01), bem como, como já atua na defesa dos interesses da FNP nas ações constitucionais com o mesmo objeto, também integrará o julgamento da Adin 4042, em que se discute a (in)constitucionalidade das normas previstas na nova Lei de Improbidade Administrativa (cf. doc. 02).

Outrossim, em observância ao princípio da boa-fé e cooperação processual, além da boa relação que pretende manter ao longo deste processo com os membros desta Comissão Procesante e desta Casa Legislativa, o peticionante requer, com base na legislação aplicável, o adiamento da oitiva do denunciante, de 03.08 para a próxima sexta-feira, dia 05.08, as 10 horas, possibilitando a participação presencial deste advogado no referido ato, conforme art. 5º, IV, do DL 201/67.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Campinas/SP p Monte Mor/SP, 01 de agosto de 2022.

MARCELO PELEGRINI BARBOSA

OAB/SP 199.877 - B

De: nao_responda@stf.jus.br <nao_responda@stf.jus.br>
Enviada em: sexta-feira, 29 de julho de 2022 00:56
Assunto: [Push STF] - Andamento Processual - ADI 7042



28/07/2022, quinta-feira

Prezado(a) assinante,

Informamos o lançamento do(s) andamento(s) relacionado(s) ao seguinte processo:

ADI 7042

Matéria: Controle de Constitucionalidade

Relator: **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE

ADV.(A/S): EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS

ADV.(A/S): MARCELO PELEGRINI BARBOSA

ADV.(A/S): ANGELO LONGO FERRARO

ADV.(A/S): CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS

ADV.(A/S): MARCELO WINCH SCHMIDT

ADV.(A/S): MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA

ADV.(A/S): MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES



ADV.(A/S): VICENTE MARTINS PRATA BRAGA

Andamento(s):

Data do Andamento: 28/07/2022

Andamento: Deferido

Observações: "(...) nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, § 3º, do Regimento Interno do STF, DEFIRO APENAS O PEDIDO FORMULADO PELA FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS – FNP (doc. 49). À Secretaria, para as anotações pertinentes.

Publique-se. Brasília, 28 de julho de 2022."

Data do Andamento: 28/07/2022

Andamento: Certidão

Observações: Certifico que a autuação foi alterada, conforme determinado na decisão de 28/07/2022.

Data do Andamento: 28/07/2022

Andamento: Conclusos ao(à) Relator(a)

Observações: --

Este é um e-mail automático. Por favor não responda.

Para entrar em contato, utilize o serviço "Fale Conosco" situado na página de acesso ao

STF-PUSH no site www.stf.jus.br.

Este é um serviço meramente informativo, não tendo, portanto, cunho oficial.

Supremo

Tribunal

Federal

Praça dos Três Poderes - Brasília-DF - CEP 70175-900 - Telefone: (61) 3217.3000

**ARE 843989**

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 1199

NÚMERO ÚNICO: 0003295-20.2006.4.04.7006

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Origem: PR - PARANÁ

Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Relator do último incidente: MIN. ALEXANDRE DE MORAES (ARE-AgR)

RECTE.(S) ROSMERY TEREZINHA CORDOVA

ADV.(A/S) FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES (62291/DF, 35303/PR)

RECDO.(A/S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

AGENDA 2030 DA ONU:[\(http://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/#about\)](http://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/#about)**04/07/2022****Calendário de julgamento publicado no Dje**

Dje nº 131/2022, divulgado em 1º de julho de 2022.

01/07/2022**Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente**

Data de Julgamento: 03/08/2022

28/06/2022**Pauta publicada no DJE - Plenário**

PAUTA Nº 95/2022. DJE nº 125, divulgado em 27/06/2022



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.989 PARANÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : ROSMERY TEREZINHA CORDOVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES
RECDOD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedidos de habilitação no processo, na qualidade de *amici curiae*, apresentados pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP; FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS – FNP; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; ABM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUNICÍPIOS; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

É o relatório.

Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes.

Juntamente com as audiências públicas, este instituto é instrumento de democratização e maior legitimação da atuação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de jurisdição constitucional, tanto concentrada (ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADI 4.357/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE 631.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 566.349/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA), na medida em que concretiza maior abertura e pluralidade nas discussões, ensejando a colaboração com pareceres, dados e informações importantes sobre a



ARE 843989 / PR

questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da SUPREMA CORTE.

Na presente hipótese, as Requerentes preenchem os requisitos essenciais, tendo demonstrado poder contribuir de forma relevante para a discussão da questão constitucional em causa.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, DEFIRO OS PEDIDOS DE INGRESSO COMO *AMICI CURIAE*, no presente Recurso Extraordinário com Repercussão Geral Reconhecida.

À Secretaria, para as anotações pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

“Entendo, portanto, que a admissão de amicus curiae confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito.” Min. Gilmar Mendes (ADI nº 2548)

Processo	Agravo em Recurso Extraordinário nº 843.989/PR
Relatoria	Ministro Alexandre de Moraes
Requerente	Rosmery Terezinha Zardo Guedes
Requeridos	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Frente Nacional de Prefeitos – FNP, inscrita no CNPJ sob nº 05.703.933/0001-69, com sede e foro em Brasília/DF, no Setor Comercial Sul, Quadra 08, Sala 827, 8º andar, Bloco B-50, Asa Sul, CEP: 70.333-9000, vem, por seus advogados, à r. presença de Vossa Excelência, com base nos art. 138, § 2º do CPC¹ e 21, XVIII do RISTF², pleitear admissão como **AMICA CURIAE**, nos termos seguintes.

1. Breve relato do caso e apresentação da Frente Nacional de Prefeitos (FNP) como potência civil dedicada a temas da municipalidade, com vasta expertise quanto à LIA, tendo participado das discussões da sua reforma no Congresso Nacional

1.1. Tramita neste STF, desde o ano de 2014, o **ARE nº 843.986/PR**, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, tendo como recorrente uma pessoa física – advogada – contra o INSS, e cujo tema com repercussão geral é o seguinte: “Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo - dolo - para a configuração do ato de

¹ “**Art. 138.** O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada (...) § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.”

² “**Art. 21.** São atribuições do Relator: XVIII. Decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria”.



improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente” (Tema nº 1199).

1.2. Houve, em 03/03/2022, a decretação, pelo Ministro Relator, da suspensão do processamento dos recursos especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021. Suspendeu-se também o prazo prescricional nos processos com repercussão geral reconhecida no presente tema.

1.3. A Frente Nacional de Prefeitos (FNP), ora requerente, contribuiu durante todo o debate em torno do Projeto de Lei nº 10.887/2018, que atualizou a Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº 8.429/92), dando origem à Lei nº 14.230/2021.

1.4. A modernização da LIA contou com uma audiência pública virtual do Senado Federal, na qual participou o então conselheiro fiscal da FNP, Izaías Santana.³ O evento havia sido formalmente proposto (RQS nº 1.757/2021) pelo senador Nelsinho Trad (PSD-MS).⁴

1.5. Na Câmara dos Deputados, por sua vez, em 03/09/2019, a Comissão Especial se debruçou sobre o PL nº 10.887/18 e, nele, houve a apresentação do Requerimento de Audiência Pública nº 5/2019, do deputado Tadeu Alencar (PSB-PE), no qual reclamou-se a presença do presidente da Frente, Jonas Donizette⁵, exatamente pela *expertise* no tema.

1.6. Em 03/08/2021, no Senado Federal, o senador Izaías Santana fez pronunciamento acerca do Projeto de Lei nº 2.505/2021 e, na oportunidade, não deixou de registrar: “Quero fazer cumprimentos e agradecimentos a três colegas: ao Jonas Donizette, ex-Prefeito de Campinas e ex-Presidente da nossa Frente; ao Prefeito Edvaldo Nogueira; da nossa querida Aracaju; e ao Prefeito Hildon Chaves, com quem tive o privilégio de discutir esses temas na Frente Nacional de Prefeitos. Cumprimentos a todos, nas figuras ilustres do Dr. Ministro Campbell e também do Dr. Manoel Murrieta, nesta oportunidade.”⁶

³ Em: <https://fnp.org.br/noticias/item/2622-fnp-participa-de-audiencia-publica-sobre-revisao-da-lei-de-improbidade-administrativa>

⁴ Em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/30/senado-vai-debater-revisao-na-lei-de-improbidade-administrativa>

⁵ Em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2184458>

⁶ Em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividades/pronunciamentos/-/p/pronunciamento/481868>



1.7. De fato, a Constituição de 1988 se abre com o art. 1º que, ao dispor sobre os fundamentos da República, afirma que esta é “formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”. O art. 18 assevera que a organização político-administrativa “compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. Essa autonomia é concretizada pelas competências municipais (art. 30), pela capacidade de cobrar e recolher tributos (art. 156), e pela definição, como princípio constitucional sensível, de que a União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para reorganizar as finanças da unidade da Federação que “deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei” (art. 34, V, “b”).

1.8. Os municípios provam a audácia dos constituintes que, numa mistura de coragem e utopia, tornaram esse ente uma realidade jamais vivida em nossa história constitucional. Eles retratam, no âmbito federativo, a nossa diversidade.

1.9. **“Diversidade é ouvir.** A Constituição assegura que nós ouçamos. É nossa escolha fazê-lo graciosamente”, anotou o juiz aposentado da Corte Constitucional da África do Sul, Edwin Cameron, lembrando o *Chief Justice* Mogoeng Mogoeng, que assim expressou a sua profissão de fé: “A nossa é uma democracia constitucional designada para garantir que os que não têm voz sejam ouvidos, e que mesmo aqueles que têm, caso não admitam os pontos de vista das minorias marginalizadas ou impotentes, pelo menos escutem”.⁷

1.10. Nestes autos, constam os seguintes pedidos de ingresso como *amici curiae*: MPSP (peça 27), MPGQ (peça 29), MPMG (peça 31), Associação Nacional dos membros do ministério público – CONAMP (peça 33), MPRJ (peça 38), ABM – Associação Brasileira de Municípios (peça 40), Instituto Mais Cidadania (peça 52), Instituto de Direito Administrativo do Distrito Federal – IDADF (peça 63), Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA (peça 78), Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP (peça 85) e Instituto dos Advogados de Santa Catarina (peça 95).

1.11. A Constituição de 1988 decidiu ouvir. O **Preâmbulo** nos reconhece como uma sociedade “pluralista”. Pluralidade essa exortada quando se vindica direitos perante o

⁷ Cameron, Edwin. *Justice: a personal account*. Cape Town, Tafelberg, 2014, p. 227.



Judiciário ou se é parte afetada por uma decisão judicial, o que reclama da Suprema Corte a disposição de interagir pluralisticamente, pois a prática cotidiana do *amicus* ergue uma nova dimensão da cidadania, a cidadania judicial, fruto da interação de grupos e entidades com esse que é um dos três poderes da União, o Poder Judiciário, ao qual faz alusão o art. 2º da Constituição. Cidadania que fundamenta a República e a federação (art. 1º, II), frise-se.

1.12. Trata-se de uma atuação que confere ganhos de funcionalidade ao direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, “a”) perante um Judiciário que não excluirá de si a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), que o fará assegurando o devido processo legal (art. 5º, LIV), o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). “Meios e recursos a ela inerentes” a serem lidos com amplitude, quando se trata do Supremo Tribunal Federal.

1.13. O § 2º do art. 138 do CPC dispõe que: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou **a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou **entidade especializada**, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”. Já o art. 21, XVIII do RISTF diz: “São atribuições do Relator decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria”.

1.14. A FNP é dotada de capacidade institucional bastante a contribuir com o adensamento da discussão relativa à LIA, por deter vasto conhecimento técnico-especializado, além de um rico banco de dados relativos aos impactos de tal lei na vida das cidades e das autoridades cuja competência é liderar a vida nos municípios. Participou, a Frente, dos debates travados no Congresso Nacional e, agora, pretende contribuir com esta Suprema Corte.

2. **FNP: Representatividade, Pertinência Temática e Capacidade Institucional**

2.1. Fundada em 1989, a FNP é a única entidade municipalista nacional dirigida exclusivamente por prefeitas e prefeitos no exercício dos seus mandatos. Tem como foco de



atuação os 412 municípios com mais de 80 mil habitantes (estimativa do IBGE 2020). Esse recorte abrange 100% das capitais, 61% dos habitantes e 74% do PIB do país.

2.2. Segundo o art. 3º do seu Estatuto, a FNP tem como missão “**resgatar e garantir a aplicação de todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais**, além das regras jurídicas que disciplinem as relações em que parte o Município”. Preservando “a autonomia municipal e defendendo, quando necessário, a redefinição do pacto federativo e promovendo a defesa dos interesses dos Municípios”. Para atingir esses objetivos, a FNP pode:

- “I) realizar estudos, seminários, fóruns, capacitações, debates e pesquisas sobre problemas de interesse municipal, regional e nacional;
- II) prestar assessoramento e serviços, por meio da elaboração de **projetos técnicos** para atuação nas áreas de saneamento, estatuto da cidade, coleta e destinação final de resíduos sólidos, energia e iluminação pública, trânsito e transportes urbanos, habitação, divulgação de dados e informações sobre os municípios, educação, saúde, segurança pública, desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda, turismo, autoridade portuária, relacionamento campo-cidade, relacionamento com o Poder Legislativo, financiamento dos gastos municipais, processo orçamentário (PPA/LDO/LOA), lei de responsabilidade fiscal, regimes de previdência, consórcios públicos, meio ambiente, cultura, organização do plano de carreira e cargos;
- III) colaborar e participar dos congressos estaduais de municípios e concentrações regionais;
- VI) agir judicialmente perante qualquer instância ou tribunal na defesa dos interesses da associação e de seus associados para garantir os fins mencionados no *caput* do artigo 3º.”

2.3. Além disso, a recente Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, dispõe que a Associação de Representação de Municípios, para a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social, poderá postular em juízo, em ações individuais ou **coletivas**, na defesa de interesse dos Municípios filiados, na qualidade de parte, terceiro interessado ou **amicus curiae**, quando receber autorização individual expressa e específica do chefe do Poder Executivo (art. 3º, V).

2.4. O conceito de *representatividade adequada*, demonstrado na transcrição acima, vem da ADI nº 2321-MC, quando o ministro Celso de Mello anotou: “o ordenamento positivo



brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do ‘*amicus curiae*’, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do ‘*amicus curiae*’, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional”.

2.5. Quanto à Frente Nacional de Prefeitos, esta é uma entidade de direito privado, sem finalidade lucrativa, que congrega diversos Municípios e consórcios municipais, cujo propósito é a defesa dos interesses dos Municípios, o que evidencia a sua representatividade.

2.6. Esse STF já admitiu a **FNP** como *amica curiae* em casos emblemáticos. São exemplos: (i) **ADI nº 4357** (Rel. Min. Dias Toffoli, *sobre o novo sistema de pagamento de precatórios*); (ii) **ADI nº 5835** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, *sobre a local de incidência do ISS*); iii) **ACO nº 3150** (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *sobre os sistemas informatizados que controlam o FPE*); (iv) **ADPF nº 499** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, *sobre as novas regras para a tributação dos planos de saúde pelo ISS*). (v) **ADI nº 6804** (Rel. Min. André Mendonça, *prazo para quitação dos precatórios vencidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios*) **ADI nº 6805** (*prazo para quitação dos precatórios vencidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios*).

2.7. A Frente também contribuiu com o exercício da jurisdição constitucional desse STF participando das seguintes **audiências públicas**: (i) **ADI nº 5072** (Rel. Min. Gilmar Mendes, *sobre a utilização dos recursos dos depósitos judiciais e extrajudiciais pelos Estados para pagamento de despesas diversas*); e (ii) **ADI nº 5035** (Rel. Min. Marco Aurélio, *sobre o programa Mais Médicos*).

2.8. A FNP preenche os requisitos para, de modo equidistante e técnico-especializado, contribuir com esse STF na discussão de tema que, pelos efeitos diretos e imediatos sobre os Municípios, aponta a FNP como entidade dotada de capacidade institucional e pertinência temática para ser *amica curiae*, uma vez que a sua finalidade a habilita a realizar a sua *ratio essendi*, vitalizando o postulado da cooperação, que informa o processo civil contemporâneo.



2.9. A FNP apresentará posteriormente, nos termos do CPC e do RISTF, suas razões de mérito, podendo fazer juntar, inclusive, estudos ínsitos à disputa. Antes, todavia, fundamentará o presente pedido de ingresso como *amica*, demonstrando a sua capacidade institucional de suprir a Suprema Corte com informações técnicas especializadas a respeito da controvérsia, a partir dos impactos diretos da ação nos municípios brasileiros.

3. Do Pedido

3.1. **A Frente Nacional de Prefeitos – FNP**, com base nos arts. 138, §2º, do CPC e 21, XVIII, do RISTF, requer a sua admissão como ***AMICA CURIAE***. Requer, ainda, que as publicações sejam feitas em nome do advogado **MARCELO MONTALVÃO MACHADO**, OAB/DF nº 34.391, OAB/SE nº 4.187 e OAB/SP nº 357.553.

E. deferimento.

Brasília, 07 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
DESYREE TAVARES RAMOS
A corretidão da assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Saul Tourinho Leal

OAB/DF 22.941

Rodrigo Barbosa Araújo

OAB/DF 65.206

AYRES BRITTO
CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOGACIA



S U B S T A B E L E C I M E N T O

Pelo presente instrumento particular de mandato, substabeleço, **com reserva de iguais poderes**, à advogada **Ingrid Micaelly Freitas Amorim**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF nº 65.790, e ao advogado **Marcelo Pelegrini Barbosa**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 199.877-B, os poderes da cláusula *ad judicia et extra* que me foram outorgados pela **Frente Nacional de Prefeitos**, podendo, para tanto, os substabelecidos peticionarem, interporem recursos, requererem, terem vista dos autos, obterem cópia dos documentos e, enfim, realizarem todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento dos interesses do outorgante nos **autos do ARE 843989**, ora em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Por ser verdade e para que se operem os fins almejados, nos moldes acima elencados, firmo o presente, dando-o por bom, firme e valioso. Requer, ainda, que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado **MARCELO MONTALVÃO MACHADO**, inscrito na OAB/DF sob o nº 34.391, OAB/SE sob o nº 4.187, OAB/SP sob o nº 357.553 e OAB/PA sob o nº 31.755-A, sob pena de nulidade processual.

Brasília, 26 de julho de 2022

Marcelo Montalvão Machado
Marcelo Montalvão Machado
OAB/DF 34.391



FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL E/OU PARTICIPAÇÃO

(Resolução nº 748, de 26 de outubro de 2021)

Formulário de inscrição para:

- Sustentação oral Apenas participação no julgamento

Informe a opção (a indicação é obrigatória e definitiva):

- Por videoconferência Presencialmente

Data da sessão:

08/2022

Órgão colegiado:

- Plenário Primeira Turma Segunda Turma

Relator:

Ministro Alexandre de Moraes



Processo (classe e número):

ARE 843989

Parte representada:

Frente Nacional de Prefeitos

Advogado / Defensor / Procurador / AGU:

Marcelo Pelegrini Barbosa

OAB:

OAB/SP 199.877-B

Número da peça da procura ou substabelecimento:

128

E-mail:

marcelo@pbsv.adv.br

Telefone para contato:

(19) 3778-5700

- Declaro estar habilitado nos autos em nome da parte representada acima mencionada.
- Estou ciente do disposto na Resolução STF 748/2021, especialmente quanto ao artigo 4º, seus incisos e parágrafos.
- Estou ciente de que apenas os advogados das partes terão acesso ao Plenário do STF (art. 7º da Resolução STF 748/2021: "Durante as sessões de julgamento presenciais, somente terão acesso ao Plenário e as Turmas do STF (...) os advogados de processos incluídos na pauta do dia").

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR ALEXANDRE DE MORAES DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7042

Requerente: Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE)

FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS – FNP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.703.933/0001-69, com sede no ST Setor Comercial Sul, Quadra 08, Bloco B, n.º 50, Sala 827 – Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.333-900, representada por seus procuradores (doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 138, do Código de Processo Civil e art. 21, inciso XVIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal requerer sua admissão nos autos como **AMICUS CURIAE**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I- DO CABIMENTO DA INTERVENÇÃO DA REQUERENTE NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE – JULGAMENTO DA MATÉRIA QUE AFETA INTERESSE DA PARTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 138, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil, em seu art. 138, previu:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.



§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

[...]

"Art. 48 - Cada feito que ingresse no Tribunal terá um Relator escolhido mediante distribuição aleatória, salvo já exista Relator prevento.

§ 1º - Ao Relator incumbe:

I - ordenar e dirigir o processo, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes, e solicitar ou admitir a figura do *amicus curiae*;

Com base na referência legal acima transcrita, verifica-se a possibilidade de habilitação do Requerente no presente processo judicial, na forma de *amicus curiae*, pugnando pela intimação dos atos processuais que sucederem-se a sua habilitação.

II- RESUMO FÁTICO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 7042

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAFE, tendo por objeto o art. 2º, da Lei 14.230/2021, na parte em que altera e insere os arts. 17, caput, §§ 14 e 20, e 17-B, na Lei 8.429/92, bem como os arts. 3º e 4º, X, do referido diploma legislativo.

Afirma, em síntese, que há vício de inconstitucionalidade formal no art. 17, §20, da Lei n.º 8.429/92, com redação alterada pela Lei n.º 14.230/2021, o qual impõe à advocacia pública a atribuição de promover a defesa do agente público que tenha incorrido em improbidade administrativa com base em parecer emitido pelo órgão público. Há, deste modo, *ofensa ao poder de auto-organização e autonomia dos Estados, notadamente no que se refere à disposição da estrutura organizacional e das atribuições dos órgãos da advocacia pública*.

A Constituição Federal, em especial, os arts. 37, §4º e 132, não dispõe que a advocacia pública à representação judicial ou extrajudicial de servidores como competência explícita, de modo que qualquer disposição nesse sentido deve partir do próprio ente federado, dentro de sua autonomia e auto-organização. A exemplo, citou alguns leis estaduais que impõe a atuação da advocacia pública na defesa de determinados agentes públicos: Lei Complementar n.º 07/1991, do Estado de Alagoas; Lei Estadual n.º 1.683/1983, do Estado do Amazonas etc.

Dessa forma, aduz que eventual atuação da advocacia pública na representação de agentes públicos deve advir de legislação específica e própria do ente federado, não podendo a União, a pretexto de tratar das normas sobre improbidade administrativa, criar tal incumbência às procuradorias estaduais e municipais.

Noutra banda, infirmar que o art. 17, *caput*, §§14 e 17-B, que legitima exclusivamente o Ministério Público a propositura da ação de improbidade administrativa e o oferecimento do acordo de não persecução civil (ANPC), afronta à *autonomia da Advocacia Pública*, tendo em vista que a União, os Estados e os Municípios ficarão à mercê da atuação do parquet para buscar o ressarcimento do dano ao erário, ignorando que o ideal para o bom funcionamento da lei é que os diferentes órgãos da Administração Pública ajam de forma articulada de modo a proteger o direito à probidade.

Além disso, a exclusividade do Ministério Público na solução consensual da lide através do ANPC é equivocada, uma vez que o ente público, como vítima do ilícito praticado, é o melhor legitimado a mensurar os prejuízos causados e deve ter participação direta nas negociações dos acordos de persecução cível. Assim,

prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade do art. 17, caput, em razão da exclusão da hipótese de legitimidade de os entes públicos lesados poderem perseguir em juízo o ressarcimento e a condenação pela prática dos atos improbos, deverá a mesma interpretação ser conferida ao art. 17-B, de modo a se declarar inconstitucional a exclusão das pessoas jurídicas de direito público do rol de legitimados para, por seus advogados públicos, firmar os termos de não persecução cível.



Por fim, requer-se a declaração da constitucionalidade, por arrastamento: (i) do § 14, do art. 17, da Lei n. 8.429/92 com a redação 34 conferida pela Lei n. 14.230/21, que dispõe sobre a possibilidade de a pessoa jurídica intervir no processo caso tenha interesse; (ii) do art. 3º, da Lei n. 14.230/21, que prevê o prazo de 1 (um) ano a partir de sua publicação para que o Ministério Público dê prosseguimento às ações de improbidade já ajuizadas pela Fazenda Pública; e (iii) do inc. X do art. 4º da Lei n. 14.230/21, que revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10, 12 e 13 do art. 17 da Lei n. 8.429/92, tendo em vista que decorrem da competência exclusiva do parquet para promover as ações de improbidade administrativa, conforme previsto pela nova redação do caput do art. 17.

Através da decisão monocrática datada 17 de fevereiro de 2022, o N. Min. Relator deferiu a tutela provisória de urgência requerida pelo Autor, a fim de que (i) fosse concedido interpretação conforme a Constituição Federal ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da existência de legitimidade ativa concorrente entre o ministério público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa; (ii) suspendesse os efeitos dos arts. 3º, 17, §20, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

Da decisão, destacam-se os seguintes trechos:

Nesse contexto, portanto, o combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para a implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados (RE 976.566, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 26/09/2019), o que sugere a inserção dos órgãos e entes diretamente atingidos pela conduta desviante do padrão constitucional de moralidade e, por consequência, dos agentes constitucionalmente incumbidos da sua representação, pois, como bem destacado por JOSÉ AFONSO DA SILVA (Comentário Contextual à Constituição. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 618).

A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação de improbidade administrativa pode representar grave limitação ao

amplio acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), com ferimento ao princípio da eficiência (CF, art. 37, caput) e, no limite, obstáculo ao exercício da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “zelar pela guarda da Constituição” e “conservar o patrimônio público” (CF, art. 23, I), bem como, um significativo retrocesso quanto ao imperativo constitucional de combate à improbidade administrativa.

Em manifestação, a Advocacia Geral da União manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados. Afirmou que, em síntese, que não há vício formal na disposição da defesa do administrador público através da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia do ato administrativo objeto da ação por improbidade administrativa, conforme art. 22, I, da Constituição Federal (competência exclusiva da união em legislar sobre direito processual).

Do mesmo modo, não há vício material nas disposições que legitimam exclusivamente o Ministério Público na propositura da ação e no oferecimento do acordo de não persecução civil (ANPC). Aduz que, *ao tratar especificamente das funções do Parquet, o art. 129 da Constituição não adentra na legitimidade exclusiva para a propositura de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social. Ainda, a deliberação do tema no âmbito do Poder Legislativo, portanto, não encontra óbice no texto constitucional e insere-se na discricionariedade do legislador de elaborar o juízo de ponderação acerca do trato normativo mais adequado.*

Também em manifestação, a Procuradoria Geral da União entendeu pela inconstitucionalidade das normas que concentraram no Ministério Público a legitimidade para a propositura das ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, acabando por excluir a iniciativa das pessoas jurídicas interessadas:

Perceba-se que a legitimação do Ministério Público e a das pessoas jurídicas lesadas têm naturezas diversas. Enquanto a primeira é de ordem extraordinária – o Ministério Público pleiteia, em nome próprio, direito de toda a coletividade –, a segunda é ordinária – a pessoa jurídica demanda “na defesa de seu patrimônio”. Fosse de outro modo, estaria o Ministério Público a exercer a representação judicial de entidades públicas, o que lhe é vedado constitucionalmente (CF, art. 129, IX). (...). Daí por que retirar das



pessoas jurídicas interessadas a legitimidade para propor ações por ato de improbidade administrativa equivale a excluir da “apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CF, art. 5º, XXXV).

Quanto ao § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, que determina que, “sem prejuízo da citação dos réus, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo”, inexiste constitucionalidade. Uma vez firmado o entendimento quanto ao caput do art. 17, no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública ajuizar a ação por ato de improbidade administrativa, a norma constante desse parágrafo incidirá, por óbvio, apenas nas hipóteses em que a pessoa jurídica interessada não foi a autora da ação. O texto do dispositivo, aqui, integra-se ao conjunto da lei sem que seja necessária a declaração de sua constitucionalidade.

Por fim, opinou pela procedência parcial dos pedidos, para: (a) declarar a constitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, bem como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, todos da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela Lei 14.230/2021, a fim de restabelecer a legitimidade das pessoas jurídicas interessadas tanto para ajuizar ações por ato de improbidade administrativa quanto para celebrar acordos de não persecução civil; (b) declarar a constitucionalidade do art. 3º e seus parágrafos da Lei 14.230/2021.

III – DA LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO AMICUS CURIAE. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS: (I) RELEVÂNCIA DO TEMA E (II) ESPECIALIZAÇÃO/REPRESENTATIVIDADE

Como reconhece a Suprema Corte¹, a intervenção de terceiro como amicus curiae deve ser entendida como “fator de pluralização e de legitimidade do debate constitucional”, de modo que o Tribunal “venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia”.

De modo a concretizar este ideal, o art. 138, do Código de Processo Civil estabelece que a intervenção de terceiros, na modalidade amicus curiae, depende da demonstração simultânea de dois requisitos: (i) relevância da matéria a ser decidida; (ii) especialização e representatividade adequadas do intérvenor.

¹ STF; ADIN-MC; 2321/DF



A relevância da matéria a ser decidida pelo Tribunal para a peticionária é extrema importância. Os dispositivos objeto de controle são os arts. 17, *caput*, e §§4º e 20, e art. 17-B, da Lei n.º 8.429/1992, com a alteração advinda da Lei n.º 14.230/2021, cuja interpretação sistêmica confere ao Ministério Público legitimidade exclusiva para a propositura das ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, e, consequentemente, para a propositura e celebração dos acordos de não persecução civil.

Ainda, a *novel* legislação impõe que a advocacia pública (incluindo as procuradorias municipais) na esfera estadual a atribuição de promover a defesa do agente público que tenha incorrida em improbidade administrativa com base em parecer emitido pelo órgão público.

O § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99, dispõe que o “*relator, no STF, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades*”. Já o art. 21, XVIII do RISTF diz: “*São atribuições do Relator decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria*”.

A FNP apresentará posteriormente, nos termos da Lei nº 9.868/99 e do RISTF, suas razões de mérito, podendo fazer juntar, inclusive, estudos ínsitos à disputa. Antes, todavia, fundamentará o presente pedido de ingresso como amicus, demonstrando a sua capacidade institucional de suprir a Suprema Corte com informações técnicas especializadas a respeito da controvérsia, a partir dos impactos diretos da ação nos municípios brasileiros.

Por sua vez, quanto a especialização e representatividade adequada é imperioso rememorar que a Frente Nacional de Prefeitos, fundada em 1989, é a única entidade municipalista nacional dirigida exclusivamente por Prefeitos em exercício de seus mandados. Notadamente, atual em 406 (quatrocentos e seis) municípios com mais de 80 (oitenta mil) habitantes e, tal recorte, abrange a totalidade das capitais brasileiras, 61% (sessenta e um porcento) dos habitantes e 75% (setenta e cinco porcentos do Produto Interno Bruto -PIB (doc.02).



Outrossim, a atuação da Frente Nacional de Prefeitos dá-se, primordialmente, na defesa do princípio da Autonomia Municipal – seja ela legislativa ou/e administrativa – visando garantir a presença plena e imprescindível dos municípios no Pacto Federativo, consolidando o verdadeiro Federalismo por Cooperação.

Segundo o art. 3º do seu Estatuto, a FNP tem como missão “*resgatar e garantir a aplicação de todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais, além das regras jurídicas que disciplinem as relações em que parte o Município*”. Preservando “*a autonomia municipal e defendendo, quando necessário, a redefinição do pacto federativo e promovendo a defesa dos interesses dos Municípios*”. Para atingir esses objetivos, a FNP pode:

I) realizar estudos, seminários, fóruns, capacitações, debates e pesquisas sobre problemas de interesse municipal, regional e nacional; II) prestar assessoramento e serviços, por meio da elaboração de projetos técnicos para atuação nas áreas de saneamento, estatuto da cidade, coleta e destinação final de resíduos sólidos, energia e iluminação pública, trânsito e transportes urbanos, habitação, divulgação de dados e informações sobre os municípios, educação, saúde, segurança pública, desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda, turismo, autoridade portuária, relacionamento campo-cidade, relacionamento com o Poder Legislativo, financiamento dos gastos municipais, processo orçamentário (PPA/LDO/LOA), lei de responsabilidade fiscal, regimes de previdência, consórcios públicos, meio ambiente, cultura, organização do plano de carreira e cargos; III) colaborar e participar dos congressos estaduais de municípios e concentrações regionais; VI) agir judicialmente perante qualquer instância ou tribunal na defesa dos interesses da associação e de seus associados para garantir os fins mencionados no caput do artigo 3º”

O conceito de representatividade adequada, demonstrado na transcrição acima, vem da ADI nº 2321-MC, quando o ministro Celso de Mello anotou: “*o ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do ‘amicus curiae’, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do ‘amicus curiae’, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional*”.



Quanto à Frente Nacional de Prefeitos, esta é uma entidade de direito privado, sem finalidade lucrativa, que congrega diversos Municípios e consórcios municipais, cujo propósito é a defesa dos interesses dos Municípios, o que evidencia a sua representatividade. Ela também contribuiu com o exercício da jurisdição constitucional desse STF participando das seguintes audiências públicas: (i) ADI nº 5072 (Rel. Min. Gilmar Mendes, sobre a utilização dos recursos dos depósitos judiciais e extrajudiciais pelos Estados para pagamento de despesas diversas); (ii) ADI nº 5035 (Rel. Min. Marco Aurélio, sobre o programa Mais Médicos).

Destaca-se, por fim, o reconhecimento da Frente Nacional de Prefeitos como parte legítima para atuar nas discussões que versem sobre interesses munícipais, admitida na qualidade de *amicus curiae* em outras ações judiciais. A exemplo, cita-se a ADI 4357/09, ADPF 499/17, ADI 5835/17, ACO 3150/18 e ADI 6374, ADO 58, ADI 6556 entre outras, todas discutidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento simultâneo e cumulativo dos requisitos legais necessário para sua admissão na qualidade de amigo da corte, conforme art. 138, do CPC.

Conclui-se, portanto, pelo cumprimento simultâneo e cumulativo dos requisitos legais necessário para sua admissão na qualidade de *amicus curiae*, conforme art. 138, do CPC.

V- DO PEDIDO

Ante ao exposto, a FNP, com base nos arts. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99 e 21, XVIII, do RISTF, requer a sua admissão como *amicus curiae*, possibilitando a participação da peticionária nos demais atos processuais desta presente ADI. Requer, ainda, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Marcelo Pelegrini Barbosa – OAB/SP 199.877-B.

Brasília/DF, 29 de junho de 2022.

MARCELO PELEGRINI BARBOSA

OAB/SP 199.877-B

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MAYARA CARLOS MARIA NETO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assessor-digital>>

MAYARA CARLOS MARIA NETO

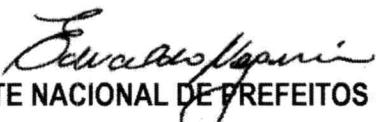
OAB/SP 422.803

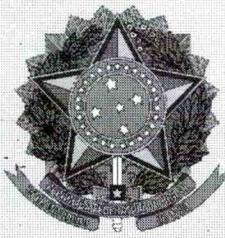


PROCURAÇÃO
"AD JUDICIA ET EXTRA"

Pelo presente instrumento particular de mandato, **FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS (FNP)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.703.933/0001-69, com sede no ST Setor Comercial Sul Quadra 8 Bloco B, nº 50, Sala 827, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.333-900, através de seu representante legal, EDVALDO NOGUEIRA FILHO, brasileiro, casado, portador do CPF 190.012.745-87, residente na Avenida Beira Mar, 1412, Torre Opará, ap 702, Treze de Julho, Aracaju/SE, CEP 49020-010, Presidente da Frente Nacional de Prefeitos, por este instrumento particular, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **MARCELO PELEGRI NI BARBOSA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 199.877-B; **PEDRO SCUDELLARI FILHO**, brasileiro, inscrito na OAB/SP 194.574; **ROBERTO LÚCIO VIEIRA JUNIOR**, brasileiro, inscrito na OAB/SP 244.233; **FILIPE PRIOR**, brasileiro, inscrito na OAB/SP 348.025; **MAYARA CARLOS MARIA NETO**, inscrita na OAB/SP nº 422.803; **BRISA BAFFA PINHATA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 408.956, todos integrantes do escritório **PELEGRI NI BARBOSA, SCUDELLARI & VIEIRA ADVOGADOS**, inscrito no MF, sob o CNPJ nº. 07.192.217/0001-90 e na OAB/SP, sob o nº. 8917 e endereço na Avenida Antonio Artioli, 570 – Bloco E Conj. 201/206/ Swiss Park, Campinas/SP, CEP: 13049-253, aos quais outorga amplos e gerais poderes da cláusula "ad judicia et extra", com os poderes necessários para atuar como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **7.042**, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, englobando os poderes para apresentar manifestações diversas, realizar sustentação oral, manejar os recursos cabíveis, substabelecer, enfim, todos os poderes da cláusula ad juditia et extra, podendo praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato. Por fim, o outorgante assume o compromisso de manter sempre atualizado junto a seus Advogados o seu endereço e meios de contato.

Campinas, 22 de junho de 2022.


FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS (FNP)



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal



Recibo de Petição Eletrônica

Petição	51051/2022
Processo	ADI 7042
Tipo de pedido	Amicus curiae
Relação de Peças	1 - Pedido de ingresso como amicus curiae Assinado por: MAYARA CARLOS MARIA NETO 2 - Procuração Assinado por: MAYARA CARLOS MARIA NETO
Data/Hora do Envio	01/07/2022, às 19:48:47
Enviado por	MAYARA CARLOS MARIA NETO (CPF: 416.667.878-76)

Impresso por: 416.667.878-76
Em: 01/07/2022



FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL E/OU PARTICIPAÇÃO

(Resolução nº 748, de 26 de outubro de 2021)

Formulário de inscrição para:

- Sustentação oral Apenas participação no julgamento

Informe a opção (a indicação é obrigatória e definitiva):

- Por videoconferência Presencialmente

Data da sessão:

08/2022

Órgão colegiado:

- Plenário Primeira Turma Segunda Turma

Relator:

Ministro Alexandre de Moraes



Processo (classe e número):

ADI 7042

Parte representada:

Frente Nacional de Prefeitos

Advogado / Defensor / Procurador / AGU:

Marcelo Pelegrini Barbosa

OAB:

OAB/SP 199.877-B

Número da peça da procura ou substabelecimento:

49/50

E-mail:

marcelo@pbsv.adv.br

Telefone para contato:

(19) 98366-6600

- Declaro estar habilitado nos autos em nome da parte representada acima mencionada.
- Estou ciente do disposto na Resolução STF 748/2021, especialmente quanto ao artigo 4º, seus incisos e parágrafos.
- Estou ciente de que apenas os advogados das partes terão acesso ao Plenário do STF (art. 7º da Resolução STF 748/2021: "Durante as sessões de julgamento presenciais, somente terão acesso ao Plenário e as Turmas do STF (...) os advogados de processos incluídos na pauta do dia").



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

OFÍCIO

OFÍCIO 02 – CP 02/2022

Em face do recebimento do requerimento protocolado na recepção da Câmara Municipal de Monte Mor sob nº 382/2022, em 01 de agosto de 2022 às 13:40 horas, a Presidente da Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o inciso III, Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, vem, deliberar nos seguintes termos.

Requerimento recebido em resposta a notificação 005/2022 (folha 446) do Volume II do Processo 02/2022, onde o peticionante é patrono do denunciado e solicita participação em todos os atos, reuniões, diligências e audiências desta Comissão Processante exercendo a defesa técnica e jurídica necessária ao bom contraditório.

De início, peço a atenção a denominação que se refere ao denunciado, quanto em seu requerimento cita-o como investigado, fato que não é verdade, já que a Comissão Processante tem seu trabalho pautado na apuração dos fatos narrados na denúncia e não na investigação de novos fatos, portanto o Sr. Prefeito é denunciado e não investigado.

Vale ressaltar também, que o referido requerimento em seu cabeçalho, menciona resposta a Notificação 005/2022, quando, o depoimento em questão consta com INTIMAÇÃO (folha 552).

O peticionante, solicita a está comissão que altere a data do depoimento do denunciante de 03/08/22 às 10:00 horas para 05/08/22 no mesmo horário. Para tal solicitação, o peticionante juntou documentos onde participará em Brasília/DF de compromisso referente a outros assuntos.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Considerando, procuração juntada aos autos (folha 440) pelo próprio peticionante, onde consta outros nomes para representá-lo na defesa do denunciante e o Edital de Audiência Pública agendada para a data de 05/08/22, o qual a Presidente desta Comissão, Vereadora Wal da Farmácia preside a Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Monte Mor.

A presidente da Comissão Processante indefere o requerimento protocolado na recepção da Câmara Municipal de Monte Mor sob nº 382/2022, em 02 de agosto de 2022 às 13:40 horas e mantém a data do depoimento conforme INTIMAÇÃO recebida pelo denunciante.

Aproveito o ensejo para, novamente, solicitar que se observa que o denunciante arrolou 12 testemunhas, sendo que o artigo 5, inciso III, determina ser no máximo 10, portanto notifique-se o denunciado para que adeque o seu rol ao dispositivo legal em questão.

Vale também, salientar que todo o contato com a Comissão Processante 02/2022 deve ser feito através de protocolo na recepção da Câmara Municipal de Monte Mor, endereçado ao gabinete 02. Pedimos, novamente, para que indique um canal oficial de comunicação para com esta comissão, já que os e-mails não foram se quer respondidos até o momento.

Monte Mor, 01 de agosto de 2022


Vereadora Wal da Farmácia
Presidente da Comissão Processante


Nelson Almeida
Relator


Milziane Menezes
Membro

Nesta,
Doutor Marcelo Pelegrini Barbosa
Procurador do Denunciado



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

EDITAL AUDIÊNCIA PÚBLICA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR



A Presidente da Comissão de Justiça e Redação, respeitada a decisão da Comissão, CONVIDA as Autoridades e pessoas interessadas a participarem da Audiência Pública que será realizada na Câmara Municipal de Monte Mor, no dia **05 (cinco) de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois)**, às **14h00min** (quatorze horas), para discussão da seguinte proposta:

PROJETO DE LEI Nº. 101/2022 – *"Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Monte Mor, e dá outras providências"*, de autoria do PODER EXECUTIVO.

O cidadão também poderá participar da audiência através do Portal e-Democracia da Câmara Municipal de Monte Mor, endereço eletrônico **edemocracia.montemor.sp.leg.br**. Também será possível acompanhar pelo canal do YouTube da Câmara, porém sem a possibilidade de interação.

Monte Mor, 05 de julho de 2022.

VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:28542661
885

Assinado de forma
digital por VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:28542661885
Dados: 2022.07.06
15:10:34 -03'00'

Valdirene Joandsin da Silva
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

TERMO DE JUNTADA

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS 03-CP 02/2022

Eu, Douglas Crisante de Almeida, a pedido da Presidente da Comissão Processante 02/2022, fiz, nesta data, a juntada nos autos do processo político administrativo, do requerimento protocolado na recepção da Câmara Municipal de Monte Mor sob nº 382/2022, em 02 de agosto de 2022 às 13:40 horas, pelo Doutor Marcelo Pelegrini Barbosa, Ofício 002/2022 em resposta ao protocolo citado e Edital de Audiência Pública.

Monte Mor, 01 de agosto de 2022.


Douglas Crisante de Almeida
Assessor Parlamentar – Ver. Nelson Almeida



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Locamail - Resposta referente ao protocolo 382/2022

webmail-seguro.com.br/camararamtemor.sp.gov.br/?task=mail&_capexpid=3D1%2Cload%3D0%2Cview%3D15_miC=98_mbbox=NBQ&enviaidx&action=show

E-Mail

Criar email

Caixa de entrada (8)

Você

Fone: (19) 3889-2780

Rascunhos (3)

Enviados

Spam

Lixeira

Boa tarde doutor Marcelo,

Segue em anexo resposta, referente ao ofício 382/2022, protocolado no dia 01 de agosto de 2022, às 12:40 horas.

Peço gentilmente que confirme o recebimento deste.

Atenciosamente
 Vereadora
 Wal da Farmácia

1 anexo

Edital Audiência_1_1
8531272.pdf

111-0

PDF

1% usado

Digite aqui para pesquisar

01/08/2022 18:56



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

TERMO DE JUNTADA

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS 04 - CP 02/2022

Eu, Douglas Crisante de Almeida, a pedido da Presidente da Comissão Processante 02/2022, fiz, nesta data, a juntada nos autos do processo político administrativo, dos documentos como segue:

- Resposta ao memorando 05/2022;
- Protocolo 395/2022 – Requerimento do procurador do denunciante;
- Ata da Sessão de depoimento do denunciado;
- Gravação na íntegra do depoimento do denunciado.

Monte Mor, 03 de agosto de 2022.


Douglas C Almeida
Assessor Parlamentar
Vereador Nelson Almeida



Protocolo Nº: 394/2022

Nº: 394/2022

INTERESSADO:

Nº DO CGM: 936
NOME: ALEXANDRE PINHEIRO
INSCR. CADASTRAL:
TELEFONE: (19) 3889-2780
CELULAR:
FAX:
E-MAIL:
ENDEREÇO: RUA RAGE MALUF, 61
CEP: 13190-027
BAIRRO: CENTRO
CIDADE / UF: MONTE MOR/SP
C.G.C/C.P.F: _____
INSCRIÇÃO:



DADOS DO PROTOCOLO:

DATA DE ENTRADA: 02/08/2022 15:54:40
ASSUNTO: RESPOSTA

SITUAÇÃO DO PROTOCOLO ...ENVIADO
ÚLTIMO DESTINATÁRIO: GAB.VER.WAL DA FARMACIA

DESCRIÇÃO:

Ref.: Resposta referente à Publicação da Denúncia 02/2022.

MONTE MOR, 02 DE AGOSTO DE 2022

CIRLENE GONÇALVES
Recpcionista / Protocolo
RESPONSAVEL

PARA AGILIZAR O ATENDIMENTO NO PROTOCOLO MUNICIPAL, TENHA SEMPRE EM MAOS O CPF E ESTE RECIBO DE PROTOCOLO



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Monte Mor, 02 de agosto de 2022.



Memorando GPCMMM N° 42/2022
A Presidente da Comissão Processante Wal da Farmácia
Denúncia 02/2022

Câmara Municipal de Monte Mor/SP

Ref.: Publicação Denúncia 02/2022

Excelentíssimos,

Segue resposta do Departamento Jurídico, referente a Publicação da Denúncia 02/2022 .

Sem mais para o momento, coloco-me à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos, ao passo que renovo meus protestos de estima e consideração.

ALEXANDRE DE
JESUS
PINHEIRO:363066
54895

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE DE JESUS
PINHEIRO:36306654895
Dados: 2022.08.02
15:43:40 -03'00'

ALEXANDRE PINHEIRO

Presidente



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

RESPOSTA AO MEMORANDO INTERNO



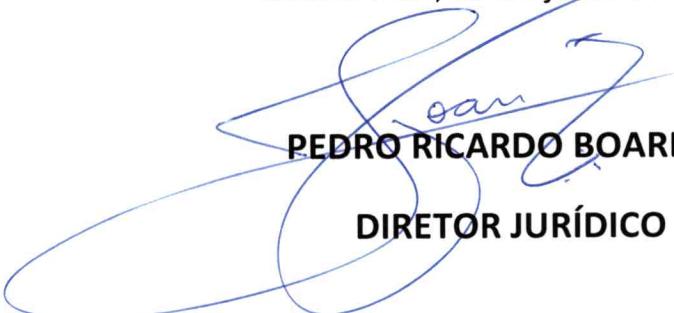
Ref. Resposta ao Memorando 05/2022
Comissão Processante - Denúncia 02/2022.

Atendendo a solicitação em referência, informamos que todas as publicações pertinentes a Comissão Processante, que apura a Denúncia 02/2022, são de responsabilidade exclusiva dos membros da referida Comissão, a qual determinará o que deverá ser publicado.

Ressaltamos a importância de atendimento os termos da Lei nº 13.709/2018, principalmente no que tange a divulgação de dados pessoais, resguardando e protegendo direito de terceiros.

No mais, o pedido em questão está prejudicado, uma vez que a Denúncia está em poder da referida Comissão Processante e, ainda, não compete ao Departamento Jurídico realizar revisão da Denúncia.

Monte Mor, 25 de julho de 2022.


PEDRO RICARDO BOARETO

DIRETOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

ATA DE SESSÃO DE DEPOIMENTO

Aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2022, às 10 horas, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Mor, situado a Rua Rage Maluf, 45, Centro Monte Mor, SP, presentes os membros da vereadora Wal da Farmácia (Presidente), vereador Nelson Almeida (relator) e vereadora Milziane Menezes (membro) da Comissão Processante 02/2022, instituída pela 20ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª (2021 – 2024). Conforme Portaria 60 de 22 de junho de 2022, designada para atuar na apuração do Processo Administrativo – Denúncia nº 02/2022, data na qual estava agendada a oitiva do Prefeito Municipal, Sr. Edivaldo Antonio Brischi, na qualidade de denunciado. O mesmo não compareceu a esta oitiva, estando presentes os patronos do denunciado, Drs. Marcelo Pelegrini, Felipe Prior e Mayara Neto. O patrono do denunciado suscitou a nulidade do procedimento sob os seguintes fundamentos, fazendo questão de registrá-los nesta ata, conforme segue, estando em inteiro teor disponível na gravação:

- 1- Todo o processo até o presente momento não respeita o princípio da publicidade, independentemente da opinião das partes e membros, não há a incidência de qualquer exceção constitucional a justificar tal procedimento. Inclusive, cidadãos foram barrados nesta casa no dia de hoje, razão pela qual requeiro a anulação do processo e retorno dos autos à defesa prévia.
- 2- Especificamente, inquino de nulidade as atas das reuniões nº 05 e 06 desta Comissão, isto porque a despeito do requerimento expresso às folhas 438, este patrono não foi delas comunicado, na forma do seu direito, seja com base no EOAB, seja com base nos precedentes da Suprema Corte (MS 23576). Tal vício é ainda mais relevante uma vez que na reunião nº 06 foram deliberadas instruções probatórias, ordem das oitivas e desprezadas os pleitos de provas apresentados pela defesa.
- 3- Especificamente com relação à sessão de hoje, também se alega a sua nulidade, uma vez que o interrogatório, com base no art. 400 do CPP e de recente precedente da Suprema Corte (Agravio Regimental na reclamação 41827), é o último ato da instrução, sendo um direito inalienável de defesa, razão pela qual se postula seja declarada a nulidade desta sentada ou seja garantido o direito do acusado, em querendo, ser o último a falar após a produção de todas as provas requeridas, sob pena de cerceamento de defesa e inversão dos princípios do contraditório e ampla defesa no seu sentido material, inclusive.
- 4- Aguardo, respeitosamente, a análise por esta colenda comissão, bem como dou-me por ciente do prazo até o dia 05 de agosto para a indicação exata da retirada das duas testemunhas.

Durante a redação desta ata, já encerrada a oitiva, compareceu o Dr. Cláudio Roberto Nava, advogado do denunciante. A presidente da Comissão Processante responderá as questões por escrito e solicita também aos patronos que definam um canal de comunicação via e-mail. Os patronos se prontificaram



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



a neste momento deixar definido qual será tal canal. O advogado do denunciante define o seguinte endereço de e-mail: claudionava.adv@gmail.com. O patrono do denunciado define o e-mail marcelo@pbsv.adv.br como o canal oficial para comunicação. Por fim, foi protocolado sob nº 395/2022 pelo patrono do denunciante, às 10h17min, que será também respondido por escrito via e-mail mencionado acima.

A ata segue assinada pelos presentes.

Wal da Farmácia – presidente:

Nelson Almeida – relator:

Milziane Menezes – membro:

Marcelo Pelegrini – patrono do Denunciado:

Felipe Prior – patrono do Denunciado:

Mayara Neto – patrono do Denunciado:

Cláudio Roberto Nava – advogado do denunciante:



Câmara Municipal de Monte Mor

Sala 24 de Março





Protocolo Nº: 395/2022

Nº: 395/2022

INTERESSADO:

Nº DO CGM: 1017
NOME: CLAUDIO ROBERTO NAVA
INSCR. CADASTRAL:
TELEFONE:
CELULAR:
FAX:
E-MAIL:
ENDEREÇO: RUA PERCÍLIO NETO, 458
CEP:
BAIRRO: TAQUARAL
CIDADE / UF: CAMPINAS/SP
C.G.C/C.P.F: _____
INSCRIÇÃO:

10.24
Após encerrado
os trabalhos



DADOS DO PROTOCOLO:

DATA DE ENTRADA: 03/08/2022 10:17:10
ASSUNTO: COMISSÃO PROCESSANTE

SITUAÇÃO DO PROTOCOLO ...ENVIADO
ÚLTIMO DESTINATÁRIO: GAB.VER.WAL DA FARMACIA

DESCRIÇÃO:

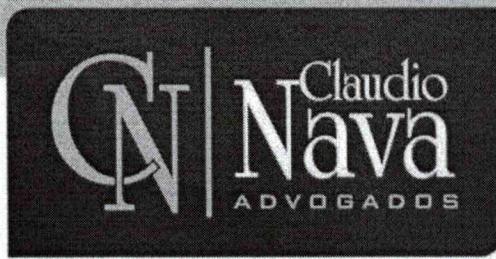
REFERENTE SOLICITAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, EM DEFESA DO DENUNCIANTE.

MONTE MOR, 03 DE AGOSTO DE 2022

MARIA ELISABETH H. AZEVEDO
Recepção

RESPONSÁVEL

PARA AGILIZAR O ATENDIMENTO NO PROTOCOLO MUNICIPAL. TENHA SEMPRE EM MÃOS O CPF E ESTE RECIBO DE PROTOCOLO



ILMA. SENHORA VEREADORA VALDIRENE JOANDSIN SILVA
DD PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 02/2022
CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE MONTE MOR



Denúncia: 02/2022

ALEX SIMPLICIO FURTADO, qualificado nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente à presença de V.Sa., por seu advogado infra assinado, expor o quanto segue para ao final requerer.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Considerando que a Constituição Federal preconiza a necessidade do profissional do advogado é essencial a administração da Justiça, em seu artigo 133 a saber:

Artigo 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão , nos limites da lei . (grifos nossos)



Considerando os dispositivos do Estatuto da Advocacia, a saber:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

....

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

..

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos

A fim de que seja garantida a paridade de tratamento entre Denunciante e Denunciado, em respeito ao princípio da isonomia, requer-se que este subscritor, na defesa dos interesses do denunciante seja intimado de todos os atos a serem praticados por esta DD Comissão Processante, com poderes para inquirir as testemunhas e praticar os demais atos necessários ao deslinde probatório do presente feito.

Termos em que

P.deferimento

Campinas, 02/08/2022

CLAUDIO ROBERTO NAVA Assinado de forma digital por CLAUDIO
ROBERTO NAVA
Dados: 2022.08.02 13:45:21 -03'00'

CLAUDIO ROBERTO NAVA

OAB/SP 252.610



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

TERMO DE JUNTADA

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS 05 - CP 02/2022

Eu, Douglas Crisante de Almeida, a pedido da Presidente da Comissão Processante 02/2022, fiz, nesta data, a juntada nos autos do processo político administrativo, dos documentos como segue:

- Ofício 05 – CP 02/2022;
- Protocolo 396/2022;
- Mandado de segurança nº 372.2022/006429-5 e peças;
- Protocolo 405/2022;
- Memorando 07/2022.

Monte Mor, 08 de agosto de 2022.

Douglas C Almeida
Assessor Parlamentar
Vereador Nelson Almeida



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

OFÍCIO

OFÍCIO 03 – CP 02/2022

A Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o inciso III, Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, informa aos nobres pares que o processo referente a denúncia nº 02/2022 foi publicado no endereço: <https://sapl.montemor.sp.leg.br/materia/3105> e passa ser de caráter público.

Informo ainda, que todos os atos subsequentes desta comissão, incluindo oitivas, reuniões e documentos, serão abertas ao público e disponibilizadas no mesmo endereço.

Vereador Valdecir Torres
João do Bar - UNIÃO BRASIL

Monte Mor, 03 de agosto de 2022.

Vereador Bruno Leite
UNIÃO BRASIL

Camilla Hellen de Souza Soares
Camilla Hellen - Republicanos
Vereadora

VEREADORA WAL DA FARMÁCIA
Presidente da Comissão Processante

Vereador Beto Carvalho
UNIÃO BRASIL

Adilson Paranhos da Silva
Paranhos - MDB
Vereador

VEREADOR NELSON ALMEIDA
Relator

Altran José Farias Lima
Altran - MDB
Vereador

Senhores Vereadores
Câmara Municipal de Monte Mor
Nesta.

Fábio Gigli Rabechini
Pavão - MDB
Vereador

Andrea Aparecida Garcia Tardjo
Andrea Garcia - PTB
Vereadora

Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira
Vitor Gabriel - PSDB
Vereador

Adriel de Oliveira Nascimento
Professor Adriel - PT
Vereador

Ademilson Aparecido Ferreira Gomes Cruz
Professor Fio
Vereador - PTB



CAMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR
PROTÓCOLO
PROTÓCOLO
Emissão da Capa do Protocolo

(Página: 1 / 1)

Sistema CECAM
Data: 03/08/2022 12:55
Sistema CECAM

Protocolo Nº: 396/2022

Nº: 396/2022



INTERESSADO:

Nº DO CGM: 932
NOME: VALDIRENE JOANDSIN DA SILVA
INSCR. CADASTRAL:
TELEFONE: (19) 3889-2780
CELULAR:
FAX:
E-MAIL:
ENDEREÇO: RUA RAGE MALUF 45
CEP: 13190-027
BAIRRO: CENTRO
CIDADE / UF: MONTE MOR/SP
C.G.C/C.P.F: _____
INSCRIÇÃO:

DADOS DO PROTOCOLO:

DATA DE ENTRADA: 03/08/2022 12:51:23
ASSUNTO: DENUNCIA

SITUAÇÃO DO PROTOCOLO ...ENVIADO
ÚLTIMO DESTINATÁRIO: DG E DEPENDENCIAS

DESCRIÇÃO:

Ref.: Comissão Processante - Publicação Denúncia Nº 02-2022

MONTE MOR, 03 DE AGOSTO DE 2022

CIRLENE GONÇALVES
Repcionista / Protocolo

RESPONSÁVEL

PARA AGILIZAR O ATENDIMENTO NO PROTOCOLO MUNICIPAL. TENHA SEMPRE EM MAOS O CPF E ESTE RECIBO DE PROTOCOLO



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

FOLHA N°
601
VISTO
[Signature]

MEMORANDO INTERNO

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

MEMORANDO INTERNO

Monte Mor, 03 de agosto de 2022

MEMORANDO 06/2022

Ref. Publicação Denúncia 02/2022.

Dante da necessidade de tornar a Denúncia 02/2022 pública, a Presidente da Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o inciso III, Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, solicita ao departamento responsável desta casa a publicação do processo conforme segue:

- Volume I – Folha 001 à 403, com a exclusão da página 049 a 378 conforme certidão 007/2002 (Volume II, folha 553) dos autos em respeito a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018;
- Volume II – Folha 404 à 597;
- Gravação na íntegra do depoimento do denunciado.

Monte Mor, 03 de agosto de 2022.

VER. WAL DA FARMÁCIA
Presidente da Comissão Processante

Sra. Renata Bernardo
Diretora Geral da Câmara Municipal de Monte Mor
Nesta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE MOR

FORO DE MONTE MOR

2ª VARA

RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12, Monte Mor-SP - CEP
13190-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min



U R G E N T E - Plantão

PROCESSO DIGITAL - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Digital nº: 1002134-65.2022.8.26.0372

Classe – Assunto: Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais

Impetrante: Edvaldo Antonio Brischi

Impetrado: Presidente da Comissão Processante nº 02/2022

Oficial de Justiça: *

Mandado nº: 372.2022/006429-5

Tramitação prioritária

Pessoa(s) a ser(em) notificada(s):

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2022, VALDIRENE JOANDSIN SILVA, com endereço à Rage Maluf, 61, Centro, CEP 13190-027, Monte Mor - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara do Foro de Monte Mor, Dr(a). Rafael Imbrunito Flores, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

NOTIFICAÇÃO do(a) impetrado(a) supracitado(a) dos atos e termos da ação proposta, para fins do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que **PRESTE AS INFORMAÇÕES** sobre o alegado no **prazo de 10 (dez) dias**, de acordo com a r. decisão de seguinte teor: "Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edvaldo Antonio Brischi contra ato emanado pela senhora Valdirene Joandsin Silva, aduzindo, em suma, que foi instaurada comissão processante contra o impetrante, prefeito municipal, oportunidade na qual foi ofertada defesa prévia e esta rejeitada. Designou-se, para amanhã às 10h, seu depoimento pessoal. Entende, contudo, que deve ser aplicada a regra do CPP, com sua oitiva ao final, sob pena de violação do contraditório e ampla defesa. Pede, em liminar, a suspensão. Decido. Analiso o pedido liminar sem abrir vista ao Ministério Público, na medida que os autos foram distribuídos após o fim do horário forense e o ato será realizado amanhã, pela manhã. Indefiro o pedido de suspensão dos trabalhos. É certo que, via de regra, após a alteração do Código de Processo Penal, a oitiva do investigado deve se dar ao final, em abono os princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, não se pode esquecer que incide, à hipótese, o princípio do pas de nullité sans grief, ou seja, não há nulidade sem prejuízo. O ato sequer aconteceu e, como se sabe, há o direito de permanecer em silêncio, eis que investigado é. Assim, por ora, não há motivos que justifiquem a suspensão dos trabalhos. Em caso análogo, assim já se decidiu. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu liminar que visava suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 334, de 2022, de cassação de prefeito municipal, reconduzindo o agravante ao cargo. Alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ao inverter a ordem de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do acusado. Alteração na ordem de arguição, inspirada na reforma do Código de Processo Penal, que garante maior eficiência à defesa que atua conhecendo os termos das imputações que lhe são feitas. Hipótese em que não se vislumbra vício a inquinar o procedimento administrativo de cassação, que configura ato político reservado ao Poder Legislativo local, limitando-se o Poder Judiciário ao controle da legalidade do procedimento que, no caso, primo ictu oculi, é regular. Decisão mantida. Recurso não provido.

1002134-65.2022.8.26.0372



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE MOR

FORO DE MONTE MOR

2ª VARA

RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12, Monte Mor-SP - CEP
13190-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

(TJSP, AI 2052081-23.2022.8.26.0000, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 22.06.22). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. INVERSÃO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DESCARACTERIZADA. I - A inversão da ordem de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, bem como a extração do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarretam a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. II - Na espécie, o recorrente compareceu a todos os depoimentos das testemunhas, algumas por ele arroladas, tendo tido a possibilidade de reinquiri-las ou contradizê-las; ofereceu defesa escrita através de advogado constituído; postulou pela produção de provas; juntou os documentos que achava pertinentes, além de ter requerido a dispensa do depoimento de uma das testemunhas. III - O transtorno de personalidade do qual estava acometido na época da infração funcional não retirou do recorrente a capacidade de entendimento e discernimento, podendo, assim, responder pelos seus atos, razão pela qual não poderia influir no julgamento do processo disciplinar. IV - Não há previsão na Lei Complementar Estadual nº 122/94 quanto à necessidade de intimação do servidor da conclusão do relatório final da comissão processante. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, proferido no RMS nº 21.633, Rel. Min. Felix Fisher). Ante tais motivos, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer final e conclusos para sentença. Sem embargo, providencie o impetrante o recolhimento das custas, consoante certidão de fls. 11. Int.."

ADVERTÊNCIAS: 1- Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha lzd0tm ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Monte Mor. 04 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA GUIA Nº 7035

- R\$ 95,91

Advogado: Dr(a). Marcelo Pelegrini Barbosa,
Telefone Comercial: (19)37785700

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil (Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



1002134-65.2022.8.26.0372



Pelegrini Barbosa, Scudellari & Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MONTE MOR/SP.



EDIVALDO ANTONIO BRISCHI, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Monte Mor, portador da cédula de identidade RG n.º 16.342.765-3 SSP/SP, CPF n.º 105.071.048-70, com endereço na Rua Francisco Glicério, nº 399, Centro, Monte Mor/SP, CEP: 13.190-000, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento, entre outros, nos arts. 5º, LIV, LV e LXIX, da Constituição Federal; 400, do CPP e art. 1º da Lei Federal n.º 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR

em face de ato coator perpetrado pela **COMISSÃO PROCESSANTE N. 02/2022**, em trâmite perante a Câmara Municipal de Monte Mor/SP, representada, neste ato, pela sua Presidente, a Ilma. Sra. Vereadora Sra. **VALDIRENE JOANDSIN SILVA**, e pelo seu relator, o Ilmo. Vereador **NELSON ALMEIDA**, todos com endereço na Rua Rage Maluf, 61, Monte Mor/SP, CEP 13190-027, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – SÍNTESE DOS FATOS E IDENTIFICAÇÃO DO ATO COATOR

Na 20ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, realizada em 20/06/2022, a Câmara Municipal de Monte Mor determinou o processamento de denúncia de infração político-administrativa imputada ao Impetrante (Prefeito Municipal) com base no DL n. 201/67, instaurando a Comissão Processante n. 02/2022, integrada pelos Vereadores Valdirene Joandsin Silva (presidente), Nelson Almeida (relator) e Milziane Menezes (membro).

Após o oferecimento de defesa prévia por parte do ora Impetrante, em 25/07/2022 a relatoria da Comissão Processante emitiu Parecer Prévio opinando pela rejeição das razões defensivas e pelo prosseguimento do processo político-administrativo, com o início dos atos de



fls. 2

instrução processual, o qual restou acatado, por maioria de votos, pela Comissão Processante, na ocasião da reunião 05 (ata anexa – doc. 01).

Em 26/07/2022 foi realizada a sexta reunião da Comissão Processante, na qual restou definida a inauguração da instrução processual, “*com a definição de envio da intimação ao denunciado para comparecer diante desta comissão no dia 03 de agosto de 2022 às 10:00 horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal*”, para colheita de seu depoimento pessoal (doc. 02).

Ressalta-se, desde logo, que o Impetrante, por meio de seu patrono constituído, não foi intimado para comparecer às reuniões acima mencionadas – vício que já integra a causa de pedir objeto do mandado de segurança n. 1002118-14.2022.826.0372, distribuído perante este N. Juízo.

De todo modo, sobreveio a intimação datada de 26/07/2022, pela qual o Impetrante, através de seu Patrono, foi instado a comparecer perante a Comissão Processante no dia 03/08/2022, “*para o fim de depoimento sobre os atos e fatos referidos no processo supramencionado*” (doc. 03).

Nesses termos, o ato coator perpetrado pela Autoridade Impetrada reside, especificamente, na subversão da ordem das oitivas, estabelecendo como primeiro ato da instrução processual o depoimento do denunciado – quando tal ato processual deveria ser o último -, em evidente prejuízo aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Em tais circunstâncias, de evidente violação a direito líquido e certo do Impetrado, é que se faz necessária a concessão da segurança, para fazer cessar o ato ilegal praticado pela Autoridade Coatora, conforme será demonstrado nas razões adiante articuladas.

II – RAZÕES PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE – INVERSÃO DA ORDEM DAS OITIVAS, EM FLAGRANTE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, BEM COMO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Como se observa da prova pré-constituída que instrui o *mandamus*, o estabelecimento do depoimento do Impetrante como primeiro ato da instrução processual é medida que constitui flagrante violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa, bem como caracteriza clara ofensa ao devido processo legal.



Com efeito, considerando que o rito procedural estabelecido no art. 5º do DL 201/67 não estabelece a ordem das oitivas (o inciso III faz menção apenas às “audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas”), faz-se necessária a observância, em caráter subsidiário, à regra processual estabelecida no art. 400 do CPP, que define o interrogatório como o último ato da instrução processual.

É importante ressaltar que o interrogatório do acusado é instrumento de defesa, o que, em uma perspectiva garantista, pautada na observação dos direitos fundamentais, proporciona máxima efetividade se realizado ao final da instrução. A concretização do interrogatório antes da oitiva de testemunhas priva o acusado do acesso à informação, já que se manifestará antes da produção de parcela importante de provas e, desse modo, reflete diretamente na eficácia de sua reação e na possibilidade de influenciar o julgamento, não lhe permitindo refutar, ao menos diretamente (autodefesa), questões apresentadas com a oitiva de testemunhas e do ofendido. A inversão do interrogatório, portanto, promove nítido enfraquecimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa¹.

E essa dimensão garantista, evidentemente, deve ser estendida aos processos político-administrativos previstos no DL n. 201/67, por incidência dos postulados do direito administrativo sancionador.

Essa imposição se mostra ainda mais relevante se considerado que a cassação do mandato de um Prefeito Municipal é medida de extrema gravidade político-democrática, pois suplanta a escolha legitimamente feita pelo povo ao longo do processo eleitoral, de modo que deve o processo deve ser pautado pela mais completa busca da verdade processualmente válida, e o ânimo persecutório e punitivo tem de ser refreado com medidas enérgicas e eficazes, de modo a reprimir os impulsos sancionadores das autoridades estatais, máxime nas instâncias políticas, como neste caso, sempre mais sensíveis às naturais paixões partidárias e aos arroubos².

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em circunstância análoga, já reconheceu a aplicabilidade da regra processual do art. 400 do CPP no âmbito de processo político-administrativo do DL 201/67, com o objetivo de cassação de prefeito municipal:

¹ Nesse sentido: STJ – HC n. 667432/SC – rel. Min Reynaldo Soares da Fonseca – j. 08/06/2021

² Nesse sentido: STJ – AREsp n. 1189155/SP – rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – j. 01/09/2020



“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO À SUMÚLA VINCULANTE 46. ARTIGO 988, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI 201/1967. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM O ENUNCIADO SUMULAR QUE SE REPUTA VIOLADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...] Releva notar, nesse sentido, que também a alegação do reclamante de que haveria nulidade no fato de as testemunhas terem sido ouvidas antes de seu depoimento pessoal, antes de implicar em prejuízos ao mesmo, implica, isso sim, em benefícios, já que “falar por último” permite-lhe nortear os argumentos a serem utilizados em sua defesa. Tal prerrogativa, consagrada no art. 400 do CPP, a partir da alteração promovida pela Lei 11.719/2008, aplica-se aos procedimentos penais regidos por legislação especial, tais como o ora analisado, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte, in verbis [...]”

(STF – AgRg na RCL n. 41.827/SP – rel. Min. Luiz Fux – j. 24/08/2020)

Da mesma forma, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu a validade da aplicação da mesma regra processual estabelecida no art. 400 do CPP no âmbito das Comissões Processantes do DL 201/67, reconhecendo, inclusive, que essa sistemática confere mais eficiência ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, a exemplo do que se observa do seguinte excerto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu liminar que visava suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 334, de 2022, de cassação de prefeito municipal, reconduzindo o agravante ao cargo. Alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ao inverter a ordem de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do acusado. Alteração na ordem de arguição, inspirada na reforma do Código de Processo Penal, que garante maior eficiência à defesa que atua conhecendo os termos das imputações que lhe são feitas. Hipótese em que não se vislumbra vício a inquinar o procedimento administrativo de cassação, que configura ato político reservado ao Poder Legislativo local, limitando-se o Poder Judiciário ao controle da legalidade do procedimento que, no caso, primo ictu oculi, é regular. Decisão mantida. Recurso não provido. [...] Malgrado a inversão da ordem de colheita da prova oral ocorrida no bojo



do processo administrativo em análise, tem-se que não há, per se, prejuízo a inquinar os atos. A alteração claramente se inspirou na forma como a instrução oral no processo penal passou a ser efetivada, de acordo com os arts. 400, 411 e 531 do Código de Processo Penal, após a reforma da Lei nº 11.719/2008, ao passo que o Decreto-lei nº 201 pontualmente mantém a organização de atos estabelecida desde 1967. Logicamente, adotando-se o modelo penal atual, garante-se ao averiguado já conhecendo os termos dos fatos que lhe eram imputados, defender-se de forma mais eficiente, pois estará apto a rebater o quanto dito pelas testemunhas antes ouvidas. Ou seja, antes de corromper o sistema constitucional, a medida bem atende aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem refletindo também no devido processo legal. À primeira vista, não há agressão ao regimento interno da edilidade. O que seja: antes da medida representar prejuízo à defesa, trouxe-lhe inegável vantagem.” (TJSP – AI n. 2052081-23.2022.8.26.0000 – rel. Des. Coimbra Schmidt – j. 22/06/2022)

Desse modo, é evidente que o ato coator perpetrado pela Comissão Processante violou os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de modo que deve ser concedida a segurança ora pretendida.

III – DO PEDIDO LIMINAR

Diante dos fatos narrados, se faz necessária a concessão de medida liminar, para suspender, de imediato, os efeitos do ato coator perpetrado pela Comissão Processante n. 02/2022.

O *fumus boni iuris* decorre da prova pré-constituída dos autos e da escorreita interpretação da legislação dos princípios constitucionais de regência, que evidenciam a flagrante violação aos postulados do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O *periculum in mora*, por sua vez, é igualmente evidente, e se justifica, sobretudo, pelo fato de que (i) o ato coator, consistente na oitiva do denunciado como primeiro ato da instrução processual, está na iminência de ter seus efeitos consolidados, pois a oitiva do Impetrante está designada para o dia 03/08/2022, às 10:00 horas; (ii) como se não bastasse, o patrono do Impetrante teve cerceado seu direito de prévia intimação e participação das reuniões 05 e 06 da Comissão Processante, em que foi deliberado o ato coator.



Desse modo, preenchidos os pressupostos, se faz necessária a concessão da medida liminar, para determinar a suspensão do ato coator, com o cancelamento da oitiva do Impetrado designada para 03/08/2022, pelo o que pugna o peticionário desde logo.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Impetrante requer

- (i) a concessão da medida liminar, para que seja determinada a suspensão do ato coator, cancelando-se a oitiva do Impetrado designada para o dia 03/08/2022, às 10:00 horas, no âmbito da Comissão Processante n. 02/2022, em trâmite perante a Câmara Municipal de Monte Mor;
- (ii) a notificação da Autoridade Coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre o feito, sem prejuízo de dar ciência da demanda ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.
- (iii) A remessa dos autos ao Ministério Pùblico do Estado de São Paulo para se manifestar nos autos, se assim quiser, na qualidade de *custos legis*, no prazo de 10 (dez) dias;
- (iv) A confirmação da medida liminar e a concessão da segurança, para que seja anulado o ato coator impugnado, determinando que a Comissão Processante n. 02/2022 estabeleça como último ato da instrução processual a oitiva do denunciado, sob pena de violação ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e, subsidiariamente, ao art. 400 do CPP, anulando-se, ainda, todos os atos processuais eventualmente praticados em inobservância esse rito processual.

Dá-se à causa, exclusivamente para fins de alçada, o valor de mil reais.

Nesses termos, pede deferimento.

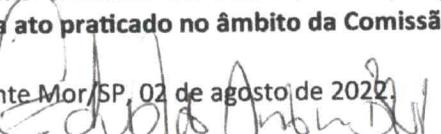
Campinas/SP, 02 de agosto de 2022.

MARCELO PELEGRINI BARBOSA – OAB/SP 199.877-B

PROCURAÇÃO

EDIVALDO ANTONIO BRISCHI, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Monte Mor, portador da cédula de identidade RG n.º 16.342.765-3 SSP/SP, CPF n.º 105.071.048-70, com endereço na Rua Francisco Glicério, nº 399, Centro, Monte Mor/SP, CEP: 13.190-000, nomeia e constitui como seu bastante procurador o escritório **PELEGRINI BARBOSA, SCUDELLARI & VIEIRA ADVOGADOS**, inscrito no MF, sob o CNPJ nº. 07.192.217/0001-90 e na OAB/SP, sob o nº. 8917, nas pessoas de seus advogados **MARCELO PELEGRI
N BARBOSA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 199.877-B; **PEDRO SCUDELLARI FILHO**, brasileiro, inscrito na OAB/SP 194.574; **ROBERTO LÚCIO VIEIRA JUNIOR**, brasileiro, inscrito na OAB/SP 244.233; **CARLA RENATA PEREIRA GARIANI**, brasileira, inscrita na OAB/SP 319.206; **FILIPE PRIOR**, brasileiro, inscrito na OAB/SP 348.025; **ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTO**, brasileira, inscrita na OAB/SP 318.499; **CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PIERRE**, brasileiro, inscrito na OAB/SP 400.401; **MARINA FELIZATO MONTEIRO**, brasileira, inscrita na OAB/SP 411.815; **CAIO SPINA MONTI**, brasileiro, inscrito na OAB/SP 443.214, **VINICIUS BECK GOULART**, brasileiro, inscrito na OAB/SP 163.958, **MAYARA CARLOS MARIA NETO**, brasileira, inscrita na OAB/SP 422.803, **LARA GALERA RODRIGUES**, brasileira, inscrita na OAB/SP 414.192, **ISABELLA CARDOSO RIBEIRO**, brasileira, inscrita na OAB/SP 411.913, **JULIA MONTEIRO CAPOVILLA**, brasileira, inscrita na OAB/SP 424.536, **CAROLINE TEIXEIRA FERREIRA**, brasileira, inscrita na OAB/SP 450.058, **MARIA CLARA GIASSETI MEDEIROS**, brasileira, inscrita na OAB/SP 466.732, bem como aos advogados **ANDERSON POMINI**, brasileiro inscrito na OAB/SP 299.786 e **ANTONIO ALEIXO DA COSTA**, brasileiro, inscrito na OAB/SP 299.786, com os poderes da cláusula "ad judicia et extra", em qualquer juízo, instância, ou tribunal, confereão outorgado, poderes amplos, gerais e ilimitados para a prática de quaisquer atos judiciais ou extrajudiciais, necessários ao patrocínio dos seus interesses, inclusive para propor contra quem de direito, as competentes ações, defendê-lo nas contrárias, impugnar autos de infração e outras peças administrativas, bem como acompanhar e retirar os respectivos processos, por mais especiais que sejam, impetrar mandados de segurança, interpor recursos em qualquer repartição Federal, Estadual, Municipal ou Autárquica, e mais os especiais de transigir, desistir, receber, dar quitação, passar recibos de quantias depositadas em juízo ou fora dele, fazer acordos, requerer notificações, vistorias e outras medidas preventivas, reconvir, prestar compromissos, requerer falências, concordatas, prestar primeiras e últimas declarações, assinar termo de inventariante e testamenteiro, e inclusive, substabelecer a presente em nome de quem melhor convier, no todo ou em parte, atos que serão dados pelo OUTORGANTE como bons, firmes e valiosos, também para propor todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, tanto civis, como criminais ou administrativas, **especialmente para representar** **impetrar mandado de segurança contra ato praticado no âmbito da Comissão Processante n. 02/2022.**

Monte Mor/SP, 02 de agosto de 2022


EDIVALDO ANTONIO BRISCHI



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

FOLHA N°

611

VISTO

FOLHA N°

534

VISTO

ATA COMISSÃO PROCESSANTE 02/2022

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

ATA DE REUNIÃO 05 - CP 02/2022

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 16:00 horas (dezesseis horas), na sala de reuniões na Câmara Municipal de Monte Mor, realizou-se a Reunião da Comissão Processante-Denúncia nº 02/2022 (CP). Presentes os Vereadores membros, a saber, Vereadora Wal da Farmácia (Presidente), Vereador Nelson Almeida (Relator) e a Vereadora Milziane Menezes (Membro). Presentes também, nesta reunião, os Assessores Parlamentares, Milena Costa (Vereadora Wal da Farmácia) e Kelen Adriana de Castro (Vereadora Milziane Menezes) e Douglas Crisante (Vereador Nelson Almeida), e o Diretor Pedro Boaretto. Aberta a reunião, a Presidente saudou a todos, agradecendo a presença e informou que a pedido do vereador Nelson Almeida (relator) a reunião mudou das 13 horas para as 16 horas, por motivos pessoais, sendo comunicado a todos com antecedência. Após o informado seguiu-se com objetivo da reunião, leitura e apresentação do parecer prévio da CP 02/2022. A pedido da presidente o assessor parlamentar Douglas, leu o parecer, o qual conclui pelo prosseguimento da apuração da denúncia 02/2022. A vereadora Wal da Farmacia acompanhou o relator, enquanto vereadora Milziane Menezes (Membro) votou pelo arquivamento, por achar que não há prova suficiente sobre a alegação de irregularidades. De imediato, a presidente solicitou a assessora parlamentar o envio por e-mail do parecer para o patrono do denunciado e imediata juntada aos autos, fica já agendada nova reunião para dia 26 de julho de 2022, às 13 horas na sala de reunião da Câmara Municipal de Monte Mor, para deliberar sobre a intimação do denunciado. Assim a Presidente deu por encerrada a presente reunião da Comissão Processante, às 17:00 horas.

Monte Mor, 25 de julho de 2022

Vereadora Wal da Farmácia
Presidente da Comissão Processante

Milena Cristina Batista Costa
Assessora Parlamentar

Douglas Crisante de Almeida
Assessor do Vereador Nelson Almeida

Nelson Almeida
Relator

Milziane Menezes
Membro

Kelen Adriana de Castro Magalhães Ferreira
Assessora Parlamentar



Câmara Municipal de Monte Mor

fls. 9

Palácio 24 de Março

FOLHA N°

612

VISTO

FOLHA N°

547

VISTO

ATA COMISSÃO PROCESSANTE 06/02/2022

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

ATA DE REUNIÃO 06 - CP 02/2022

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13:00 horas (treze horas), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Monte Mor, realizou-se a Reunião da Comissão Processante-Denúncia nº 02/2022 (CP). Presentes os Vereadores membros, a saber, Vereadora Walda Farmácia (Presidente), Vereador Nelson Almeida (Relator) e a Vereadora Milziane Menezes (Membro). Presentes também, nesta reunião, os Assessores Parlamentares, Milena Costa (Vereadora Walda Farmácia) e Kelen Adriana de Castro (Vereadora Milziane Menezes) e Douglas Crisante (Vereador Nelson Almeida). Aberta a reunião, a Presidente saudou a todos, agradecendo os presentes. A reunião aconteceu para deliberar sobre o início da instrução conforme disposto no inciso III, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a definição de envio da intimação ao denunciado para comparecer diante desta comissão no dia 03 de agosto de 2022 às 10:00 horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal. A pedido dos membros o processo será escaneado e enviado a secretaria legislativa, para publicação no SAPL (tornar público) respeitando a certidão 07/2022 deste processo, com a observância a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), retirando as folhas do nº 049 à 378 e após a intimação do denunciado. A vereadora Walda Farmácia (presidente) solicitou a assessora Milena, que envie um e-mail para Renata Bernardo (Diretora Geral), Marcelo Landi (Técnico de Informática) e Dr. Pedro Boaretto (Diretor Jurídico) da Câmara Municipal, informando a data da oitiva do denunciado e solicitando a reserva da sala com infraestrutura para gravação das oitivas (gravação de áudio e vídeo), notebook, impressora, café, água, e um funcionário efetivo de preferência Sr. Arthur Rehder da Cunha Patuco para auxiliar nos trabalhos. Assim a Presidente deu por encerrada a presente reunião da Comissão Processante, às 14:30 horas.

Monte Mor, 25 de julho de 2022

Douglas Crisante de Almeida
Assessor do Vereador Nelson Almeida

Nelson Almeida
Relator

Vereadora Walda Farmácia
Presidente da Comissão Processante

Milziane Menezes
Membro

Milena Cristina Batista Costa
Assessora Parlamentar

Kelen Adriana de Castro Magalhães Ferreira
Assessora Parlamentar



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

INTIMAÇÃO OF 02/2022

FOLHA N°

613

VISTO

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

INTIMACÃO

Senhor Prefeito,

Vossa Excelência, fique ciente de que a Comissão Processante, no processo político administrativo, no qual o configura como denunciado, após análise da denúncia, dos documentos que a instruem, da defesa prévia e dos documentos que a acompanham, decidiu, por maioria de votos, dar prosseguimento a denúncia nº 02/2022, tendo iniciado a instrução conforme disposto no inciso III, do art. 5º, do Decreto Lei nº201, de 27 de fevereiro de 1967.

O parecer da relatoria foi enviado ao vosso patrono por e-mail na data de 25 de julho de 2022. Vale informar que o processo na íntegra, numerado, rubricado e assinado pelos membros encontra-se disponível para cópia na Câmara Municipal de Monte Mor, Rua Rage Maluf, 45, Centro, Monte Mor – SP.

Fica Vossa Excelência, intimado pela Comissão Processante (Denúncia 02/2022) no qual esta configurado como denunciado, a comparecer perante esta Comissão no dia **03 DE AGOSTO DE 2022 ÀS 10 HORAS**, na Câmara Municipal de Monte Mor, sala de reuniões, no seguinte endereço: Rua Rage Maluf, 61, Centro de Monte Mor/SP, para o fim de depoimento sobre os atos e fatos referidos no processo supramencionado.

Monte Mor, 26 de julho de 2022

Vereadora Wai Da Farmácia
Presidente Da Comissão Processante

Nelson Almeida
Relator

Milziane Menezes
Membro

Exmos. Sr.
Prefeito de Monte Mor/SP

048 / 155877
RECEBIDO
28/7/22



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE MOR

FORO DE MONTE MOR

2^a VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Jardim Guanabara - CEP 13190-000, Fone: (19) 2141-2606, Monte Mor-SP - E-mail: montemor@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1002134-65.2022.8.26.0372**

Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**

Impetrante: **Edivaldo Antonio Brischi**

Impetrado: **Comissão Processante**

Tramitação prioritária

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que não foram recolhidas custas iniciais e custas para citação/ notificação. Nada Mais. Monte Mor, 02 de agosto de 2022. Eu, ___, Cintia Hiroko Nakahara de Almeida, Escrevente Técnico Judiciário.




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Monte Mor
FORO DE MONTE MOR
2^a VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Jardim Guanabara - CEP 13190-000, Fone: (19) 2141-2606, Monte Mor-SP - E-mail: montemor@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min



atua conhecendo os termos das imputações que lhe são feitas. Hipótese em que não se vislumbra vício a inquinar o procedimento administrativo de cassação, que configura ato político reservado ao Poder Legislativo local, limitando-se o Poder Judiciário ao controle da legalidade do procedimento que, no caso, primo ictu oculi, é regular. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP, AI 2052081-23.2022.8.26.0000, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 22.06.22).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. INVERSÃO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DESCARACTERIZADA. I - A inversão da ordem de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, bem como a extração do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarretam a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. II - Na espécie, o recorrente compareceu a todos os depoimentos das testemunhas, algumas por ele arroladas, tendo tido a possibilidade de reinquiri-las ou contradizê-las; ofereceu defesa escrita através de advogado constituído; postulou pela produção de provas; juntou os documentos que achava pertinentes, além de ter requerido a dispensa do depoimento de uma das testemunhas. III - O transtorno de personalidade do qual estava acometido na época da infração funcional não retirou do recorrente a capacidade de entendimento e discernimento, podendo, assim, responder pelos seus atos, razão pela qual não poderia influir no julgamento do processo disciplinar. IV - Não há previsão na Lei Complementar Estadual nº 122/94 quanto à necessidade de intimação do servidor da conclusão do relatório final da comissão processante. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, proferido no RMS nº 21.633, Rel. Min. Felix Fisher).

Ante tais motivos, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Pùblico para parecer final e conclusos para sentença.

Sem embargo, providencie o impetrante o recolhimento das custas, consoante certidão de fls. 11.

Int.

Monte Mor, 02/08/2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Monte Mor
FORO DE MONTE MOR
2^a VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Jardim Guanabara - CEP 13190-000, Fone: (19) 2141-2606, Monte Mor-SP - E-mail: montemor@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min



DECISÃO

Processo Digital nº: **1002134-65.2022.8.26.0372**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Edivaldo Antonio Brischi**
 Impetrado: **Comissão Processante**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rafael Imbrunito Flores

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edivaldo Antonio Brischi contra ato emanado pela senhora Valdirene Joandsin Silva, aduzindo, em suma, que foi instaurada comissão processante contra o impetrante, prefeito municipal, oportunidade na qual foi ofertada defesa prévia e esta rejeitada.

Designou-se, para amanhã às 10h, seu depoimento pessoal. Entende, contudo, que deve ser aplicada a regra do CPP, com sua oitiva ao final, sob pena de violação do contraditório e ampla defesa.

Pede, em liminar, a suspensão.

Decido.

Analiso o pedido liminar sem abrir vista ao Ministério Público, na medida que os autos foram distribuídos após o fim do horário forense e o ato será realizado amanhã, pela manhã.

Indefiro o pedido de suspensão dos trabalhos.

É certo que, via de regra, após a alteração do Código de Processo Penal, a oitiva do investigado deve se dar ao final, em abono os princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, não se pode esquecer que incide, à hipótese, o princípio do *pas de nullité sans grief*, ou seja, não há nulidade sem prejuízo.

O ato sequer aconteceu e, como se sabe, há o direito de permanecer em silêncio, eis que investigado é. Assim, por ora, não há motivos que justifiquem a suspensão dos trabalhos. Em caso análogo, assim já se decidiu. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu liminar que visava suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 334, de 2022, de cassação de prefeito municipal, reconduzindo o agravante ao cargo. Alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ao inverter a ordem de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do acusado. Alteração na ordem de arguição, inspirada na reforma do Código de Processo Penal, que garante maior eficiência à defesa que

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MONTE MOR/SP.



Mandado de Segurança n. 1002134-65.2022.8.26.0372

EDIVALDO ANTONIO BRISCHI, Impetrante, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seus advogados regularmente constituídos, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 12, expor e requerer o quanto segue:

Por meio da r. decisão de fls. 12, Vossa Excelência indeferiu o pedido liminar de suspensão da oitiva do Impetrante designada para 03/08/2022, sob o fundamento de incidência do princípio *pas de nullité sans grief*. A esse respeito, apesar de reconhecer que a oitiva do investigado é o último ato da instrução processual, consignou-se a inexistência de prejuízo efetivo em decorrência da inversão da ordem das oitivas, registrando que “*o ato sequer aconteceu e, como se sabe, há o direito de permanecer em silêncio*”.

Contudo, com todo o respeito e acatamento devidos a este N. Juízo, mas o fato há efetivo prejuízo em decorrência da citada inversão da ordem das oitivas, em flagrante prejuízo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

O prejuízo a que está submetido o Impetrante decorre justamente do fato de que, caso iniciada a instrução processual com a sua oitiva, ficará impedido de realizar a sua autodefesa em relação aos elementos que exsurgirem das oitivas e demais meios probatórios subsequentes.

Conforme estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concretização do interrogatório antes da oitiva de testemunhas priva o acusado do acesso à informação, já que se manifestará antes da produção de parcela importante de provas e, desse modo, reflete diretamente na eficácia de sua reação e na possibilidade de influenciar o julgamento, não lhe



permitindo refutar, ao menos diretamente (autodefesa), questões apresentadas com a oitiva de testemunhas e do ofendido. A inversão do interrogatório, portanto, promove nítido enfraquecimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa¹.

O prejuízo é, portanto, incontrovertido.

Não obstante, o primeiro precedente citado na decisão de fls. 12 (AI n. 2052081-23.2022.8.26.0000, também mencionado na petição inicial) não aborda a hipótese de oitiva do acusado antes das testemunhas.

Pelo contrário: naquele caso, o recorrente se insurgia contra procedimento que previa justamente a oitiva das testemunhas antes do acusado, motivo pelo qual o TJSP reconheceu, acertadamente, a inexistência de prejuízo, consignando que a adoção do mesmo rito do CPP – como ora postula o Impetrante – é medida que “garante maior eficiência à defesa que atua conhecendo os termos das imputações que lhe são feitas”, justamente como se postula no presente *mandamus*. Isto é, esse precedente ratifica a tese articulada no presente MS.

Por outro lado, o segundo precedente citado na decisão de fls. 12 (RMS 21633/RN, STJ) é inaplicável ao presente feito: primeiro, porque proferido em 24/04/2007, isto é, antes da vigência do art. 400 do CPP (introduzido pela Lei 11.719/2008), que define a ordem das oitivas; segundo, porque tirado de processo administrativo disciplinar, disciplinado por regramento próprio, com natureza distinta do processo político-administrativo.

Nesses termos, reiterando a presença dos requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, o Impetrante, respeitosamente, pugna pela reconsideração da r. decisão de fls. 12, para que seja deferida a liminar pleiteada, determinando a suspensão do ato coator, com o cancelamento da oitiva do Impetrante designada para 03/08/2022 no âmbito da Comissão Processante n. 02/2022, em trâmite perante a Câmara Municipal de Monte Mor.

Nesses termos, pede deferimento. Campinas/SP, 02 de agosto de 2022.

MARCELO PELEGRINI BARBOSA – OAB/SP 199.877-B

¹ Nesse sentido: STJ – HC n. 667432/SC – rel. Min Reynaldo Soares da Fonseca – j. 08/06/2021

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO



Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0585/2022, encaminhada para publicação.

Advogado
Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB 199877/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edivaldo Antonio Brischi contra ato emanado pela senhora Valdirene Joandsin Silva, aduzindo, em suma, que foi instaurada comissão processante contra o impetrante, prefeito municipal, oportunidade na qual foi ofertada defesa prévia e esta rejeitada. Designou-se, para amanhã às 10h, seu depoimento pessoal. Entende, contudo, que deve ser aplicada a regra do CPP, com sua oitiva ao final, sob pena de violação do contraditório e ampla defesa. Pede, em liminar, a suspensão. Decido. Analiso o pedido liminar sem abrir vista ao Ministério Público, na medida que os autos foram distribuídos após o fim do horário forense e o ato será realizado amanhã, pela manhã. Indefiro o pedido de suspensão dos trabalhos. É certo que, via de regra, após a alteração do Código de Processo Penal, a oitiva do investigado deve se dar ao final, em abono os princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, não se pode esquecer que incide, à hipótese, o princípio do pas de nullité sans grief, ou seja, não há nulidade sem prejuízo. O ato sequer aconteceu e, como se sabe, há o direito de permanecer em silêncio, eis que investigado é. Assim, por ora, não há motivos que justifiquem a suspensão dos trabalhos. Em caso análogo, assim já se decidiu. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu liminar que visava suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 334, de 2022, de cassação de prefeito municipal, reconduzindo o agravante ao cargo. Alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ao inverter a ordem de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do acusado. Alteração na ordem de arguição, inspirada na reforma do Código de Processo Penal, que garante maior eficiência à defesa que atua conhecendo os termos das imputações que lhe são feitas. Hipótese em que não se vislumbra vício a inquinar o procedimento administrativo de cassação, que configura ato político reservado ao Poder Legislativo local, limitando-se o Poder Judiciário ao controle da legalidade do procedimento que, no caso, primo ictu oculi, é regular. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP, AI 2052081-23.2022.8.26.0000, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 22.06.22). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. INVERSÃO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DESCARACTERIZADA. I - A inversão da ordem de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, bem como a extração do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarretam a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief. II - Na espécie, o recorrente compareceu a todos os depoimentos das testemunhas, algumas por ele arroladas, tendo tido a possibilidade de reinquiri-las ou contradizê-las; ofereceu defesa escrita através de advogado constituído; postulou pela produção de provas; juntou os documentos que achava pertinentes, além de ter requerido a dispensa do depoimento de uma das testemunhas. III - O transtorno de personalidade do qual estava acometido na época da infração funcional não retirou do recorrente a capacidade de entendimento e discernimento, podendo, assim, responder pelos seus atos, razão pela qual não poderia influir no julgamento do processo disciplinar. IV - Não há previsão na Lei Complementar Estadual nº 122/94 quanto à necessidade de intimação do servidor da conclusão do relatório final da comissão processante. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, proferido no RMS nº 21.633, Rel. Min. Felix Fisher). Ante tais motivos, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer final e conclusos para sentença. Sem embargo, providencie o impetrante o recolhimento das custas, consoante certidão de fls. 11. Int."

Monte Mor, 3 de agosto de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
2ª VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Jardim Guanabara - CEP 13190-000, Fone: (19) 2141-2606, Monte Mor-SP - E-mail: montemor@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min



ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1002134-65.2022.8.26.0372**

Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**

Impetrante: **Edivaldo Antonio Brischi**

Impetrado: **Comissão Processante**

Tramitação prioritária

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Autor, recolher custas processuais e diligências para a notificação da autoridade coatora.

Nada Mais. Monte Mor, 03 de agosto de 2022. Eu, ___, Cíntia Hiroko Nakahara de Almeida, Escrevente Técnico Judiciário.

Foro de Monte Mor
Certidão - Processo 1002134-65.2022.8.26.0372

Emitido em: 03/08/2022 12:13
Página: 1

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0588/2022, encaminhada para publicação.

Advogado
Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB 199877/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Autor, recolher custas processuais e diligências para a notificação da autoridade coatora."

Monte Mor, 3 de agosto de 2022.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE MOR

FORO DE MONTE MOR

2ª VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Jardim Guanabara - CEP

13190-000, Fone: (19) 2141-2606, Monte Mor-SP - E-mail:

montemor@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:

1002134-65.2022.8.26.0372

Classe - Assunto

Mandado de Segurança Civil - Garantias Constitucionais

Impetrante:

Edivaldo Antonio Brischi

Impetrado:

Comissão Processante



Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafael Imbrunito Flores**

Vistos.

Fls.14/15: à toda evidência, prejudicada a análise do pedido, tendo em vista o horário do depoimento.

Porém, não seria o caso de se reconsiderar a decisão nos termos do solicitado, haja vista que não houve alteração da situação fática e, consoante já explicitado na decisão combatida, não se vislumbra prejuízo ao impetrante, de modo que se mantém, tal e qual lançada.

Int.

Monte Mor, 03/08/2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Pelegrini Barbosa, Scudellari & Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MONTE MOR/SP.



Processo n. 1002134-65.2022.8.26.0372

EDIVALDO ANTONIO BRISCHI, Impetrante, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seus advogados regularmente constituídos, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e diligências de oficial de justiça.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Campinas/SP, 03 de agosto de 2022.

MARCELO PELEGRINI BARBOSA

OAB/SP 199.877-B



fls. 21



858000000001-1 59850185112-0 20590090556-9 49320220802-3

Evite Fraudes! Antes de finalizar o pagamento no seu banco verifique os dados do beneficiário!

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais			DARE-SP
				Documento Principal
01 - Nome / Razão Social Edivaldo Antonio Brischi				07 - Data de Vencimento 02/08/2022
02 - Endereço Rua Francisco Glicério, 399 Monte Mor SP				08 - Valor Total R\$ 159,85
03 - CNPJ Base / CPF 105.071.048-70	04 - Telefone (19)3778-5700	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 220590090556493	
06 - Observações Comarca/Foro: Monte Mor, Cód. Foro: 372, Natureza da Ação: Mandado de Segurança, Autor: Francisco Antônio Brischi, Réu: Comissão Processante n. 02/2022 - Câmara Muni				Emissão: 02/08/2022
10 - Autenticação Mecânica				Via do Banco

 220590090556493-0001		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento	DARE-SP	01 - Código de Receita – Descrição	02 - Código do Serviço – Descrição	19 - Qtde Serviços: 1
			Documento Detalhe	230-6 Custas - judiciais pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais	TJ - 1123001 - PETIÇÃO INICIAL	
15 - Nome do Contribuinte Edivaldo Antonio Brischi	03 - Data de Vencimento 02/08/2022	06 -	09 - Valor da Receita R\$ 159,85	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00		
04 - Cnpj ou Cpf 105.071.048-70						
16 - Endereço Rua Francisco Glicério, 399 Monte Mor SP	05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00	13 - Honorários Advocatícios R\$ 0,00		
18 - Nº do Documento Detalhe 220590090556493-0001	17 - Observações Comarca/Foro: Monte Mor, Cód. Foro: 372, Natureza da Ação: Mandado de Segurança, Autor: Francisco Antônio Brischi, Réu: Comissão Processante n. 02/2022 - Câmara Muni	08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 159,85		
Emissão: 02/08/2022						

858000000001-1 59850185112-0 20590090556-9 49320220802-3

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais			DARE-SP
				Documento Principal
01 - Nome / Razão Social Edivaldo Antonio Brischi				07 - Data de Vencimento 02/08/2022
02 - Endereço Rua Francisco Glicério, 399 Monte Mor SP				08 - Valor Total R\$ 159,85
03 - CNPJ Base / CPF 105.071.048-70	04 - Telefone (19)3778-5700	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 220590090556493	
06 - Observações Comarca/Foro: Monte Mor, Cód. Foro: 372, Natureza da Ação: Mandado de Segurança, Autor: Francisco Antônio Brischi, Réu: Comissão Processante n. 02/2022 - Câmara Muni				Emissão: 02/08/2022
10 - Autenticação Mecânica				Via do Contribuinte



PELEGRINI BARBOSA, SCUDELLARI E VIEIRA A

Agência: 0148

Conta Corrente: 13-005855-6

Pagamento com código de barras > 2ª via de comprovante

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
DARE-SP / GNRE - SEFAZ/SP

Banco: 033 BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 Agencia: 0148
 Convenio: 00336496000900002913
 Valor: R\$ 159,85
 Numero de Controle DARE: 220590090556493
 Código de Barras: 85800000001-1 59850185112-0 20590090556-9 49320220802-3
 Data de Vencimento: 02/08/2022
 Data da Transação: 02/08/2022
 Hora Transacao: 17:52:10
 Autenticacao: IBEEEB05C3AE9EE4245B4AB
 Canal: INTERNET BANKING



Comprovante de pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT-126 de 16/09/2011, e autorizado pelo Processo nº 1000050-534681/2003.

Pagamento efetuado com base nas informações do código de barras.

Guarde este recibo junto com o documento original para eventual comprovação do pagamento.

Primeira Via

Central de Atendimento Santander Empresarial
 4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
 0800 726 2125 (Demais Localidades)
 0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.

0800 762 7777

0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.

0800 726 0322

0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)



fls. 23



001-9

00190.00009 02842.815009 00007.035173 3 9071000009591

Beneficiário
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA
Endereço do Beneficiário
RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100

Pagador
Edivaldo Antônio Brischi

Agência/Cod. Cedente
2324-8 / 950000-6
Nosso Número
28428150000007035
Número Documento
7035

Data Emissão
03/08/2022
Vencimento
03/08/2022
CPF/CNPJ
CPF/CNPJ: 51174001/0001-93

VISTO

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/08/2022

03/



Títulos > 2ª via de Comprovante

PELEGRINI BARBOSA, SCUDELLARI E VIEIRA A

Agência: 0148

Conta Corrente: 13-005855-6

Código de Barras:

0019000009

02842815009

00007035173

3

90710000009591

Instituição Financeira
Favorecida:

001 - BCO DO BRASIL S A



Dados do Beneficiário Original

CNPJ: 51.174.001/0001-93

Razão Social: SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

Nome Fantasia: SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

Dados do Pagador Original

CPF: 105.071.048-70

Nome: Edivaldo Antonio Brisch

Dados do Pagador Efetivo

CNPJ: 07.192.217/0001-90

Razão Social: PELEGRINI BARBOSA, SCUDELLARI E VIEIRA A

Dados do Pagamento

Data de Vencimento: 08/08/2022

Valor Nominal: R\$ 95,91

Valor Total a Cobrar: R\$ 95,91

Transação exclusiva para pagamento de Fichas de Compensação. Pagamento válido somente se informados corretamente os dados do título. A veracidade dessas informações é de responsabilidade do Cliente/Pagador, que se obriga a apresentar os títulos para verificação sempre que solicitado, nos termos da lei. Havendo divergências entre a informação ora fornecida e o valor efetivamente devido, será facultado ao banco efetuar ou não o pagamento, ficando, no caso de efetivação, desde já autorizado a debitar ou creditar na conta corrente do Cliente/Pagador a diferença encontrada.

Data da Transação: 03/08/2022
 Número de Autenticação da Instituição Financeira
 Favorecida: IBEE02F92A5348D4F3E9ECB
 Canal : Internet Banking

Central de Atendimento Santander Empresarial
 4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
 0800 726 2125 (Demais Localidades)
 0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.

0800 762 7777

0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.

0800 726 0322

0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

[Imprimir](#)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO



Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0585/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/08/2022. Considera-se a data de publicação em 05/08/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB 199877/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edivaldo Antonio Brischi contra ato emanado pela senhora Valdirene Joandsin Silva, aduzindo, em suma, que foi instaurada comissão processante contra o impetrante, prefeito municipal, oportunidade na qual foi ofertada defesa prévia e esta rejeitada. Designou-se, para amanhã às 10h, seu depoimento pessoal. Entende, contudo, que deve ser aplicada a regra do CPP, com sua oitiva ao final, sob pena de violação do contraditório e ampla defesa. Pede, em liminar, a suspensão. Decido. Analiso o pedido liminar sem abrir vista ao Ministério Público, na medida que os autos foram distribuídos após o fim do horário forense e o ato será realizado amanhã, pela manhã. Indefiro o pedido de suspensão dos trabalhos. É certo que, via de regra, após a alteração do Código de Processo Penal, a oitiva do investigado deve se dar ao final, em abono os princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, não se pode esquecer que incide, à hipótese, o princípio do pas de nullité sans grief, ou seja, não há nulidade sem prejuízo. O ato sequer aconteceu e, como se sabe, há o direito de permanecer em silêncio, eis que investigado é. Assim, por ora, não há motivos que justifiquem a suspensão dos trabalhos. Em caso análogo, assim já se decidiu. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu liminar que visava suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 334, de 2022, de cassação de prefeito municipal, reconduzindo o agravante ao cargo. Alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ao inverter a ordem de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do acusado. Alteração na ordem de arguição, inspirada na reforma do Código de Processo Penal, que garante maior eficiência à defesa que atua conhecendo os termos das imputações que lhe são feitas. Hipótese em que não se vislumbra vício a inquinar o procedimento administrativo de cassação, que configura ato político reservado ao Poder Legislativo local, limitando-se o Poder Judiciário ao controle da legalidade do procedimento que, no caso, primo ictu oculi, é regular. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP, AI 2052081-23.2022.8.26.0000, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 22.06.22). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. INVERSÃO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DESCARACTERIZADA. I - A inversão da ordem de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, bem como a extração do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarretam a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief. II - Na espécie, o recorrente compareceu a todos os depoimentos das testemunhas, algumas por ele arroladas, tendo tido a possibilidade de reinquiri-las ou contradizê-las; ofereceu defesa escrita através de advogado constituído; postulou pela produção de provas; juntou os documentos que achava pertinentes, além de ter requerido a dispensa do depoimento de uma das testemunhas. III - O transtorno de personalidade do qual estava acometido na época da infração funcional não retirou do recorrente a capacidade de entendimento e discernimento, podendo, assim, responder pelos seus atos, razão pela qual não poderia influir no julgamento do processo disciplinar. IV - Não há previsão na Lei Complementar Estadual nº 122/94 quanto à necessidade de intimação do servidor da conclusão do relatório final da comissão processante. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, proferido no RMS nº 21.633, Rel. Min. Felix Fisher). Ante tais motivos, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer final e conclusos para sentença. Sem embargo, providencie o impetrante o recolhimento das custas, consoante certidão de fls. 11. Int."

Monte Mor, 4 de agosto de 2022.

Foro de Monte Mor
Certidão - Processo 1002134-65.2022.8.26.0372

Emitido em: 04/08/2022 02:48
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO



Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0588/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/08/2022. Considera-se a data de publicação em 05/08/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB 199877/SP)

Teor do ato: "Autor, recolher custas processuais e diligências para a notificação da autoridade coatora."

Monte Mor, 4 de agosto de 2022.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0590/2022, encaminhada para publicação.

Advogado
Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB 199877/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls.14/15: à toda evidência, prejudicada a análise do pedido, tendo em vista o horário do depoimento. Porém, não seria o caso de se reconsiderar a decisão nos termos do solicitado, haja vista que não houve alteração da situação fática e, consoante já explicitado na decisão combatida, não se vislumbra prejuízo ao impetrante, de modo que se mantém, tal e qual lançada. Int."

Monte Mor, 4 de agosto de 2022.




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
2ª VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Jardim Guanabara - CEP
13190-000, Fone: (19) 2141-2606, Monte Mor-SP - E-mail:
montemor@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

 Processo Digital nº: **1002134-65.2022.8.26.0372**

 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Civil - Garantias Constitucionais**

 Impetrante: **Edivaldo Antonio Brischi**

 Impetrado: **Comissão Processante**

Tramitação prioritária

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nos termos do Comunicado CG nº 2199/2021, verifiquei no sistema SAJ que a guia de fls. 21 encontra-se inutilizada. Nada Mais. Monte Mor, 04 de agosto de 2022. Eu, ___, Lais de Queiroz Silvani, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
2ª VARA
RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12, Monte Mor-SP - CEP
13190-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min



URGENTE - Plantão

PROCESSO DIGITAL - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Digital nº: **1002134-65.2022.8.26.0372**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Edivaldo Antonio Brischi**
 Impetrado: **Presidente da Comissão Processante nº 02/2022**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **372.2022/006429-5**

Tramitação prioritária

Pessoa(s) a ser(em) notificada(s):

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2022, VALDIRENE JOANDSIN SILVA, com endereço à Rage Maluf, 61, Centro, CEP 13190-027, Monte Mor - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara do Foro de Monte Mor, Dr(a). Rafael Imbrunito Flores, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

NOTIFICAÇÃO do(a) impetrado(a) supracitado(a) dos atos e termos da ação proposta, para fins do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que **PRESTE AS INFORMAÇÕES** sobre o alegado no **prazo de 10 (dez) dias**, de acordo com a r. decisão de seguinte teor: "Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edivaldo Antonio Brischi contra ato emanado pela senhora Valdirene Joandsin Silva, aduzindo, em suma, que foi instaurada comissão processante contra o impetrante, prefeito municipal, oportunidade na qual foi ofertada defesa prévia e esta rejeitada. Designou-se, para amanhã às 10h, seu depoimento pessoal. Entende, contudo, que deve ser aplicada a regra do CPP, com sua oitiva ao final, sob pena de violação do contraditório e ampla defesa. Pede, em liminar, a suspensão. Decido. Analiso o pedido liminar sem abrir vista ao Ministério Público, na medida que os autos foram distribuídos após o fim do horário forense e o ato será realizado amanhã, pela manhã. Indefiro o pedido de suspensão dos trabalhos. É certo que, via de regra, após a alteração do Código de Processo Penal, a oitiva do investigado deve se dar ao final, em abono os princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, não se pode esquecer que incide, à hipótese, o princípio do pas de nullité sans grief, ou seja, não há nulidade sem prejuízo. O ato sequer aconteceu e, como se sabe, há o direito de permanecer em silêncio, eis que investigado é. Assim, por ora, não há motivos que justifiquem a suspensão dos trabalhos. Em caso análogo, assim já se decidiu. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu liminar que visava suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 334, de 2022, de cassação de prefeito municipal, reconduzindo o agravante ao cargo. Alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ao inverter a ordem de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do acusado. Alteração na ordem de arguição, inspirada na reforma do Código de Processo Penal, que garante maior eficiência à defesa que atua conhecendo os termos das imputações que lhe são feitas. Hipótese em que não se vislumbra vício a inquirir o procedimento administrativo de cassação, que configura ato político reservado ao Poder Legislativo local, limitando-se o Poder Judiciário ao controle da legalidade do procedimento que, no caso, primo ictu oculi, é regular. Decisão mantida. Recurso não provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

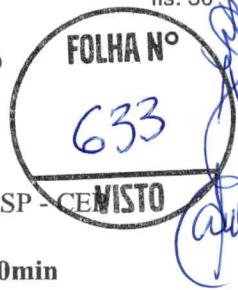
COMARCA DE MONTE MOR

FORO DE MONTE MOR

2^a VARA

RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12, Monte Mor-SP - CEP 13190-000

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min



(TJSP, AI 2052081-23.2022.8.26.0000, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 22.06.22). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. INVERSÃO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DESCARACTERIZADA. I - A inversão da ordem de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, bem como a extração do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarretam a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. II - Na espécie, o recorrente compareceu a todos os depoimentos das testemunhas, algumas por ele arroladas, tendo tido a possibilidade de reinquiri-las ou contradizê-las; ofereceu defesa escrita através de advogado constituído; postulou pela produção de provas; juntou os documentos que achava pertinentes, além de ter requerido a dispensa do depoimento de uma das testemunhas. III - O transtorno de personalidade do qual estava acometido na época da infração funcional não retirou do recorrente a capacidade de entendimento e discernimento, podendo, assim, responder pelos seus atos, razão pela qual não poderia influir no julgamento do processo disciplinar. IV - Não há previsão na Lei Complementar Estadual nº 122/94 quanto à necessidade de intimação do servidor da conclusão do relatório final da comissão processante. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, proferido no RMS nº 21.633, Rel. Min. Felix Fisher). Ante tais motivos, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer final e conclusos para sentença. Sem embargo, providencie o impetrante o recolhimento das custas, consoante certidão de fls. 11. Int. ”

ADVERTÊNCIAS: 1- Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Monte Mor. 04 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA GUIA N° 7035

- R\$ 95,91

Advogado: Dr(a). Marcelo Pelegrini Barbosa,
Telefone Comercial: (19)37785700

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil (Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE MOR

FORO DE MONTE MOR

2^a VARA

RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12, Monte Mor-SP - CEP
13190-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

37220220064295



1002134-65.2022.8.26.0372



CAMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR
PROTÓCOLO
PROTÓCOLO
Emissão da Capa do Protocolo

(Página: 1 / 1)

Sistema CECAM

Data: 08/08/2022 08:59

Sistema CECAM

Protocolo Nº: 405/2022

Nº: 405/2022

INTERESSADO:

Nº DO CGM: 932
NOME: VALDIRENE JOANDSIN DA SILVA
INSCR. CADASTRAL:
TELEFONE: (19) 3889-2780
CELULAR:
FAX:
E-MAIL:
ENDEREÇO: RUA RAGE MALUF 45
CEP: 13190-027
BAIRRO: CENTRO
CIDADE / UF: MONTE MOR/SP
C.G.C/C.P.F: _____._____._____
INSCRIÇÃO:



DADOS DO PROTOCOLO:

DATA DE ENTRADA: 08/08/2022 08:58:00
ASSUNTO: COMISSÃO PROCESSANTE

SITUAÇÃO DO PROTOCOLO ...**ENVIADO**
ÚLTIMO DESTINATÁRIO: GAB.VER.ALEXANDRE PINHEIRO

Descrição:

Ref.: Comissão Procesante - Denúncia Nº 02/2022 - Memorando Nº 07/2022

MONTE MOR, 08 DE AGOSTO DE 2022


CIRLENE GONÇALVES
Responsável pelo protocolo

PARA AGILIZAR O ATENDIMENTO NO PROTOCOLO MUNICIPAL. TENHA SEMPRE EM MAOS O CPF E ESTE RECIBO DE PROTOCOLO



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

MEMORANDO INTERNO

MEMORANDO 07/2022

Ref. Assessoria do Departamento Jurídico

A Presidente da Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o inciso III, Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, vêm mui respeitosamente expor:

Considerando que a Comissão Processante foi devidamente instaurada conforme portaria 60 de 22 de junho de 2022.

Considerando a **AUSÊNCIA** do departamento jurídico da Câmara Municipal de Monte Mor na oitiva previamente agendada para o depoimento do denunciado, Prefeito de Monte Mor, Senhor Edivaldo Antônio Brischi.

Considerando a grande demanda de trabalhos rotineiros que o departamento jurídico desta casa executa conforme sua resposta ao nosso memorando.

Considerando o mandado de segurança nº 372.2022/006429-5 (anexo) impetrado contra a Presidente da Comissão Processante nº 02/2022.

Considerando que os vereadores fazem a análise da denuncia dentro de suas habilidades e convicções, longe de ter conhecimento jurídico.

Solicito a contatação **IMEDIATA** de uma assessoria jurídica para acompanhar os trabalhos da Comissão Processante 02/2022.

Monte Mor, 08 de agosto de 2022.


VER. WAL DA FARMÁCIA

Presidente da Comissão Processante

Exmo. Sr. Alexandre Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor
Nesta.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

FOLHA N°

VISTO

E-Mail ✉ ✉ ✉ Mais ✉

✉ Criar email

Documentos Comissão Processante - LGPD

cirlene.hoffmann@camaramontemor.sp.gov.br

Caixa de entrada (4)

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Boa tarde

Venho por meio deste com o intuito de lhe informar, que após nossa conversa de hoje (08/08/2022) via telefone, sobre os documentos referentes à Comissão Processante - Denúncia Nº 02/2022, que me foi entregue no dia 04/08/2022 com o objetivo de tratar os documentos ocultando os dados sensíveis, e após uma conversa com o servidor comissionado Douglas (assessor do Vereador Nelson Almeida - Relator da Comissão Processante), onde o mesmo decidiu por realizar o tratamento necessário nos documentos da Comissão, por já fazer parte da CF e inclusive já ter realizado o tratamento em algumas páginas do documento mencionado, sendo assim, decidi entregar a mídia removível (pen drive) que estava comigo até a data de hoje (08/08), para que o mesmo realize uma revisão minuciosa em todas as páginas do documento ocultando os dados sensíveis, bem como todo e qualquer dado que julgar necessário sua ocultação, feito isto, a mídia removível voltará para minhas mãos para que eu consiga dar um apoio realizando mais uma revisão, na tentativa de eliminarmos as chances de que alguma informação seja publicada erroneamente, no que se refere à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Informo também, que tal decisão já foi comunicada à Diretora Geral desta Casa de Leis - Renata Bernardo.

Atenciosamente

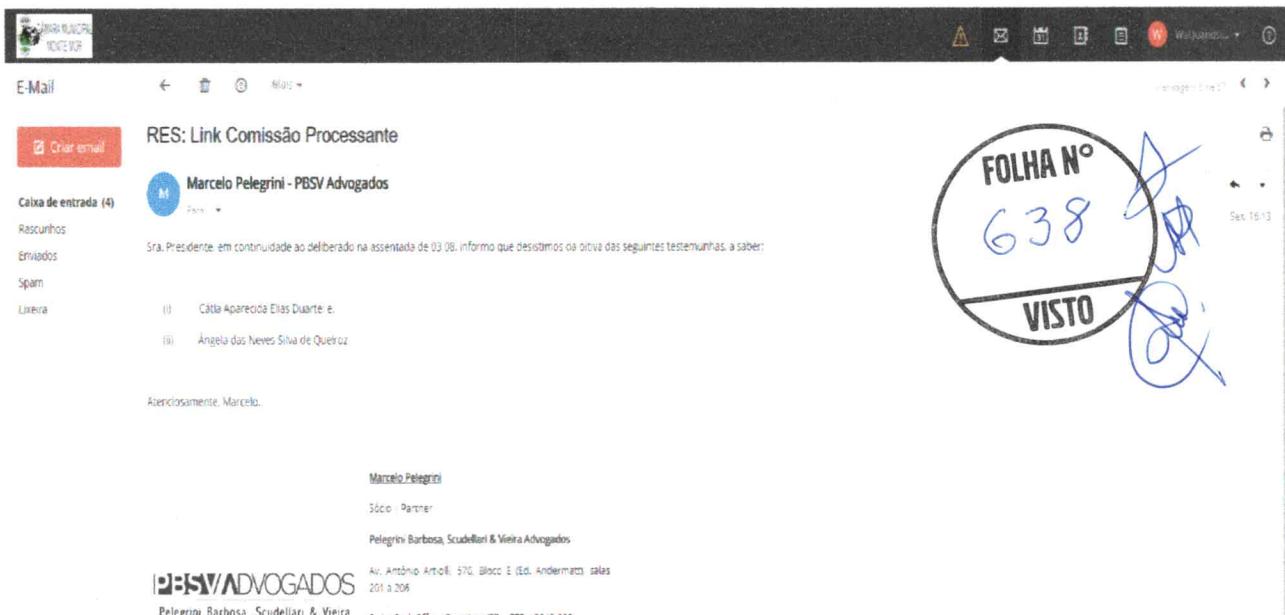
1% usado





Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

E-Mail 

RES: Link Comissão Processante

Marcelo Pelegri - PBSV Advogados

Sra. Presidente, em continuidade ao deliberado na assentada de 03/08, informo que desejamos da oitiva das seguintes testemunhas, a saber:

(i) Cátia Aparecida Elias Duarte e.
(ii) Ângela das Neves Silva de Queiroz

Atenciosamente, Marcelo.

Marcelo Pelegri
Sócio Partner
Pelegri Barbosa, Scudellari & Vieira Advogados
Av. Antônio Arturli, 570, Bloco E (Ed. Andermato), salas 201 a 208
Swiss Park Office, Campinas/SP - CEP: 13049-900
Tel: (19) 3738-1700
www.pbsv.adv.br

FOLHA N° 638 VISTO

De: waljoandsin@camaramontemor.sp.gov.br <waljoandsin@camaramontemor.sp.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 3 de agosto de 2022 15:56

Para: Marcelo Pelegri - PBSV Advogados <marcelo@pbsv.adv.br>

Assunto: Link Comissão Processante

Boa tarde Doutor Marcelo,

Segue o link da Comissão Processante, no site da Câmara Municipal SAPL, conforme foi solicitado na oitiva de hoje.

Atenciosamente

Presidente da Comissão Processante

Vereadora Wal da Farmácia

<https://sapl.montemor.sp.leg.br/materia/3105>



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

E-Mail ← ⌂ Mais ▾

Link Comissão Processante

Caixa de entrada (4) Você **Para: marcelo@camaramontemor.sp.gov.br** 06/02/2011 15:56

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Boa tarde Doutor Marcelo.

Segue o link da Comissão Processante, no site da Câmara Municipal SAPI, conforme foi solicitado na oração de hoje.

Atenciosamente,

Presidente da Comissão Processante

Vereadora Wai da Farmácia

<https://sapi.montemor.sp.leg.br/materia/3105>



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

DESPACHO DO PRESIDENTE

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

DESPACHO DO PRESIDENTE

DESPACHO N° 008/2022



Em face do recebimento do e-mail do patrono do denunciado adequando o roll de testemunhas conforme o Decreto-Lei nº 201/1967, e a fim de deliberar sobre a marcação das datas para depoimento das testemunhas arroladas pela defesa, a Presidente da Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o inciso III, Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, convoca os membros para apreciação e deliberação como segue:

Reunião da CP 02/2022

Data: 17 de agosto de 2022

Horário: 10:00 horas

Local: Sala de Reunião da Câmara Municipal de Monte Mor

Monte Mor, 11 de agosto de 2022.


Vereadora Wall da Farmácia
Presidente da Comissão Processante



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Segue Memoriao referente à Resposta Comissão Processante - Memorando nº 07/2022

Alexandre Pinheiro

Presidente

Câmara Municipal de Monte Mor
Fone: (19) 3889-2780

1 anexo

MEMORANDO GPC
M-º 07/2022.pdf
23/08



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Marco”

TERMO DE JUNTADA

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA Nº 02/2022

TERMO DE JUNTADA

FOLHA N°

642

VISTO

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

06 - CP 02/2022

(Signature)

Eu, vereadora Wal da Farmácia, na qualidade de Presidente da Comissão Processante 02/2022, fiz, nesta data, a juntada nos autos do processo político administrativo, dos documentos como segue:

- Protocolo 419/2022 em resposta ao memorando 07/2022;
- Ofício 04/2022 em resposta ao questionamento do patrono do denunciado (fls 592/593) deste processo;
- Protocolo 420/2022, protocolado pelo patrono do denunciado em 16/08/2022;
- Pauta da Reunião realizada em 17/08/2022;
- Ata da Reunião realizada em 17/08/2022.

Monte Mor, 11 de agosto de 2022.

(Signature)
Vereadora Wal da Farmácia
Presidente da Comissão Processante



CAMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR
PROTÓCOLO
PROTÓCOLO
Emissão da Capa do Protocolo

(Página: 1 / 1)

Sistema CECAM
Data: 16/08/2022 08:22
Sistema CECAM

Protocolo Nº: 419/2022

Nº: 419/2022

INTERESSADO:

Nº DO CGM 936
NOME ALEXANDRE PINHEIRO
INSCR. CADASTRAL
TELEFONE (19) 3889-2780
CELULAR
FAX
E-MAIL
ENDEREÇO RUA RAGE MALUF, 61
CEP 13190-027
BAIRRO CENTRO
CIDADE / UF MONTE MOR/SP
C.G.C/C.P.F
INSCRIÇÃO



DADOS DO PROTOCOLO:

DATA DE ENTRADA 12/08/2022 16:53:39
ASSUNTO RESPOSTA

SITUAÇÃO DO PROTOCOLO ...ENVIADO
ÚLTIMO DESTINATÁRIO COMISSÃO PROCESSANTE

DESCRIÇÃO:

REFERENTE RESPOSTA COMISSÃO PROCESSANTE SOBRE O MEMORANDO Nº 07/2022.

MONTE MOR, 16 DE AGOSTO DE 2022

RESPONSÁVEL

Vereadora Valdirene Joandsin da Silva
Wal da Farmácia - UNIÃO BRASIL

PARA AGILIZAR O ATENDIMENTO NO PROTOCOLO MUNICIPAL. TENHA SEMPRE EM MAOS O CPF E ESTE RECIBO DE PROTOCOLO

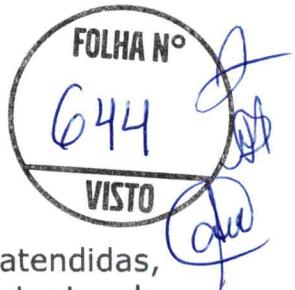
MARIA ELISABETH H. AZEVEDO
Recepção



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Presidente da Comissão Processante



Todas as solicitações da Comissão foram devidamente atendidas, inexistindo qualquer solicitação da participação de representante do Departamento Jurídico, conforme comprova o referido e-mail.

Desta forma, não procede a alegação de ausência de representante do Departamento Jurídico desta casa, uma vez que, conforme comprovado, **NÃO HOUVE SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.**

No tocante ao pedido de contratação de Assessoria Jurídica para acompanhamento dos Trabalhos da Comissão Processante nº 02/2022, importante consignar que a Presidência da Casa já havia sugerido essa contratação, em reunião realizada anteriormente, motivo pelo qual não há objeção quanto ao pedido, desde que o valor da prestação dos serviços esteja em conformidade com as condições financeiras da Câmara Municipal de Monte Mor.

Para tanto, postulamos que a Comissão Processante apresente o Termo de Referência da Contratação e, ainda, três orçamentos de interessados na prestação do serviço, com os requisitos necessários para o certame Licitatório.

Sem mais para o momento, coloco-me à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos, ao passo que renovo meus protestos de estima e consideração.

ALEXANDRE PINHEIRO

Presidente



Alexandre PI...
online



12 de agosto de 2022



→ Encaminhada



Câmara Municipal de Monte Mor
"Palácio 24 de Março"

Monte Mor, 11 de agosto de 2022.

Memorando GPCMM N° 45/2022

PDF

MEMORANDO GPCM...

2 páginas • 149 kB • PDF 17:20

Boa tarde, nobre!!!
Segue resposta desta
presidência referente ao
memorando da comissão
processante!!!!

17:22

16 de agosto de 2022



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Monte Mor, 11 de agosto de 2022.

Memorando GPCMMM N° 45/2022

A Presidente da Comissão Processante Wal da Farmácia
Denúncia 02/2022
Câmara Municipal de Monte Mor/SP



Ref.: Resposta Comissão Processante – Memorando nº 07/2022

Senhora Presidente da Comissão Processante,

Em atendimento a solicitação em referência, reafirmamos o compromisso assumido, conforme salientado no Memorando GPCMMM nº 32/2022, ressaltando que os funcionários do Departamento Legislativo e Jurídico estão à disposição para auxiliarem nos trabalhos dessa respeitável Comissão, especificamente nas questões técnicas, sendo que qualquer solicitação deve ser realizada, com brevidade, ao Diretor Jurídico desta Casa (RESPOSTA ENVIADA NO DIA 27 DE JUNHO PARA A COMISSÃO PROCESSANTE).

Em que pese a alegada AUSÊNCIA do Departamento jurídico da Câmara Municipal de Monte Mor, na oitiva previamente agendada para o depoimento do denunciado, informo que no e-mail encaminhado por Vossa Senhoria, no dia 26/07/2022, às 15h:03min, consta a seguinte solicitação:

Informamos que a CP deu-se início, com envio da Intimação para o denunciado, como segue:

Dia 03 de agosto de 2022 às 10 horas.

Com isso, solicito reserva da sala de reunião com infraestrutura para gravação das oitivas (gravação de áudio e vídeo), notebook, impressora, café, água, e um funcionário efetivo, de preferência, Sr. Arthur Rehder da Cunha Patuco, para auxiliar nos trabalhos.

Atenciosamente

Vereadora Wal da Farmácia



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Presidente da Comissão Processante



Todas as solicitações da Comissão foram devidamente atendidas, inexistindo qualquer solicitação da participação de representante do Departamento Jurídico, conforme comprova o referido e-mail.

Desta forma, não procede a alegação de ausência de representante do Departamento Jurídico desta casa, uma vez que, conforme comprovado, **NÃO HOUVE SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.**

No tocante ao pedido de contratação de Assessoria Jurídica para acompanhamento dos Trabalhos da Comissão Processante nº 02/2022, importante consignar que a Presidência da Casa já havia sugerido essa contratação, em reunião realizada anteriormente, motivo pelo qual não há objeção quanto ao pedido, desde que o valor da prestação dos serviços esteja em conformidade com as condições financeiras da Câmara Municipal de Monte Mor.

Para tanto, postulamos que a Comissão Processante apresente o Termo de Referência da Contratação e, ainda, três orçamentos de interessados na prestação do serviço, com os requisitos necessários para o certame Licitatório.

Sem mais para o momento, coloco-me à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos, ao passo que renovo meus protestos de estima e consideração.

ALEXANDRE DE
JESUS
PINHEIRO:36306
654895

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE DE
JESUS
PINHEIRO:36306654895
Dados: 2022.08.12
16:41:15 -03'00'

ALEXANDRE PINHEIRO

Presidente



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

OFÍCIO

OFÍCIO 04 – CP 02/2022

Considerando as questões apresentadas pelo patrono do denunciante, Doutor Marcelo Pelegrini Barbosa, conforme consta na ATA DE SESSÃO (folha 592 e 593) dos autos, a Presidente da Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o inciso III, Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, expõe:

- 1- O patrono alega que todo processo até o presente momento não respeita o princípio da publicidade, independentemente da opinião das partes e membros, não há a incidência de qualquer exceção constitucional a justificar tal procedimento. Inclusive, cidadãos foram barrados nesta casa no dia de hoje, razão pela qual requeiro a anulação do processo e retorno dos autos à defesa prévia.
- 2- Especificamente, inquino de nulidade as atas das reuniões nº 05 e 06 desta Comissão, isto porque a despeito do requerimento expresso às folhas 438, este patrono não foi delas comunicado, na forma do seu direito, seja com base no EOAB, seja com base nos precedentes da Suprema Corte (MS 23576). Tal vício é ainda mais relevante uma vez que na reunião nº 06 foram deliberadas instruções probatórias, ordem das oitivas e desprezadas os pleitos de provas apresentados pela defesa.
- 3- E ainda, especificamente com relação à sessão de hoje, também se alega a sua nulidade, uma vez que o interrogatório, com base no art. 400 do CPP e de recente precedente da Suprema Corte (Agravio Regimental na reclamação 41827), é o último ato da instrução, sendo um direito inalienável de defesa, razão pela qual se postula seja declarada a nulidade desta sentada ou seja garantido o direito do acusado, em querendo, ser o último a falar após a produção de todas as provas requeridas, sob pena de cerceamento de defesa e inversão dos princípios de contraditório e ampla defesa no seu sentido material, inclusive.
- 4- Aguardo, respeitosamente, a análise por esta colenda comissão, bem como dou-me por ciente do prazo até o dia 05 de agosto para a indicação exata da retirada das duas testemunhas.

DAS INFORMAÇÕES:

- 1- Ressalta-se que a Denúncia 02/2022 traz em suas peças dados sensíveis que afrontam a Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A publicidade na íntegra do processo conforme questionado fica comprometida, sendo assim necessário uma revisão e adequação do processo a LGPD.

Ressalta-se ainda que durante a Sessão Depoimento (gravação juntada aos autos), o fato levantado em questão torna-se superado, pois os membros da Comissão Processante e o próprio patrono concordam em tornar o processo público, adequando a LGPD 13.709/18, inclusive passando a ser realizado no plenário os depoimentos das testemunhas com gravação na íntegra, atendendo o pedido do patrono para trazer total transparência ao processo.

- 2- Conforme Decreto Lei 201/67, não está estabelecido a participação dos advogados das partes, cabendo aos membros da comissão decidir pelo bom andamento dos trabalhos na apuração e condução do processo. Vale ressaltar que todas as reuniões, especificadamente as que constam nas atas 05 e 06 (folhas 534 e 547) foram registradas e assinadas pelos presentes, inclusive o departamento jurídico da Câmara Municipal de Monte Mor e disponibilizadas para a defesa. Garantindo total acesso ao processo e principalmente a ampla defesa e o contraditório.
- 3- Trata-se de pedido de cassação de mandato do Prefeito Municipal da cidade de Monte Mor, Edivaldo Antônio Brischi, formulado pelo cidadão Alex Simplicio Furtado, onde o mesmo imputa a prática de infrações políticas administrativas. Apresentada a denúncia, na 20ª Reunião Ordinária, houve aprovação pela instauração da presente Comissão Processante, nº 02/22, composta pelos vereadores Valdirene Joandsin Silva (presidente), Nelson Almeida (relator) e Milziane Menezes (membro). O denunciado, através de seu patrono, ofertou defesa prévia, ocasião em que arrolou 12 testemunhas de defesa. Em 25/07/2022 a relatoria da Comissão Processante emitiu Parecer Prévio opinando pela rejeição das razões defensivas e pelo prosseguimento do processo político-administrativo, com o início dos atos de instrução processual, e, com observância do disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei 201/67, a saber:

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruirão, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

A oitiva do denunciado foi designada para o dia 03/08/2022, as 10:00 horas.

Em ato subsequente, o patrono do denunciado, Dr. Marcelo Pelegrini Barbosa, requereu a redesignação da oitiva do denunciado, sustentando o quanto segue:

"...Ocorre que, na próxima quarta e quinta feiras, dias 03 e 04 de agosto de 2022, respectivamente, o peticionário, na qualidade de representante legal da Frente Nacional de Prefeitos – FNP, participará presencialmente do julgamento do Tema 1.199, de Repercussão Geral do C. STF (cf. doc.01), bem como, como já atua na defesa dos interesses da FNP nas ações constitucionais com o mesmo objeto, também integrará o julgamento da Adin 4042, em que se discute a (in)constitucionalidade das normas previstas na nova Lei de Improbidade Administrativa (cf. doc. 02). (sic)

Diante dos fatos narrados, em sede administrativa, o patrono do denunciado requereu o adiamento da oitiva do denunciado, para o dia 05/08, as 10 horas, a fim de possibilitar a participação presencial do advogado requerente.

O pedido foi indeferido pela Comissão Processante, uma vez que o Dr. Marcelo Pelegrini Barbosa, não é o único patrono constituído na defesa do denunciado, a saber:



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



PB&SV ADVOGADOS

Pelegrini Barbosa, Scudellari & Vieira

PROCURAÇÃO

EDIVALDO ANTONIO BRISCHI, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Monte Mor, portador da cédula de identidade RG n.º 16.342.765-3 - SSP/SP, CPF n.º 105.071.048-70, com endereço na Rua Francisco Glicério, nº 399, Centro, Monte Mor (SP), CEP: 13.190-000, nomeia e constitui como seu bastante procurador o escritório **PELEGRINI BARBOSA, SCUDELLARI & VIEIRA ADVOGADOS**, inscrito no MF, sob o CNPJ nº. 07.192.217/0001-90 e na OAB/SP, sob o nº. 8917, nas pessoas de seus advogados **MARCELO PELEGRINI BARBOSA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 199.877-B; **PEDRO SCUDELLARI FILHO**, brasileiro, inscrito na OAB/SP 194.574; **ROBERTO LÚCIO VIEIRA JUNIOR**, brasileiro, inscrito na OAB/SP 244.233; **CARLA RENATA PEREIRA GARIANI**, brasileira, inscrita na OAB/SP 319.206; **FILIPE PRIOR**, brasileiro, inscrito na OAB/SP 348.025; **ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTO**, brasileira, inscrita na OAB/SP 318.499; **CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PIERRE**, brasileiro, inscrito na OAB/SP 400.401; **MARINA FELIZATO MONTEIRO**, brasileira, inscrita na OAB/SP 411.815; **CAIO SPINA MONTI**, brasileiro inscrito na OAB/SP 443.214, **VINICIUS BECK GOULART**, brasileiro, inscrito na OAB/SP 163.958, **MAYARA CARLOS MARIA NETO**, brasileira, inscrita na OAB/SP 422.803, **LARA GALERA RODRIGUES**, brasileira, inscrita na OAB/SP 414.192, **ISABELLA CARDOSO RIBEIRO**, brasileira, inscrita na OAB/SP 411.913, **JULIA MONTEIRO CAPOVILLA**, brasileira, inscrita na OAB/SP 424.536, **MÁRCIO DINIZ DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito na OAB/SP 455.008, **CAROLINE TEIXEIRA FERREIRA**, brasileira, inscrita na OAB/SP 450.058, **MARIA CLARA GIASSETTI MEDEIROS**, brasileira, inscrita na OAB/SP 466.732 e dos acadêmicos de direito **PEDRO HENRIQUE QUERIDO DE FREITAS**, brasileiro, RG nº 38.541.226-5, **EDUARDA MARDEGAN METZNER**, brasileira, RG nº 52.408.270-4, **CINTHIA VICENTE DO NASCIMENTO**, brasileira, RG nº 37.990.870-0, **ANA JÚLIA SCANAVAQUE DA SILVA**, brasileira, RG nº 58.426.661-6, **GUILERME RIBEIRO WOHRNATH**, RG nº 54.402.514-3, **MARINA ABELLANEDA FOGAÇA**, RG nº 50.518.175-12, com os poderes da cláusula "ad judicia et extra", em qualquer juízo, instância, ou tribunal, confere ao outorgado, poderes amplos, gerais e ilimitados para a prática de quaisquer atos judiciais ou extrajudiciais, necessários ao patrocínio dos seus interesses, inclusive para propor contra quem de direito, as competentes ações, defendê-lo nas contrárias, impugnar autos de infração e outras peças administrativas, bem como acompanhar e retirar os respectivos processos, por mais especiais que sejam, impetrar mandados de segurança, interpor recursos em qualquer repartição Federal, Estadual, Municipal ou Autárquica, e mais os especiais de transigir, desistir, receber, dar quitação, passar recibos de quantias depositadas em juiz ou fora dele, fazer acordos, requerer notificações, vistorias e outras medidas preventivas, reconvir, prestar compromissos, requerer falências, concordatas, prestar primeiras e últimas declarações, assinar termo de inventariante e testamenteiro, e inclusive, substabelecer a presente em nome de quem melhor convier, no todo ou em parte, atos que serão dados pelo OUTORGANTE como bons, firmes e valiosos, também para propor todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, tanto civis, como criminais ou administrativas, especialmente para representar seus interesses nos autos da Comissão Processante instaurada pela Câmara Municipal de Monte Mor - CP 02/2022, exceto receber intimação para início do procedimento e intimação para julgamento, na forma do DF 201/67.

Campinas/SP, 06 de Junho de 2022

EDIVALDO ANTONIO BRISCHI

Rodovia Anhanguera, Km 90 | Avenida Antonio Artioli, 570 - Bloco E Conj. 201/206 | Swiss Park, Campinas - SP Cep: 13049-253

Camara Municipal de Monte Mor

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-027 - Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Além disso, a própria defesa esta subscrita por outros 2 advogados Mayara Carlos Maria Neto e Filipe Prior, representando desta forma os interesses do denunciado, portanto, não há em que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Com o indeferimento administrativo, houve a impetração de Mandado de Segurança, Processo Digital 1002134-65.2022.8.26.0372 que com todas as vênias, **perdeu o objeto**, uma vez que o denunciado, **NÃO** compareceu a audiência designada para o dia 03 de agosto de 2022.

Destaca-se que além do denunciado serão ouvidas suas testemunhas de defesa, por ele previamente arroladas, então não há em que se falar em prejuízo a defesa, quanto a ordem de inquirição.

- 4- A Presidente da Comissão Processante 02/2022, informa que recebeu e-mail do patrono com a adequação do roll de testemunhas conforme DL 201/67 e solicita a juntada aos autos.

Por fim, esta Comissão Processante foi devidamente e legalmente instaurada, em respeito ao DL 201/67 conforme portaria nº 60 de 22 de junho de 2022.

Monte Mor, 11 de agosto de 2022.

Vereadora Walda Farmácia
Presidente da Comissão Processante

Vereador Nelson Almeida
Relator

Vereadora Milziane Menezes
Membro

Doutor Marcelo Pelegrini Barbosa
Patrono do Denunciado
Nesta.



CAMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR
PROTÓCOLO
PROTÓCOLO
Emissão da Capa do Protocolo

(Página: 1 / 1)

Sistema CECAM

Data: 16/08/2022 11:25

Sistema CECAM

Protocolo Nº: 420/2022

Nº: 420/2022



INTERESSADO:

Nº DO CGM: 1034
NOME: MARCELO PELEGRI NI BARBOSA
INSCR. CADASTRAL:
TELEFONE: (19) 3778-5700
CELULAR:
FAX:
E-MAIL:
ENDEREÇO: AV ANTONIO ARTIOLI 570
CEP: 13049-253
BAIRRO: SWISS PARK
CIDADE / UF: CAMPINAS/SP
C.G.C/C.P.F: _____._____._____
INSCRIÇÃO:

DADOS DO PROTOCOLO:

DATA DE ENTRADA: 16/08/2022 11:17:37
ASSUNTO: COMISSÃO PROCESSANTE

SITUAÇÃO DO PROTOCOLO ...ENVIADO
ÚLTIMO DESTINATÁRIO: COMISSÃO PROCESSANTE

DESCRIÇÃO:

REFERENTE PORTARIA Nº 60, DE 22/06/2022 E REF. NOTIFICAÇÃO 005/2022, DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2022.

MONTE MOR, 16 DE AGOSTO DE 2022

MARIA ELISABETH H. AZEVEDO
Recepção

RESPONSÁVEL

PARA AGILIZAR O ATENDIMENTO NO PROTOCOLO MUNICIPAL. TENHA SEMPRE EM MÃOS O CPF E ESTE RECIBO DE PROTOCOLO

A ILMA. SENHORA VEREADORA JOANDSIN SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PRO-CESSANTE N.º 02/2022 DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR/SP.



Ref. Portaria n.º 60, de 22 de junho de 2022

Ref. Notificação 005/2022

Comissão Processante n.º 02/2022

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI, Prefeito Municipal, já devidamente qualificado nos autos deste processo em epígrafe, vem, representado pelos seus advogados devidamente constituídos, respeitosamente à Vossa presença, em observância ao DL 201/67 e aos arts. 2º e 5º, da Lei Federal n.º 13.709/2018, expor e requerer aquilo que se segue.

Ciente da digitalização dos autos e disponibilização de seu conteúdo através do site institucional da Câmara Municipal de Monte Mor¹ - conforme acordado na reunião datada de 03 de agosto de 2022 – notou-se que o Volume I está incompleto pois ausentes os anexos II, III e IV que continham informações da equipe médica e de enfermagem contratada para trabalhar na Unidade de Pronto Atendimento.

Neste viés, consideram que os autos são públicos, sem que houvesse, até o presente momento, justificativa legal e devidamente fundamentada para a imposição de sigilo, é que se entende que V. Exas. concordam que os dados contidos nas (inúmeras) fichas cadastrais destes profissionais são de natureza personalíssima e, conforme a legislação de regência, caracterizados como dados pessoais e sensíveis. Por consequência lógica, a natureza personalíssima destes dados atraem a tutela da norma, notadamente, as disposições previstas na Lei Geral de Proteção de Dados.

¹ Disponível em: <https://sapl.montemor.sp.leg.br/materia/3105/documentoacessorio>. Acesso em 11 de ag. de 2022.



Ocorre, todavia, que a LGPD, quando da tutela destes dados, determina que a sua divulgação para terceiro – frisa-se, terceiro é qualquer indivíduo estranho ao titular destes dados, **incluindo os membros desta Comissão Processante** – mediante o fornecimento do expresso consentimento pelo titular ou para exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei n.º 9.307/96.

Desta forma, os Anexos II, III e IV somente poderiam ser fornecidos pela Administração Pública mediante o consentimento dos titulares ou para o exercício regular de direito neste processo administrativo. Entretanto, **não há qualquer documento que ateste o procedimento exigido pela lei**. Isto é: **não há declarações subscritas pelos médicos e enfermeiros consentindo com a divulgação, como também não há ofício expedido pelo denunciante para a Administração Pública requerendo a obtenção destes documentos**.

Daí é que estranhasse a atribuição de sigilo aos elementos probatórios mencionados, pois, por óbvio, **entende-se que os dados ali contidos são dados pessoais e sensíveis, mas não se aplica a norma de proteção destes dados, ou seja, a Lei Geral de Proteção de Dados**. Isso leva a crer que **há certa discricionariedade desta Comissão quanto a aplicação das normas que incidem no caso concreto**.

Explica-se: **não é possível aplicar a LGPD pela metade (ou só naquilo que interessa), se há o entendimento que tais dados são pessoais e sensíveis sua aplicação deve ser total**, em especial, arts. 2º e 5º, da LGPD e **isto está ocorrendo, ante a decisão anterior de rejeitar a preliminar apresentada com a defesa exatamente este ponto que levaria a quebra da cadeia de custódia e, por consequência, a extirpação, deste procedimento, dos mencionados documentos**.

E, se este for o (agora) entendimento desta Comissão Processante (divergindo do anterior) é que se reconheça a preliminar já suscitada em sede de Defesa Prévias, a qual afirma a quebra da cadeia de custódia na obtenção deste elemento probatório em dissonância com a legislação vigente. Na oportunidade, o peticionário pleiteou pelo reconhecimento da imprestabilidade da prova pré-constituída (Anexo II, III e IV), com o imediato desentranhamento dos autos, sob pena de, diante desta flagrante ilegalidade, ser esta Comissão Processante **conivente** com tal ato, perpetuando sua ocorrência por maior tempo, inquinando de nulidade insanável o procedimento.



Ainda, como atribuição do Parlamento deste Município – na função, ora de Estado-Juiz, é dever desta Comissão Processante **oficiar imediatamente ao Ministério Pùblico para que se apure o vazamento destes dados e quem sào os responsáveis, pois o art. 42, da LGPD trouxe disposição acerca da responsabilidade objetiva pela divulgação indevida de dados pessoais e sensíveis e excluir da CP a apreciação da denúncia acerca deste tema, de imediato.**

No mais, também está incompleto o Volume II destes autos, tendo em vista **a ausência da Ata e Gravação da Sessão de Depoimento datada de 03 de agosto de 2022, oportunidade na qual o patrono que esta subscreve suscitou a nulidade do ato em decorrência de sua não publicidade** – inclusive, impedindo o ingresso de cidadãos na sessão –, além de outras matérias defensivas e também quanto a instrução probatória, **que ainda nào foram apreciadas por esta Comissão Processante.**

Portanto, nesta oportunidade o peticionante requer: (i) a complementação do Volume II destes autos, com a digitalização de todas as peças de informação, notadamente, da Ata da Sessão de Depoimento datada de 03 de agosto de 2022 (inclusive a gravação em mídia digital); (ii) apreciação das matérias ali suscitadas, itens 1 a 4; (iii) se entendido, agora, pela natureza sensível e personalíssima dos dados contidos nos Anexos II, III e IV, a aplicação da proteção prevista na LGPD, declarando a imprestabilidade da prova pré-constituída por ofensa a norma e consequentemente o desentranhamento destes documentos, acolhendo-se a preliminar arguida nesse sentido com a defesa apresentada, sob pena de nulidade do procedimento; (iv) a expedição de ofício para o Ministério Pùblico apurar o vazamento destes documentos e eventuais responsáveis pelo ilícito; e, ao final, (v) que sejam apreciadas todas as demais provas requeridas com a apresentação de defesa, não somente as testemunhais, sob pena de cerceamento de defesa.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campinas/SP p. Monte Mor/SP, 01 de agosto de 2022.

MARCELO PELEGRINI BARBOSA
OAB/SP 199.877 – B

MAYARA CARLOS MARIA NETO
OAB/SP 422.803





COMISSÃO PROCESSANTE

REUNIÃO CP 02/2022

PAUTA PARA DELIBERAÇÃO - REUNIÃO CP 02/2022

O Presidente da Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o inciso III, Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, abre os trabalhos desta reunião da Comissão Processante 02/2022, lembrando aos presentes que permaneçam em silêncio. Solicito aos membros da CP 02/2022 a deliberação somente dos assuntos abaixo listados:

- 1- Juntar aos autos ofício em resposta aos questionamentos do patrono do denunciado conforme Ata de Depoimento (folhas 592 e 593) do processo;
- 2- Deliberação sobre as datas dos depoimentos, que serão realizados no plenário e abertos ao público conforme solicitação do patrono do denunciado;
- 3- Os depoimentos serão gravados, juntados em sua integralidade aos autos e disponibilizados ao público através dos canais oficiais da Câmara Municipal de Monte Mor.
- 4- Juntar nos autos o protocolo nº 419/2022, resposta do Sr. Presidente Alexandre Pinheiro
- 5- Juntar nos autos o protocolo nº 420/2022 protocolado pelo patrono do Sr. Prefeito Marcelo Pelegrini Barbosa.
- 6- Conforme solicitado pelos membros da CP 02/2022, a defesa adequou e apresentou um rol de testemunhas (no máximo dez) em consonância com o Decreto Lei 201/1967 como segue:
 - Silvana Aparecida Zainetti - Secretária de Finanças;
 - Eliane Regina Queiroz Piai - Secretária de Saúde;
 - Mário Cézar Franco Junior - Procurador Geral;
 - Letícia Pagotto Piovesani Julio - Presidente da Comissão de Sindicância;
 - Priscila Goulart Lauria Chacon - Assessora Institucional;
 - Carlos Mareio da Silva - Diretor de Obras;
 - Marlucia Aparecida de Melo Rodrigues;
 - Marco Aurélio Gouvêa da Silva;



- Beatriz Moraghi Dias Da Silva Barreto
- Edinauro Gonçalves da Silva

7- Considerações finais.

Monte Mor, 17 de agosto de 2022.


**WAL DA FARMÁCIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE**


**NELSON ALMEIDA
RELATOR**


**MILZIANE MENEZES
MEMBRO**



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Reunião de Trabalho nº 07 da Comissão Processante nº 02/2022



Aos dezessete dias do mês de agosto de 2022, às 10h00min, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Mor, ocorreu a reunião da Comissão Processante, presentes os membros Wal da Farmácia, Nelson Almeida e Milziane Menezes, além do patrono do denunciado, Dr. Marcelo Pelegrini Barbosa, da assessora da Vereadora Milziane, sra. Kelen Adriana de Castro Magalhães Ferreira, do Diretor Jurídico da Câmara, Dr. Pedro Boareto, e do Coordenador Legislativo, Arthur Rehder da Cunha Patuci. A presidente da Comissão Processante deu por abertos os trabalhos desta reunião, seguindo a pauta, conforme documento anexo. O tópico 2 da pauta anexa será debatido na próxima reunião, após deliberação da presidência. Ao final, ficou designada a próxima reunião para o dia 19 de agosto de 2022, às 10h00min, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Mor. Fica registrado que o patrono do denunciado teve acesso aos autos do processo nesta oportunidade. Não havendo mais nada a ser deliberado, a presidente deu por encerrada a presente reunião, convocando a todos os presentes para a próxima reunião.

Wal da Farmácia:

Nelson Almeida:

Milziane Menezes:

Dr. Marcelo Pelegrini Barbosa:

Dr. Pedro Boareto:

Kelen Adriana de Castro Magalhães Ferreira:

Arthur Rehder da Cunha Patuci:



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Reunião de Trabalho nº 08 da Comissão Processante nº 02/2022

Aos dezenove dias do mês de agosto de 2022, às 10h00min, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Mor, ocorreu a reunião da Comissão Processante, presentes os membros Wal da Farmácia, Nelson Almeida, além do patrono do denunciado, Dr. Filipe Prior, e do Coordenador Legislativo, Arthur Rehder da Cunha Patuci. A presidente da Comissão Processante deu por abertos os trabalhos desta reunião, mas havendo a ausência da Vereadora Milziane Menezes, a reunião foi encerrada, ficando marcada a próxima reunião para o dia 22 de agosto de 2022, às 14 horas, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Mor. Os assuntos que constam da pauta desta reunião e não puderam ser deliberados nesta data ficam automaticamente transferidos para a próxima, acima mencionada. A presidente da Comissão faz constar que o jurídico da casa não estava presente. Não havendo mais nada a ser deliberado, a presidente deu por encerrada a presente reunião, convocando a todos os presentes para a próxima reunião.

Wal da Farmácia:

Nelson Almeida:

Dr. Filipe Prior:

Arthur Rehder da Cunha Patuci:



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA Nº 02/2022

ATA DE REUNIÃO 09 - CP 02/2022

Aos 22 (vinte dois) dias do mês de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 14:00 horas (quatorze horas), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Monte Mor, realizou-se a Reunião da Comissão Processante - Denúncia nº 02/2022 (CP). Presentes os Vereadores membros, a saber, Vereadora Wal da Farmácia (Presidente), Vereador Nelson Almeida (Relator) e a Vereadora Milziane Menezes (Membro). Presentes também, nesta reunião, a Assessora Parlamentar Kelen Adriana de Castro (Vereadora Milziane Menezes) e Assessora Parlamentar Jéssica Rodrigues Mello Lima, o procurador jurídico Dr. Pedro Boareto e o patrono do denunciado, Dr. Filipe Prior. Aberta a reunião, a Presidente saudou a todos, agradecendo os presentes. A reunião aconteceu para deliberar sobre o início dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa. Os depoimentos acontecerão no plenário e serão públicos com acesso liberado, respeitada a capacidade de público da Câmara Municipal de Monte Mor. Fica a assessora Kelen Adriana de Castro, responsável em encaminhar e-mail aos departamentos envolvidos para providenciarem a infraestrutura como segue: Gravação de áudio e vídeo dos depoimentos, assessoria jurídica, assessoria legislativa inclusive de um funcionário para redigir a ata de depoimento, ceremonial (café e água) e diretoria geral para providenciar segurança. Serão realizados 5 (cinco) depoimentos diários, respeitando a ordem do rol de testemunhas apresentado pela defesa, com início dia 31/08/2022, às 9:00 horas, Sra. Silvana Aparecida Zanetti, às 10:00 horas, Sra. Eliane Regina Queiroz Piai, às 11:00 horas, Dr. Mário Cézar Franco Junior, às 13:00 horas, Sra. Letícia Pagotto Piovesani Julio e às 14:00 horas, Priscila Goulart Lauria Chacon. Dia 02/09/22 às 9:00 horas, Carlos Mareio da Silva, às 10:00 horas, Marlucia Aparecida de Melo Rodrigues, às 11:00 horas, Marco Aurélio Gouvêa da Silva, às 13:00 horas, Beatriz Moraghi Dias Da Silva Barreto e às 14:00 horas, Sr. Edinauro Gonçalves da Silva. Os convites para os depoimentos serão entregues pessoalmente, sempre com antecedência. Fica já ciente o patrono das datas definidas, onde será permitido assistir, acompanhar ou formular



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



perguntas às testemunhas. Aproveito o ensejo para informar inclusive que o objetivo desta comissão é a busca da verdade dos fatos narrados exclusivamente na denúncia. Cada membro formulará os quesitos se assim acharem pertinente. Após a deliberação da Comissão Processante, considerando que o Prefeito já foi intimado para prestar depoimento, em atendimento ao Artigo 5º, III, decreto 201/67, e não compareceu, objetivando evitar qualquer alegação de cerceamento do seu direito de defesa, sua oitiva ficará como último ato da instrução.

Sem mais para o momento, a presidente da Comissão Processante encerrou a presente reunião.

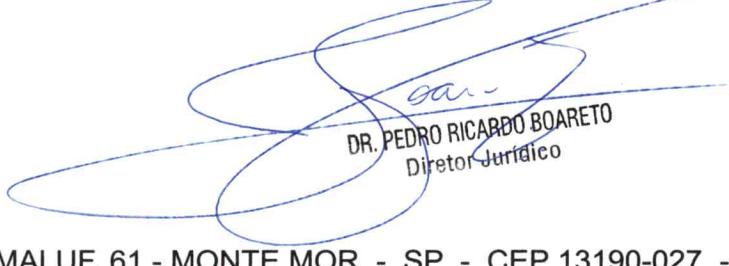
Monte Mor, 22 de agosto de 2022.


Vereadora Walda Farmácia
Presidente da Comissão Processante


Vereador Nelson Almeida
Relator


Vereadora Milziane Menezes
Membro


Dr. Filipe Prior
Patrono do Denunciado


DR. PEDRO RICARDO BOARETO
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



E-Mail

← □ ① Mais ▾

Criar email

Depoimento das testemunhas

Caixa de entrada

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

M Você

Para: milafmaluf@camaramontemor.sp.gov.br

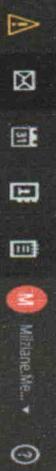
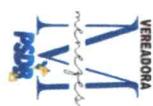
Visualizar 2 anexos

Prezados(a), boa tarde,

A Comissão Processante nº 02/2022, vem deliberar sobre o início dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa. Os depoimentos acontecerão no plenário e serão públicos com acesso liberado respeitada a capacidade de público da Câmara Municipal de Monte Mor. É, neste caso, é necessário que os departamentos envolvidos providenciem a infraestrutura como segue: gravação de áudio e vídeo dos depoimentos, transmissão pelas redes sociais dessa Casa Legislativa, assessoria legislativa inclusive de um funcionário para redigir a ata de depoimento ceremonial (caráter e áudio), e diretoria geral para providenciar segurança, como segue em anexo.

Atenciosamente,

MILZIANE MENEZES



Message 05/02

Hoje 16:34

2 anexos

ceilhagem.mf.jpg

3cb91f02.webp

54 KB

11 KB

100x250

227

Baixar todos os anexos



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

TERMO DE JUNTADA

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

TERMO DE JUNTADA

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS
07 - CP 02/2022



Eu, Douglas Crisante de Almeida, assessor parlamentar, a pedido da presidente da Comissão Processante 02/2022, fiz, nesta data, a juntada nos autos do processo político administrativo, dos documentos como segue:

- Convocação informando o denunciado sobre os depoimentos das testemunhas;
- Convocações das testemunhas de defesa;
- E-mail informando as partes sobre os depoimentos;
- Memorando interno comunicando o departamento jurídico sobre o recebimento de AR's com Mandado de Segurança impetrado pelo denunciado;
- Copia dos Mandados de Segurança.

Monte Mor, 23 de agosto de 2022.


Douglas Crisante de Almeida
Assessor Parlamentar



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



CONVOCAÇÃO DO DENUNCIADO PARA DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

CONVOCACÃO DO DENUNCIADO PARA DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS

CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão Processante (Denúncia nº 02/2022) protocolada na Câmara Municipal de Monte Mor, conforme portaria nº 60 de 22 de junho de 2022, com base no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, **INFORMA** Vossa excelência das próximas audiências de depoimento de testemunhas, em respeito ao roteiro apresentado pela defesa, conforme abaixo, sendo-lhe permitido assistir, acompanhar ou formular perguntas aos convocados/testemunha.

Dia 31/08/22

- 09:00 horas - Silvana Aparecida Zanetti;
- 10:00 horas - Eliane Regina Queiroz Piai;
- 11:00 horas - Mário Cézar Franco Junior;
- 13:00 horas - Letícia Pagotto Piovesani Julio;
- 14:00 horas - Priscila Goulart Lauria Chacon.

Dia 02/09/22

- 09:00 horas - Carlos Mareio da Silva;
- 10:00 horas - Marlucia Aparecida de Melo Rodrigues;
- 11:00 horas - Marco Aurélio Gouvêa da Silva;
- 13:00 horas - Beatriz Moraghi Dias Da Silva Barreto;
- 14:00 horas - Edinauro Gonçalves da Silva.

Monte Mor, 23 de agosto de 2022

Edivaldo Antônio Brischi
Prefeito

23/08/2022

VEREADORA WAL DA FARMÁCIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE

Nesta,
Edivaldo Antônio Brischi
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Convocação para depoimento CP 02/2022

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

CONVOCAÇÃO

A Senhora,
Silvana Aparecida Zanetti
Secretária de Finanças
Rua Francisco Glicério, 399, Centro. Monte Mor

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante nº 02/2022, conforme portaria nº 60 de 22 de junho de 2022, que apura a Denúncia 02/2022, em uso da prerrogativa disposta no inciso IV, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, fica Vossa Senhoria, CONVOCADA a comparecer na audiência que se realizará no dia 31 de agosto de 2022 (quarta-feira), às 09:00 horas, na Câmara Municipal de Monte Mor, localizada na Rua Rage Maluf, 61, Centro de Monte Mor/SP, para seu depoimento no processo que tramita na Câmara Municipal de Monte Mor e tem como denunciado o Prefeito Municipal, senhor Edivaldo Antonio Brischi, por prática de eventual infração política administrativa.

A denúncia, defesa prévia, relatórios e parecer prévios do referido procedimento apuratório estão disponibilizados no seguinte endereço eletrônico:

<https://sapl.montemor.sp.leg.br/materia/3105/documentoacessorio>

Monte Mor, 23 de agosto de 2022.

Vereadora Wal da Farmácia
Presidente da Comissão Processante

Recebi: 23/8 / 2022

Assinatura e carimbo:

Silvana Aparecida Zanetti
Secretária de Finanças



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Convocação para depoimento CP 02/2022

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

CONVOCAÇÃO

A Senhora,

Eliane Regina Queiroz Piai

Secretária de Saúde

Rua Lázaro Dirceu Martin Bianco, 95 -Jardim Santo Antonio. Monte Mor

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante nº 02/2022, conforme portaria nº 60 de 22 de junho de 2022, que apura a Denúncia 02/2022, em uso da prerrogativa disposta no inciso IV, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, fica Vossa Senhoria, CONVOCADA a comparecer na audiência que se realizará no dia 31 de agosto de 2022 (quarta-feira), às 10:00 horas, na Câmara Municipal de Monte Mor, localizada na Rua Rage Maluf, 61, Centro de Monte Mor/SP, para seu depoimento no processo que tramita na Câmara Municipal de Monte Mor e tem como denunciado o Prefeito Municipal, senhor Edivaldo Antonio Brischi, por prática de eventual infração política administrativa.

A denúncia, defesa prévia, relatórios e parecer prévios do referido procedimento apuratório estão disponibilizados no seguinte endereço eletrônico:

<https://sapl.montemor.sp.leg.br/materia/3105/documentoacessorio>

Monte Mor, 23 de agosto de 2022.

Vereadora Wal da Farmácia
Presidente da Comissão Processante

Recebi: 23/08/2022

Assinatura e carimbo:

ELIANE REGINA QUEIROZ PIAI
Secretaria Municipal de Saúde
Monte Mor/SP



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Convocação para depoimento CP 02/2022

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

CONVOCAÇÃO

Ao senhor,
Mário Cesar Franco Júnior
Procurador-Geral
Rua Francisco Glicério, 399, Centro. Monte Mor

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante nº 02/2022, conforme portaria nº 60 de 22 de junho de 2022, que apura a Denúncia 02/2022, em uso da prerrogativa disposta no inciso IV, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, fica Vossa Senhoria, CONVOCADA a comparecer na audiência que se realizará no dia 31 de agosto de 2022 (quarta-feira), às 11:00 horas, na Câmara Municipal de Monte Mor, localizada na Rua Rage Maluf, 61, Centro de Monte Mor/SP, para seu depoimento no processo que tramita na Câmara Municipal de Monte Mor e tem como denunciado o Prefeito Municipal, senhor Edivaldo Antonio Brischi, por prática de eventual infração política administrativa.

A denúncia, defesa prévia, relatórios e parecer prévios do referido procedimento apuratório estão disponibilizados no seguinte endereço eletrônico:

<https://sapl.montemor.sp.leg.br/materia/3105/documentoacessorio>

Monte Mor, 23 de agosto de 2022.

Vereadora Walda Farmácia
Presidente da Comissão Processante

Recebi: 23/08 / 2022

Assinatura e carimbo:

Mário C. Franco

MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR
Procurador Geral
OAB/SP 348.462
Monte Mor/SP



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

CONVOCAÇÃO

A senhora,

Letícia Pagotto Piovesani Julio
Presidente da Comissão de Sindicância
Rua Francisco Glicério, 399, Centro, Monte Mor.

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante nº 02/2022, conforme portaria nº 60 de 22 de junho de 2022, que apura a Denúncia 02/2022, em uso da prerrogativa disposta no inciso IV, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, fica Vossa Senhoria, CONVOCADA a comparecer na audiência que se realizará no dia 31 de agosto de 2022 (quarta-feira), às 13:00 horas, na Câmara Municipal de Monte Mor, localizada na Rua Rage Maluf, 61, Centro de Monte Mor/SP, para seu depoimento no processo que tramita na Câmara Municipal de Monte Mor e tem como denunciado o Prefeito Municipal, senhor Edivaldo Antonio Brischi, por prática de eventual infração política administrativa.

A denúncia, defesa prévia, relatórios e parecer prévios do referido procedimento apuratório estão disponibilizados no seguinte endereço eletrônico:

<https://sapl.montemor.sp.leg.br/materia/3105/documentoacessorio>

Monte Mor, 23 de agosto de 2022.

Vereadora Wal da Farmácia
Presidente da Comissão Processante

Recebi: 24/08/2022

Assinatura e carimbo:

Recebi 24/08/22
Leticia Pagotto Piovesani Julio
Advogada Municipal
BAR/SP 208.787



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Convocação para depoimento - SP 02/2022

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

CONVOCAÇÃO

A senhora,

Priscila Goulart Lauria Chacon

Assessora Institucional

Rua Lázaro Dirceu Martin Bianco, 95 -Jardim Santo Antonio, Monte Mor.

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante nº 02/2022, conforme portaria nº 60 de 22 de junho de 2022, que apura a Denúncia 02/2022, em uso da prerrogativa disposta no inciso IV, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, fica Vossa Senhoria, CONVOCADA a comparecer na audiência que se realizará no dia 31 de agosto de 2022 (quarta-feira), às 14:00 horas, na Câmara Municipal de Monte Mor, localizada na Rua Rage Maluf, 61, Centro de Monte Mor/SP, para seu depoimento no processo que tramita na Câmara Municipal de Monte Mor e tem como denunciado o Prefeito Municipal, senhor Edivaldo Antonio Brischi, por prática de eventual infração política administrativa.

A denúncia, defesa prévia, relatórios e parecer prévios do referido procedimento apuratório estão disponibilizados no seguinte endereço eletrônico:

<https://sapl.montemor.sp.leg.br/materia/3105/documentoacessorio>

Monte Mor, 23 de agosto de 2022.

Vereadora Wanda Farmácia
Presidente da Comissão Processante

Recebi: 23/08 / 2022

Assinatura e carimbo:

Priscila Goulart Lauria Chacon
Monte Mor/SP 90128 - ENF



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Convocação para depoimento CP 02/2022

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

CONVOCAÇÃO

Ao senhor,
Carlos Mareio da Silva
Diretor de Obras
Rua Francisco Glicério, 399, Centro, Monte Mor.

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante nº 02/2022, conforme portaria nº 60 de 22 de junho de 2022, que apura a Denúncia 02/2022, em uso da prerrogativa disposta no inciso IV, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, fica Vossa Senhoria, CONVOCADA a comparecer na audiência que se realizará no dia 02 de setembro de 2022 (sexta-feira), às 09:00 horas, na Câmara Municipal de Monte Mor, localizada na Rua Rage Maluf, 61, Centro de Monte Mor/SP, para seu depoimento no processo que tramita na Câmara Municipal de Monte Mor e tem como denunciado o Prefeito Municipal, senhor Edivaldo Antonio Brischi, por prática de eventual infração política administrativa.

A denúncia, defesa prévia, relatórios e parecer prévios do referido procedimento apuratório estão disponibilizados no seguinte endereço eletrônico:

<https://sapl.montemor.sp.leg.br/materia/3105/documentoacessorio>

Monte Mor, 23 de agosto de 2022.

Vereadora Wai da Farmácia
Presidente da Comissão Processante

Recebi: 24/08 / 2022

Assinatura e carimbo:



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

CONVOCAÇÃO

A senhora,

Marlúcia Aparecida de Melo Rodrigues

Presidente do Hospital Sagrado Coração de Jesus

Avenida Jânio Quadros. I 000. Jd. Santo Antonio, Monte Mor.

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante nº 02/2022, conforme portaria nº 60 de 22 de junho de 2022, que apura a Denúncia 02/2022, em uso da prerrogativa disposta no inciso IV, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, fica Vossa Senhoria, CONVOCADA a comparecer na audiência que se realizará no dia 02 de setembro de 2022 (sexta-feira), às 10:00 horas, na Câmara Municipal de Monte Mor, localizada na Rua Rage Maluf, 61, Centro de Monte Mor/SP, para seu depoimento no processo que tramita na Câmara Municipal de Monte Mor e tem como denunciado o Prefeito Municipal, senhor Edivaldo Antonio Brischi, por prática de eventual infração política administrativa.

A denúncia, defesa prévia, relatórios e parecer prévios do referido procedimento apuratório estão disponibilizados no seguinte endereço eletrônico:

<https://sapl.montemor.sp.leg.br/materia/3105/documentoacessorio>

Monte Mor, 23 de agosto de 2022.

Vereadora Wal da Farmácia
Presidente da Comissão Processante

Recebi: 23/08/2022

Assinatura e carimbo:

Marlúcia A. M. Rodrigues
Marlúcia A. M. Rodrigues
Presidente
A.H.B.S.C.J.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Convocação para depoimento CP 02/2022

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA Nº 02/2022

CONVOCAÇÃO

Ao senhor,

Marco Aurélio Gouvêa da Silva

MAGS -Consultoria e assessoria Empresarial e Gestão Pública

Rua Alberto Sthepen, 184, Jd. Vista Alegre, Monte Mor.

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante nº 02/2022, conforme portaria nº 60 de 22 de junho de 2022, que apura a Denúncia 02/2022, em uso da prerrogativa disposta no inciso IV, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, fica Vossa Senhoria, CONVOCADA a comparecer na audiência que se realizará no dia 02 de setembro de 2022 (sexta-feira), às 11:00 horas, na Câmara Municipal de Monte Mor, localizada na Rua Rage Maluf, 61, Centro de Monte Mor/SP, para seu depoimento no processo que tramita na Câmara Municipal de Monte Mor e tem como denunciado o Prefeito Municipal, senhor Edivaldo Antonio Brischi, por prática de eventual infração política administrativa.

A denúncia, defesa prévia, relatórios e parecer prévios do referido procedimento apuratório estão disponibilizados no seguinte endereço eletrônico:

<https://sapl.montemor.sp.leg.br/materia/3105/documentoacessorio>

Monte Mor, 23 de agosto de 2022.

Vereadora Wal da Farmácia
Presidente da Comissão Processante

Recebido 23/08/2022

Assinatura e carimbo:



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Convocação para depoimento CP 02/2022

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

CONVOCAÇÃO

A senhora,

Beatriz Moraghi Dias Da Silva Barreto

Médica

Rua Lázaro Dirceu Martin Bianco, 95 -Jardim Santo Antonio, Monte Mor.

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante nº 02/2022, conforme portaria nº 60 de 22 de junho de 2022, que apura a Denúncia 02/2022, em uso da prerrogativa disposta no inciso IV, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, fica Vossa Senhoria, CONVOCADA a comparecer na audiência que se realizará no dia 02 de setembro de 2022 (sexta-feira), às 13:00 horas, na Câmara Municipal de Monte Mor, localizada na Rua Rage Maluf, 61, Centro de Monte Mor/SP, para seu depoimento no processo que tramita na Câmara Municipal de Monte Mor e tem como denunciado o Prefeito Municipal, senhor Edivaldo Antonio Brischi, por pratica de eventual infração política administrativa.

A denúncia, defesa prévia, relatórios e parecer prévios do referido procedimento apuratório estão disponibilizados no seguinte endereço eletrônico:

<https://sapl.montemor.sp.leg.br/materia/3105/documentoacessorio>

Monte Mor, 23 de agosto de 2022.

Vereadora Wal da Farmácia

Presidente da Comissão Processante

Recebi: 23/08/2022

Assinatura e carimbo:

Dra Beatriz Moraghi D S Barreto
Médica
CRM-SP: 189.276



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Convocação para depoimento CP 02/2022

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

CONVOCAÇÃO

Ao senhor,

Edinauro Gonçalves da Silva

Enfermeiro lotado na UPA - Rua 48, s/n - Jardim Paulista, Monte Mor.

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante nº 02/2022, conforme portaria nº 60 de 22 de junho de 2022, que apura a Denúncia 02/2022, em uso da prerrogativa disposta no inciso IV, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, fica Vossa Senhoria, CONVOCADA a comparecer na audiência que se realizará no dia 02 de setembro de 2022 (sexta-feira), às 14:00 horas, na Câmara Municipal de Monte Mor, localizada na Rua Rage Maluf, 61, Centro de Monte Mor/SP, para seu depoimento no processo que tramita na Câmara Municipal de Monte Mor e tem como denunciado o Prefeito Municipal, senhor Edivaldo Antonio Brischi, por prática de eventual infração política administrativa.

A denúncia, defesa prévia, relatórios e parecer prévios do referido procedimento apuratório estão disponibilizados no seguinte endereço eletrônico:

<https://sapl.montemor.sp.leg.br/materia/3105/documentoacessorio>

Monte Mor, 23 de agosto de 2022.

Vereadora Wal da Farmácia

Presidente da Comissão Processante

Recebi: 23/08 / 2022

Assinatura e carimbo:

Edinauro Gonçalves da Silva
Coren-SP 324799 - ENF.



Cópia da convocação com as datas e horário dos depoimentos das testemunhas do denunciado.

Você

Foto: [clique aqui para editar](#)

W

Fun.: [clique aqui para editar](#)

VISUALIZAR ANEXOS

Pratizado Dr. Bram da

Spam (1)

Lixeira (3)

Encaminho em anexo cópia da convocação com as datas e horários dos depoimentos das testemunhas do denunciado:

Sam mas, coloco-me à disposição

Acordos/entenda

Atenciosamente
Bil da Serrinha
Pecuária e Comércio Processual

1 anexo

Gabinete Municipal
Mário Marques
dois
res



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Sexta-feira, 2 de dezembro de 2011

Hoje 11:23

W Wellandis... ?

Monograma 2 de 2011

Caixa de entrada (3)

E-Mail

Novo

Visualizar anexo

Você

Caro. Delegado Sérgio Augusto

Rascunhos

Enviados

Prezado Dr. bom dia!

Spam (1)

Lixeira (3)

Criar email

Datas e horários da convocação do denunciado para depoimento de testemunhas

Encaminho em anexo cópia da convocação com as datas e horário dos depoimentos das testemunhas do denunciado.

Sam mais, coloco-me à disposição

Atenciosamente,

Wal da Farnácia
Presidente da Comissão Processante

1 anexo

Câmara Municipal de Monte Mor/SP
Av. N° 100 - Centro - Monte Mor/SP - CEP 13190-027

1% usado





Protocolo Nº: 455/2022

Nº: 455/2022

INTERESSADO:

Nº DO CGM : 407
NOME : PEDRO RICARDO BOARETO
INSCR. CADASTRAL :
TELEFONE :
CELULAR :
FAX :
E-MAIL :
ENDEREÇO : OAB
CEP :
BAIRRO :
CIDADE / UF : MONTE MOR/SP
C.G.C/C.P.F : -
INSCRIÇÃO :



DADOS DO PROTOCOLO:

DATA DE ENTRADA : 26/08/2022 11:49:09
ASSUNTO : MANDATO DE SEGURANÇA

SITUAÇÃO DO PROTOCOLO ...ENVIADO
ÚLTIMO DESTINATÁRIO : DIRETORIA JURIDICA

DESCRIÇÃO:

REFERENTE A MANDATO DE SEGURANÇA

MONTE MOR, 26 DE AGOSTO DE 2022

Daniela Aguirre
Recepcionista Protócolo

RESPONSÁVEL

PARA AGILIZAR O ATENDIMENTO NO PROTOCOLO MUNICIPAL. TENHA SEMPRE EM MAOS O CPF E ESTE RECIBO DE PROTOCOLO



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

MEMORANDO INTERNO

COMISSÃO PROCESSANTE DENÚNCIA N° 02/2022

MEMORANDO INTERNO

MEMORANDO 08/2022

Ref. Mandado de Segurança



A Presidente da Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o inciso III, Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, vêm mui respeitosamente encaminhar para o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Monte Mor o Mandado de Segurança 1002118-14.2022.8.26.0372 para o devido prosseguimento de resposta.

Monte Mor, 26 de agosto de 2022.


VER. WAL DA FARMÁCIA

Presidente da Comissão Processante

Exmo. Doutor Pedro Boareto

Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Monte Mor

Nesta.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

O REMETENTE ABAIXO

Cartorio da 1^a Vara e 2^a Vara da Comarca de Monte Mor

Rua Joao Carlos Gomes Carneiro; 12, , -, Jardim Guanabara
13190-000, Monte Mor, SP

Para uso dos Correios

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Mudou-se | <input type="checkbox"/> Recusado |
| <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> Não procurado |
| <input type="checkbox"/> Não existe o número | <input type="checkbox"/> Ausente |
| <input type="checkbox"/> Desconhecido | <input type="checkbox"/> Falecido |
| <input type="checkbox"/> Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em _____ / _____ / _____

Assinatura/matrícula funcionário _____

CDIP / SPM

Tribunal de Justiça de
São Paulo



Carta

AR
Digital

9912260497 -SE/SP

TJ/SP

Correios

18 AGO 2022

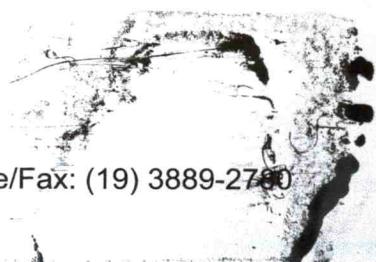
Postagem: 18/08/2022

BV463073040BR

Comissão Processante N. 02/2022 - Câmara Municipal de Monte Mor

R. Rage Maluf, 61, -, Centro

13190-000 Monte Mor, SP





Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



fls. 16



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
2ª VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12 - Monte Mor-SP - CEP 13190-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CARTA DE NOTIFICAÇÃO E REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: 1002118-14.2022.8.26.0372
Classe – Assunto: Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais
Impetrante: Edivaldo Antonio Brischi
Impetrado: Valdirene Joandsin Silva e outro

Destinatário(a):
Comissão Processante N. 02/2022 - Câmara Municipal de Monte Mor
R. Rage Maluf, 61, Centro
Monte Mor-SP
CEP 13190-000

Pela presente carta comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO(A)** para prestar informações sobre o alegado, no **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. A inicial, bem como decisão proferida estão disponibilizados na internet.

Fica Vossa Senhoria advertido(a) de que o recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante de que esta notificação se efetivou.

OBSERVAÇÕES: 1. **Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). 2. **A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (montemor@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo “assunto” o número do processo.** Monte Mor, 12 de agosto de 2022. Cíntia Hiroko Nakahara de Almeida, Escrivente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE RUFINO MARINHO GUSMAO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1002118-14.2022.8.26.0372 e a senha flwe8d.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

O REMETENTE ABAIXO

Cartorio da 1^a Vara e 2^a Vara da Comarca de Monte Mor

Rua João Carlos Gomes Carneiro; 12, -, Jardim Guanabara
13190-000, Monte Mor, SP

Para uso dos Correios

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Mudou-se | <input type="checkbox"/> Recusado |
| <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> Não procurado |
| <input type="checkbox"/> Não existe o número | <input type="checkbox"/> Ausente |
| <input type="checkbox"/> Desconhecido | <input type="checkbox"/> Falecido |
| <input type="checkbox"/> Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____ / ____ / ____

Assinatura/matrícula funcionário _____

CDIP / SPM



Tribunal de Justiça de
São Paulo

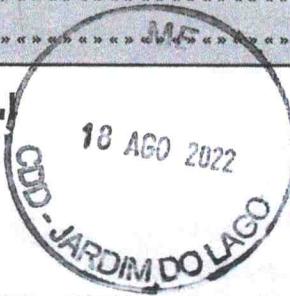
AR
Digital

Carta
9912260497 -SE/SP
TJ/SP
Correios

Valdirene Joandsin Silva

Rua Rage Maluf, 61, -, Jardim Santa Cândida

13190-000 Monte Mor, SP



Postagem: 18/08/2022

BV463073036BR



00000227



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



fls. 16



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE MOR

FORO DE MONTE MOR

2ª VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12 - Monte Mor-SP - CEP 13190-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

CARTA DE NOTIFICAÇÃO E REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: 1002118-14.2022.8.26.0372

Classe – Assunto: Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais

Impetrante: Edivaldo Antonio Brischi

Impetrado: Valdirene Joandsin Silva e outro

Destinatário(a):

Valdirene Joandsin Silva

Rua Rage Maluf, 61, Jardim Santa Candida

Monte Mor-SP

CEP 13190-000

Pela presente carta comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO(A)** para prestar informações sobre o alegado, no **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. As inicial, b como decisão proferida estão disponibilizados na internet.

Fica Vossa Senhoria advertido(a) de que o recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante de que esta notificação efetivou.

OBSERVAÇÕES: 1. Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, Lei Federal nº 11.419/2006). 2. A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (montemor@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão salvamento, devendo constar no campo “assunto” o número do processo. Monte Mor, 12 de agosto de 2022. Cíntia Hir Nakahara de Almeida, Escrevente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE RUFINO MARINHO GUSMAO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1002118-14.2022.8.26.0372 e a senha nxlaw6.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Certifico para os devidos fins que aos 26 de agosto de 2022, nesta Câmara Municipal de Monte Mor, fiz o encerramento do Volume II do processo Político Administrativo, referente denúncia nº 02/2022, às fls. 683.

Monte Mor, 26 de agosto de 2022

VEREADORA WALDA FARMÁCIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE